



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2008 – São Paulo, quarta-feira, 29 de outubro de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022567-0 - COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2007.61.00.035027-4 - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.007699-5 - EMERSON LEAO (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.00.013406-5 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.018145-6 - ORNALDO DE SOUSA LIMA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores sobre as contestações.

Expediente Nº 2276

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.028824-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO

FURUKAWA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.046576-5 - CARLOS AUGUSTO CRUZ JANUARIO E OUTRO (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E ADV. SP019980 LUIZ CORREA SALLES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027301-7 - RUBENS SALVADOR TRINDADE MAGLIANO E OUTROS (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.193/212: Tendo em vista que os recursos são completamente iguais, desentranhe-se a petição de nº 2008.000275358-1 e devolva à União Federal (PFN). Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls.193/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

95.0000232-9 - HENRIQUE OPPERMAN E OUTROS (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0038350-6 - ADILSON TEPEDINO (ADV. SP103791 ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.024473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018945-2) PROMON TELECOM LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.009623-2 - LACMANN CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP063367 VIRGILIO RAMOS GONCALVES E ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.005515-5 - AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.009893-2 - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.025292-1 - CLAUDIA VALERIA DE CASTRO (ADV. SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU E ADV. SP202908 JULIANA SILVA DE LIMA E ADV. SP119066 NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.007143-1 - VICTOR ALFREDO WIEDERHOLD BUHLER (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.011624-4 - LM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.016437-8 - GERACY GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP171529 HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E ADV. SP206340 FERDINANDO ROSSETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.021268-3 - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA (ADV. SP120266 ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.019937-3 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.018974-8 - JOSE DE SOUZA RAMALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOASIA FERREIRA SOUZA (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA E ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.018945-2 - PROMON TELECOM LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.027994-3 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740176-0 - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP056163 JOSE MARIO JORGE E ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0010758-3 - JOSE LAUDELINO MARQUEZINI E OUTROS (ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0040109-0 - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP023099 ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0087001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683610-0) CLAUDETE MARTIM E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0605676-3 - FLAVIO DA SILVA PRADO (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.022678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020545-7) PAULO RAFAEL & CIA/ LTDA (ADV. SP041944 ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041052-9 - LINDOLPHO CAMARGO CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040109-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP016640 GILBERTO PISANESCHI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.016831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060753-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA (ADV. SP037630 MILTON LOPES E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008623-1 - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS ECONOMIARIOS (PROCURAD MARIA DO PERPETUO SOCORRO B DE MAGI) X JAIR RIBEIRO DA SILVA (PROCURAD ADERBAL MORELLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010756-7 - AUDI SENNA LTDA (ADV. SP127715 PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.025681-2 - FRANCISCO LUIZ ALVAREZ ROJAS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.020545-7 - PAULO RAFAEL & CIA/ LTDA (ADV. SP041944 ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029736-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026519-4) CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE (ADV. SP091805 LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E ADV. SP099939 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

Em que pese a complexidade da perícia a ser realizada e, considerando a estimativa de honorários do Sr. Perito nomeado (fls. 595-600), ouvidas as partes litigantes, entendo exacerbado o valor requerido e, em razão disso, arbitro de forma definitiva, em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) os honorários periciais. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial integral dos honorários periciais. No mesmo prazo, deverão as partes entregarem seus quesitos e indicarem seus assistentes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0006990-1 - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

1999.61.00.014287-3 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Intime-se a União da conversão em renda definitiva a seu favor, fls. 738-739, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Inicialmente, providencie o Impetrante planilha com os valores a serem levantados/convertidos. Com o cumprimento venham os autos conclusos para decisão. Int.

2001.61.00.015843-9 - MINTER TRADING LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005688-0 - LEITESOL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo. Int.

2004.61.00.012727-4 - METAL AR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X PROCURADORA REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - LUZ (PROCURAD SIMONE APARECIDA VENDIGUERI AZEREDO)

A autoridade impetrada foi devidamente intimada para adoção das medidas administrativas, fls. 181. No mais, intime-se a União e após arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.014633-9 - MARIA TEREZA MARTINEZ CASTROVIEJO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 181-195: Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados nestes autos, fls. 95, sejam convertidos em renda definitiva a favor da União. Int.

2008.61.00.020820-6 - EDVANDRO MARCOS MARIO (ADV. SP162915 EDVANDRO MARCOS MARIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44-51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.021779-7 - LUIZ CARLOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35-40: Ciência ao Impetrante das informações prestas pela Gerente da GRPU. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.022331-1 - SONDAGEO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142-168: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.023353-5 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59-96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.025790-4 - NADIR NATAL FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de mandado de segurança em que não há condenação em honorários e, considerando o montante a ser percebido na rescisão e o baixo valor das custas a serem recolhidas, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Comprove o impetrante o recolhimento das custas, através de guia própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.025953-6 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP070462 MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso, nego a liminar requerida...

2008.61.00.026090-3 - ALDEIA DO FUTURO ASSOCIACAO PARA A MELHORIA DA CONDICAO DA POPULACAO CARENTE (ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de cobrar tributos incidentes sobre bens, serviços ou rendas da impetrante, bem como de adotar medidas punitivas, como por exemplo, o fornecimento de certidões, até final decisão. Cabe ressaltar, entretanto, que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056360-0 - DANIEL SCOLLETTA E OUTRO (ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 196: As diligências para localização de eventuais bens do devedor é ônus do exequente, assim, indefiro o requerido. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 189 e 195, arquivando-se os autos. Int.

2005.61.00.015346-0 - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Prossiga-se nos autos principais.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001600-3) DIOGENES MANSUR DUARTE E OUTRO (ADV. SP057970 VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Aguarde-se o decurso de prazo deferido às fls. 165/166.

98.0053823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049927-0) MARCOS RAIMUNDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.058746-9 - LUIS ANTONIO SCHLINDWEIN E OUTRO (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

(...) Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.61.00.029647-2 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (PROCURAD HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP163960 WILSON GOMES E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA E ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DJEMILE NAOMI KODAMA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.032361-0 - EDICENA SANCHES SCHAFFER (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 173: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela ré.

2002.61.00.017004-3 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.017600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014448-0) MOORE BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Em que pese as alegações da autora, não lhe assiste razão no que tange a questão da preclusão para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, vez que a intimação da ré, conforme ofício acostado às fls. 303 ocorreu ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, para cumprimento do despacho exarado às fls. 289, ou seja, para apresentação do Processo Administrativo, e não à Procuradoria Fazendária que atua nestes autos.Cumpra-se o despacho de fls. 637, intimando-se à União Federal.

2005.61.00.008165-5 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 223: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.029723-8 - ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP107329 MARTINA LUISA KOLLENDER E ADV. SP117697 FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas são servidores públicos, intime-se a autora para que indique o superior hierárquico dos respectivos cargos para expedição de ofício.

2006.61.00.009577-4 - ANGELO PICASSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. Intime-se a ré para que se manifeste acerca do interesse na Audiência de Conciliação.

2006.61.00.009606-7 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP137565 PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MRS LOGISTICA S/A (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.024222-9 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.024367-2 - JAIR GAMA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo as apelações dos autores e da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.025088-3 - DIRCE ARAGAKI (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.030329-6 - JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102593 LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 270/329: Vista aos autores. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.003886-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.007307-6 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifique a autora, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretende produzir justificando a pertinência da prova.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010770-0 - JOSE MIADAIARA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Face a manifestação das partes concordando com a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos do Contador, bem como o alvará de levantamento juntado às fls. 479, retornem os autos ao Setor de Cálculos para que apresente o valor atualizado do cálculo de fls. 658/668, para a agosto de 2008, data da liquidação do alvará. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório complementar da diferença apurada entre o valor levantado pelo autor e o cálculo do contador.

90.0040751-6 - JUTORIO ITIKAWA E OUTROS (ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA E ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

91.0662209-7 - VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO E OUTRO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 217/220. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0024787-3 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR)

Intime-se a autora para que proceda a devolução do alvará de levantamento nº 436/2008, expedido às fls. 373. Após, conclusos.

92.0078205-1 - DIRCE STACHETI STEFANI (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Haja vista as informações prestadas pela contadoria judicial, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 203. Intimem-se.

95.0042384-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se vista o autor acerca dos créditos efetuados pela ré, para que requeira o que de direito. Silente, arquive-se.

97.0004973-6 - CRESCENCIO CORVINO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 525: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Após, conclusos. Int.

98.0007771-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO NAC ASSOC PROF TELEVENDAS TELEMARKETING MARK DIRETO CORR SEG VIDA CAPIT PREVID PRIV - UNA (ADV. SP112064 WAGNER FERREIRA DA SILVA E ADV. SP150480 JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LIBERATO (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a correção da decisão que determinou a intimação da autora para providenciar a garantia da execução. Com razão a embargante eis que a obrigação de garantir a execução é do réu e não da autora. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para determinar que a decisão de fls. 231 passe a constar com o seguinte teor: Reconsidero o despacho de fls. 222. Conforme preceitua o art. 475, J, do CPC, intime-se o réu para que providencie a garantia da execução. Após, se em termos, apreciarei a petição de fls. 195/221, como Impugnação. Intimem-se. Int.

2000.61.00.002049-8 - APARECIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se vista à ré acerca do requerimento do autor de fls. retro, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2000.61.00.040749-6 - GREGORIO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a ré comprovar o cumprimento da obrigação. Int.

2001.61.00.006677-6 - JOAO PONTES DA CRUZ NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Fls. 297/303: Dê-se vista ao autor. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Após, em nada sendo requerido, archive-se.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO)

1. Melhor analisando os autos e tendo em vista os documentos acostados pelos autores na inicial, os quais comprovam a opção pelo regime do FGTS, bem como encontravam-se na ativa no período compreendido pelo planos Verão e Collor I, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias comprove o cumprimento da obrigação referente aos co-autores Maria de Jesus Sena Evangelista, Maria do Carmo Pessoa dos Santos, Maria do Socorro da Silva Calixto e Oswaldo Nunes de Moura. 2. Expeça-se alvará de levantamento ao patrono dos autores, referente aos honorários advocatícios.

2002.61.00.018207-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

2005.61.00.011633-5 - MARIA CECILIA SIMOES DE MACEDO - ESPOLIO (ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Informe o autor nos termos do art. 614, do CPC, o valor que entende devido. Após, conclusos.

2005.61.00.013010-1 - CLAUDIO DEL RIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por primeiro, intime-se a ré a trazer aos autos os extratos referente ao pagamento efetuado pelo autor. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.025763-4 - KIYOSHI NISHIHARA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor. Int.

2007.61.00.003908-8 - MARGARIDA DE AVELAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010725-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Considerando as assertivas de fls. 423/424, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1728204. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 425, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Int.

89.0003263-1 - ALVARO ESTRELLA E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 699/702: Considerando que os campos obrigatórios de preenchimento do alvará de levantamento são limitados pelo sistema processual, indefiro o requerido. Promova o patrono a habilitação do valor disponível em autos de inventário ou arrolamento de bens. Int.

89.0027894-0 - ALCIONEU LUCCHINO E OUTROS (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 338, qual seja: Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. 331, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Se em termos, expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento em Secretaria. Int.. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0037867-2 - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP092036 JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intemem-se os autores para que regularizem sua situação cadastral junta à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestem-se acerca da divergência entre o nome contido no cadastro da Receita com o que figura no pólo da ação. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intemem-se.

91.0664338-8 - JOSE CARLOS MACHADO DE REZENDE (ADV. SP035906 CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP109821 NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 129: Intime-se novamente o autor para que informe apenas os dados de um beneficiário à expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 126.

91.0665219-0 - JULIO MORTARI FILHO (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, manifeste-se ainda acerca da cota da Fazenda Nacional lançada às fls. 219. Após, conclusos. Int.

93.0022576-6 - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X FAZENDA

NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

95.0302320-3 - LINEU DE OLIVEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157928 NANCI APARECIDA RAGAINI)

Nada a deferir, haja vista a decisão proferida pelo E. TRF às fls. 233/236 que deu provimento ao apelo do Banco Central do Brasil e no mérito julgou improcedente a ação.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

97.0002001-0 - ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA (ADV. SP010786 MARIO MORANDO E ADV. SP108537 CRISTIANE MORANDO E ADV. SP106027 THAIS HELENA MORANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0003376-7 - EDUARDO FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 296, e a inércia do autor conforme certidão de fls. 297, verso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.045058-4 - GERONIMO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.009049-3 - KELMA LUCIANE DINIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.021231-6 - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA (ADV. SP109660 MARCOS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010828-6 - RENATO PRAZERES CASTRO (ADV. SP037333 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

00.0655732-5 - MUNICIPIO DE BARBOREMA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Intime-se a Companhia Nacional de Energia Elétrica para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

91.0712573-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699081-9) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP042671 GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Esclareça a União Federal o pedido de fls. 342, haja vista que o depósito de fls. 325, foi convertido em renda da União conforme ofício de fls. 302/305, dos autos da Ação Cautelar nº 9106990819, em apenso.Nada sendo requerido, e se em termos, providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Cautelar, certificando-se.Após, arquivem-se.

93.0014816-8 - IRACEMA VILLELA BANDIERA E OUTRO (ADV. SP11760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE E ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO E ADV. SP237063 DANIELLE COMUNIAN LINO E ADV. SP188134 NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) Expeça-se ofício requisitório nos termos da r. sentença/v.acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo. Int.

97.0040177-4 - ISRAEL PEDROSO E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2000.61.00.040244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037814-5) ANTONIO DA SILVA MESQUITA E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2000.61.00.040244-9 por ANTONIO DA SILVA MESQUITA E OUTROS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 301/303.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 102.917,90 (cento e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 20.124,81 (vinte mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 63.209,20 (sessenta e três mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), para julho de 2007.Expeça-se alvará de levantamento aos autores no valor de R\$ 63.209,20 (sessenta e três mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), devendo o saldo remanescente ser levantado em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, informem os interessados o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

2001.61.00.005481-6 - EVANDRO AUGUSTO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Comprove a CEF o alegado às fls. 161/163, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.031607-8 - ANTONIO MARTINCUES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2005.61.00.028945-0 - APARECIDO OSVARINO DA SILVA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a Impugnação de fls.96/100, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.006013-9 - REGINA LUCIA FERREIRA SALLUN (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X DENISE GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Indefiro o requerido às fls. retro, vez que se tratam de meros cálculos aritméticos, devendo ser observados os termos do art. 475-B do CPC.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

2006.61.00.008447-8 - CATARINA JINNO MATUDA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls.152/164, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.012139-0 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO (ADV. SP032217 JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por primeiro e tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial às fls. 150, intime-se o autor a juntar aos autos o extrato referente a conta 99007163-0 do período de junho/87 a julho/87. Cumprido o item supra, retornem os autos ao contador para apuração do valor devido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012609-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014816-8) IRACEMA VILLELA BANDIERA E OUTRO (ADV. SP111760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE E ADV. SP188134 NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 42/46, 52/53, 67/73 e 77, para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

91.0699081-9 - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP042671 GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intemem-se os interessados para que requeiram o que de direito com relação aos depósitos de fls. 278/280.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.008973-9 - DENISE FREIRE PEREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº. 2006.03.00.113856-0, no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008973-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DENISE FREIRE PEREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA)

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº.2006.03.00.113856-0, no arquivo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5186

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030957-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇOES LEIMAR LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 138.469,11 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos) para janeiro de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 36/42 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.007470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005467-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA) X IRMAOS DI

CUNTO LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E ADV. SP053729 CIRILO OLIVEIRA) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 1.639,83 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) para janeiro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pelo INSS naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Defiro o pedido de desentranhamento da petição datada de 16/09/2008 (fls. 53/57), formulado pela União às fls. 51/52, devendo referido documento ser encaminhado à União mediante mandado. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 14/15 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.010920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060032-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 45.888,91 para junho de 2008. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 181/214 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.020022-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666259-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRANCISCO ADELVIO DA SILVA (ADV. SP053019 HELIO HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar prescrita a ação executiva promovida nos autos principais e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se. P.R.I.

2007.61.00.020612-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021918-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSCAPRI TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar prescrita a ação executiva promovida nos autos principais e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.024671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008007-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDIO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, conforme disposto no art. 21, do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 30/39 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.030081-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016825-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 06/24 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.035206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059981-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDNEIA WAISENBURGER E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 100/102 destes autos contém erro no que tange ao valor dos cálculos acolhidos para fins de execução. Nesse sentido, passo a retificar o erro material identificado, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar que a execução promovida pelas exequentes ANTONINHA SIDNÉIA WAISENBURGER, BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA DA PUREZA SILVA deve prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 46.964,47 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) para junho de 2007. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.00.019750-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006023-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ABELA CATERING DO BRANSIL LTDA (ADV. SP048497 DIRCEU CUNHA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 614,67 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) para novembro de 2000. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014223-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE ANTONIO FIDELIS E OUTROS (PROCURAD SERGIO LAZZARINI)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados por Alice Antônio Fidélis e outros, em face de sentença proferida em sede de embargos à execução. Sustenta a ocorrência de erro material e contradição, tendo em vista que a sentença seria contrária à jurisprudência pacífica do STF. Alega, outrossim, a existência de omissão quanto ao decidido no julgamento das ADI nº 2.321 e 2.323. Passo a decidir os embargos. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, diante de obscuridade ou contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). Quanto as alegações suscitadas pelos recorrentes, entendo que a sentença de fls. 211/215 foi absolutamente clara ao afastar a aplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.323/DF, tendo em vista a inexistência de eficácia erga omnes na referida decisão. De igual sorte, tal entendimento pode ser estendido à ADI-MC nº 2.321/DF. Todavia, constato a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, a qual equivocadamente julgou improcedentes os embargos, quando correto seria a procedência dos mesmos, ante o teor da fundamentação da sentença, de sorte que retifico a sentença neste ponto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelos recorrentes, por não verificar as irregularidades por eles apontadas. Todavia, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2006.61.00.002724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035960-0) CARLITO BARBOZA NOGUEIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos referidos valores seja realizada nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048988-4 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2001.61.00.000837-5 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0008303-0 - SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1.Em razão da manifestação exarada pela União Federal às fls.: 260/274, resta sem efeito a penhora realizada às fls.: 235/241. 2.Fl.s.: 246/256 - Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.: 143, 193, 217 e 233, em nome do procurador indicado, intimando-se para retirada.3.Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento.4.Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 1,10 5.Decorrido o prazo estabelecido no item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.6.Comunique-se o juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal, encaminhando cópias de fls.:246/255, 260/274 e desta decisão.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2141

DESAPROPRIACAO

00.0045485-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP077576 LUIZ YUKIO YAMANE E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL)

Ciência do desarquivamento.Fl.s. 587-656: inicialmente, manifeste-se a expropriante sobre o pedido de AES TIETE S.A., no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à parte expropriada, no sucessivo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

00.0045672-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP081843 CRISTIANO PACHIARI) X ESPOLIO DE BENEDITO FRANCO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0424645-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES (ADV. SP020478 ARI POSSIDONIO BELTRAN E ADV. SP046213 MARIA SADAKO AZUMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

88.0009288-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SPRINGER S/A (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP228497 VANESSA DINIZ TAVARES)

Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da carta de adjudicação expedida, mediante recibo nos autos. Int.

1999.03.99.033700-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO (ADV. SP071258 IRINEU INOSTROSA E ADV. SP080383 SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) Ciência do desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, face à sucessão de ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A por BANDEIRANTE ENERGIA S/A (fls. 167-198/202-205/208-210). Ante a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05 no CPC, manifeste-se o expropriado sobre o valor depositado (fls. 247) pela expropriante em cumprimento ao julgado nos autos, conforme memória de cálculo de fls. 245, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste na Imprensa Oficial. Int.

MONITORIA

2004.61.00.024147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 154-159: defiro à autora a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fls. 147. Int.

2007.61.00.029661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS GILBERTO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos réus, mormente no que tange à pesquisa junto ao IIRGD, SCPC, SERASA e DETRAN. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

2008.61.00.003770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X PATRICIA MORAES DE ARAUJO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X JOAO TINTI FAZIO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.003201-3. Aguarde-se a produção de prova pericial nos referidos autos. I. C.

2008.61.00.004504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GASPARETTO DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 139/155, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.007837-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 173: defiro, pelo prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.012376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO HENRIQUE BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA (ADV. SP238170 MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro ao co-réu DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos pelo co-réu supra mencionado, às fls. 51-70, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste a autora, expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, ante o pedido do co-réu. I. C.

2008.61.00.014785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP264511 JOÃO PAULO CUNHA)
Atenda a autora à determinação de fls. 64, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se expressamente sobre o pedido dos réus para designação de audiência de conciliação.Int.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Recebo os embargos monitórios de fls. 47/73, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, no prazo legal. 3. Defiro, sic et in quantum, os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na letra k dos referidos embargos. Anote-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a autora o que direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao co-réu OSCAR ABREU DE ALENCAR, no prazo de 10 (dez) dias, ante a notícia de seu falecimento (fls. 49-50).Int.

2008.61.00.019928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILAS DAVI DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Recebo os embargos monitórios de fls. 52/64, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SANDRA BISCHOFF DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 59/62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0006142-4 - JANUARIO ALVES E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)
Fls. 178/179: o r. despacho de fls. 172 não foi cumprido pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o outorgante de fls. 179 também não possui procuração para representar a embargada. Isto posto, concedo o prazo de 5 dias para a necessária regularização.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045099-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 522: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fls. 521. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

00.0045112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E

ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDO SABINO MACIEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1076: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

00.0045114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ EDUARDO BROTERO BATTENDIERI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 184: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fls. 183. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.001698-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAERCIO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011619-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 101-verso, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de recolhimento das custas/diligências necessárias. Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 99-102, desentranhando-a. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020502-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUNICE ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 23. Não comparecendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032940-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDSON LUIZ MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE APARECIDA DA SILVA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 19. Não comparecendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.033638-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LAMARTINE CALEGARE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODENILVA BIANCHINI CALEGARE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 23. Não comparecendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.034393-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MIRIAN MARQUES MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006489-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALDAIR FIGUEIREDO BRANDAO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: dê-se vista à requerente. Fls. 71: defiro à requerente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que indique endereço atualizado do requerido. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

Expediente Nº 2148

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015193-2 - RENNEN SAYERLACK S/A (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 314/327: Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (folhas 314) e da União Federal (folhas 321/327): 1. Providencie a parte impetrante o depósito da quantia de R\$ 3.306,50 (três mil e trezentos e seis reais e

cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após o cumprimento do item 1 pelo impetrante ou no silêncio: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

89.0029875-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026548-2) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA (ADV. SP051527 LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, confirme a parte impetrante os dados do representante processual (nome, CPF e RG) que efetuará o levantamento. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 288. Int. Cumpra-se.

96.0007166-7 - RICARDO SCHEFFER DE FIGUEIREDO E OUTRO (PROCURAD MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E ADV. SP132161 SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.0026017-8 - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (PROCURAD LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Folhas 532/534: Indefiro a expedição de novo ofício a indicada autoridade coatora tendo em vista que: a) no r. despacho de folhas 520 foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrada tomar as providências cabíveis, conforme os termos da decisão final dos autos, e tal prazo ainda não se expirou e b) o Delegado Adjunto, às folhas 529, noticiou que está tomando as providências para cumprimento da r. determinação judicial de folhas 520. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.019871-9 - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.027931-5 - IBERIA ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.023811-1 - TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.022121-8 - VIRGINIA VIDALIA MORONTE (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029390-4 - SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE (ADV. SP155045 GISELE NORDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público

Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o fornecimento com precisão (inclusive no aspecto econômico-quantitativo), pela autoridade competente, dos dados contemplados pelo contexto da Portaria MPS nº 457/07, que serão os utilizados para fins de mensuração do FAP vinculado ao impetrante, ou seja: as informações concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento da Classificação Internacional de Doenças (CID), tal qual ocorrido no prazo sinalizado pela citada Portaria 457/07, cujo pedido estaria indevidamente sem análise pela Administração há mais de cem dias (cadastramento em 19.05.08). Foram juntados documentos... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias, tendo em vista o tempo já decorrido, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.784/99. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão e para que comunique o resultado do pedido administrativo a este Juízo, assim que efetivado. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2008.61.00.024247-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 256/259: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024560-4 - RAZZO LTDA (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 220/233: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025509-9 - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 074/081: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Mantenho a r. decisão de folhas 65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias, da presente decisão. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026250-0 - MARGARITA AZNAR CAMPOY (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

... Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a prévia oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019164-4 - LACROSSE GLOBAL FUND SERVICES BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

J. Sim, em termos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.009657-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP155521 RONALDO REGIS DE SOUZA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X JULIO DE PINHO VINAGRE E OUTRO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E ADV. SP199728 DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 320/321: Defiro. Cite-se a co-ré, Caixa Econômica Federal, conforme requerido. No que se refere a ré, LUCI PALMEIRA VINAGRE, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da mesma, consoante consta nas

certidões negativas do Sr.Oficial de Justiça acostadas às fls.274 e 292, expeça-se EDITAL para sua citação, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I a II do art.232 do C.P.C., afixando-o no local de costume deste Fórum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art.232 do CPC. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0036110-0 - FABIO TAUBE (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 216: Indefiro o requerido, uma vez que nos cálculos homologados a fls. 189 foi incluído o valor dos honorários sucumbenciais.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do efetivo pagamento do precatório expedido.Int.

91.0008764-5 - ROMEU LUIZ BORZINO E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, providenciem as partes cópia da petição protocolizada sob n.º 2008000279413-001, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0675910-6 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 159/160: Indefiro o requerido, tendo em vista que na sentença dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.021788-6 (traslado de fls. 126/128) foi acolhido o valor de R\$4.285,78, atualizado até novembro de 2000, estando correto o pagamento efetuado a fls. 155/156. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0737732-0 - AKIYUKI KURIHARA E OUTROS (ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE E ADV. SP073822 IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado a fls. 210 pertencente ao executado YOSHIO YABE, no endereço declinado a fls. 228.Fl. 364/376: Providencie a parte autora a juntada de procurações das herdeiras de JOÃO BATISTA NAGANO.Int.

94.0017566-3 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela União Federal a fls. 479 dos valores que entende que deverão ser convertidos em renda e levantados pela parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Promova a Caixa Econômica Federal a complementação dos depósitos efetuados a fls. 432 e 433 nos termos da decisão proferida nos autos da impugnação ao Cumprimento de Sentença (traslado de fls. 453/468).Sem prejuízo, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Int.

95.0032816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032428-8) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A E OUTRO (ADV. RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0051046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038509-0) PNEUS GONCALVES

LTDA (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 314/315, em conta bancária à disposição do beneficiário. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

96.0007484-4 - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA (ADV. SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Aguarde-se as providências do Juízo de Execuções Fiscais. Suspendo por ora a determinação contida no primeiro tópico da decisão de fls. 265/266. Int.

96.0034092-7 - CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Considerando o substabelecimento sem reservas outorgado a fl. 97, regularize a parte autora a sua representação processual, inclusive ratificando expressamente os atos praticados a partir de fl. 157, sob pena de nulidade, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

97.0022378-7 - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DAS FAZENDA NACIONAL)

Fls. 345: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório ao Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 343. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

98.0034628-7 - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A (PROCURAD PAULO ROGERIO WESHOFER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 329. Int.

98.0049781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005352-0) SONIA MARIA GUARNIERI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 167: Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício expedido a fls. 169/170. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.015528-4 - LINHAS SETTA LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR FAZENDA)

Manifeste-se a União Federal sobre as planilhas juntadas pela parte autora a fls. 354/378. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.051389-9 - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC FAZ NACIONAL)

Razão assiste ao Requerente. A execução cinge-se ao valor atinente aos honorários advocatícios que não é objeto do recurso especial cuja admissão depende de provimento de Agravo. Assim, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 304 observado que a própria União não se opôs a tal (fls. 305). Int.

2000.03.99.039332-8 - REINALDO COELHO BASTOS E OUTROS (ADV. SP121539 ANGELA MARIA TSATLOGIANNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 504: Defiro a habilitação dos herdeiros da co-autora JUSSARA ASSUMPCÃO BALLERONI. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se incluam os referidos herdeiros, quais sejam, REINALDO COELHO BASTOS e ODETTE ASSUMPCÃO BALLERONI. Mantenho o decidido a fls. 498, segundo parágrafo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.034352-4 - CELSO BOTELHO DE MELO E OUTRO (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 403/411: Assiste razão a parte autora, vez que se tratam de bens impenhoráveis. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros. Após, indique a exequente bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais restantes, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Int.

2004.61.00.014108-8 - ESTEVAM DE ANDREA E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 140/142, que fixou o valor da execução em R\$ 31.582,88 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Argumentam os embargantes que a decisão apresenta contradição, na medida em que fixou o valor da execução em montante inferior ao proposto pela impugnante e não computou os juros capitalizados no modo composto. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão aos embargantes, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos. De fato, a decisão proferida a fls. 140/142, contém evidente equívoco, vez que não há incorreções na tabela de apuração do montante devido para a execução do julgado, notadamente no que tange à data de atualização do valor principal, bem como relativamente ao índice utilizado para tal atualização, vez que a data da citação ocorreu em julho de 2004, e não em julho de 2007 como constou da tabela a fls. 142. No que concerne à capitalização dos juros pelo modo composto, esta questão restou suficientemente esclarecida na decisão embargada, na qual restou consignado que os cálculos na Justiça Federal devem seguir a orientação contida no Manual de Orientações para Cálculos, que prevê a capitalização dos juros na forma simples. Assim, sanando-se o equívoco cometido na decisão proferida a fls. 140/142, o montante obtido para a execução perfaz R\$ 37.631,64 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) para a data de abril de 2008. Isto Posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, e declaro, pois, a decisão (fls. 140/142) para alterá-la a partir de seu antepenúltimo parágrafo, que passará a constar como segue: Assim, adequando-se os cálculos da impugnante aos termos desta decisão, temos o que segue: Proc. N.º 2004.61.00.014108-8 Trânsito em julgado: set/07 Data da conta: abr/08 Data da citação: jul/04 Juros de mora: selic AUTOR Principal Principal Juros Juros Juros de Juros de Total Estavam de Andrea valor histórico valor jul/04 contratuais contratuais mora mora (%) (selic % conta 1 jan/89 766,65 3.006,21 115,50 3.472,18 52,99 1.592,99 8.071,38 conta 2 jan/89 838,38 3.287,48 115,50 3.797,04 52,99 1.742,04 8.826,56 conta 3 jan/89 818,14 3.208,12 116,50 3.705,37 52,99 1.699,98 8.613,47 conta 4 jan/89 826,28 3.240,04 117,50 3.742,24 52,99 1.716,89 8.699,17 34.210,59 Honorários Advoc. 3.421,06 Total da condenação 37.631,64 Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 37.631,64 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) para a data de abril de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso da presente decisão expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, do saldo que resultar do depósito noticiado a fls. 132, após o levantamento pelos autores. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int.-se.

2004.61.00.025036-9 - PRANDIUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Os embargos de declaração devem ser REJEITADOS. A expedição de mandados de penhora tem se mostrado experiência infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACEN-JUD, não havendo qualquer contradição a ser sanada, devendo a decisão ser impugnada por via própria. Int.

2005.61.00.901153-4 - SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X RUBENS ARAUJO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 315: Indefiro o requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 299/308, que manteve íntegra a sentença de improcedência da ação proferida a fls. 247/252. Decorrido o prazo fixado a fls. 313 e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.011321-5 - OLGA RODRIGUES JAMELLI (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 172: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculo do montante que entende devido, conforme art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada. Int.

Expediente N° 3420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026960-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARCIA SANTOS IRALA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP205342 WILLIAN MARTIN NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na condição de assistente litisconsorcial do autor. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se as partes desta decisão e, não havendo impugnação, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057122-9 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA) X

MARIA JOSE LEITE SERRA (ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CAMARGO SERRA (ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO (ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA)

Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pontos levantados pelo DAEE, em seu requerimento de fls. 366/368. Após, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

00.0057139-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X NATIVA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da comunicação de pagamento efetuada a fls. 720/724. Expeça-se mandado de intimação ao DAEE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos acostados pela parte expropriada, a fls. 729/731, aduzindo, na oportunidade, se houve pleno cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Intimem-se.

00.0057369-8 - AES TIETE S/A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANA MARIA BRITO ARANTES (ADV. SP047942 LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência à expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Considerando-se o teor do Protocolo de Cisão Parcial acostados aos autos e tendo em conta que já houve o depósito da indenização considerada devida, defiro o pedido de sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar a AES TIETÊ S.A., em lugar de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - CESP. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de Carta de Adjudicação, mediante a apresentação, pelo expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias (autenticadas) necessárias à sua instrução. Com a apresentação dos documentos, expeça-se a referida Carta. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0634092-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD GENTILA CASELATO) X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA (ADV. SP034125 LUIZ HENRIQUE BARBOSA E ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO E ADV. SP105214 CARLA APARECIDA ALBARELLA)

Apresente o ilustre patrono da expropriada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as procurações outorgadas pelos sucessores de JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA, em atendimento à determinação de fls. 369/370. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo e, ao final, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.00.013362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSMARY DE BARROS KAWABE (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 176/199, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.00.008878-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA (ADV. SP188412 ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Primeiramente, promova o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 160, haja vista que referida peça encontra-se apócrifa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

2006.61.00.015648-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X PAULO TADEU MARTINS FARAH E OUTRO (ADV. SP188412 ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, guarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.00.021243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AILTON BASILIO SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para

apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.020739-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA SYMONE FELIX MIRANDA FERREIRA (ADV. SP029034 ACLIBES BURGARELLI E ADV. SP200927 SÉRGIO BURGARELLI) Considerando-se que o apelante não cumpriu a determinação de fls. 116 e com o escopo de evitar a procrastinação do feito, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto. Intime-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2007.61.00.023864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO (ADV. SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 87/95, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.025631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAFAEL LIMA DE BRITO VIANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 95 - Defiro o pedido de suspensão da execução, tal qual formulado. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.033512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Promovam os réus o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 213/324, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.000937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 129 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente. Intime-se.

2008.61.00.011385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COBRAVEL COBRANCAS COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Considerando-se que não houve citação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.016973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA BALDINI (ADV. SP094787 ELCIO AILTON REBELLO) Fls. 43 - Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal a respeito da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, a fl. 53, cujo silêncio importará em prolação de sentença de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Embargos opostos a fls. 56/59. Intime-se.

2008.61.00.016983-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 55 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas apostas pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 62 e 65. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.018444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CATIA NUNES RABELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 52 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, a fl. 59. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.00.018878-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY BERBEL MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas apostas pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 51 e 54. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.019911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILIAM ALVES AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas apostas pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 49 e 52. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.021260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Recebo os embargos monitórios opostos a fls. 31/77, processando-se a ação pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelas Rés, ora embargantes. Quanto ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de embargos monitórios. Isto porque os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo a resposta ou contestação que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Poder-se-ia, sim, cogitar da aplicação de disposição contida no artigo 798 do CPC, que permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo no caso de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Contudo, na forma do entendimento jurisprudencial majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, para que seja adotada a medida ora pleiteada, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, dentre eles o depósito do valor incontroverso, o que não se verifica no presente feito. Nesse sentido, segue a decisão: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRADO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESSA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. 1. As razões do agravo regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema. 2. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982416 Processo: 200701836131 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000794273 Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PÁGINA: 217 Relator(a) MASSAMI UYEDA) O mesmo entendimento deve-se aplicar ao pedido de obstrução do protesto do título. Manifeste-se a autora em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.018446-4 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE (ADV. SP161918 GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E ADV. SP203728 RICARDO LUIZ CUNHA E ADV. SP128730 MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 192, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

2006.61.00.019988-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (ADV. SP126001 ANTONIO IRINEU GALLINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor atualizado pelo autor, a fl. 407. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado pelo credor, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que levantará o alvará a ser expedido por este Juízo. Considerando-se que o valor remanescente pertence à CEF, indique esta o nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao levantamento do respectivo alvará. Intime-se.

2008.61.00.000899-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM SABARA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o nome, RG e CPF dos patronos legitimados a retirarem os alvarás de levantamento. Com a vinda das informações, expeçam-se os aludidos alvarás, tal como determinado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.015687-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Apresente o condomínio autor, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas de cálculos necessárias à intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, além de viabilizar à Serventia deste Juízo o correto recolhimento do valor pago a título de custas iniciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0655795-3) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X METALURGICA VIRGINIA LTDA (ADV. SP028229B ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Manifeste-se a apelada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de renúncia formulado a fl. 77, cujo silêncio será interpretado como aceitação tácita, nos termos dos artigos 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil, hipótese em que será certificado o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, no tocante aos executados ELETROVOX DO BRASIL IND. E COM. DE COMPONENTES PARA AUTO-FALANTES LTDA EPP e FRANCISCO HENRIQUE CALÇADA e diante da concordância manifestada pela exequente, designo 1º e 2º leilões, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos) dos dias 04/11/2008 e 18/11/2008, respectivamente. Promova o Oficial de Justiça Avaliador, a ser designado pela Central de Mandados, as atribuições de leiloeiro. Considerando-se que o valor executado é inferior a sessenta salários mínimos, fica dispensada a publicação de edital, perante a imprensa oficial, nos termos do que dispõe o artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não dispensa, todavia, a fixação de edital no átrio do Fórum. Sem prejuízo, depreque-se a citação de SANDRA MARIA HENRIQUE CALÇADA à Seção Judiciária de Pernambuco/PE, valendo-se do endereço fornecido à fls. 57. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 3421

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022911-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. R.A. em apartado, apensem aos autos principais, processo nº. 97.0022911-4.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.025681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048185-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X S/A COTONIFICIO PAULISTA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP078925 ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E ADV. SP084821 SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 00.0048185-8.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.043480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004326-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Observo que os presentes embargos à execução foram interpostos em 27 de agosto de 1999 em razão da apresentação dos cálculos do montante a ser executado, por parte da autora em outubro de 1998 (fls. 157/158 dos autos da ação principal nº 93.0004326-9). Constato, no entanto, que na data de apresentação dos cálculos, o título exequendo não havia transitado em julgado, fato que só ocorreu em maio de 2008, com a remessa dos autos do C. STF, após apreciação do agravo de instrumento nº 206.787-6. Assim, há incorreção em ambos os cálculos, da embargante e da embargada, vez

que o título judicial determinou a apuração dos juros de mora nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional, isto é, a partir do trânsito em julgado. Deste modo, baixo os autos em diligência a fim de que as partes apresentem novas planilhas de apuração do quantum devido. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.014341-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009176-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WELBER LEANDRO ROMERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Trata-se de impugnação ao valor inicialmente atribuído à causa pelos autores, correspondente à quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pleiteando a CEF que seja a causa reduzida para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Pelos argumentos expostos a fls. 02/08, entende a CEF que o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para os danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os danos morais constituem-se mais adequados à realidade fático-processual traçada na ação principal. Intimados, os autores, ora impugnados, manifestaram-se a fls. 14/15 requerendo a improcedência da impugnação. É o breve relato. Fundamento e Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido pela parte. No caso dos autos, pretendem os autores seja a CEF condenada no pagamento de indenização por danos materiais - R\$ 150.000,00 - e morais - R\$ 300.000,00 - visando o ressarcimento dos pretensos danos advindos da execução dos débitos condominiais relativos ao seu imóvel, anteriores a sua aquisição. Havendo cumulação de pedidos como no caso em tela, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, de acordo com disposição contida no artigo 259, II, do CPC. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como se estimar inicialmente de forma precisa o valor que se aproxima da realidade, uma vez que são necessárias avaliações que são próprias do julgamento do mérito. Assim, quanto a este pedido, sob pena de pré-julgamento, verifico que merece prevalecer o valor provisoriamente apontado pelos autores na inicial, cabendo observar, no entanto, ser entendimento pacífico do STJ de que nas condenações por reparação por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais, assiste razão à CEF em suas argumentações. Com efeito, há estimativa do eventual dano material sofrido pelos autores, eis que de acordo com a planilha juntada pela própria parte autora a fls. 32/33 dos autos da ação principal, o valor relativo a cobrança das prestações condominiais em atraso soma a quantia de R\$ 11.089,28 (onze mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) para o mês de fevereiro/2008. Desta feita, o valor apontado pelos autores no que toca à indenização por danos materiais (R\$ 150.000,00) realmente aparenta não guardar relação com o valor econômico pretendido na demanda, havendo a necessidade de sua redução. Daí se conclui que o valor da causa merece ser reduzido para a quantia de R\$ 311.089,28 (trezentos e onze mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente à soma do valor dos danos materiais pretendidos (R\$ 11.089,28), com o valor dos danos morais apontados pelos autores (R\$ 300.000,00). Isto Posto, acolho parcialmente a presente impugnação para reduzir o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 311.089,28 (trezentos e onze mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente à soma do valor dos danos materiais pretendidos (R\$ 11.089,28), com o valor dos danos morais apontados pelos autores (R\$ 300.000,00). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016011-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006379-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA)

Fundamento e Decido. O artigo 258 do CPC dispõe que a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediato. No caso dos autos, pretende a associação autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a União a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa às comissões repassadas aos agenciadores de propaganda por suas associadas, bem como seja reconhecido o direito à compensação das quantias recolhidas a este título nos últimos dez anos. Com efeito, a característica coletiva da presente ação impossibilita a exata quantificação do benefício patrimonial pretendido, de acordo com o que argumenta a autora. Há de se levar em conta ainda que se trata de ação declaratória, sendo certo que eventual compensação deferida será procedida perante a via administrativa e não nos presentes autos. Contudo, ainda que não haja possibilidade da apuração do seu exato valor, há de se analisar se a estimativa do valor da causa feita pela autora na inicial obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se pelo menos aparenta guardar relação com o valor econômico pretendido na demanda. No caso vertente, fazendo-se um juízo de ponderação dos valores apontados pelas partes, tenho que a quantia de R\$ 20.000 atribuída pela autora aparentemente mostra-se razoável, ao passo que o valor sugerido pela impugnante - no mínimo R\$ 1 milhão de reais - revela-se um tanto quanto excessivo. Ademais, não trouxe a União Federal qualquer elemento indicativo de seria esta a quantia a representar o substrato econômico da lide. Isto Posto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) atribuído à causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.018287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011977-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO

CINTRA GOMES (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor Geraldo Cintra Gomes, promovida pela Caixa Econômica Federal. O autor manifestou-se a fls. 10/14, pleiteando a improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. As argumentações da impugnante convencem este Juízo. A presunção de miserabilidade jurídica que deriva da declaração prevista no 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não é absoluta, podendo, conforme o caso, ser elidida por prova em contrário. No caso em tela, em uma análise mais detalhada da documentação contida nos autos principais, em especial da cópia da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2008 constante a fls. 24/29, pode este Juízo concluir possuir o autor capacidade financeira de assumir a natural onerosidade do processo. Insta ressaltar ainda que este Juízo tem adotado, para a concessão do benefício em questão, o percebimento mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, sendo certo que a declaração supramencionada dá conta de que os rendimentos mensais recebidos pelo autor superam referido valor, o que demonstra possuir o mesmo renda superior à renda média da população nacional, não condizente, portanto, com o benefício ora impugnado. Assim, merece ser revisto o deferimento da gratuidade de justiça ao autor. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Em face do exposto, ACOLHO a presente impugnação para INDEFERIR os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Proceda o impugnado o recolhimento das custas processuais nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção daqueles autos sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.006226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027551-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIGUEL FELIPE ABBUD (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 14/16, que fixou o valor da execução em R\$ 10.206,33 (dez mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos). Argumenta o embargante que a decisão apresenta omissão e contradição, na medida em que os juros não foram capitalizados no modo composto. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato omissão ou contradição na decisão ora embargada. Verifico que a questão posta em discussão nos presentes embargos foi tratada na decisão impugnada, a qual consignou que os cálculos na Justiça Federal devem seguir a orientação contida no Manual de Orientações para Cálculos, que prevê a capitalização dos juros na forma simples. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 14/16. Int.-se.

2008.61.00.007888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010851-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LENIR LOZANO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 11/13, que fixou o valor da execução em R\$ 6.007,94 (seis mil e sete reais e noventa e quatro centavos). Argumentam os embargantes que a decisão apresenta omissão e contradição, na medida em que os juros não foram capitalizados no modo composto. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não verifico omissão ou contradição na decisão ora embargada. Verifico que a questão posta em discussão nos presentes embargos foi tratada na decisão impugnada, a qual consignou que os cálculos na Justiça Federal devem seguir a orientação contida no Manual de Orientações para Cálculos, que prevê a capitalização dos juros na forma simples. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 11/13. Int.-se.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0006470-0 - GILDO SILVA E OUTROS (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0012694-0 - WILSON ROBERTO PACHECO E OUTROS (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE E ADV. SP107460 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0061787-0 - GREGORIO GRONARD BARANDA (ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2000.03.99.014339-7 - CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E PROCURAD MARTA DA SILVA E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.019703-5 - MUNDIAL COM/ DE TINTAS LTDA (PROCURAD ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E ADV. SP145418 ELAINE PHELIPETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD INSS E PROCURAD FNDE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.021092-7 - MARIA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO (ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

(DESPACHO DE FLS. 248:) Considerando que este Juízo teve notícia acerca do falecimento do i. Curador Especial nomeado nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) pelos trabalhos realizados no feito, na forma do Artigo 2º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Nomeio em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n. 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14º andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos. Segue sentença em separado em 07 (sete) laudas. (SENTENÇA - DISPOSITIVO:) ...Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e do Código de Processo Civil, para o fim de determinar às co-rés Cooperativa Manoela da Nóbrega, Inocoop e Construtora Máster S/A, a liberação de documento de quitação da dívida, bem como para que a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, incidente sobre o terreno em que foi construído o imóvel, não seja considerada impeditiva à outorga da escritura definitiva da unidade nº 21 - Bloco A - Residencial Novo Andaraí, adquirida pela autora por intermédio do contrato acostado aos autos. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recóproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, na forma do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.004543-0 - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não

fazem as vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, numerus clausus do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

2007.61.00.016862-9 - HIDEKO TANAKA KATORI E OUTROS (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00021347-7 e 00021348-5, agência 0260013, pelos índices do IPC de junho de 1987; e somente a conta poupança n 00021349-3, agência 0260013, pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante as argumentações da parte autora expendidas a fls. 86/100, que comprovam estar a mesma diligenciando junto à Justiça Estadual para obtenção da documentação determinada a fls. 73, atento aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processuais, norteadores do processo civil brasileiro, e com fundamento ainda no que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia, RECONSIDERO a sentença exarada a fls. 83 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. a nulidade da sentença, determino a continuidade do feito, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o integral cumprimento do despacho de fls. 73, sob pena, aí sim, de extinção dos autos sem julgamento do mérito. P.R.I., fazendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2008.61.00.004432-5 - PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Resta mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

2008.61.00.005403-3 - PAES E DOCES JURITI LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... III - DISPOSITIVO Forte nas razões supradelineadas, julgo PROCEDENTE o pleito movido por PÃES E DOCES JURITI LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS, pa-ra o fim de declarar o direito da autora de receber o ECE corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, via de consequência, CON-DENO as rés a corrigir monetariamente os valores pagos a título do ECE através dos índices supra, com juros de 6% ao ano, até o advento da SELIC, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações, através do preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno as rés ao reembolso das custas e pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013708-0 - CONSUELO SOARES SCHIAVO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

... Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do disposto no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.013771-6 - CLAUDIO NUNZIATO (ADV. SP212509 CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 69/77. Int.-se.

2008.61.00.013940-3 - MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e

extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.00.018095-6 - MARILZA LINDER VIEIRA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta de n. 99016003-2, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, maio de junho de 1990 - apenas no que concerne aos valores não bloqueados, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada será corrigida monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, tudo a ser aplicado nos termos da fundamentação exposta. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.018735-5 - HIDEO SATO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta de n. 00000117-0 pelo índice do IPC de janeiro de 1989, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada será corrigida monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, tudo a ser aplicado nos termos da fundamentação exposta. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.023322-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021767-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BLAIA (ADV. SP076889 NILTON CHAVES MIRANDA)

... Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo do embargado e fixar o valor da execução em R\$ 23.207,00 (vinte e três mil, duzentos e sete reais) atualizado até a data de março de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Segundo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.015862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002040-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA APPARECIDA GONCALVES MACHADO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP046458P DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

... Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 9.332,18 (nove mil trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) para o mês de agosto de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Segundo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.013723-3 - JOAO MARCOS FRAGOSO E OUTROS (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista a petição de fls. 352/355, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033287-6 - EDISON DI LOCCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à ré Caixa Econômica Federal- CEF para manifestação sobre a petição apresentada pelo patrono da parte autora de fl. 325.

97.0004691-5 - DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP107770 ARIOVALDO POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, bem como no item II, 8, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0012746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009781-3) MARIA APARECIDA DE PAULA ROIZ E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN) Publique-se a informação de fl. 320. Defiro aos autores prazo de 05(cinco) dias. Publique-se. INFORMAÇÃO DE FL. 320: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Cdigo de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 199,58, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem da Jsuíça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.

98.0025707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019344-8) LILIAN GARCIA E OUTRO (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-8 da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0035369-0 - MARIONICE ANTONIO NAVARRO GASPARINO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 518,00, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

2000.61.00.031427-5 - PAULO SERGIO CHAGAS TERRA E OUTRO (ADV. SP060600 HELENA TAKARA OUCHI E ADV. SP156474 EMERSON RIBEIRO DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de fl. 494 tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento em benefício do réu - Banco Nossa Caixa S/A, referente ao depósito (caução) realizado pelos autores, conforme alvará de fl. 429. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.61.00.001054-0 - MIRLEI GONCALVES DE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a tutela antecipada de fls. 66/68 e 176/177 e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. A partir da publicação desta sentença ficam restabelecidos os efeitos do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adotar todas as providências para se imitir na posse do imóvel. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Condene os autores nas custas e a pagarem às rés, em proporções iguais, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ante a litigância de má-fé condene os autores a pagarem às rés multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2002.61.00.017448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008627-5) KLAUSNER ROBERTO PADILHA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COBANS S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 28 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às rés para requererem as providências que entenderem cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.00.025524-7 - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento. Há erro material na decisão embargada (fl. 412). Sobre o depoimento pessoal, onde consta: Especifique a autora quem pretende seja ouvido, para que seja intimado pessoalmente para tal finalidade; leia-se: especifique a ré quem pretende seja ouvido em depoimento pessoal, a fim de ser intimado pessoalmente para tal finalidade. Publique-se.

2004.61.00.006490-2 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO) X NORMA CASTILHO PALMA (ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Republique-se a sentença de fls. 141/150, tendo em vista que não constaram da publicação os advogados do Banco Nossa Caixa S/A. (indicados às fls. 131/138), conforme verificado à fl. 176.2. Retifique a Secretaria a certidão de trânsito em julgado, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/150 apenas com relação aos réus. Fls 141/150 (tópico final) - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei Federal n.º 6899/1981). a ser dividido em partes iguais entre os dois réus. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.004759-3 - MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento à título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 4.050,32, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

2005.63.01.004340-0 - WANDER TADEU DE ARAUJO (ADV. SP084481 DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO

DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 168), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.61.00.007458-8 - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.00.022535-9 - JOSE EDUARDO SANTOS LEITE E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 287/288- Não conheço do pedido formulado, tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida em audiência às fl. 281/282, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

2007.61.00.018370-9 - MARCELO SASSA ERSATI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 28 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo e em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 367, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

98.0019344-8 - LILIAN GARCIA E OUTRO (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-8 da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001784-5 - KIYOMI KIMPARA E OUTROS (ADV. SP040310 HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 259/262 - Não conheço da impugnação da parte autora à decisão de fls. 214/215. A questão do termo final de incidência dos juros moratórios está preclusa. A autora não impugnou, no momento oportuno, a decisão de fls. 214/215. Além disso, manifestou expressa concordância com os cálculos de fls. 217/223, elaborados sem a inclusão dos juros moratórios no período cuja incidência foi afastada naquela decisão. Cumpra-se a decisão de fl. 251. Publique-se.

2005.61.00.015714-3 - RUBENS ZAFALON (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Dê-se ciência às partes da devolução dos autos do Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas às fls. 200/256 e 298/306, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2005.61.00.016696-0 - FRANCISCA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL E ADV. SP222024 MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ISABEL AFFONSO MORAES (ADV. SP065361 NEIDE DOS SANTOS) X REGINA CELIA MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Renumere a Secretaria as folhas destes autos, a partir de fl. 112, exclusive, diante da incorreção verificada. 2. Fls.

103/113: Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico que a anotação de praxe já foi feita na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Manifeste-se a ré Regina Célia Moraes sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após sua manifestação ou o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão para análise dos pedidos de produção de provas formulados pela autora (fls. 120/121 - rol à fl. 113) e pela ré Isabel Affonso Moraes (fl. 155). A União diz não ter outras provas a produzir (fl. 124). Publique-se.

2006.61.00.020725-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017789-4) SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A (ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

J. Digam as partes, sucessivamente, no prazo de 10(dez)dias.

2007.61.00.008303-0 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 508/522- Recebo o agravo retido interposto, por ser tempestivo. Anote-se. Mantenho a decisão agravada. 2. Dê-se ciência à União Federal acerca das decisões de fls. 523 e 529. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.031721-0 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.00.006793-3 - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 114. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para os autores cumprirem a decisão de fl. 106. No silêncio, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.007022-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (ADV. SP114302 MARCOS CESAR DA SILVA BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do CPC, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.00.010210-6 - NELSON PEREIRA (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E ADV. SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/52 - Esclareça o autor expressamente o valor que pretende dar à causa e recolha a quantia correta referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente demanda sem resolução do mérito. Publique-se.

2008.61.00.013877-0 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (ADV. RJ131041 RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ADV. SP176428 MIRIAM MIDORI NAKA)

Fl. 137 - J. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco)dias, sendo os 5 primeiros para a autora.

2008.61.00.016491-4 - SETE SETE CINCO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP129219 CRISTINA MARIA CUNHA E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA) X WAL-MART STORE, INC (ADV. RJ042567 LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a oposição de exceção de incompetência relativa, este processo está suspenso. Certifique-se nestes autos a suspensão deste processo. Aguarde-se o julgamento da exceção em apenso em primeiro grau de jurisdição (art. 306, CPC). Somente após o julgamento da exceção será conhecido o pedido de reconsideração apresentado pela autora em face da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

2008.61.00.017193-1 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação

apresentada às fls. 167/197, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.025285-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X LERMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os pedidos de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Nesse diapasão, trago a contesto o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso que envolve a inteligência da norma infraconstitucional, consubstanciado na ementa do julgado no Recurso Extraordinário nº 220.906-6, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. Indefiro o pedido de intimação pessoal dos atos processuais porque não se trata de prerrogativa processual geral, concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas, mas apenas à União e suas autarquias, dependendo de lei especial para a sua concessão. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.025913-5 - JOSE CALIXTO PEDROSO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, com o procedimento ordinário e com a competência desta Vara Federal. O valor da causa deve corresponder ao valor total do imposto de renda recolhido, que entende indevido, mais doze prestações vincendas, com atualização pela Selic. O valor atribuído à causa pelo autor, de R\$ 1.000,00, não é compatível com o procedimento ordinário, além de gerar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo. 3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/122v (tópico final): Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré. Sem prejuízo da citação da ré, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da entrevista proposita, parte integrante do contrato, em que está descrito o índice do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, documento este que integra o contrato, mas cuja existência foi omitida na inicial. Publique-se.

2008.63.01.006409-0 - TELEMACO HIPPOLYTO DE MACEDO VAN LANGENDONCK - ESPOLIO (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 67/70 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores, para regularização da representação processual de Carlos Telêmaco Lindenberg van Langendonck. 2. Ante a alegação dos autores, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas processuais, recolhidas no total de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fls. 59 e 66). 3. Cumprido o item 1 supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da decisão de fls. 38/39. 4. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028390-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DEMAREST & ALMEIDA ADVOGADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Subscreva o advogado Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP n.º 115.762) o recurso de apelação de fls. 60/70, sob pena de não recebimento e desentranhamento do referido recurso. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.014337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017192-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS E OUTROS (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte embargada intimada da decisão de fl. 45. Decisão de fl. 45: Cabe à União, desse modo, o ônus de produzir a prova do excesso de execução, por meio da exibição das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados e da retificação de ofício dessas declarações. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para deferir à União prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a fim de: i) exibir em juízo as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados, relativas aos exercícios financeiros em que devida a repetição; ii) apresentar as retificações dessas declarações e as eventuais compensações com o tributo devido; e iii) informar eventual saldo a repetir, atualizado até a data dos cálculos dos embargados, observando os critérios de atualização previstos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013519-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODAIR MARSON E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 983/1019 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à embargante

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022679-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO (ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA E ADV. SP192369 FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA)

1. Recebo a impugnação ao valor da causa, apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 261). 3. Após, abra-se nos autos termo de conclusão para decisão. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016696-0) REGINA CELIA MORAES (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X FRANCISCA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL E ADV. SP222024 MARIA INES MIYA ABE)

DECISÃO Trata-se de impugnação oferecida por Regina Célia Moraes à concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.61.00.016696-0, ora impugnada, sob o fundamento de que esta não demonstrou sua hipossuficiência para fazer jus ao benefício. Intimada, a impugnada pede a improcedência da presente impugnação, ante a total ausência de provas do alegado pela impugnante (fls. 8/12). É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. A autora, ora impugnada, apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. A impugnante não trouxe nenhuma prova aos autos que pudesse infirmar essa presunção. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Finalmente, no julgamento da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária não cabem honorários advocatícios. O artigo 20, caput, do CPC, é expresso ao dispor que A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. O pronunciamento judicial pelo qual se julga a impugnação não é sentença, mas mera decisão interlocutória que resolve incidente processual, donde serem incabíveis os honorários advocatícios. Frise-se que o 1.º desse artigo, ao dispor que O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido, não prevê honorários advocatícios na resolução de incidentes, mas apenas o ressarcimento de eventuais despesas. Nesse sentido de há muito se pacificou a jurisprudência, conforme se extrai na conclusão 24 do 6.º Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, realizado em Belo Horizonte, em junho de 1983: Não há honorários em incidentes do processo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 26/425). Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025303-0 - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES E OUTRO (ADV. SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84/85: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente N° 7078

MANDADO DE SEGURANCA

91.0716144-1 - LTR EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, para que requeiram o que de interesse.Int.

1999.61.00.014562-0 - JOSE ELIAS RODRIGUES (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.026439-2 - MARCAP FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o autor para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.029214-4 - GVV GRANJA VIANA VEICULOS LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o autor para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.030669-6 - MARITEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP177254 SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o autor para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2002.61.00.003681-8 - JOSE ROMERO HERNANDEZ NETO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o autor para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041024-4 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
De início, tendo em vista a amplitude do quesito n° 2, formulado pela parte autora (fls. 715), depreende-se que há outras questões a serem respondidas pelo perito judicial além do descrito no laudo pericial de fls. 747/766, uma vez que a lide envolve a possibilidade de creditamento dos produtos intermediários envolvidos no processo produtivo e, para tanto, necessária a apuração do desgaste de tais produtos. Assim, manifeste-se o Sr. Perito engenheiro químico acerca de quais produtos intermediários são utilizados no processo produtivo desenvolvido pela autora, considerando-se os itens elencados a título de exemplo às fls. 04 e outros que entender relevantes, esclarecendo quais se desgastam totalmente na produção e, quanto aos demais, o tempo aproximado de desgaste, independentemente de sua qualificação tributária. No mais, suspendo, por ora, a realização de perícia contábil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7080

MANDADO DE SEGURANCA

00.0758328-1 - QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

91.0067946-1 - VY - MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (PROCURAD IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento dos Agravos de Instrumento 2008.03.00.029906-3 e 2008.03.00.029907-5. Int.

96.0027346-4 - ALBANO ZACARIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.029073-4.Int.

1999.61.00.047019-0 - GROSSFILEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2000.61.00.015336-0 - JVC DO BRASIL LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento dos Agravos de Instrumento 2008.03.00.029775-3 e 2008.03.00.029776-5. Int.

2001.61.00.003075-7 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.024038-0. Int.

2002.61.00.011008-3 - PAULO FERREIRA PROMOCOES ESPORTIVAS S/C LTDA (ADV. SP021734B MAURO GRINBERG E ADV. SP154318 PRISCILA BRÓLIO GONÇALVES E ADV. SP183023 ANDRÉ MARQUES GILBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2003.61.00.003150-3 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA S/C LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.017358-4. Int.

2004.61.00.014566-5 - ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (ADV. SP160839 RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.030285-2. Int.

2006.61.00.006392-0 - UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.024079-8 - ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP056276 MARLENE

SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.007264-0 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7081

MANDADO DE SEGURANCA

90.0020834-3 - RENATO ESTEVAM MONACO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP079404 JOSE MAURO DA SILVEIRA E ADV. SP197211 WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR E ADV. SP201442 MARCELO FERNANDES LOPES) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 239/240: Anote-se. Promova o requerente o devido recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, sob o código de receita 5762, uma vez que o pedido anterior foi devidamente atendido consoante o despacho de fls.238.Cumprido, dê-se vista dos autos pelo prazo requerido.Após, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.003993-1 - LUIZ CARLOS CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP148385 DANIELA NAMI E ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CEF - AGENCIA 1234-3 PONTE RASA (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 259/260: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, de conformidade com o Inciso XVI do art. 7º da Lei nº 8906/94.Cumprido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.018592-3 - EDGARD DOS SANTOS FILHO - ME (ADV. SP148295 ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2006.03.00.076616-1, trasladada às fls. 266/283, a fim de que requeiram o que de interesse. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.021071-2 - ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 418/431 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.028882-8 - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRASOM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074517-4, trasladada às fls. 511/524, a fim de que requeiram o que de interesse.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.002122-9 - A-PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP247926 BRUNO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o

legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 1094/1131 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.029142-7 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 838/840, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.029757-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ADV. SP235610 MARILIA JARDINI MADER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 1006/1015 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.033288-0 - MARCELO DORIGATI CARREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 137/170 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.000485-6 - ABX TELECOM LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 312/332 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.013480-6 - IRACEMA NASCIMENTO MATHIAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 69/82: Mantenho a decisão de fls. 33/39, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.015901-3 - ADRIANA DE LOURDES AFONSO (ADV. SP266829 MARCELO SREDOJA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53: Tendo em vista o certificado às fls. 52, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19 a 27, mediante substituição por cópias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018845-1 - MOBITEL S/A (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 320/337 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 313/318, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Int.

2008.61.83.004344-5 - JOSE ZULETA LOAYZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada às fls. 106, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 97/98. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057966-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0011975-9 - MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 492: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 482. Int.

97.0012087-2 - ALEXANDRINO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca do ofício do UNIBANCO (fls. 333/334), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0024435-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP141603 IVONE DA SILVA SANTOS E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 174/178: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0026285-5 - MARISA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131769 MARINA DA SILVA E ADV. SP212187 JAMIL FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0003259-2 - ANTONIO DUO FILHO E OUTROS (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0031951-4 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0041998-5 - DERMIVAL PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 294/295: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0045018-1 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0054874-2 - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

1999.61.00.039873-9 - RENATO LOPES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.008366-6 - IGNES LOYOLA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.018346-6 - EDMIR NUNES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.038158-6 - LEVI FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 501/502: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Fls. 468/488: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no mesmo prazo acima. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.004465-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A (ADV. SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5

(cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.022751-3 - OLGA MARIA ACERRA SILVA (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675375-2 - ELENA EMMY ABELING E OUTROS (ADV. SP075169 SERGIO CANESTRELLI E ADV. SP017390 FERNANDO GEISER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até cumprimento do ofício precatório expedido. Int.

91.0737502-6 - JOSE ANTONIO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP095318 IEDA FAVARO MIKSCHKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0019768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728014-9) GOLDEN LUCK COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 385/386 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0039329-2 - IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S/A (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até cumprimento do ofício precatório expedido. Int.

92.0077533-0 - TECELAGEM CALUX S/A (ADV. SP043869 ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2001.61.00.014881-1 - BENEDITA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora à fl. 286, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.010105-7 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 496: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

2003.03.99.014015-4 - BENEDITO APARECIDO JULIARI E OUTROS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 233/236: Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias

para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4899

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0006306-5 - SIDNEY ADOLPHO PUPO FILHO (ADV. SP097203 VALDELENA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

2005.61.00.024272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSANA LEITZ TICHAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0735404-5 - ALFREDO ANTONIO NADER (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0738750-4 - FRANCISCO MARTINS GARCIA (ADV. SP098544 SUELI MARTINS GARCIA REA E ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0082625-3 - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

93.0011189-2 - MARILENE PECORA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0005452-3 - WALTER VALENTIM COCA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0017405-7 - SALOMAO ZIMERMANN - ESPOLIO (ADV. SP057032 MARILENA CARROGI E PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE

SOUTELLO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0800603-0 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA E OUTROS (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0032186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021186-0) HELIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0043839-2 - GERALDO DA SILVA BERNARDO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0054226-2 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0059167-0 - RAIMUNDO PEREIRA FREIRE E OUTROS (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0054948-0 - ALISSON CARDOSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.008933-0 - SONIA CURY SAHIAO E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.012492-9 - RICARDO DA CUNHA BAGNATO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.007902-3 - TOSHIKO OCHIMA KATO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.009302-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X BASSITT DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOFT JOAO BASSITT NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.028562-4 - MARCELLO CHICA PIMENTEL (ADV. SP183244 SILVIA JUMARA FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.017245-7 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.030442-8 - AMAURI MIGUEL E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.006889-5 - CHIRLEIDE CLEA BARBOZA (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741722-5 - LUIZ PARRADO CARRAL (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E PROCURAD ROBERTO MUNHOZ GOMES DE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

00.0743876-1 - LEO LOPES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP021417 JOSE EDUARDO ARANHA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP259341 LUCAS RONZA BENTO E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.029126-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

93.0015699-3 - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

95.0059289-4 - ALTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

97.0008504-0 - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.000823-8 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP053442 ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO/INSS E OUTRO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.024940-8 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.026171-8 - WILSON DONIZETE BAPTISTA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE

OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.027146-3 - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.027589-4 - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.007236-7 - SANRISIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.011209-2 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.013025-2 - SANTISTA TEXTIL S/A (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.032649-7 - FABIO PIERUCCI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.017551-7 - COLEGIO GALVAO (ADV. SP144944 ANA MARIA GALVAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.034421-2 - CONSTRUTORA EL TAYAR LTDA (ADV. SP078880 MIGUEL DE AMORIM LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.008743-8 - RUY GALBIATI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.024868-9 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A (ADV. SP150584A MARCIO LUIZ BERTOLDI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO/CAPITAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.010036-8 - DROGA MARGEM LTDA - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.019327-9 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.021762-4 - VALDEIR ORIDES DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.007985-2 - EVANUSA DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP221908 SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA

E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.009998-0 - GENI PISANI E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.010128-6 - MARINO LOPES E OUTRO (ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.018599-8 - SAULO MANOEL E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.018992-0 - MARCIA APARECIDA NEVES (ADV. SP235573 JULIO CESAR DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

97.0021186-0 - HELIO DOS SANTOS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X IDA MARCIA RODRIGUES FIGUEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0019573-4 - RENATO JANDOSO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0001212-6 - SIDNEI GALERA E OUTROS (ADV. SP084484 EPAMINONDAS AGUIAR NETO E ADV. SP046350 SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 182 - Considerando que o advogado Sidnei Galera está promovendo a execução do julgado em causa própria, requeira o advogado dos co-autores Victor José Abbatepaulo e Antonio José Martins Parente o que de seu interesse, inclusive em relação à parcela correspondente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente do ofício requisitório para pagamento do valor devido ao co-autor Sidnei Galera. Int.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013214-3 - CONSTRAIN S/A CONSTRUÇOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da informação de fl. 461, republique-se a decisão de fl. 459. Int.

2000.61.00.030180-3 - ALBERTINA ROJO BILAO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU)

Fls. 1369/1393: Nada a decidir, haja visa o teor do despacho de fl. 1355. Fl. 1395: Anote-se. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.024421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022025-0) FABIO PARRINI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Comprovem as patronas Susana Regina Portugal (OAB/SP 120.259) e Rosinéia Daltrino (OAB/SP 116.192) que cientificaram a parte acerca da renúncia noticiada nos autos, conforme o artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.004393-9 - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do teor da petição de fls. 442/445, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 438. Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038410-8 (fls. 446/449), para o devido cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024963-0 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 1690/1693, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.007731-8 - ALMIR PRATES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da petição inicial (fl. 16). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004

Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

2008.61.00.020377-4 - LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - n.º 21.1087.185.0003526-25.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fl. 93 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.924,38 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 93).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.021161-8 - EVANDRO BARRETO SANTOS (ADV. SP182577 TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EVANDRO BARRETO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.334,78 (quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (planilha de fls. 25/26).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de

competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.022759-6 - ECRAN INFORMATICA E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP109575 JOANA MELILLO) X MINISTERIO DA FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ECRAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ME. em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA (sic), na qual pleiteia a sua inclusão no SIMPLES. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial, somente em relação ao valor da causa. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.307,67 (quatorze mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.023539-8 - LUCIANA MURACA DE AZEVEDO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o contrato de financiamento discutido foi subscrito também por Rinaldo Machado de Azevedo Júnior, proceda a parte autora a retificação do pólo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.023683-4 - MIRANDA ZANDARIN MALAGONI E OUTRO (ADV. SP247533 VANESSA MARTORE

DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024029-1 - MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO (ADV. SP204057 LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS E ADV. SP184803 NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção monetária da conta vinculada ao FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.025362-5 - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da DECISÃO de fl.(s) (...) Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, determinando ao réu que proceda ao reconhecimento do diploma do autor, sem a exigência de prova de revalidação por Universidade brasileira. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.025617-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada das petições iniciais, bem como de certidão de inteiro teor, dos autos de n.º 2005.61.00.021484-9 e 2006.61.00.010489-1, apontados no termo de prevenção de fls. 57/58. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021656-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL (ADV. SP014209 JOSE ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 83/88: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda

ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela co-ré Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.022025-0 - FABIO PARRINI E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Comproven as patronas Susana Regina Portugal (OAB/SP 120.259) e Rosinéia Daltrino (OAB/SP 116.192) que cientificaram a parte acerca da renúncia noticiada nos autos conforme o artigo 45 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.033461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026894-5) KELLY SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP109136E MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda não teve qualquer andamento perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.096338-7, interpostos em face da decisão declinatória proferida na ação ordinária n.º 2004.61.00.026894-5, em trâmite perante esta Vara Federal Cível. Destarte, reputo sem efeito as manifestações constantes destes autos a partir de fl. 105, por não se referirem a esta demanda. Tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024784-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73/74: Trata-se de embargos de declaração opostos face ao despacho de fl. 71, sob o fundamento do artigo 535, II, do CPC. Inicialmente, conheço dos embargos, posto que cabíveis contra quaisquer pronunciamentos judiciais revestidos de caráter decisório. No mérito, os embargos não merecem provimento. O despacho deixa consignado que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido pela parte autora, não havendo qualquer omissão a ser sanada. De fato, o recurso de embargos de declaração não é o instrumento adequado para que a parte ventile seu inconformismo em relação ao pronunciamento judicial. Para este intuito, deverá a embargante empregar o recurso processual cabível. Int.

Expediente Nº 4918

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.035599-4 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fl. 246, providencie a advogada SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES a devolução a este Juízo do original e das cópias assinadas do alvará de levantamento nº 480/2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4919

MANDADO DE SEGURANCA

98.0034524-8 - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar a certidão de inteiro teor expedida, sob pena de cancelamento. Liquidada ou cancelada a certidão, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 571. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675493-7 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.19409-19416: Requer a autora o levantamento das parcelas relativas ao pagamento do precatório (fls.19362 e 19428), em vista de não mais subsistir a penhora no rosto dos autos efetivada por determinação do Juízo da 3ª Vara especializada em Execuções Fiscais (Execução Fiscal n.88.030511-3). Com efeito, pelo exame da decisão proferida naqueles autos (fls.19411-19414), constata-se que a execução foi extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC., bem como foi determinado o levantamento da penhora que recaiu no rosto dos presentes autos. Ante o exposto, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.19362 e 19428. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

92.0075448-1 - DIADEMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007, e no pólo ativo DIADEMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em substituição a Embalagens Flexíveis Diadema Ltda, em vista dos documentos de fls.241-264.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.009720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.009719-3) OESP GRAFICA S/A E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP174455 SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls.437/438: Defiro a expedição do ofício requisitório relativo às custas e despesas processuais em nome da empresa matriz OESP GRÁFICA S.A, CNPJ n.52.648.318/0001-87. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.008656-8 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados às fls.1972-1973, 1975-1977, 1980-1982, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.016392-0 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO - ADULTO INCAPAZ (MARIA REGINA ALVES RODRIGUES) (ADV. SP182252 EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP189670 ROBERTO FARINA LUNA DE SOUZA)
Em vista da manifestação da União às fls.3786-3788, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador

que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029878-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP019437 MILTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 322/324: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a parte autora (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedora), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

93.0038370-1 - JANDIR BARRICHELLO FILHO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 373/375: a fim de atender o requerido pela parte autora junte aos autos, planilha de cálculos discriminada e atualizada do valor que pretende receber. Atendeida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora em dinheiro, do valor devido, contra a Caixa Econômica Federal, para o fim de garantir o pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora.I.C.

93.0038382-5 - EDUARDO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 625/627 - Expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

93.0039606-4 - ANADIA REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Junte-se, Intime-se. Cumpra-se, suspendendo-se a ordem de levantamento.

94.0000838-4 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP085860 BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVISKI MENDES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP141178 MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E ADV. SP221533 ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Fls. 471/472: Recebo o requerimento dos réus JOSÉ ANTONIO E DARLENE(CREDORES), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR(devedor), manifeste-se os réus JOSÉ ANTONIO e DARLENE(credores), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela autora.Int.

94.0003041-0 - ANTONIO CARLOS RAGASSI E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente na fase de cumprimento do julgado quanto à não aplicação dos juros moratórios quando do creditamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título da correção monetária dos depósitos fundiários. Aduzem os autores o descumprimento da obrigação pela ré, que deveria incluir no creditamento os juros de mora, a contar da data da citação até o efetivo pagamento. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal arguiu não serem devidos os juros de mora, vez que não concedidos na sentença, já transitada em julgado, requerendo, por fim, a extinção do feito. DECIDO. Assiste razão aos autores quando pugnam pela inclusão dos juros moratórios. Ainda que não expressos na condenação, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254). Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei nº 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos do FGTS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento de obrigação imposta. Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...)3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06) E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art.1.062 do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do CC. Dessa forma, determino à ré que complemente os valores creditados, observando o cálculo dos juros, nos termos acima. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se ainda a CEF, a fim de que traga aos autos os extratos analíticos do autor ANTONIO CARLOS RAGASSI. Int.

94.0003400-8 - COMTHERM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 292 - Inicialmente, dê-se vista a União Federal (PFN) acerca dos despachos de fl. 290. Após, decorrido o prazo legal para a manifestação da União Federal e não havendo penhora no rosto dos autos, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Int.

94.0004322-8 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 196/198: expeçam-se ofícios precatórios para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios também deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C. CJF. Segundo o C. CJF para o correto cumprimento do disposto na Resolução nº 559/2007, a natureza do ofício referente ao pagamento dos honorários advocatícios deve seguir a do ofício expedido para o principal. Após, dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. I. C.

94.0004694-4 - VALDIR PEREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA E ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 446/463 - Inicialmente, esclareça o advogado da parte autora se as pessoas elencadas na petição estão pleiteando em direito próprio ou em direito da(o) falecida(o). Em caso de requerimento em direito próprio, junte aos autos as peças necessárias a devida comprovação do pedido de habilitação, como cópias da sentença, trânsito em julgado do inventário/arrolamento ou o Termo de Inventariança. Recebo a habilitação da viúva meeira MARIA RIGATO ZAPAROLI em face da devida comprovação nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do falecido SEGUNDO ZAPAROLI pela VIÚVA sucessora MARIA RIGATO ZAPAROLI. Prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 500. Vistos em despacho. Fls. 479/499: Recebo as habilitações das herdeiras REGINA CÉLIA JUNQUEIRA MACHADO, CARMEN SILVIA JUNQUEIRA

NOGUEIRA, ROSANGELA JUNQUEIR A ROSSETTO e INÊS PEREZ JUNQUEIRA MOURA, em face da devida comprovação nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição da falecida ANNA PEREZ JUNQUEIRA., bem como, para que cumpra a parte final do despacho d e fl. 478, procedendo a substituição do falecido SEGUNDO ZAPAROLI pela VIÚVA sucessora MARIA RIGATO ZAPAROLI. Publique-se o despacho de fl. 478. Int.

95.0012393-2 - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY (ADV. SP197136 MARTINA DUBROWSKY E ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA)

Vistos em despacho.Fl.268: Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador.Fl.271/272: Indefiro, também, nesta fase processual, o pedido de penhora on-line requerido pelo autor.Recebo o requerimento do CREDOR(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC., referente a diferença dos juros moratórios, entre o valor depositado e sacado e o valor devido e a quantia referente a multa, conforme mencionado na petição do autor.Dê-se ciência ao DEVEDOR (ré CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(CEF), manifeste-se o credor(autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0013677-5 - JOSE GUGLIELMI NETO E OUTROS (ADV. SP120541 MYRIAM BELINKY E ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 338/344 - Ciência aos autores, da transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, para uma conta judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, oportunamente intime-se o Bacen, para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

95.0020649-8 - MIGUEL BAKMAN XAVIER (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E ADV. SP070238 MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls.280/281: Não assiste razão ao autor, tendo em vista que a fixação dos honorários em seu favor ocorreu nos autos dos embargos à execução, aos quais o próprio autor atribuiu o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Ressalto que os embargos a execução constituem ação autônoma, com seus próprios atributos, dentre eles, o valor da causa, que em nada se confunde com o atribuído à principal. Cumpra, assim, o autor (devedor), o determinado no despacho de fl.275, nas condições e prazos ali especificados, sob pena de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos do art.475-J do CPC. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no despacho de fl.275, com ou sem o pagamento, dê-se vista ao Bacen para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

96.0003750-7 - AIRTON FIGUEROA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se e cumprase.

96.0025647-0 - ODETTE DE ANDRADE HORVATH E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 342: Nada a deferir, tendo em vista que na petição de fl. 340 a autora já manifestou sua concordância.Int.

97.0005993-6 - DOMINGOS FERNANDES MOTTA E OUTROS (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 314 - Nada a decidir. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Tornem os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

97.0006880-3 - BRAZ LEANDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 301/302 - Nada a decidir, em face do requerimento totalmente descabido da parte autora. Atente-se a parte autora aos inúmeros esclarecimentos prestados pelo Juízo, ante aos requerimentos sucessivos e desfundamentados, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0011512-7 - HUMBERTO FAIAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 312/313 - Esclareço a parte autora que os expurgos são devidos em razão da reposição das perdas inflacionárias, ocorridas em função dos Planos Econômicos editados à época e não se confundem com a remuneração mensal, que ocorre nos termos da lei que rege o FGTS. Diante dos esclarecimentos supra, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial às fls. 300/304. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0013428-8 - ALCIDIO PIPERNO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca do despacho de fl.517, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para sua manifestação, ficando desde já cientificada que seu silêncio implicará em aceitação dos créditos efetuados. Nesses termos, no silêncio ou concordância da parte autora quanto aos créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Após a prolação da sentença, dê-se vista à União Federal. Int.

97.0018057-3 - GERSON DAINESE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 205 - Nada a decidir, em face do trânsito em julgado. Atente-se o advogado CARLOS CONRADO, em face dos sucessivos requerimentos sem fundamentados, sob pena de litigância de má-fé. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0020327-1 - ROBERTO PENEDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora SUELI FERREIRA DIAS sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a ela. Int.

97.0026319-3 - JEFFERSON MOURA DUARTE E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN (ADV) E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI (ADV))

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

97.0027080-7 - MOIZES ALBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 351 - Nada a decidir, em face da extinção do feito. Atente-se o advogado CARLOS CONRADO, em face dos sucessivos requerimentos sem fundamentados, sob pena de litigância de má-fé. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0027128-5 - CELSO EDUARDO BERLINCK E OUTROS (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES E ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

DESPACHO DE FL. 337/338:Vistos em despacho.Fls. 335/336: Primeiramente, intime-se a União Federal, para que informe o Código para conversão em renda. Atendida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal referente os depósitos efetuados pelos autores JOSÉ DE ALMEIDA BAIDA, PRISCILA ASPRINO PINHEIRO e MARIA NYLSA ACERRA BAIDA conforme guias de depósitos de fls. 318/319 e fl. 325.Verifico que os autores CELSO EDUARDO BERLINCK e ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK, procederam ao pagamento dos honorários advocatícios por meio de (GRU) Guia de Recolhimento da União às fls. 295/299. Assim, cabe a União Federal diligenciar administrativamente em sua unidade gestora beneficiada com o crédito oriundo do recolhimento da referida guia.Em face da expressa manifestação de concordância da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores bloqueados nas contas das autoras

WANDA COTELESSA RUSSO e CÁSSIA SILVEIRA DE ASSIS. A fim de efetivar a referida conversão em renda, oficie-se ao BANCO BRADESCO S.A, para que transfira para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-8 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculada ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ 1.851,22 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte dois centavos), bloqueado da conta de titularidade de WANDA COTELESSA RUSSO CPF nº 170.078.418-80; Oficie-se ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, para que transfira para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-8 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculada ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ 1.851,22 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte dois centavos), bloqueado da conta de titularidade de CASSIA SILVEIRA DE ASSIS, CPF. 954.963.948-72. Quanto aos autores JOSÉ DE FREITAS VIEIRA e RUTH ALVES BAIDA, houve bloqueio parcial, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor bloqueado, bem como expeça-se mandado de penhora do valor remanescente em relação a estes autores. A fim de possibilitar a conversão em renda, oficie-se ao BANCO BRADESCO S.A, para que transfira para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-8 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculada ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), bloqueado da conta de titularidade de JOSE DE FREITAS VIEIRA, CPF.065.743.278-49. Oficie-se ao BANCO NOSSA CAIXA S.A, para que transfira para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-8 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculada ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ 1.444,94 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), bloqueado da conta de titularidade de RUTH ALVES BAIDA, CPF. 006.254.338-58. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do valor integral devido pelo autor MARIO MIKIO TANAKA, tendo em vista que não foram encontrados valores para bloqueio on line pelo sistema Bacenjud. Observe a ré UNIÃO FEDERAL que a presente execução dos honorários advocatícios é tão somente uma fase processual (cumprimento de sentença) e não um processo autônomo. Portanto, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios. Assim, INDEFIRO o pedido de NOVA CONDENAÇÃO dos autores ao pagamento de honorários advocatícios requerido pela ré União Federal. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 352/353 - Nada a decidir, por ora, uma vez que os ofícios expedidos sequer retornaram em sua via recebida. Noticiado e comprovado nos autos, a transferência dos valores bloqueados pelos bancos, para a CEF, expeça-se ofício de conversão em renda para a União Federal (AGU). Publique-se o despacho de fls. 337/338. Int. DESPACHO DE FL. 367. Vistos em despacho. Fls. 356/359: Oportunamente dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste sobre a certidão da Srª Oficial de Justiça. Fls. 365/366: Envie o Ofício nº. 403/2008 para agência do Unibanco em Taubaté. Publiquem-se os despachos de fls. 337/338 e 354. Int. DESPACHO DE FL. 371/372 Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que os autores CELSO EDUARDO BERLINCK e ROSANA EDUARDO BERLINCK pagaram devidamente os honorários da União Federal, mediante a guia de recolhimento da União, portanto, estão os seus débitos quitados. Em face dos depósitos voluntários realizados pelos autores JOSÉ DE ALMEIDA BAIDA, MARIA NYLSA ACERRA BAIDA e PRISCILA ASPRINO PINHEIRO, expeça a Secretaria os respectivos ofícios de conversão em renda para a União Federal (AGU). No que se refere ao autor JOSÉ DE FREITAS VIEIRA foi bloqueado o valor de R\$ 279,65 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) na conta do Banco Bradesco e R\$ 172,02 (cento e setenta e dois reais e dois centavos) na conta do Banco da CEF. A fim de efetivar a conversão em renda, oficie-se ao Banco da CEF para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial. Fls. 368/370: Dê-se vista à União Federal sobre a informação protocolada pelo Banco Bradesco. Publique o despacho de fl. 337/338, 354 e 367. I.C.

97.0030605-4 - LUIZ FELICIANO DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 173/174: Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a inscrição na OAB do advogado MAURICIO ALVAREZ MATEOS na procuração juntada com a inicial, consta ainda como estagiário. Assim, junte a parte autora procuração onde conste o nome e sua respectiva inscrição na OAB como advogado, ou indique outro advogado que esteja regularmente constituído no feito, para que a Secretaria possa expedir o alvará. Prazo de 10 (dez) dias. Após regularização, expeça a Secretaria o alvará. Int.

97.0035134-3 - VALDECI FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 321/326. Ciência ao autor WALTER DE JESUS do extrato e do termo de adesão juntado pela CEF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

97.0035366-4 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 324/325 - Manifeste-se a parte autora, sobre o alegado pela CEF. Em face do silêncio do autor ANTONIO DE SOUZA, tornem os autos conclusos, para sentença de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0038190-0 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV.

SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls.227/228: Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o advogado MAURICIO ALVAREZ MATEOS consta da procuração juntada com a inicial, como estudante de direito. Assim, junte a parte autora procuração onde conste a OAB como advogado ou indique outro que esteja regularmente constituído no feito, para que a Secretaria possa expedir o alvará. Prazo de 10(dez) dias. Após regularização, expeça a Secretaria o alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0039445-0 - JOAO CARLOS MARIANO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 221/224 - Desentranhe o alvará de levantamento (via original) juntado à fl. 222 e cancele-o, certificando-se. INDEFIRO a expedição de novo alvará, em face do custo para máquina pública ser superior ao irrisório valor depositado. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0042892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037216-0) ABIGAIL SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face da concordância dos autores ALTAIR RIBEIRO, JOSE HÉLIO DE SIQUEIRA HONORATO e JOSE EDMILSON DA SILVA com os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, nos termos do art. 794, I do CPC. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0057258-7 - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP083305 LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP181285 JULIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 455 - Em face da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, para uma conta judicial e do requerimento de conversão em renda da União Federal, com o decurso de prazo deste despacho, expeça-se o ofício de conversão nos termos requeridos. Com a juntada do ofício cumprido e após a vista da União Federal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0009877-1 - OTAVIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Chamo o feito a ordem, reconsidero em parte o despacho de fls. 394.Fls.340/342 E e 379/382, 343/344 e 376/378: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca do inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na

atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetuem os cálculos necessários, observado o acima exposto.Intime-se. Cumpra-se.

98.0011146-8 - ADAIR AFONSO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

98.0030847-4 - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 321: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica nos Provimentos 24/97 e 26/01 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes dos Provimentos24/97 e 26/01 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetuem os cálculos necessários, observando o acima exposto.Intime-se. Cumpra-se.

98.0031995-6 - JILVONESA LOPES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão.Chamo o feito a ordem, reconsidero em parte o despacho de fls. 382. Fls.252/284, 315/323, 339/340 e 346/362: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo..Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r.

sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetuem os cálculos necessários, observando o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

98.0032758-4 - ATILIO ALVES MARIANO E OUTROS (ADV. SP156812 ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação da autora ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada, constata-se a satisfação, pela CEF, da obrigação a que foi condenada e, assim, EXTINGO a execução em relação a essa autora, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Após publicação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos quanto aos autores mencionados no despacho de fl.469. Int.

98.0034311-3 - DEJALMA MENDES DE GUSMAO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho. Fls. 592/597 - Mantenho a decisão de fl. 587, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Em caso de inconformismo, a parte deverá se manifestar, por meio do recurso adequado. Com o decurso, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I. C.

98.0043292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060790-5) HERCULES OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

1999.03.99.000913-5 - REHAU IND/ LTDA (ADV. SP074456 EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E ADV. SP113167 WALTER CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) Vistos em despacho. Fls.214/235: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a compensação deve ser feita administrativamente, sendo certo que os valores a serem compensados devem ser verificados pelo Fisco. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.034932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033668-7) LUIZ EDUARDO

COSTA NEGRAES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP039828 LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em despacho. Fl.450: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, como também a concessão de prazo anteriormente concedida, sem o devido pagamento, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento do valor referente aos honorários periciais definitivos, em sua totalidade. Na falta do pagamento, o Sr. Perito deverá ser intimado para requerer o que de direito, em relação a execução do valor dos honorários que lhe são devidos e, após, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para sentença. Int.

1999.61.00.035759-2 - RAIMUNDO PATRICIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho Em face da expressa concordância do autor Reginaldo Aparecido Vieira quanto ao creditamento realizado na sua conta vinculada pela CEF, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios verifico que o V. Acórdão arbitrou-os no valor de R\$ 1000,00 a serem arcados pela ré, assim, comprove a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito do valor de R\$ 1853,52, atualizado até 12/05/2008. Int.

1999.61.00.046350-1 - MARIA ZILDA SOARES DA SILVA SOUZA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl.185: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que a CEF foi intimada para pagar R\$511,04 e pagou apenas R\$236,91, não tendo oferecido qualquer manifestação contra o valor exigido. Nesses termos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF pague o valor ainda devido, acrescido de 10% (dez por cento), nos termos do despacho de fl.175. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

2000.61.00.000581-3 - JAIR MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) MIRIAM CARDOSO BARÃO, SEBASTIÃO LOPES e EDEVALDO PEREIRA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2000.61.00.003552-0 - JOSE ANTIPA WARD (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intemem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Esclareço, outrossim, que diante do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, o autor será intimado por publicação na pessoa de seus representantes legais. Int.

2000.61.00.011766-4 - LEONARDO JIMENEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intemem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Esclareço, outrossim, que diante do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, relativamente ao autor, este será intimado por publicação na pessoa de seus representantes legais. Int.

2000.61.00.042717-3 - ANTONIO DE SOUSA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários

à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.043543-1 - PAULO TOMAZ COSTA (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. A sentença proferida às fls.54/62 determinou a utilização do Provimento 24/97, o que não foi alterado em sede recursal, sendo de observância obrigatória pelas partes, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os cálculos homologados à fl.183 foram elaborados estritamente nos termos do julgado, tendo apurado que a CEF efetuou créditos a maior na conta do autor. Nesses termos, incumbe ao autor proceder à DEVOLUÇÃO do crédito indevidamente creditado a ele, nos termos do cálculo do Sr. Contador (fls.161/164), sob pena de restar configurado ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Em razão do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor efetue depósito à disposição deste Juízo, devolvendo os valores recebidos A MAIOR, nos termos dos cálculos de fls.161/164. Efetuado o depósito, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Int.

2000.61.00.044160-1 - ARAO BARBARA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.307/312: Manifeste-se a co-autora TEREZA NUNES QUIEN sobre o crédito efetuado, em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove a ré CEF que efetuou o creditamento na conta vinculada do co-autor FRANCISCO DA MATA, nos termos da decisão de fl.296.Fl.316/319: Indefiro o pedido de execução dos honorários, tendo em vista que o acórdão de fls.162/170 decidiu por sucumbência recíproca, cabendo as partes arcar com os honorários de seus patronos. No silêncio, prossiga a parte autora para requerer o que de direito.Intimem-se.

2000.61.00.048964-6 - RICARDO CANDIDO LEITE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 296-verso - Em face da certidão de decurso de prazo, determino que o advogado DAVID DOS REIS VIEIRA (OAB/SP 218.413) compareça em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirada dos documentos desentranhados. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. I. C.

2000.61.00.049088-0 - JURANDY ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBU - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Esclareço, outrossim, que diante do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, os autores serão intimados por publicação na pessoa de seus representantes legais. Int.

2000.61.00.049811-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Expeça-se os alvarás de levantamento requeridos pela parte autora, conforme as guias de depósitos de fls. 263 e 266.Fl. 281/283: Tendo em vista o custo da diligência requerida pela parte autora, determino a intimação da ré CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor da multa legal de 10% (dez por cento), em razão do atraso no cumprimento do despacho de fl. 250, publicado em 29/01/2008.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

2000.61.83.002444-0 - ANTONIO CARLOS ANGELONI E OUTRO (ADV. SP236624 REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X CLEBER CARATIN E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor ALOÍSIO DUTRA AZEVEDO sobre a complementação dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a ele. No mesmo prazo, manifestem-se ainda acerca dos créditos realizados em suas contas vinculadas. Em caso de discordância dos valores, deverá impugnar os créditos discriminadamente, demonstrando aritmeticamente onde residem as diferenças apuradas.Fl. 502 - Diga ainda, acerca da guia de depósito judicial apresentada pela CEF. Em caso de expedição de alvará de levantamento, forneça os dados necessários à confecção do mesmo.Int.

2001.61.00.006345-3 - FRANCISCO VITORIANO NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Chamo o feito a ordem, reconsidero em parte o despacho de fls. 270. Fls. 142/143, 163, 1/168, 268 e 179/184: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetuem os cálculos necessários, observando o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.012243-3 - NILZA APARECIDA BELTRAN MAIR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 272: Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento à advogada da parte autora, nos termos requeridos, em relação à guia de depósito de fl. 264. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

2001.61.00.013748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042867-0) RENATO SERGIO BLOTA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 123/124: Nada a deferir, tendo em vista que recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao Réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.014393-0 - RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Em face da juntada do termo de adesão à fl. 256, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora SALETE MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do C.P.C.). Relativamente ao autor SALOISSO OLIVEIRA COSTA, constato nos autos a juntada de extratos comprobatórios do creditamento da parcela à título da LC nº 110/01 às fls. 218/219. Dessa forma, venham os autos conclusos para a extinção da execução em relação a ele. Fl. 252 - Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo mencionado, e nada sendo noticiado, tornem os autos conclusos. I.C.

2001.61.00.014655-3 - ELCIONE RIBEIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, bem como informação de que houve saque em razão da adesão à Lei 10.522/02 (fls.208/213). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora ELCIONE RIBEIRO ALVES, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Tendo havido a anterior extinção da execução quanto aos demais autores e tendo em vista que não há condenação em honorários advocatícios, ultrapassado o prazo recursal desta decisão, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.024477-0 - PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E ADV. SP159042 MYRTES DE FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FL. 249: Vistos em despacho. Fls. 244/248: Tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com o parcelamento dos honorários, nos termos requeridos pela parte autora, recolha mensalmente os valores devidos, sob pena de prosseguimento da execução pela ré. Expeça a Secretaria ofício de conversão em renda à União acerca do depósito de fl. 240, no código 2864, conforme requerido. Após publicação e juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista à ré para manifestação também da nova parcela depositada a fl. 248. Int. Vistos em despacho. Fls. 261/262 - Dê-se ciência ao réu acerca dos valores convertidos em renda da União Federal. Fls. 257/259 e 264/267 - Informe a autora em qual agência realizou os depósitos judiciais, uma vez que trata-se de informação necessária à expedição de ofício para a conversão em renda. Tendo em vista que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do C.P.C.) e o fato de que os depósitos na forma em que vêm sendo realizada, tumultua o trâmite do processo, proceda a autora o depósito dos valores em conta judicial a ser aberta na agência da CEF, PAB-JUSTIÇA FEDERAL, ou, realize os depósitos na forma em que foi requerida pelo réu (guia DARF no código de receita 2864). Publique-se o despacho de fl. 249. I. C.

2001.61.00.028383-0 - CLEIDE AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da expressa discordância dos autores com o creditamento realizado pela CEF em suas contas vinculadas, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que proceda o recálculo dos valores, obedecendo-se estritamente os termos do julgado. I.C.

2002.61.00.012605-4 - JOSE CARLOS BAIADORI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a complementação dos créditos realizados pela ré CEF e demonstrados às fls. 193/196, no prazo legal. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.019172-1 - SONIA MARIA RAFFAELLI E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

2003.61.00.008273-0 - EDILSON DIAS CAMARGO E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733). Considerando-se que a sistemática anterior de fixação de honorários vinha gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários advocatícios definitivos. Depósito pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto, ainda, em caso de

necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, seqüencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a elaboração e entrega do laudo, que deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Intime-se.

2003.61.00.011440-8 - WILSON LOPES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.00.024273-3 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X DFLASH TRANSPORTES COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Vistos em despacho. Fls. 414/424: Tendo em vista o informado pela parte autora, proceda a ré CEF a juntada dos documentos mencionados, em vias originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo. Int.

2003.61.00.024535-7 - HELTON CARVALHO DAMASCENO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em despacho. Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

2003.61.00.030264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016863-2) JOELMA DE SOUZA AVILA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Inicialmente desansem-se destes autos a ação cautelar 2008.61.00.001272-5, visto que foi julgada extinta e transitou em julgado, devendo ser trasladada cópia da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Fl. 262 e 264 - Tendo em vista que não há interesse de conciliação pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.030658-9 - PAULO MADEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.033576-0 - DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a certidão de Objeto e Pé, de fls. 139/140, fornecida pelo autor. No mesmo prazo, comprove a ré, que realizou a complementação dos créditos devidos ao autor, em razão da procedência da ação em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, no tocante ao índice de janeiro de 1989. Intime-se.

2004.61.00.001540-0 - MARINIUSA CRUZ E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 345: Tendo em vista a expressa concordância com os créditos efetuados pela CEF, em relação a NELMA DO PRADO SILVA DE SOUZA, ORIDES TADEU FERREIRA e REGINA STEKKA NOVELLI LENOTTI RIBEIRO, julgo extinta a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009922-9 - WALTER PEREIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já

designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBU - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

2004.61.00.013014-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP198934 CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X NILBERTO SOARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.015039-9 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.154: Tendo em vista que a advogada retirou os autos em 18/07/2008, e procedeu a sua devolução em 08/08/08, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.019540-1 - NELSON MEDEIROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES A.B. MOTTA)

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 124/125: INDEFIRO o requerimento de Perícia e determino que os autos venham conclusos, para sentença. Int.

2004.61.00.025559-8 - VALDOMIRO AMBROSIO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 130/135 - Manifeste-se o autor acerca das informações trazidas pela CEF. Em caso de discordância dos valores já creditados à época, caberá ao autor apresentar memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Prazo : 15(quinze) dias. Fl. 137 - Requerimento precluso, em face da manifestação da CEF. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2004.61.00.034273-2 - IVALDO TERASSI E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico tratar-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, deve o agente fiduciário figurar no pólo passivo da lide, eis que eventual sentença de procedência irá repercutir sobre interesse seu. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

2005.61.00.003598-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.101/115: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.00.006392-6 - HERONDINA ALEGRE LEME (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 146 - Esclareça a autora o requerimento de complementação dos depósitos realizados em sua conta vinculada, visto que, a CEF alega que a autora já recebeu os juros pleiteados através da ação judicial de nº 2004.61.00.032686-6 em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio e considerando a consulta realizada às fls. 147/148, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

2005.61.00.021875-2 - LEONTINA ALVES (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em despacho. Fl. 59 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Findo o prazo supramencionado, e nada mais sendo requerido, arquive-se sobrestado o feito.Int.

2005.61.00.029251-4 - MARIA CRISTINA SEVERINO DE MOURA LIMA (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.901218-6 - VERA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.63.01.050141-4 - ROSEMARI HELENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.011957-2 - EMANUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl.151: Nada a deferir, tendo em vista que recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.021489-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 159(verso), no prazo de 5(cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se ainda acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.61.00.024857-8 - SATURNINO MARCOLINO FILHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.40/41. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.027878-9 - DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.028023-1 - RICARDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP177970 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 1010/1062: Mantenho a decisão de fls. 1003/1007 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após vista à ré União Federal da decisão supra mencionada, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.001134-0 - JOSE GABRIEL AYUZO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Tendo em vista que o credor já se manifestou acerca da impugnação apresentada, e considerando que o deslinde do feito depende de cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos, observando-se os estritos termos da sentença. Fls. 78/79 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 46, visto que incontroversos. I.C.

2007.61.00.006618-3 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 76/78 - Recebo o requerimento do autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do CEF (devedor), manifeste-se ao autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.013681-1 - TOMOKO HAGY (ADV. SP159096 TÂNIA MARA MECCHI HAGY E ADV. SP068947 MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 63/71 - Recebo o requerimento da autora (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do CEF (devedor), manifeste-se a autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.015118-6 - MARIA ANGELA TARDELLI (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 73/81 - Recebo o requerimento da autora (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do CEF (devedor), manifeste-se a autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.016167-2 - ADELINA SCOTON MARTORINE (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 110/111 - Manifeste-se a CEF expressamente acerca da informação juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ainda, os extratos da conta indicada à fl. 111. Int.

2007.61.00.016658-0 - JOSE ABRAO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 63/76 - Recebo o requerimento do autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.020288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO DA

SILVA CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 112/113 - Dê-se ciência a autora acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal. Verifico, outrossim, que os endereços constantes do ofício mencionado já foram diligenciados e os réus não localizados. Dessa forma, manifeste-se a autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.021012-9 - MARCIA ALICE ALVES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.024348-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 125/128 - Recebo o requerimento do autor (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.029673-5 - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.030391-0 - MARIO ZANUTO (ADV. SP207217 MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.033740-3 - CELIA MARIA COLOGNI DONOFRIO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ... Fixo, pois, como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a verificação da EFETIVA MOTIVAÇÃO POLÍTICA PARA O DESLIGAMENTO DO CÔNJUGE DA AUTORA, ainda que tenha ingressado no serviço militar após a edição da Portaria 1.104-GM3. Nesses termos entendo necessária a produção de prova ora, quer seja, depoimento pessoal da autora e de testemunhas, que atestem as circunstâncias e fatos relacionados diretamente ao cônjuge da autora. Pontuo que não entendo, por ora, necessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a prova oral pode ser suficiente à comprovação dos fatos aduzidos na exordial. Outrossim, se houver a necessidade de exibição de qualquer documento por parte da ré, a providência será ordenada por este Juízo. Indefiro, ainda, a prova pericial requerida, tendo em vista que o perfil ideológico adotado pelo regime militar que governou o país à época da exclusão do cônjuge da autora é de conhecimento geral, inclusive deste Juízo, não sendo necessárias outras considerações de caráter político. Ademais o parecer do perito consignaria as condições políticas gerais da nação à época da ditadura militar, o que nada acrescentaria ao deslinde do feito, tendo em vista que a prova deve se referir à situação individual do falecido cônjuge da autora, especificamente quanto à existência de motivação política no ato que causou seu desligamento. DEFIRO, assim, a oitiva de testemunhas requerida, bem como determino o depoimento pessoal da autora. Juntem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o seu rol de testemunhas, indicando os fatos que pretendem provar por meio da oitiva de cada uma delas, observado o disposto no art. 407 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para designação da data de audiência e verificação da pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. Publique. Intimem-se.

2008.61.00.000317-7 - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.007451-2 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.33: Defiro o prazo de 15 (dias) para o cumprimento do determinado à fl.27. No silêncio, remetam-se ao JEF, nos termos da decisão anteriormente proferida. Int.

2008.61.00.007459-7 - ADILSON DE TOLEDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 34/69: Recebo como emenda à inicial.Em face ao novo valor dado à causa de R\$ 18.817,28 (dezoito mil oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a devida correção.opportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salarios minimos.I.C.

2008.61.00.009658-1 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011602-6 - GISELE DE ALICE (ADV. SP252028 RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.011794-8 - IRACEMA MARIA DE CEZARO (ADV. SP150334 ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 20/29 - Recebo como emenda à inicial. Em face de que a contrafé está incompleta, junte a parte autora as cópias da petição inicial, para composição da contrafé. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme fl. 20. Cumprido o item supra, cite-se a ré. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012387-0 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 71/72 - Recebo o aditamento à inicial. Junte a parte autora as cópias do aditamento da inicial, necessárias para composição da contrafé. Cumprido o item supra, cite-se a ré. Prazo de 5 (cinco) dias. I. C.

2008.61.00.014011-9 - NORMA GAUDIOSI LONGO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 1618/1619 :Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 1542/1543. Remetam-se os autos ao SEDI para : Retificar o nome da autora ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDENÇA.- em face das habilitações homologadas na esfera estadual e no presente despacho, fazer constar no lugar da autora OLGA CAVARZAN DE MORAES(certidão de óbito à fl. 874): - GILBERTO LUIZ DE MORAES(procuração à fl. 875); - ERCÍLIA APARECIDA DE MORAES(procuração à fl. 875);- JOSÉ ROBERTO DE MORAIS(procuração à fl. 879); - MARIA INÊS DE CORRÊA MORAIS(procuração à fl. 879); - SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI(procuração à fl. 883); - ANTONIO CARLOS MARANI(procuração à fl. 883); - OLGA MARIA DE MORAES VARGAS(procuração à fl. 887); - DANIEL VARGAS(procuração à fl. 887); - JOÃO DALBERTO DE MORAES(procuração à fl. 891); - MARIA REGINA BILCATI DE MORAES(procuração à fl. 891); - ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS(procuração à fl. 895); - GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI(procuração à fl. 899) e, - REGINA CELI DE MORAES CARACIO(procuração à fl. 902). Deixo de proceder a inclusão de JOSÉ NATALINO DOS SANTOS, EDER ARCURI e JORGE ANTONIO DOS SANTOS CARACIO em face do regime de bens indicado nas certidões de casamento às fls. 896, 900 e 903. No lugar da autora ROSA GOMES DE CASTRO(certidão de óbito à fl. 905): - ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO(procuração à fl. 906); - RUBENS CARACCILO(procuração à fl. 906); - PAULO ROBERTO GOMES(procuração à fl. 911) e, - ROSA MARIA DE CASTRO(procuração à fl. 916). Deixo de proceder a inclusão de SIMONE ISABEL GOMES em face do regime de bens indicado na certidão de casamento à fl. 912.No lugar da autora OLÍVIA TEDESCHI CHIMIRRE(certidão de óbito à fl. 1305):- ELVIRA CHIMIRRE PIOLA(procuração à fl. 1306);- ROBERTO PIOLA(procuração à fl. 1306);- IDONE CHIMIRRE MARQUES(procuração à fl. 1310);- MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONÇA(procuração à fl. 1314);- ANTONIO NUNES DE MENDONÇA(procuração à fl. 1314); - NEUSA

CHIMIRRE(procaução à fl. 1317);- VICENTE JOSÉ CHIMIRRE(procaução à fl. 1320);- ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE(procaução à fl. 1320) e, - LUÍS ALBERTO CHIMIRRE(procaução à fl. 1324).Deixo de proceder a inclusão de JOSELAINE MARÇOLA CHIMIRRE em face do regime de bens indicado na certidão de casamento à fl. 1325.No lugar da autora OLGA ZANINI DA SILVA(certidão de óbito à fl. 1544):- ELZA DA SILVA JARDIM(procaução à fl. 1545); - ANÉSIO GOUVEIA JARDIM(procaução à fl. 1545); - APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIM(procaução à fl. 1551); - JOSÉ PEDRO GARBIM(procaução à fl. 1551); - ROBERTO SABINO DA SILVA(procaução à fl. 1554); - OSMAR SABINO DA SILVA(procaução à fl. 1558); - CLARINHA ROSA DA SILVA(procaução à fl. 1558) e, - MARIA LÚCIA DA SILVA RIBEIRO(procaução à fl. 1562). - ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI(procaução à fl. 1566); - EMERSON CLEBER DA SILVA(procaução à fl. 1569); - BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR(procaução à fl. 1572) e, - CARLOS EDUARDO DA SILVA(procaução à fl. 1575). Deixo de proceder a inclusão de MARIA RODRIGUES CHAVEIRO DA SILVA e SYLVIO RIBEIRO, em face do regime de bens indicados nas certidões de casamento às fls. 1555 e 1563.Requeiram os autores o que de direito, em face do que dispõe o artigo 730 do C.P.C.Sobrevindo o silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.C.I.Vistos em despacho.Esclareça a autora OLGA BONANI BENTO a propositura da presente ação, em face das cópias encaminhadas pela 21ª Vara Cível Federal às fls. 623/641. Prazo : 10(dez) dias.Em nada sendo manifestado, venham os autos conclusos para a extinção em relação a autora supramencionada.Publique-se o despacho de fl. 1618/1619.I.C.

2008.61.00.014914-7 - JOAO LUIS PIRES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 123/133: Indefiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, tendo em vista a certidão de fl. 119, bem como a expedição de carta precatória à fl. 121.No entanto, acolho a juntada da planilha de evolução de financiamento.Int.

2008.61.00.015851-3 - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (ADV. SP089039 MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Vistas em despacho. Mantenho a decisão de fls. 683/685, por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para contraminuta do agravo retido, no prazo legal Intime-se.DESPACHO DE FL.793:Vistos em despacho.Fl.723/791: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se o despacho de fl. 721 e após expeça-se mandado de intimação ao BACEN acerca deste e do referido despacho.Int.

2008.61.00.017091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Emende o autor à inicial fundamentando juridicamente seu pedido, nos termos do art. 282, inciso III do CPC. Junte aos autos, as cópias do aditamento para composição da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017845-7 - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP224103 ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E ADV. SP223945 DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Comprove documentalmente a parte autora, que o Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes tem poderes para outorgar procaução judicial, em nome da instituição. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, cite-se a ré. I. C. DESPACHO DE FL.95: Vistos em despacho. Fls.91/94: Recebo a petição da autora como emenda à inicial. Cumpra o despacho de fl.90, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o referido despacho. Int.

2008.61.00.018045-2 - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Emende o(s) autor(s) sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo. Comprove documentalmente sua situação econômica ou recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Cumprido os itens supra, tornem os autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018385-4 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, de forma a atribuir valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido. Junte aos autos, planilha com os cálculos dos valores, que pretende restituir. No mesmo prazo, justifique documentalmente a situação econômica de hipossuficiência, em face da profissão do autor ser incompatível com suas alegações. Cumprido os itens supra, tornem os autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018560-7 - ANTONIO CABELO FILHO (ADV. SP161266 REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, de forma a atribuir valor à causa, compatível com o benefício econômico

pretendido. Junte aos autos, planilha com os cálculos dos valores, que pretende restituir. No mesmo prazo, justifique documentalmente a situação econômica de hipossuficiência, em face da profissão do autor ser incompatível com suas alegações. Cumprido os itens supra, tornem os autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018599-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando a via original da procuração, observando-se ainda o artigo 9º, capítulo III de seu Estatuto Social. Emende a inicial, indicando expressamente os nºs dos débitos fiscais que são objetos da presente ação. Junte ainda as cópias dos novos documentos para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019022-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando documentação que comprove que a subscritora da procuração de fl. 09, detêm poderes para representar a ECT em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020897-8 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA (ADV. SP035077 DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 105/109 - Recebo como emendo à inicial. INDEFIRO de plano os requerimentos do autor. Cumpra o advogado da autora o despacho de fl. 103, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho supra-citado, em mais 10 (dez) dias. Decorrido in albis os prazos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

2008.61.00.021419-0 - POLOQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.022624-5 - ELINES APARECIDA PESENTE (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 63 Vistos em despacho. Fls. 58/62: Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada pela CEF, dentro do prazo da réplica. Publique o despacho de fl. 57. Int.

2008.61.00.022673-7 - NANCI FERREIRA (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024376-0 - ANTONIO LUZ DI FELIPPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Tendo em vista que nos termos do artigo 286 do C.P.C. o pedido deve ser certo e determinado, emende o autor a inicial para indicar expressamente em seu pedido, os índices aplicáveis a taxa de juros progressivos e relativos a correção monetária. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.024748-0 - CHIHIRO HAYASHI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025896-9 - WAKO TUNG (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe o(s) autor(es) a(s) data(s) de aniversário de sua(s) conta(s) poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

2008.61.00.026119-1 - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe o(s) autor(es) a(s) data(s) de aniversário de sua(s) conta(s) poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004322-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em despacho. Fls.26/27: Após publicação do despacho nos autos da ação Ordinária em apenso, dê-se vista à Embargante do depósito efetuado pela Embargada, a título de honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, com o depósito e não havendo mais nada a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0040595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032694-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos.Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.035040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014863-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GUGLIANO (ADV. SP027064 LUIZ FERNANDO GUGLIANO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos.Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.028584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038190-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011712-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X AMARO CORREIA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de decurso de prazo à fl. 23-verso, esclareça a CEF o descumprimento da ordem judicial no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo o determinado. Em não sendo cumprido o item supra, tornem os autos conclusos imediatamente, em face do lapso temporal decorrido. Em caso de cumprimento, remetam-se os autos para Contadoria Judicial. Int.

2006.61.00.019002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032690-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP236028 EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos.Vista ao Embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2006.61.00.025665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022314-5) RONALD GUIDO (ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A E OUTRO (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Comprove a CEF, a complementação dos valores em conta vinculada do autor, quanto ao juro de mora e quanto aos índices de maio/90 e fevereiro/91, nos termos da decisão exarada nos autos da ação principal, que compõem esta ação às fls. 133/134. Prazo 20 dias improrrogáveis. Escoado o prazo concedido sem cumprimento pela CEF, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º do C.P.C.), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do C.P.C.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1622

PETICAO

2003.61.00.012036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD IZABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls.178. Reconsidero o despacho tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos. Int.

2004.61.00.024244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) SARA URGUIDI ROCA BADO (PROCURAD LEONARDO CORTES ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD IZABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc.A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 105.141, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 264/267, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 295, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.001543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD (ADV. DF015932 JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA E ADV. DF021441 NIRCIENE ROSA LABOISSIERE E PROCURAD ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E PROCURAD MANOEL DE SOUSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.605/607, juntando aos autos comprovação do pagamento de R\$ 36.838,28, através de documentos idôneos (cheques, extratos ou boletos bancários), no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.008910-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ULISSES MIRANDA FRANCA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E PROCURAD MANOELA BARTOS MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 110, Bloco K, do Edifício Ok Residencial Firenze, situado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF, objeto da matrícula nº74.906, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos...

2005.61.00.010224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VANDERLEI PIRES DA SILVA E OUTRO (PROCURAD GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Cumpram os requerentes o despacho de fl. 344 no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2005.61.00.010225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) REGIS SALES DE AZEVEDO E OUTRO (PROCURAD ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 88.001, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 198/199, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 209, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.010226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E ADV. SP137192 RAUL CANAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.010232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA ANALIA JOSE PEREIRA (PROCURAD JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.158/160, juntando aos autos: a)as microfilmagens dos cheques utilizados para pagamento, ainda que de alguns desses pagamentos, os mais recentes, ou

outro documento hábil à comprovação do pagamento e, b) planilha elaborada, em ordem cronológica, com a data do pagamento efetuado, a forma do pagamento e indicação da folha em que se encontra o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.010499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ADILSON JOSE ROSALINO E OUTROS (ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS.608/612: Analisando a documentação acostada aos autos, concluo, quanto aos requerentes: a) ADILSON JOSÉ ROSALINO E SOLANGE CORADETTE ROSALINO: Assim, entendo demonstrados a boa-fé dos requerentes e o pagamento do preço avençado, razão pela qual ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - unidade autônoma n.º 184, do 18º pavimento do Edifício Ritz Place, situado na Avenida Padre Antonio José dos Santos, 530, São Paulo/SP registrado sob a matrícula n.º 132.607, do Cartório do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP. b) CARLOS ALBERTO LUSTRE Assim, ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado por Carlos Alberto Lustre para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - apartamento 172- duplex, do Edifício West Side, situado na Rua Padre Antonio José dos Santos, 530, Brooklin, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula n.º 134.768 (fls.280/335) do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. c) EVANA CLÍCIA LISBOA SUTIL Assim, ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado por EVANA CLÍCIA LISBOA SUTULO para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - apartamento 22 do Edifício East Side, situado na Rua Padre Antonio José dos Santos, 530, Brooklin, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula n.º 134.768 (fls.280/335) do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto, por fim, que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo quanto aos imóveis acima mencionados, não excluindo, portanto, eventuais condições registradas por ordem de outros Juízos. Observadas as formalidades legais, officie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.

2005.61.00.013087-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) NELIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA (ADV. SP243358 RODRIGO EDUARDO MANSO MARINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 54.414, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 446/450, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 460, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.013568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (PROCURAD ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a indisponibilidade dos bens foi decretada em sede de Ação Civil Pública para apuração de atos de improbidade administrativa, com o objetivo de assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, assiste razão ao Ministério Público Federal, quando alega que a liberação dos bens deve ser analisada com extrema cautela. Assim, para que haja demonstração inequívoca da quitação do bem, cumpra o requerente o despacho de fl. 426, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2005.61.00.019333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) NILSA MARIA DE OLIVEIRA CONDE (PROCURAD ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 126/127 - Intime-se o requerente para que cumpra o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis. Após, com a informação do cumprimento, bem como da liberação do gravame, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MAERCIA CORREIA DE MELO E OUTRO (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: a) MAERCIA CORREIA DE MELO: Assim, entendo demonstrados a boa-fé da requerente e o pagamento do preço avençado, razão pela qual ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - unidade autônoma n.º 306, do Edifício Montecatini, situado na SQN 107, D, Brasília/DF, registrado sob a matrícula n.º 56.022 (FL.21/23) do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF. ... b) ELIANE FIRMINO CAVALCANTI: Assim, ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado por Eliane Firmino Cavalcanti para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - apartamento 201 do Edifício Residencial Montecatini, situado à SQN 107, D, Brasília/DF, registrado sob a matrícula n.º 56.009 (fls.66/68) do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF....

2005.61.00.026144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANASTASE PANAGIOTIS BOKOS E OUTRO (ADV. SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc.Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 88.053, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 185/186, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 192, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.027512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS (ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho.Defiro o prazo de vinte dias, requerido à fl. 179.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.004476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ESAGUA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que os documentos juntados não comprovam a quitação total do preço pactuado, o que impede a liberação do imóvel. Denoto, de outro lado, que há fortes indícios da boa-fé da requerente, tendo em vista a aquisição do imóvel em data anterior à ordem de bloqueio emitida por este Juízo, bem como a comprovação do pagamento de parte do preço pactuado para a aquisição do imóvel, por meio do cheque microfilmado no valor de R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Verifico, entretanto, que há aparente contradição entre as afirmações da requerente e os documentos juntados às fls.181/182, vez que são duplicatas emitidas em 25/01/2001 em razão das obras contratadas para construção de Estação de Tratamento de Esgoto, nos valores de R\$34.000,00 e R\$32.000,00, nos termos da Ordem de Compra de fl.94, emitida em 03/03/2000, que correspondem aos R\$66.000,00 que consta como sinal de pagamento no contrato de compromisso de compra e venda firmado em 02/03/2000. Nesses termos há aparente incompatibilidade entre as datas informadas pela requerente para a celebração da compra e venda (no ano 2000) e a emissão das duplicatas referentes aos serviços prestados como parte de pagamento do preço (no ano de 2001), que se deu posteriormente até mesmo à Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 02/10/2000. Em razão do exposto, determino a requerente que efetue esclarecimentos sobre a incompatibilidade das datas constantes dos documentos acostados aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimm-se.

2006.61.00.012615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ALFREDO APARECIDO ALVES FRANCA E OUTRO (ADV. SP154320 MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob n.º 171.176 do 15º Registro de Imóveis Comarca da Capita do Estado de São Paulo..Às fls. 385/388, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 396/405, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.021085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) EDSON FERREIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho.Cumram os requerentes o despacho de fl. 163, no prazo de dez dias.No silêncio, tendo em vista a manifestação do Minitério Público de fls.153/155, venham os autos conclusos para decisão.I. C.

2006.61.00.023827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WLADIMIR PAIVA GEBRIN E OUTRO (ADV. SP145451 JADER DAVIES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a cota do Douto Representante do Ministério Público, determino que os requerentes juntem aos autos os comprovantes (e o próprio meio de pagamento) dos valores indicados nos documentos juntados às fls. 48 e 49. Deixo entretanto, de determinar a juntada do termo de quitação do imóvel, visto que se trata de documento oriundo do Grupo Ok Empreendimentos e Imobiliários Ltda., réu da Ação Civil Pública de que o presente incidente é dependente, e o Ministério Público Federal, nestes casos, tem entendido que tais documentos não tem força probante. Prazo: dez (10) dias. Int.

2006.61.00.024605-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) SERGIO LUIS MARCELINO GRILLO E OUTRO (ADV. SP085191 VICENTE DE MOURA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº204-duplex do Edifício Broadway Place, localizado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo...

2007.61.00.000185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCUS NUNES (ADV. DF017456 NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.784, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 252/254, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 261, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.008272-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ E OUTRO (ADV. RJ074461 MARCELO LANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 309, do Edifício Mar de Prata, situado na Rua Henrique Cordeiro, nº30, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº245.938, do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos...

2007.61.00.009455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) BERNARDO QUEIROZ MONSA (ADV. DF023683 DAYANNE FERREIRA VIANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.304/308, juntando aos autos: a) recibos bancários, microfilmes de cheques, extratos bancários, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem na empresa ré na ação civil pública; e b) uma planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos ntos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.022501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) PEDRO ANDRE OTTOLINI E OUTRO (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Os autores devidamente qualificados nos autos, pleitearam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 50.732, do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim.Às fls. 58/59, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 67, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.029717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS REGENGA FERREIRO E OUTRO (ADV. SP118599 MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Compareça a advogada Maria Alice Deucher Brollo OAB/SP 118.599, nesta 12ª Vara Cível Federal a fim de subscrever a petição de fls. 176/178. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 155/171. Int.

2007.61.00.032894-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) UZIEL PACHECO E OUTRO (ADV. SP101037 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Fls. 455/457: Mantenho a decisão de fls. 448/449 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte final da referida decisão no prazo de quinze dias.Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.I. C.

2008.61.00.010071-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO OROLOGIO MARCHIORI E OUTRO (ADV. SP259342 SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.208/210, juntando aos autos : a) cópia autenticada de todos os documentos que comprovem os meios de pagamento utilizados para dar quitação de todas

as parcelas constantes dos contratos juntados aos autos, referentes ao imóvel objeto deste pedido de liberação, notadamente a microfilmagem de cheques, bem como cópia do termo de quitação do imóvel em questão, e b), b) apresentem tabela completa em que seja feita a correlação entre o número da parcela, seu valor e o respectivo(s) cheque(s) utilizado(s) - ou outra forma de pagamento - para a quitação da parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.010719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.181/185U juntando aos autos a) cópia autenticada do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado com o grupo OK e de seus respectivos Termos Aditivos, se houverem; b) cópias de recibos bancários, microfilmes de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem na empresa ré na ação civil pública; c) planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos e d) cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF da época em que foi adquirido o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.010720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ROSALIA BERNARDETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.48/52 juntando aos autos a) cópias de recibos bancários, microfilmes de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem na empresa ré na ação civil pública; b) planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos e c) cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF da época em que foi adquirido o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.012407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO (ADV. SP022863 GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.94/99, juntando aos autos: a) planilha contendo, em reais, o valor total do imóvel, com a descrição da forma como foi realizado o cálculo de atualização e os índices utilizados; b) a comprovação dos pagamentos acima indicados, através de recibos bancários, microfilmes de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem no Grupo OK; certidão atualizada e autenticada do Registro de Imóveis; cópia da inicial e sentença do processo n.º 000.97.634183-7, que correu perante a 6ª Vara Cível do Foro Central de So Paulo e e) instrumento de aditamento contratual, se houver, constando a conversão da moeda, dos valores inicialmente pactuados, para reais no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.013968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO DE TARSO OZORIO GALLUCCI E OUTRO (ADV. SP249834 CAROLINA TOLEDO DINIZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.338/342 juntando aos autos: a) recibos bancários, microfilmes de cheques, extratos bancários, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem na empresa ré na ação civil pública; e b) uma planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.019145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LINDOIA BARRETO VINHAS (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls.453/457, juntando aos autos: .a) microfilmes de cheques; boletos, recibos e comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos que

comproven o adimplemento de todas as parcelas do imóvel, desde que não originários de empresa do Grupo OK, ré da Ação Civil Pública.b) planilha com especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com indicação do meio utilizado para pagamento e indicação do nº do documento juntado aos autos c) cópia da declaração de imposto de renda pessoa física do exercício em que foi adquirido o imóvel.d) cópia de inteiro teor do acordo firmado e homologado nos autos do processo nº 2003.01.1.023550-6, da Primeira Vara Cível de Brasília.Prazo: trinta dias.Após, promova-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos..Pa 1,3 I. C.

2008.61.00.020848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (ADV. SP084473 GERSON ZONIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Promova o autor a juntada aos autos de cópias de comprovantes de pagamento do bem que requer a liberação do gravame, cheques microfilmados, cópias de boletos bancários entre outros. Assevero que não são considerados, para fins de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações visto que esta é ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Prazo: dez (10) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.021462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE PESSOA (ADV. DF008914 GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada aos autos dos documentos necessários a comprovação de que o negócio jurídico realizado, tais como comprovantes de pagamentos, quer sejam microfilmagem de cheques ou cópias de boletos bancários. Junte, ainda, cópia atualizada da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem que requer a liberação do gravame bem como o Compromisso de Compra e Venda que foi firmado. Assevero que não terão validade, para fim de comprovação de pagamento do imóvel, documentos oriundos dos réus da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, quer seja o Grupo Ok Construções Ltda. ou Renovadora de Pneus Ok. Regularize, também, o requerente a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de liberação formulado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.008906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS MESSIAS DE AZEVEDO (PROCURAD CARLOS MESSIAS DE AZEVED) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 207/208, para as providências necessárias. Após, com a resposta acerca do cumprimento da determinação de fls. 192/195, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005528-7 - INTELCO S/A (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DESPACHO DE FL. 723:Vistos em despacho. Fl. 722 - Inicialmente, officie-se o Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo para que aquele Juízo se manifeste sobre a penhora realizada no rosto dos presentes autos, uma vez que o valor penhorado já foi transferido em sua totalidade, fixando, outrossim, o seu levantamento. Realizado o levantamento da penhora, officie-se a CEF/PAB-TRF, a fim de que coloque a disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, atrelado a execução fiscal de nº 98.0504314-2, os valores depositados conforme as guias de fls. 543, 584, 588, 618, 668 e da guia de fl. 684(o valor remanescente haja vista a anterior determinação de transfêrencia de parte dos valores). Noticiado a este Juízo a transferência supramencionada, retornem ao arquivo sobrestado. I.C. Vistos em despacho. Fls. 731/733 - Anote-se no rosto dos autos a nova penhora realizada. Proceda a Secretaria a consulta ao saldo remanescente na conta de nº 1181.005.503401934. Havendo créditos suficientes frente ao novo valor penhorado, e considerando a natureza do crédito decorrente da execução(trabalhista), officie-se a agência da CEF/PAB-TRF, para que coloque à disposição do Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, na conta indicada no mandado de nº 01246/2008(fl. 731), os valores indicados no auto de penhora à fl. 733, ou seja, R\$ 12.394,31(doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos). Publique-se o despacho de fl. 723. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.006816-7 - NELSON GOES LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY PAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Torno sem efeito o despacho de fl. 168 e tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço dos réus

MARIO PAES FILHO, MARIA APARECIDA BENTO e NANCY PAES. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Considerando o pedido formulado pelos autores na petição inicial, bem como o documento de fl. 167 emitido pela CEF, autorizando a liberação da Cédula Hipotecária, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, especificando, ainda, o pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0001440-6 - NELCY ROLIM GARCIA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

1999.61.00.020302-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 772, realizado pela Impetrante Agendas Pombo-Lediberg Ltda, na conta nº 0265.635.00234556-3. Esclareça a Impetrante os dados do advogado em nome do qual deve ser expedido o alvará. Após, expeça-se. Em relação ao depósito realizado pela Impetrante Vally Produtos Alimentícios, providencie a Impetrante a comprovação da regularização da incorporação noticiada junto à Receita Federal, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se a União acerca do depósito, restringindo-se apenas ao período e aos fatos geradores constantes do presente feito, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C.

2003.61.00.018212-8 - VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP181294 RUBENS ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OESTE (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2005.61.00.000164-7 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 297/305. Manifeste-se a impetrante acerca dos valores a serem levantados pela impetrante e convertidos em renda da União. Int.

2005.61.00.017778-6 - LIMONGI & WIRTHMANN VICENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2006.61.03.001037-0 - GOLL & MIOSSO LTDA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN E ADV. SP135306 MARCIA AUXILIADORA COSTA VEIT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. I. C.

2007.61.00.024971-0 - ERIKA DA COSTA AMORIM (ADV. SP148591 TADEU CORREA) X CHEFE DIV ADMIN SUB DIRET ABASTECIM - MINIST DEFESA - COMAND AERONAUT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 94/95: Tendo em vista que o presente feito corresponde a ação de natureza civil, o recurso em sentido estrito apresenta-se absolutamente inadequado, pelo que não admito sua oposição. Ademais, não identifico a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, dada a total ausência dos requisitos necessários. Assevero que o protocolo da petição de fl. 94/95 não tem o condão de suspender o curso do prazo para a apresentação de recurso em face da sentença proferida nos autos. Intime-se com urgência.

2007.61.00.028606-7 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. I. C.

2008.61.00.003828-3 - BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010943-2, informe o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o resultado do julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo impetrante (fls. 206/241) nos autos do Processo Administrativo nº 13811.000779/99-29.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.022218-5 - JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ (ADV. SP262993 EDUARDO MOREIRA LEITE) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tópico final da decisão de fls. 70/71: ...Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para reconhecer o direito do impetrante JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ à imediata posse no cargo em que obteve a classificação no concurso público, conforme Edital nº 110/GRH/CEFET-SP, de 07 de maio de 2008. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.510/2004. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se.

2008.61.00.023848-0 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 95, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I. C.

2008.61.00.024242-1 - CELSO DE FIGUEIREDO X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 51/52. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 50. juntando aos autos procuração em via original. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.024407-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 128/147: Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 116/118. Apesar do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 se encontrar no Capítulo que trata da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ele, por analogia, também se aplica ao Delegado da Receita Federal, por regulamentar atividade semelhante. Aliás, o artigo 24 não estipula qualquer restrição quanto ao órgão integrante da Administração, estabelecendo prazo destinado à análise de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, aplicável, portanto, a todos os integrantes da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, o precedente do MM Juiz Leandro Paulsen (TRF 4ª Região; AI nº 2007.04.00.023818-7; 2ª Turma; DE de 16/08/2007). Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 116/118, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.61.00.025613-4 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025670-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 74/78: ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Requistem-se informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.025881-7 - EDUARDO CARVALHO DA ROCHA (ADV. SP076154 FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 303/305: ... Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula do Impetrante na disciplina de monografia, com designação de professor orientador e posterior apresentação do trabalho, bem como que autorize a entrega dos relatórios de visitas, atividades complementares e estágio supervisionado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. P A 1,02 Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019931-7) INSTITUTO

DE BELEZA CATHERINA LTDA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E PROCURAD ERICA SILVESTRI)

Tópico final da decisão de fls. 10/11: ... Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Comprove o requerente que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou da família. Após cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025724-2 - SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES (ADV. SP109097 ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 14/16: ... Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3396

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.043856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009697-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FORD DO BRASIL LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP082425 ERICKSON GAVAZZA MARQUES E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP082425 ERICKSON GAVAZZA MARQUES E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando o tempo decorrido sem decisão do agravo de instrumento 2004.03.00.064876-3, determino o prosseguimento do feito com a complementação do laudo pericial pelo perito nomeado às fls. 14473. Intime-se o perito, nos termos do despacho de fls. 14473. Int.

2005.61.00.026898-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X GISELLE G MOTA & M RODRIGUES DE SOUZA LTDA ME (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X DRAGON MULTIMIDIA (ADV. SP168055 LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

Fls. 632 e ss. : dê-se vista à autora e à co-ré Giselle G. Mota & M. Rodrigues de Souza Ltda. ME. Após, tornem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0988185-9 - ARIIVALDO VITOR DE FRAIA E OUTRO (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 717 : anote-se. Após, aguarde-se no arquivo a decisão final do agravo de instrumento. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0941066-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARTIN LARRUBIA MORA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)

Folhas 227 e seguintes: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.00.013156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE (ADV. SP235107 PAULO SERGIO TAMANTINI) X FUED JORGE (ADV. SP235107 PAULO SERGIO TAMANTINI)

Folhas 271: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Folhas 354: Indefiro. Intime-se a CEF para que requeira o que de doreito, nos termos do artigo 475 J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010945-2 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI E OUTROS (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE E OUTROS (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Folhas 948: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

90.0010653-2 - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP084961 MARIANA ROSA DE ALMEIDA E ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA E OUTROS (ADV. SP247178 MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela co-autora Auto Posto Cid Car Ltda., uma vez que não houve início de execução em relação a ela. Manifeste-se a União Federal sobre a certidão de fls. 4660. Após, esclareça a autora se há provas a produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

90.0045479-4 - AMELIA BORGHESAN SOUTO (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY E OUTROS (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO E ADV. SP055793 JOSE LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

91.0705365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0094256-1) THEODORO D DE SOUZA BRANDAO E OUTRO (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 0525-8 (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

95.0010083-5 - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS E OUTROS (ADV. SP101047 RENATA LORENZETTI GARRIDO E ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 463/470 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

95.0017895-8 - FUKUMI FUJIKAKE (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Chamo o feito à ordem. Pa 0,5 Conforme alegado reiteradamente pelo contador judicial o índice de janeiro/89 não faz parte do pedido inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça às folhas 204 reconheceu serem devidos os índices de janeiro/89 e abril/90 observados os limites do pedido inicial, que por sua vez não abrangeu janeiro/89. Homologo os cálculos de folhas 320/324. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento da diferença apurada.

95.0303816-2 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

97.0013174-2 - JOAO OLIVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 541 : aguarde-se em secretaria por 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

98.0026899-5 - WILLIAM NACKED (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Regularize o patrono da autora sua representação processual.Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

98.0030823-7 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.049133-4 - ANTENOR DE FREITAS NARCISO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a procuradora da parte autora para que informe o número do RG e do CPF do beneficiário do alvará de levantamento, em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.Com o cumprimento, expeça-se alvará intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.

1999.03.99.073204-0 - AGUINALDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.099646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019329-2) CLOVIS ROBERTO RONCO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.117050-1 - AGUINALDO MAFETONI E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Face a concordância da CEF e a inércia da parte autora homologo os cálculos do contador judicial (fls. 544/549). Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. .PA 0,5 Int.

1999.61.00.022376-9 - VALDEVINO ALVES CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP222431 ADRIANO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO RUEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111278 JUVENCIO ANTONIO LOPES E ADV. SP156683 CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de execução da multa diária por descumprimento de obrigação.PA 0,5 Ao determinar o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa diária, este Juízo apenas noticiou a possibilidade da aplicação de referida multa, o que não se efetivou no decorrer do processo.O objetivo da fixação de referida multa, de cunho inibitório, que seria revertida à União Federal e não ao exequente, não é outro senão obrigar o réu a cumprir a obrigação, o que no caso de fato ocorreu.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.030732-1 - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.008421-0 - JUAREZ DE SOUSA LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878

ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Tendo em vista as alegações da CEF às folhas 559/562 e 564/575, tornem os autos ao contador judicial.

2002.61.00.005314-2 - MARTA ADAES MENDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Folhas 451/452: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das alegações dos autores. Após tornem conclusos. Intime-se.

2002.61.00.026005-6 - ELAINE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Folhas 552: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF se manifestar no mesmo prazo acerca da petição de folhas 542. Após tornem conclusos. Int.

2003.61.00.019030-7 - WALLACE ELIAS E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.021659-0 - ANTONIO ARAUJO SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Folhas 371/373: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

2003.61.00.024413-4 - ROBSON PINHEIRO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.001710-9 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Folhas 350 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.00.002295-6 - ELZA CARDOSO COCA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Reconsidero o despacho de folhas 397. Folhas 379 e 396: manifeste-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.000323-1 - FRED JORGE DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Despacho de fls. 363 :Ratifico os atos praticados pelo JEF. Fls. 173 : anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2008.

2005.61.00.019976-9 - PRB DIVERSOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125600 JOAO CHUNG E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Folhas 289/290: dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.021656-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022964-1)
PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028793-2 - CELIA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, DECLARO a autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e de conseguinte julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2006.61.00.001700-3 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Considerando a inércia da autora, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.002956-0 - JOSE DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2006.61.00.008258-5 - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.014974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009814-3) JOSE DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.028045-0 - JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011852-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP192863 ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA)

Primeiramente, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Após, apreciarei o pedido de reserva de valores junto ao juízo falimentar. Int.

2008.61.00.018207-2 - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.023290-7 - SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 251: anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016703-4) MODELO

CONTABIL LTDA E OUTRO (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 108/109: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.024707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027687-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir. Após venham conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018207-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN)

Folhas 20: anote-se.Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0762927-3 - DENISE MARIA DE SILLIOS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP081390 NELCY MARA GALLAO JACOB E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Folhas 631 e ss: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669047-5 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para cadastramento do CPF das partes. Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se a V. Acórdão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

90.0039384-1 - GENTIL VICENTE (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.393/395, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

91.0698247-6 - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP148154 SILVIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0034020-2 - OSVALDO MANOEL BOCATTO E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

92.0035173-5 - MIGUEL JOSE DE F MALIZIA E OUTROS (ADV. SP049609 RITA DE CASSIA MARCHIORI E ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.241/243) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0040295-0 - ANTONIO PERINI - ME (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X MEDEIROS & ANALHA LTDA - ME E OUTROS (PROCURAD SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0041841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016680-6) MADEIREIRA NEVES LTDA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Habilito no pólo ativo da demanda os sócios Alcir Lopes das Neves - espólio (representado pela inventariante Altair Marchesi das Neves); Leonardo Lopes das Neves, Leandro Lopes das Neves e Luciano Lopes das Neves. Ao SEDI para retificação. Após, expeça-se Ofício requisitório, em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059640-0 - CLEMENTINO DE LEMES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.038085-1 - DENISE SOLETTI E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP172683 ARTHUR SCATOLINI MENTEN E ADV. SP235678 RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.622: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.044496-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP154492 ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 86/89, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2002.61.00.002179-7 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.418/420). Int.

2004.61.00.015104-5 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP129125 MAGALI FAVARETTO PRIETO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Manifeste-se a TELESP (fls.1355/1357) efetuando o valor remanescente da verba honorária devida. Int.

2004.61.00.028826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024871-5) ALEXANDRE BURMAIAN (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO E ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR e tornar sem feito a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, imposta pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ao autor ALEXANDRE BURMAIAN, nos autos do Processo Administrativo nº 9300276953. Condene cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 526/527), comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2005.61.00.007526-6 - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Fls.394/395) Ciência à CEF. Aguarde-se audiência designada. Int.

2005.61.00.027406-8 - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO E OUTRO (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)
Manifestem-se as partes (fls. 435). Int.

2005.61.00.029823-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORESTES PASCHOAL DAVID (ADV. SP034439 SEVERINO FAUSTINO DA COSTA)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 178 em favor do Sr. Perito. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.214/263), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA

2005.63.01.011813-8 - REGINALDO DO NASCIMENTO (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Manifeste-se a CEF (fls.170/238). Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039157-5. Int.

2006.61.00.022009-0 - DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E ADV. SP136314 POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP074707 ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.185/204). Int.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos, etc. Intime-se a autora Padaria e Confeitaria Solimões Ltda. para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas remanescentes, conforme determinado às fls. 23 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.032883-9 em apenso. Após a regularização, tornem os autos cls para sentença. Int

2007.61.00.020361-7 - RUBENS FORTE (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
...Pela MM Juíza foi dito: Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão as partes noticiar a

ocorrência ou não da composição. Saem as partes intimadas. NADA MAIS, encerrou-se a presente audiência.

2008.61.00.012424-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DERBRAS MOUMTAZ (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP218472 MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.012742-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BARBI (ADV. SP166953 MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP221589 CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)
...Pela MM Juíza foi dito: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 10 dias para que a CEF verifique as questões aqui pendentes, bem como, nesse mesmo prazo se manifeste se tem oposição aos termos do acordo na forma acima indicada. Saem as partes intimadas da presente deliberação...

2008.61.00.020408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO (ADV. SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.023574-0 - WILSON CESARINO E OUTRO (ADV. SP200134 ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... III-Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela.Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025573-0 - JORGE LUIZ MOREIRA (ADV. SP241299A VERA LUCIA LACERDA REIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0017690-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669047-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)
Ao SEDI para cadastramento do CPF das partes. Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se a V. Acórdão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.025816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020760-4) JONIE JOSE TAVARES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - CEF e executado - JONIE JOSE TAVARES, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. (Fls. 500) Defiro, conforme requerido, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2000.61.00.049101-0 - JL CAPACITORES LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - UNIÃO FEDERAL e executado - PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 282/284, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2002.61.00.012941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010361-3) OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente - CEF e executado - parte autora , de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 367/368, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2002.61.00.013905-0 - REINALDO CASTANHEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente - UNIÃO FEDERAL e executado - PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.280/283, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.002696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036972-1) MALUFE NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5569

DESAPROPRIACAO

00.0758511-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (ADV. SP035904 ASDRUBAL SPINA FERTONANI E ADV. SP040125 ARMANDO GENARO) X MARINA RIBEIRO REIS (ADV. SP050657 PAULO ROMA E ADV. SP067193 DORIVAL IGLECIAS)
Intimem-se os expropriados pela imprensa oficial para que cumpram integralmente o art. 34 do DL 3365/41, apresentando prova de propriedade(Certidão atualizada do Cartório de Imóveis), e quitação das dívidas fiscais, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se a expropriante, em prazo idêntico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.013717-0 - TADACHI TAMAKI E OUTRO (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O Sr.Sérgio Luiz Lima Teixeira não é perito, mas assistente da parte ré.Intime-se o Dr.Roberto Carvalho Rochelitz para dar início aos trabalhos.

MONITORIA

2003.61.00.016144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR BERAGUAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo legal.Int.

2005.61.00.019420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. Indefiro, em vista de já haver sido expedida Carta Precatória para o endereço indicado, sendo negativa a diligência.Diga a autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.026556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA FRANCO DO PRADO (ADV. SP246228 ANDRE ADRIANO DO NASCIMENTO DA SILVA) X ROBERTO LIMA DO PRADO (ADV. SP246228 ANDRE ADRIANO DO NASCIMENTO DA SILVA) X ANGELA M L FRANCO DO PRADO (ADV. SP246228 ANDRE ADRIANO DO NASCIMENTO DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 89, inclua-se o nome do patrono dos réus na rotina ARDA e republique-se o despacho de fls. 81, para os mesmos.

2008.61.00.004721-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA LULO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001158-6 - SERGIO DE OLIVEIRA JURGENSEN E OUTROS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição dos Requisitórios, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF de todos os autores. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do art. 17, par. 1º, 2º e 3º, c/c art. 21, da Res. 559/2007, do CJF, os depósitos relativos às RPVs (expedidas a partir de 01/01/2005) e/ou PRCs de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios é necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 7- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7- Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0001571-9 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP091481 IZAILDA ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

92.0010785-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA ABADÉ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP076118 ANTONIO DONIZETI BERTOLINI E ADV. SP020955 CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se fls. 186 : Tendo em vista o cancelamento do requisitório em razão das razões constantes às fls. 181, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a legitimidade dos herdeiros ou sucessores a serem habilitados, para substituição do espólio de José Augusto da Silva Abade. Cumprido supra determinado, expeça(m) - se o(s) RPV(s) em substituição. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 168. Int.

92.0046839-0 - JOAO PALMA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

96.0018344-9 - IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES VITOR CIOLA LTDA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Defiro o prazo de 30 dias, no silêncio ao arquivo.

2005.61.00.013291-2 - SERGIO LUIZ MARIANO E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2005.61.00.020684-1 - JOSEMAR CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP123419 ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2007.61.00.011964-3 - LUIS HIROSHI NAGAE (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.62/67, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.028193-8 - JOSE HELIO TOSCANO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/48, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.033677-0 - FRANCISCO JOSE BENTO E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/73, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.004360-6 - MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO E OUTRO (ADV. SP160275 CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/48, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.901886-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto que a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do 475-J do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0043104-6 - VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E ADV. SP028180 FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a impetrante em 10(dez) dias, no silêncio, converta-se o depósito judicial em renda da União, ante o alegado às fls.219.

93.0022280-5 - BANCO CREFISUL S/A E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à

CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 0265.005.142892-, por BANCO CREFISUL S/A, ante a indisponibilidade, até o limite da penhora, se o caso. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, informando do bloqueio, solicitando que seja informado da destinação dos valores. Ciência às partes. Após a juntada do ofício cumprido, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053444-1 - ABEL MARTO DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fls. 196/197. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2000.61.00.033347-6 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos de fls.212/214. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2000.61.00.050339-4 - MARISA APARECIDA BERGAMIN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos de fls. 313. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.015456-2 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) FLS. 275/276-Procda a Secretaria o desentranhamento e posterior juntada aos autos a que se refere. Concedo a CEF o prazo de quinze dias para o cumprimento integral da obrigação em relação ao autor WAGNER REIS BENTO, sob as penas da lei. Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5691

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000283-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X WAGON COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X BERNARDINO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENA APARECIDA ALVARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ALVARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS ALVARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto que a petição de fls. 136 do exequente é posterior ao depósito feito pelo executado (fls. 133), bem como a

intenção do executado em saldar o total do débito, diga o exequente, em cinco dias, sobre os valores remanescentes. Decorrido o prazo de dez dias, ficam os autos disponíveis para que o executado deposite voluntariamente a diferença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3857

MONITORIA

2000.61.00.011705-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP157448 ANA PAULA LUPO) X ECKHARD ERNEST HEIDLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo conforme requerido. Int.

2001.61.00.017335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista saldos inexistentes por meio do Sistema de Atendimento das solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACEN-JUD, indique outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.015541-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ISRAEL RAMOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a Autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 171 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.028781-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se a ré RICOMEX ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, na pessoa de seu representante legal dos sócios, RICARDO ROMEU ROSSINI (falecido) e SANDRA REGINA ROSSINI, CPF 564.039.338-68, residentes ambos à Rua Flórida, n.º 76, aptº 161, Brooklin, São Paulo/SP e/ou Avenida Jandira, n.º 404, aptº 134, Moema, São Paulo/SP. Após, cumpra o despacho de fls. 76. Int.

2003.61.00.034366-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON PINHEIRO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista saldos ínfimo por meio do Sistema de Atendimento das solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACEN-JUD, indique outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.037433-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X SAPOTI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora sobre as informações prestadas pela Receita Federal, conforme fls. 138. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.009756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP181830A LIAO KUO PIN) X FERNANDA LANZARA (ADV. SP211518 Nanci MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA (ADV. SP094628 ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA (ADV. SP094628 ILTON ANASTACIO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.4011.185.0003517-89. A ré, ora embargante, pretende o deferimento de prova pericial contábil, a fim de que seja apurada a ocorrência da prática da aplicação de juros sobre juros, bem como valores cobrados indevidamente. A prova pericial se afigura incabível, haja vista que a Requerente tem por finalidade provar questão de direito. Isto posto, indefiro a prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92: Manifeste-se a autora (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.018322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO MASATRANDEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se sobre o documento acostado às fls. 72. Comprove a CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias para realização de pesquisas junto ao Detran, aos cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.020298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILLIAN FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora (CEF) a realização das diligências noticiadas as fls. 88, colacionando aos autos as certidões e informações prestadas pela entidades indicadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.020647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X TSUNEO FUKUMARU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41 verso: Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.00.024889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALINE FERREIRA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63-64: Expeça-se mandado de citação, conforme indicado o endereço de fls. 64.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.025040-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80-101. Manifeste-se a autora CEF sobre a certidão da COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS acerca do não cumprimento da Carta Precatória, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.027573-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP231099 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP158543E THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BENZOETE COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora sobre as informações prestadas pela Receita Federal, conforme fls. 290-291. Prazo 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X DANIELA DA SILVA SANTOS (ADV. SP262633 FABIO GREGORI) X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 59. I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.028006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ABILIO DE LUCA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56. Indefiro, haja vista que a autora não demonstrou ter esgotado as diligências necessárias, no sentido de obter os dados pretendidos.PA 1,10 Cumpra o despacho de fls. 55.Int.

2007.61.00.028848-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA ARAUJO DE LACERDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89-96 e 98-102. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.029041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO NILO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização da parte ré, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Isto posto, aguarde-se 30 (trinta) dias para que a CEF comprove a realização de pesquisas junto ao Detran, aos cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.029048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40-66. Manifeste-se a autora CEF sobre a certidão da COMARCA DE DIADEMA acerca do não cumprimento da Carta Precatória, prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.029581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO LEITE SCHIRM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENOVEVA AUGUSTA FRAZAO (ADV. MG071075 MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 105. I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOELI OLIVEIRA SENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização da parte ré, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Isto posto, aguarde-se 30 (trinta) dias para que a CEF comprove a realização de pesquisas junto ao Detran, aos cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.031693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031694-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO ROBERTO LOPES CALIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo conforme requerido.Int.

2007.61.00.033711-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85, 88 e 91: Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.000296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a CEF o despacho de fls.151, sob pena de extinção.

2008.61.00.001225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MITSUHIDE NARUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 100 verso e 103: Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.002355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUMBERTO ARAUJO FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Desentranhem-se os respectivos mandados de fls. 32-34 e 35-37, para o devido cumprimento.

2008.61.00.003366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003923-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 45-46 e 49-50: Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.004196-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR SUZANA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 149. I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.004500-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA)
I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC)II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005448-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 40. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.006197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES (ADV. SP201817 LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES (ADV. SP201817 LUIS FERNANDEZ VARELA)
I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os

embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.010301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X ANTONIO BROGNOLI (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA E ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.010608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO (ADV. SP201644 GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) 1,10 I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra LUIZ SALES XAVIER ROLIM a obrigação de pagar a quantia de R\$25.143,58 (vinte cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. .PA 1,10 Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.012769-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO GILBERTO MEZZENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS GILBERTO MEZZENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo fazendo constar FRANCIS GILBERTO MEZZENA. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra FRANCIS GILBERTO MEZZENA, CARLOS GILBERTO MEZZENA E SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA a obrigação de pagar a quantia de R\$17.448,25 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresende débito atualizado. .PA 1,10 Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de

seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3533

MONITORIA

2005.61.00.018646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA)

MONITÓRIA 1 - Petições de fls. 176/177 e 182/185: Os embargos interpostos pelos réus, contra a decisão interlocutória de fl. 170, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fl. 170, por seus próprios fundamentos. 2 - Petição de fls. 179/181: Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia que foi apurada no cálculo da autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % do valor da condenação (art. 475-J do CPC), conforme decisão de fl. 170.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045075-0 - JOSE BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E ADV. SP098027 TANIA MAIURI E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO E ADV. SP097410 LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 328/329: Vistos etc. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que a co-autora SILMARA BUCHDID AMARANTE SAFADY informou, à fl. 319, que, em razão da homologação de Separação Consensual, voltou a assinar o seu nome de solteira, SILMARA BUCHDID AMARANTE, conforme consta no Cadastro da Receita Federal, à fl. 325. Às fls. 326 e 327, verifica-se que os nomes dos co-autores ANISIO CALIXTO DE MORAIS e DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS constam grafados incorretamente, nestes autos. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos nomes dos co-autores SILMARA BUCHDID AMARANTE, ANISIO CALIXTO DE MORAIS e DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS, conforme consta nos extratos da Receita Federal juntados às fls. 325/327. 2 - Petição dos autores de fl. 326: Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores, para regularizar a situação cadastral de DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS, cuja inscrição no CPF encontra-se suspensa, conforme extrato de fl. 327, e para informar o número correto da inscrição, no aludido cadastro, do co-autor ALEXANDRE SAFADY, uma vez que o número informado nestes autos (nº 045.020.288-90) está incorreto. 3 - Expeçam-se os ofícios precatórios complementares aos autores em situação regular junto à Receita Federal, bem como ao d. patrono, como JOÃO BELLEMO, como requerido às fls. 315/316.

89.0019693-6 - SERGIO SEGURADO BRAZ E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 432: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 370/397: Expeçam-se os ofícios precatórios complementares somente para os co-autores UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL e SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA, pois em situação regular junto à Receita Federal, conforme Certidões de fls. 371 e 372. Indefiro os pedidos de habilitação de herdeiros dos co-autores ALOYSIO ALVARES CRUZ e ANTONIO ROBERTO DA SILVA PENTEADO, nos termos da fl. 370, uma vez que tal pleito deve ser formulado junto ao Juízo competente (Vara de Família e Sucessões). Dada a notícia do falecimento dos aludidos co-autores, regularizem os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, o pólo ativo do feito, com fulcro no art. 12, V, do Código de Processo Civil, informando os dados dos representantes dos Espólios, nomeados pelo Juízo competente, juntando as respectivas Certidões de Inventariança. Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.

91.0669427-6 - RIOLANDO CASTRO NUNES E OUTRO (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283

ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 102 - Vistos etc. Petição dos autores, de fl. 98/99: 1 - A fim de possibilitar a verificação da exatidão dos cálculos homologados à fl. 71, os requerentes devem fornecê-los, discriminados por autor, como já determinado à fl. 93, na mesma data em que elaborados à fl. 55 (em agosto de 2001), quando perfaziam o total de R\$18.969,67. Esclareço que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de ofício requisitório complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. 2 - dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, informem os autores qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios; 3 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Int.

91.0743755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709278-4) MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP142064 MARCOS ZANINI E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 229: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.897,96 - um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos - apurado em 08/02/2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao débito da execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra

92.0027115-4 - INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA (ADV. SP116223 CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 572: Vistos etc. Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, de fls. 566/571: Dado o teor do Ofício nº 3679/2008, da 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 1181), solicitando que os saldos das contas nºs 1181.005.50012183-3, 1181.005.50051971-3 e 1181.005.50122340-0 sejam colocados à disposição daquele r. Juízo e vinculados ao PROCESSO nº 670/01, promovido por VANDERLEI GOMES LEMES (CPF nº 489.406.588-68) contra INDÚSTRIAS QUÍMICAS COLINA LTDA. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

92.0030319-6 - PIERRE ALBERT ROMANN E OUTRO (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 162/163, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do Ofício Requisitório nº 2008.0000564, referente aos honorários advocatícios. Int.

92.0068126-3 - ACIDIO VERNASSI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 481: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 473/475: a) dada a notícia de falecimento dos co-autores ACÍDIO VERNASSI e ANTÔNIO MENDONÇA, cumpram os requerentes a determinação contida no item a) do despacho de fl. 439, procedendo à regularização do pólo ativo do feito, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, informando os nomes dos Inventariantes dos Espólios, sem o que não há como expedir os ofícios requisitórios pertinentes, para pagamento de seus créditos; b) expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, como requerido à fl. 467; No silêncio, arquivem-se os autos, para que fiquem sobrestados, até os pagamentos dos requisitórios já expedidos.

92.0068512-9 - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP144160 LUCIA MARISA DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 514/515: Vistos etc. Petição da co-autora CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA, de fls. 505/507 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 509: 1 - Somente a co-autora CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA efetivou depósito, nestes autos, a título do FINSOCIAL, conforme guia juntada à fl. 224. Conforme cálculos elaborados pelo Setor de

Contadoria desta Justiça Federal à fl. 495, a referida co-autora faz jus ao levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) daquele depósito de fl. 224. Observa-se que, segundo consta de seu contrato social, a co-autora CONSTRUTORA PAULO MAURO está inscrita na JUCESP, tendo como objeto social também a atividade comercial, conforme fls. 43 e 48. Verifica-se, ainda, que o depósito de fl. 224 foi efetivado, em 20.07.1992, e refere-se aos meses de competência de dezembro de 1991 e janeiro, fevereiro e março de 1992 (como explicado à fl. 506). Portanto, tal depósito refere-se a período posterior a outubro de 1991, daí a certeza de que faz jus ao levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo atualizado do aludido depósito. 2 - Forneça a co-autora CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados (nºs do RG, CPF e OAB) do d. patrono que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido, devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. 3 - Os 25% (vinte e cinco por cento) restantes deverão ser convertidos em renda da União, que deverá informar o Código da Receita a ser utilizado, para tanto. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

92.0074817-1 - JOSE SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP223163 PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 220: Vistos etc. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, pelos autores, informem qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos aos autores. Int.

93.0008290-6 - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petição de fls. 586/588: Intime-se a autora IVANA BOFF a esclarecer a divergência cadastral entre seu nome informado e o cadastrado no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

93.0020266-9 - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Petição de fls. 861/943: Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0023957-2 - MAURILIO PIGNATA (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD CRISTIANE BLANES E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

FL. 375 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 368/371: 1. Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

95.0012140-9 - LEONARDO SEGATTO E OUTRO (ADV. SP115125 MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA)

FLS. 122/128 - Vistos, em decisão. 1. Petição de fls. 119/121, do BACEN: Indefiro o pedido de penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome dos executados. Nossos Tribunais só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora. Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido: 2. Expeça-se mandado para penhora de bens, avaliação e intimação dos executados, nos termos do 1º, do art. 652 do Código de Processo Civil. Int.

95.0018456-7 - SERGIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116238 SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FL. 351 - Vistos, em decisão. Petições de fls. 342/345 e 350, da parte autora e da ré, respectivamente: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure os valores efetivamente devidos pela executada ao autor JOÃO RODRIGUES SCHWARZ. Outrossim, são indevidos honorários advocatícios, face à ocorrência de sucumbência recíproca, a teor da decisão de fls. 248/252. Int.

95.0028175-9 - JOAO PAULO GONCALVES TABOSA E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 371 - Vistos etc. Petição de fls. 368/370, da parte autora: A questão relativa à remessa dos autos à Contadoria Judicial já foi decidida à fl. 365, item 2. Eventual inconformismo da parte deveria ter sido manifestado mediante o recurso adequado e no prazo legal. Venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0002370-4 - JOSE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Intime-se pessoalmente a ré a efetuar os créditos das diferenças apuradas, diretamente nas contas fundiárias dos autores JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSÉ BARBOSA LIRA e JOSÉ BATISTA DE ABREU, conforme já determinado na sentença, de fls. 402/403, transitada em julgado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável

98.0022642-7 - FIDELIS JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 446/450: Os embargos interpostos pelos autores, contra a decisão interlocutória de fls. 440/441, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fls. 440/441. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0036751-9 - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP077283 MARIA SUELI DELGADO E ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP078788 FERNANDO ANTONIO MONT SERRAT A BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Certidão de fls. 206:1 - Como a executada está representada por mais de um patrono nestes autos, prossiga-se com o feito. 2 - Tendo em vista a longa tramitação desta ação, bem como o interesse público envolvido, reconsidero o despacho de fls. 177/178 e determino a localização e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD.

1999.03.99.096051-6 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 372/373: 1 - Recebo o Agravo Retido. Vista ao agravado para resposta. 2 - Mantenho a decisão de fl. 368, por seus próprios fundamentos. Petição de fls. 374/375: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

1999.61.00.009300-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP151690 ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA)

ORDINÁRIA Manifeste-se a exequente a respeito do Ofício de fls. 215/216

2000.61.00.005134-3 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 346/352: Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fls. 342/343, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fls. 342/343, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.015769-1 - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 238/239:Tendo em vista a informação do número correto de inscrição no PIS do autor WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, intime-se a ré a cumprir integralmente as determinações de fl. 220, com relação a esse autor.

2001.61.00.017318-0 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 133/142:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.03.99.012987-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP188304 FERNANDA BASSO NABUCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 807, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

2004.03.99.027670-6 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP120167 CARLOS PELA E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1 - Petição de fls. 245/264:Tendo em vista o teor da petição acima mencionada, noticiando que SANTANDER S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS é a atual denominação de BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. 2 - Petição de fls. 238/244:Forneça a Autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.027888-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EMILIA (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E ADV. SP235115 PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SUMÁRIA Petição de fls. 167/168:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 146, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.63.01.045476-3 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I (ADV. SP065483 EDUARDO DI LAURO CORLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SUMÁRIA Petição de fls. 178/180:Manifeste-se o autor a respeito do depósito efetuado à fl. 180.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009507-2) BRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP127687 CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X WILLIAM ANDRAUS (ADV. SP127687 CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X RENE CHAFIC HADDAD ANDRAUS (ADV. SP127687 CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

FL. 50: Vistos etc.Apesar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ter formulado pedido de desistência da ação, nos autos da EXECUÇÃO nº 2008.61.00.009507-2, verifica-se que os Embargados não concordaram com tal pedido, dado o teor das suas petições, de fls. 02/07, 09/31 e 40/41.Portanto, manifeste-se a CEF sobre as alegações dos Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem-me conclusos os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP127687 CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X ALBERTO ANDRAUS (ADV. SP127687 CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X WILLIAM ANDRAUS (ADV. SP127687 CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X RENE CHAFIC HADDAD ANDRAUS (ADV. SP127687 CELSO EDUARDO NAHSSSEN)

FL. 209: Vistos etc. Não obstante o teor do despacho de fls. 185, proferido nesta Ação de Execução - dado o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à fl. 160 - os executados protocolaram petições, em 22.08.2008 e 22.09.2008, requerendo, em suma, sejam os EMBARGOS À EXECUÇÃO julgados procedentes; alternativamente, pleiteiam a reconsideração do aludido despacho de fl. 160. Em razão do teor das petições dos Embargados, determinei a distribuição, por dependência a este feito, dos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO que, devidamente autuados, receberam o nº 2008.61.00.023085-6. Portanto, aguardem os Executados, a apreciação de suas petições, juntadas naqueles autos.

2008.61.00.022374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAISA PINHEIRO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) EXECUÇÃO Vistos etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 30 e 31. Int.

2008.61.00.023614-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA REGINA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) EXECUÇÃO Vistos etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 57, 59 e 61. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0003271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083481-7) BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) CAUTELAR Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 367/368, para que apresentem seus cálculos de liquidação

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006743-5 - ROBERTO PEREIRA UNTURA E OUTROS (ADV. SP041357 ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Fl. 293: Arquivem-se. Intime-se.

90.0008198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004082-5) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0689042-3 - DOMINGOS JOSE SPINELLI (ADV. SP071111 OCTAVIO GIUSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Promovam a ex-cônjuge Ilza Bianchi Spinelli e herdeiros Marco Antônio, Domingos José e Cláudia Valéria sua habilitação no lugar do extinto Domingos José Spinelli, porquanto a expedição de formal de partilha (f.77), pressupõe o encerramento do procedimento de arrolamento e correspondente extinção da legitimação da inventariante administrar o espólio e representar a herança indivisa (CC, art. 1991; CPC, art. 1060, I). Prazo: quinze (15) dias. Intime-se.

91.0725956-5 - YOSHITAKA NAKASHIMA E OUTROS (ADV. SP068399 GILBERTO SEIJI KIKUCHI E ADV. SP068406 ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 440: Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da autora Oyama Equipamentos Industriais Ltda., fazendo constar Oyama Equipamentos Industriais, Exportação e Importação Ltda. Expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com planilha de fl. 369, exceto para o autor Takashi Azato, que não comprovou a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intime-se. Fls. 475: 1 - A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá

as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.504152873, n. 1181.005.504152881, n. 1181.005.504152890, n. 1181.005.504152903, 1181.005.504152911, n. 1181.005.504152920 e n. 1181.005.504182938 à disposição dos beneficiários. 2 - Regularizem os autores Rosângela Atsuko Hayashi Kikuchi e Paulo Ykio Yshiba seus nomes junto a Receita Federal, em face das divergências verificadas às fls. 456/459 e 461/464. Cumpra-se o despacho de fl. 440. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se.

92.0003817-4 - JOSE SALUSTIANO LIRA E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

FLS. 453: Em face da informação de fl.448, autorizo o levantamento do depósito à fl. 444, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado à fl. 444. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.

2008.03.00.013682-4, em arquivo. Intime-se. (INFORMAÇÃO FL. 448: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.013682-4, interposto pela União Federal em face da decisão de fl.323. Diante do exposto, consulto como proceder.) FLS. 460: Em face da informação de fl.448, autorizo o levantamento do depósito à fl. 457, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado à fl. 457. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.013682-4, em arquivo. Intime-se.

92.0031302-7 - PAULO GUILHERME VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 227/231, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

93.0020272-3 - ATLANTICA SEPARADORES LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP102077 ROSANA OLIVIERO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 15 dias, para a parte autora cumprir o despacho de fl. 299, fornecendo cópia autenticada da liminar e sentença. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

93.0026830-9 - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD VLADIA VIANA REGIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0009663-1 - ANTONIA FRANCISCA DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.061377-4 que deu provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, regularize a parte autora a representação processual, acostando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como regularize a representação processual conforme determinado no despacho de fl.855. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.770 e 924. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

95.0026818-3 - DANIEL SANCHES PEREIRA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA REGINA ARANHA REIS MONTEIRO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DALVA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMENICO VECCHIO (ADV. SP124781 SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E ADV. SP135106 ELAINE KAZUMI TAKARA) X DIONISIO LEONEL DE LIMA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DOMINGOS APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DJINS SCARNERA (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO E ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X DOLANIR MARTINS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DAGMAR KIRSCHNIK GARCIA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X DENIS DE SANT ANA (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores interessados no cumprimento da obrigação estabelecida na sentença deverão fornecer o número de sua inscrição junto ao PIS, a fim de que a requerida possa identificar as contas fundiárias correspondentes e realize o depósito de eventual crédito. Desta forma, forneçam os autores, no prazo de 15 (quinze), seus números de inscrição no PIS, IMPRESCINDÍVEL para a localização das contas e cumprimento integral da obrigação de fazer. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, integral e espontaneamente, a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, incluindo-se juros moratórios no percentual de 6% ao ano a partir da intimação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n. 254. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

95.1301531-9 - MARCOS SERGIO CESCHINI E OUTROS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista a petição da ré de fl. 258, em que a ré alega não ter interesse na execução dos honorários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0002577-0 - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0022341-6 - JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES (ADV. SP050035 SANDRA SUELY HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pela União Federal, autorizo o levantamento do depósito à fl. 127, conta n. 1181.005.50387404-2, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado à fl. 127, conta n. 1181.005.50387404-2. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.037870-4, em arquivo. Intime-se.

96.0041237-5 - JOSE DELFINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneça o autor JOSÉ BENEDITO PEREIRA cópia dos documentos apresentados às fls. 265/282, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada em relação a este autor ou justifique o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0039461-1 - JOSE ARCANJO DE JESUS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0059354-1 - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, conforme requerido às fls. 553-558. Intime-se.

98.0003832-9 - NIVALDA LEMOS TORRES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0043988-9 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.000207-1 - CHURRASCARIA GALAO LTDA (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E ADV. SP153870 JULIANA PELLEGRINI VIVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

FL. 233: Republique-se o despacho de fls. 228. Fl. 228: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.008122-0 - HAROLDO PALLEY E OUTROS (ADV. SP129141 SOLANGE LEO PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça o autor Haroldo Palley, cópia dos extratos juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer em relação a este autor, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2000.61.00.028164-6 - GILBERTO SILVA BYRNE (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.034270-2 - MANOEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Esclareça a autora MARIA APARECIDA TORRES FONSECA, a divergência apontada pela ré, entre o nome informado nos autos e o constante no seu cadastro no PIS. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para que cumpra a obrigação de fazer em relação a esta autora, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.018191-7 - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP138047 MARCIO MELLO CASADO E ADV. SP129815A JOAQUIM ERNESTO PALHARES E ADV. SP164619A DARIANO JOSÉ SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 555/558, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para manifestação sobre os depósitos efetuados nos autos, conforme determinado à fls. 546. Intimem-se. Ao SEDI para retificação no pólo passivo do feito em que deverá constar União Federal, nos termos da lei 11.457/2007.

2001.61.00.031850-9 - ROMER DE TULIO (ADV. SP171507 SIMONE ORODESCHI IVANOV DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Indefiro o requerido pela ré às fls. 409/410, tendo em vista o deferimento de Justiça Gratuita à parte autora à fl. 102, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 374/381. Intime-se.

2004.61.00.033606-9 - ANTONIO FELIX DO PRADO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.026778-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO SOARES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, as peças faltantes necessárias para instrução da Carta Precatória, ou seja, cópia da petição inicial, procuração, certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 68/73. Após, expeça-se Carta Precatória para que se proceda a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.901597-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FOURIMPEX ASSESSORIA LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.032269-2 - ANA CHAPEVAL (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN E ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 87/92, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.034961-2 - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006973-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059354-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

1-O pedido de fls.56-59 não pode ser objeto de apreciação por este Juízo, cabendo ao advogado eventualmente lesado recorrer à via processual própria para receber seus honorários advocatícios; 2-Vista à parte embargante da sentença; 3- Transitada em julgado a sentença, expeça-se precatório, conforme determinado à f.36 4-Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0017079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0008198-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C (ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO E ADV. SP179286 MARCELLO PALMA BIFANO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0693668-7 - F J VIDEO LTDA (ADV. SP049394 WALKIRIA KANAGUSKO E ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS E ADV. SP057606 JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Forneça a parte autora, planilha demonstrativa dos depósitos efetuados, onde se verifiquem a data do depósito, o número da conta corrente, o valor histórico depositado a levantar e a converter em renda, observado o relatório de fl. 78. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

91.0733788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022427-0) MARJAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 123/131 da União Federal. Intime-se.

92.0050789-1 - PAS - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

93.0001575-3 - BORLEM S/A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 236, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o fornecimento da planilha. Intime-se.

95.0061868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004049-4) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP081182 MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022990-7 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO E OUTROS (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará para levantamento, pela parte autora, dos depósitos de fls. 280 e 308, conforme petição de fl. 300, observada a informação de fl. 312. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

97.0003418-6 - OSVALDO MELENDES E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.494, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Apresentem os autores o cálculo detalhado, com os valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. 1) A lide circunscreve-se à observância pela Instituição Financeira Mutuante das normas do Sistema Financeiro da Habitação e do cumprimento pelos autores do contrato de financiamento. Nestes termos, a prova pericial requerida pela parte autora é plenamente cabível. O laudo técnico-contábil deverá ser elaborado de forma a demonstrar a correção das prestações e do saldo remanescente, mês a mês, da data da celebração do contrato até a sua confecção. Para tanto, o laudo DEVERÁ APRESENTAR QUATRO CAMPOS (de preferência COLUNAS CONTÍGUAS) que discriminem os índices e a evolução das prestações: a) aplicados pela Instituição Financeira Mutuante; b) segundo alterações contratuais, caso constatadas; c) conforme evolução salarial da categoria profissional a que pertence a autoria; e d) conforme a evolução salarial do(s) próprio(s) autor(es). 2) Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC nº 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, sala 2, cj. 35/36, CEP 05407-002. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Desta forma, deverá o Sr. Expert estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. 3) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. 4) Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários em cinco dias. Int.

2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. 1) A lide circunscreve-se à observância pela Instituição Financeira Mutuante das normas do Sistema Financeiro da Habitação e do cumprimento pelos autores do contrato de financiamento. Nestes termos, a prova pericial requerida pela parte autora é plenamente cabível. O laudo técnico-contábil deverá ser elaborado de forma a demonstrar a correção das prestações e do saldo remanescente, mês a mês, da data da celebração do contrato até a sua confecção. Para tanto, o laudo DEVERÁ APRESENTAR QUATRO CAMPOS (de preferência COLUNAS CONTÍGUAS) que discriminem os índices e a evolução das prestações: a) aplicados pela Instituição Financeira Mutuante; b) segundo alterações contratuais, caso constatadas; c) conforme evolução salarial da categoria profissional a que pertence a autoria; e d) conforme a evolução salarial do(s) próprio(s) autor(es). 2) Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Desta forma, deverá o Sr. Expert estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. 3) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. 4) Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários em cinco dias. Int.

2003.61.19.000283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000237-0) SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da decisão que julgou o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, da 21ª Vara federal de São Paulo. Cite-se.

2004.61.00.015247-5 - NEIDE FALCAO MALTA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.123, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

2007.61.00.011236-3 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada pela ré da cópia do processo administrativo nº 13899.000596/2004-64. Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pela autora às fls.601/603. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos

honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Considerando o lapso temporal decorrido do requerimento de fls. 621, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a União Federal indique assistente e formule quesitos. Intimem-se.

2007.61.00.013964-2 - ANTONIO JARBAS MARCHESI (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 85, em favor da parte autora. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.015296-1 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré, de fls. 72/104, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.015308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.51: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

2008.61.00.020259-9 - ANDERSON CORREA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que promova a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pretendem, ainda, a suspensão de qualquer ato expropriatório, notadamente o registro de carta de arrematação do imóvel financiado, garantido-lhes a posse do imóvel até julgamento definitivo da lide, além de autorização para depósito judicial das prestações pelo valor que entendem correto e que a ré se abstenha do cadastro em órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O presente feito remete este Juízo à análise do valor devido das prestações e da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, alegações que exigem o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que este esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto da co-autora: LILIAN DONILHA NOVAIS DE CARVALHO. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.021551-0 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré de fls. 603/614, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.023770-0 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP136056 EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E ADV. SP024798 WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Francesco Cuminale, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare nula patente de modelo de utilidade nº 7902129-8, intitulada Dispositivo de Segurança para Painel de Pressão. Aduz, em síntese, que a patente foi erroneamente concedida, pois o modelo de utilidade encontra-se no estado da técnica e que não foram apresentados os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial necessários ao registro de propriedade industrial. Argumenta, ainda, que a reivindicação de patente formulada pelo co-réu deve ser negada, já que

o registro não incidiu sobre objeto certo e determinado. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa aos réus, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, até porque não há indício algum de que a manutenção do registro da patente impeça ou dificulte a consecução de seu objeto social. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.024817-4 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende, a autora, sua petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui capacidade processual. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados aos autos para instrução do mandado de citação da parte-ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.025449-6 - MARIA ENY DELAFIORI CHAGAS E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico não haver prevenção do juízo mencionado às fls. 62, tendo em vista que a ação trata pedido diverso do tratado nestes autos. Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, e que nos presentes autos o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior a esse limite, declino da competência nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.025618-3 - SERGIO ROBERTO GAROFOLLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça, o autor, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da co-ré EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Intime-se.

2008.61.00.025659-6 - BOANERGES DE LA PAZ E OUTRO (ADV. SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL E ADV. SP128723 ESTER REGINA BOSCHI GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fls. 25, uma vez que a ação trata pedido diverso do tratado nestes autos. Considerando que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.83.004536-3 - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP180610 MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpram, os autores, a decisão de fls. 58 para: 1- emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, uma vez que deve responder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; 2- esclarecer os requerimentos constantes nos parágrafos 1º da fl. 19 e 1º, 2º e 3º de fl. 20 dos autos, uma vez que são estranhos à lide. 3- comprovar a manutenção da prisão do servidor Rosendo Rodrigues Baptista Neto, bem como a renda familiar. 4- providenciar o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025765-5 - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP222580 MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a competência do Juizado Especial para apreciação dos feitos com valor da causa até 60(sessenta) salários-mínimos, emende a parte autora a inicial para: a) adequar o valor dado à causa, procedendo ao recolhimento da diferença das respectivas custas; b) formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela e adequando o pedido ao rito ordinário, tendo em vista o caráter satisfativo do provimento pleiteado. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023805-4 - HELIO FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO (ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.00.026980-1 - ABRAO DA SILVA (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ABRAO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer indenização por danos morais decorrente de saque indevido de valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que foi demitido da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A sob a alegação de que teria efetuado saque de seu fundo de garantia mesmo estando trabalhando regularmente. Sustenta que se não fosse efetuado o levantamento dos valores do FGTS sob a responsabilidade da ré, o autor não seria dispensado por justa causa, o que ensejou a perda do aviso prévio, férias, férias proporcionais, 13º salário, multa sobre os valores do FGTS, um salário nominal por ano trabalhado e dois salários após o oitavo ano. Alega ter a ré o dever de indenizar posto ter agido com negligência e imperícia quando do levantamento dos valores do FGTS. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 32/54, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a ex-empregadora e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta tentar o autor beneficiar-se de ilícito por ele confessado. Alega inexistir o dever de indenizar, posto que não há como imputar à ré qualquer responsabilidade, omissão, negligência ou ato ilícito no saque, uma vez que os indícios de fraude não se mostraram grosseiros e o modus operandi só foi detectado a posteriori. Relata não ter apurado qualquer participação de seus empregados na fraude aludida. Requer a improcedência do pedido. Réplica de fls. 57/58. Às fls. 67/77 foram juntados documentos originários do Inquérito Policial nº. 2-0128/99; às fls. 79/349 foi juntada cópia integral do Inquérito Policial nº. 2.0859/96 e às fls. 351/487 foi juntada cópia integral da Reclamação Trabalhista nº. 1208/97. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a documentação carreada aos autos, bem como a produção de outras provas (fls. 488), quedaram-se inertes (certidão de fls. 489 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o ex-empregador e de inadequação da via eleita posto que, ao contrário do alegado, o autor não pretende rediscutir os fundamentos de sua demissão por justa causa, mas sim a reparação de dano moral em razão de suposto saque indevido de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ré é o agente operador do FGTS, tendo o controle e a centralização das contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que detém a qualidade de gestora do FGTS, consoante expressamente previsto nos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 8.036/90. Neste sentido tem se orientado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 91.501-0/DF; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v. u., D.J. 02/09/96; Resp. n.º 76.119-0/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, v.u., D.J. 14/10/96. Inclusive, esta orientação restou expressa na uniformização de jurisprudência no Resp 77.791, 1ª Seção, que passo a transcrever: A CEF é empresa pública federal que exerce o papel de gestora do FGTS, cabendo-lhe responder pelas contas vinculadas que compõem a esfera patrimonial dos empregados, estando em seus nomes os respectivos créditos porventura existentes. Uma vez depositados os valores em favor do empregado titular da conta em razão de sua prestação laboral, incorporam-se ao seu patrimônio, devendo estar protegidos contra ingerências de terceiros. No mérito,

o pedido é improcedente. O autor alega que foi demitido da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A em razão do saque irregular de seu FGTS, pois estava trabalhando regularmente. Sustenta que se não houvesse o levantamento dos valores do FGTS sob a responsabilidade da ré, o autor não seria dispensado por justa causa. Alega que a dispensa por justa causa ensejou a perda do aviso prévio, férias, férias proporcionais, 13º salário, multa sobre os valores do FGTS, um salário nominal por ano trabalhado e dois salários após o oitavo ano, impondo-se a indenização por danos morais já que a ré teria agido com negligência e imperícia quando do levantamento dos valores. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a falsidade das alegações do autor, que busca simplesmente, por via transversa, receber os valores perdidos em razão de sua demissão por justa causa, configurando evidente litigância de má-fé. A narrativa dos fatos na inicial induzem o leitor ao errôneo entendimento de que o saque irregular dos valores do FGTS do autor teve origem em ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, o que não é o caso em análise. O documento de fls. 51 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi assinado pelo autor, mesmo estando trabalhando regularmente na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, com o nítido interesse de burlar o disposto no art. 20 da Lei nº. 8.036/90 e levantar os valores de sua conta vinculada do FGTS, uma vez que tinha plena consciência de não haver sido dispensado por justa causa em 04/08/95. O documento de fls. 76/77, Termo de Declarações prestado ao Departamento de Polícia Federal, colhido no Inquérito Policial nº. 2-0128/99, o qual serve de elemento de convicção no âmbito civil, pois articulado com as demais provas dos autos, demonstra a malícia do autor quanto ao levantamento dos valores do FGTS. Vejamos. Consta do Termo de Declarações ter o autor tomado conhecimento da existência de um funcionário da empresa, de nome Davi, que estava possibilitando a liberação do saldo do FGTS e, como precisava de um dinheiro extra, entregou sua CTPS a Davi; em data posterior, dirigiu-se a agência da ré acompanhado de terceiro, apresentado por Davi, e realizou o saque do FGTS, tendo pago 30% do valor levantado a esta pessoa. Ora, os fatos narrados na inicial são por si só inverossímeis, pois qualquer pessoa, ainda que de extrema simplicidade e ignorância, suspeitaria que esta liberação do FGTS era realizada com algum tipo de fraude, visto estar o autor assinando um termo de rescisão do contrato de trabalho sem de fato rescindi-lo. Seria caso típico de interdição, pois certamente estaríamos diante de um caso de incapacidade civil absoluta. Logo, a alegação de ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal é totalmente absurda. O que de fato ocorreu foi um ardid para burlar o disposto no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Assim, resta claro que não foi demonstrado pelo autor qualquer ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal, inexistindo todos os requisitos da responsabilidade civil. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de reparação de danos morais, pois não houve dano a ser indenizado, a ré não praticou qualquer ilegalidade, não agiu com culpa, e quanto ao nexos causal entre a conduta e o dano, sequer há comentários a serem tecidos. O caso configura ainda litigância de má-fé, pois o autor descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. O autor não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a forma como foi realizado o saque do FGTS, e ainda induzindo o juízo a crer que o saque irregular dos valores do FGTS do autor teve origem em ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para conseguir objetivo ilegal. O autor formulou pretensão ciente de que era destituída de fundamento. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Condene ainda o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. P. R. I. C.

2004.61.00.012160-0 - MARIA JOSE MARCONI E OUTROS (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E ADV. SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da resposta PSS - Seguridade Social. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.020217-3 - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por DANIELA EVANGELISTA DA SILVA e RICARDO EVANGELISTA DA SILVA, qualificados nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de antecipação de tutela, em que requerem o imediato restabelecimento do pagamento da pensão temporária por morte percebida em razão do falecimento do servidor público Manoel Alves Feitosa. Alegam que, em razão do óbito do Sr. Manoel Alves Feitosa, foi instituída pensão vitalícia para sua companheira, Marlene Felix Evangelista da Silva, concedida através da Portaria nº. 188/2000, publicada no D.O.U. de 24/04/2000. Com o falecimento desta, foi concedida pela ré aos autores, filhos da falecida e enteados do falecido, pensão vitalícia temporária, concedida através da Portaria nº. 506/2003, publicada no D.O.U. de 24/07/2003. Todavia, a ré cassou o benefício a partir de janeiro de 2004. Sustentam ter a autora Daniela Evangelista da Silva direito ao benefício até 16 de junho de 2006, enquanto que o autor Ricardo Evangelista da Silva possui direito ao benefício até 23 de março de 2005. Juntou documentos de fls. 19/57. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 60/61. Citada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP apresentou contestação de fls. 71/81, sustentando haver revisto seu ato administrativo e restabelecido o pagamento da pensão, providenciando o depósito dos valores atrasados da autora Daniela Evangelista da Silva, remanescendo apenas o depósito dos valores devidos ao autor Ricardo Evangelista da Silva, uma vez que este se encontra em situação irregular perante a instituição bancária. Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em razão da perda superveniente do interesse de agir. Réplica às fls. 86/97, na qual os

autores sustentam haver o reconhecimento do pedido por parte da ré, uma vez que foi restabelecido o pagamento da pensão. Requerem a aplicação de correção monetária e juros moratórios pela Taxa Selic, bem como a condenação da ré nos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que não ocorreu perda superveniente do interesse de agir. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. Nestes termos, a alegação de perda superveniente do interesse de agir não merece ser acolhida. Passo ao exame do mérito. O pedido foi reconhecido. O artigo 217, II, a, da Lei nº. 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, estabelece serem beneficiários de pensão temporária, os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Por outro lado, o artigo 223, I, de supracitada lei, ao tratar da reversão de pensão vitalícia, estabelece que, na hipótese de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os remanescentes da pensão vitalícia ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia. A ré informa às fls. 73 de sua contestação: A pensão temporária a que faz jus a beneficiária Daniela Evangelista da Silva foi incluída na folha de pagamento de outubro de 2005, inclusive o valor de R\$ 9.352,04, referente ao retroativo desde a data em que foi suspensa (janeiro de 2004) até a presente data. Em relação ao beneficiário Ricardo Evangelista da Silva, considerando que em 23/03/2005 completou 21 (vinte e um) anos, idade limite para percepção do benefício pensional, conforme previsto no art. 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8112/90, perdeu a condição de beneficiário e a partir dessa data sua cota parte foi revertida em favor de sua irmã, nos termos do artigo 223, inciso II, passando esta a receber a pensão na sua totalidade. Informo, outrossim, que o DRH não pode reativar a conta-corrente do beneficiário Ricardo Evangelista da Silva para depositar os valores a que faz jus referente ao retroativo de janeiro de 2004 até 23/03/2005, conforme apurou o DRH junto ao Banco do Brasil, porque o seu CPF foi inativado por omissão, provavelmente o mesmo não providenciou a entrega do imposto de renda de isentos. Se o mesmo autorizar em audiência, os valores a que tem direito poderão ser depositados na folha de pagamento de sua irmã, ou, deverá regularizar sua situação junto ao Ministério da Fazenda ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 269, I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré restabeleceu o pagamento da pensão vitalícia temporária aos autores, bem como efetuou o pagamento de parte dos valores devidos nos termos acima expostos. Condene a UNIFESP ao pagamento de pensão vitalícia temporária aos autores desde o seu cancelamento até a época em que completaram a idade de 21 anos. Sobre os valores recebidos em atraso, devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, até a data do efetivo pagamento. Os valores pagos administrativamente e as parcelas pagas após o restabelecimento do benefício devem ser descontados da condenação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A ré responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2005.61.00.025057-0 - ROSANGELA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP107642 FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.028402-5 - ROSEMEIRE FERACIN DE SOUZA (ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de reclamação trabalhista, proposta perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, em que busca a autora declarar inválida a prorrogação por um mês de seu contrato temporário de trabalho, condenado a ré ao pagamento de metade do valor que receberia, até o término de referido contrato, que se daria em março/2005, acrescidos de todos os benefícios pactuados por ocasião de sua contratação. Alega que o contrato de trabalho deve prevalecer até o máximo de 02 anos, devendo a Administração, quando responsável pela rescisão, arcar com a metade dos honorários pactuados até o final do prazo contratual. Requer a aplicação dos artigos 479 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Juntos documentos de fls. 11/26. Devidamente citado, o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET apresentou contestação de fls. 41/52 e documentos de fls. 53/76, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, sustentou ter agido respeitando a absoluta legalidade e de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável. Requereu a improcedência do pedido. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 78/84). Foi realizada Audiência (fls. 90), sendo dispensados os depoimentos pessoais e indeferida a prova testemunhal. Houve protesto das partes. Às fls. 94/95 foi proferida decisão acolhendo a exceção de incompetência absoluta em razão da matéria, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo foi proferida decisão determinando a conversão da demanda para o rito ordinário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da decisão de fls. 94/95 que a acolheu. No mérito o pedido é improcedente. Primeiramente, é oportuno proceder uma breve resenha fática da presente demanda. A autora, como ela própria afirma na inicial, submeteu-se ao processo seletivo para a contratação de professor substituto, nos termos da Lei nº. 8.745/93, para prestar serviços por prazo

determinado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET. A admissão da autora se deu em 07/03/2003, tendo o contrato previsão de termo final em 31/07/2003 (fls. 12/13). Em 25 de junho de 2003 foi firmado o primeiro termo de aditamento ao contrato, o qual teve vigência no período de 01/08/2003 a 31/12/2003 (fls. 14). Em 23 de dezembro de 2003 foi firmado o segundo termo de aditamento ao contrato, o qual teve vigência no período de 01/01/2004 a 31/07/2004 (fls. 15). Por fim, consta do documento de fls. 63, que foi firmado o terceiro termo de aditamento ao contrato, o qual teve vigência no período de 01/08/2004 a 31/08/2004. A legislação aplicável ao caso é a Lei nº. 8.745/93, cujas normas regem a contratação de pessoal por tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Federal. A atividade desempenhada pela autora enquadrava-se no inciso IV do artigo 2º da Lei nº. 8.745/93, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato celebrado entre a autora e o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET foi regido pelas normas do Regime Jurídico Único, ou seja, de direito administrativo. Assim, a autora, como contratada por tempo determinado, era servidora pública que exercia apenas função, em caráter transitório e excepcional, sem a obrigatoriedade de realização de concurso público. Nesse passo, cumpre ressaltar que as prorrogações do contrato não tem o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 2 anos previsto no artigo 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 8.745/93. Ademais, a autora assumiu a função de professora substituta, ciente da impossibilidade jurídica de ser contratada, em definitivo, para o preenchimento do cargo, já que consta do contrato e aditivos, cláusula que prevê o seu prazo de vigência. Observo que a autora formulou às fls. 78/84 (réplica), pedido para ser reintegrada aos quadros de servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET. Todavia, tal pretensão não pode ser deduzida após estabelecido o contraditório, sendo descabida tal pretensão. Ao contrário do alegado pela autora, não houve rescisão pela Administração Pública do contrato temporário de trabalho, nem a autora possui direito adquirido ao seu prazo máximo de vigência. É cediço que a prorrogação contratual de avença administrativa chegada a termo é prerrogativa da Administração, afeta a critérios de oportunidade e conveniência, onde impera a discricionariedade. Deste modo, a prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional, onde é necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Isso significa a impossibilidade de prorrogação automática do contrato, já que não é possível que se imponha contra a vontade qualquer das partes. Ainda que o mérito do ato administrativo possa ser submetido ao crivo do Judiciário em exame de sua legalidade, é óbvio, que o juiz não pode substituir o agente público em relação à tomada de decisão em esfera de política administrativa, sendo vedado decidir pela necessidade ou não de prorrogação contratual. Na hipótese dos autos, como a autora não logrou provar vício de finalidade, ou outro vício qualquer, tem-se o lícito exercício do poder discricionário da Administração, que se presume inspirado no interesse público, de não prorrogar o contrato temporário da autora. Ademais, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 8.745/93 estabelece que é admitida a prorrogação do contrato temporário de trabalho desde que o prazo total não exceda a dois anos. A finalidade deste dispositivo legal é evitar que servidores não concursados permaneçam no serviço público mediante sucessivas e indefinidas renovações e, não como pretende a autora, garantir direito ao tempo máximo previsto em lei para a vigência do contrato de trabalho. Por fim, demonstrada a natureza administrativa do contrato firmado entre a autora e o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET deve ser afastado o pagamento de eventuais verbas de natureza eminentemente trabalhistas, sendo certo que à autora somente seriam devidas as verbas avençadas no contrato. Todavia, consoante demonstrado pelo réu em sua contestação, todos os valores devidos foram pagos por ocasião da extinção do contrato. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.015750-0 - MARIA INES MIYA ABE (ADV. SP222024 MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da oposição da ré na desistência da ação em razão da ausência de renúncia ao direito ao qual se funda a ação, manifeste-se o autor.

2006.61.00.021776-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019365-6) LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

2006.61.00.024808-6 - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Retifique-se na sedi o valor da causa, nos termos do decidido às fls.57/58. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

2006.61.03.007007-0 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP157363 JOSÉ MAURO BOTELHO E ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)
Defiro a cota de fl.189/v, do Ministério Público Federal, manifeste-se o réu.

2006.63.01.024032-5 - FERNANDO ANTONIO DALPRAT (ADV. SP053071 MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.011571-6 - MILTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser, e no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de março e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 121/128). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo

com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a

correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. III - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. Por outro lado, constato que com base no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2007.61.00.027338-3 - AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA (ADV. SP131627 MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -

ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.029112-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MUNICIPIO DE OSASCO (ADV. SP062578 WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.04.004038-7 - PAULO EDUARDO NOVITA DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pleiteia o autor a aplicação da correção monetária calculada segundo a variação do IPC do IBGE nas cadernetas de poupança das quais era titular em março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alegam, em síntese, que o numerário transferido para o Banco Central por força do denominado Plano Collor não sofreu qualquer correção nos meses de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991, violando, assim, os termos do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira que previa a correção de acordo com a variação do IPC. O réu BACEN ofereceu contestação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito, pugnou a improcedência do pedido. Réplica a fls. 106/120. Este, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A inicial não é inepta, não estando presente qualquer dos fatos mencionados no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão do disposto no artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Desta forma, com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, é o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época (abril de 1990), esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Acolho, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, no tocante ao indexador de março de 1990 e fevereiro de 1991. Entendo que os bancos depositários são os legítimos para tanto, posto que integrante da relação jurídica entre o poupador e a instituição financeira. Prescrição O Banco Central do Brasil é autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária decorrente do Plano Collor I já se expirou. Isso posto, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconheço a prescrição levantada em relação ao pedido de correção monetária da poupança decorrente do Plano Collor I. Em relação aos demais pedidos de correção monetária da poupança, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte do Banco Central. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.63.01.078478-0 - NELI MIEKO NAKAMURA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.000747-0 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre partes, que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o PIS, incidente sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e, para a COFINS, devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, nos moldes em que exigidos pela Lei n.º 10.865/04. Alega, em síntese, que referida lei restringe o aproveitamento dos créditos; em razão da distinção não-isonômica entre as pessoas que podem gerar e aproveitar os créditos e da ampliação das bases de cálculo possíveis das contribuições em exame. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte às fls. 145/148. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 176/188 e 190/221), cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido, conforme decisões de fls. 223/225 e 227/229. Regularmente citada (fl. 151 e verso), a União (Fazenda Nacional) contestou, rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 154/174). Sem réplica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares. O pedido é improcedente. Da constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre receita decorrente de importação de bens A Constituição Federal autoriza nos artigos 149, 2.º, II, 195, IV, na redação da Emenda Constitucional n.º 42, de 31.12.2003, a cobrança de contribuições sociais para financiamento da seguridade social a cargo do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Portanto, não procede a afirmação de ser inconstitucional a cobrança da COFINS e do PIS sobre a receita decorrente de importação de bens. Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e do PIS prevista no inciso I do artigo 7.º da Lei 10.865/2004 Dispõe o artigo 7.º da Lei 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o

cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;Essa norma estabeleceu a proibição de dedução do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação de produtos estrangeiros. Esta não modificou o conceito de valor aduaneiro. Estas referidas contribuições incidem sobre o valor aduaneiro, sem a dedução do ICMS. Valor aduaneiro, para a norma supra transcrita, acrescido do ICMS significa, em outras palavras, impossibilidade de dedução do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.Mantendo este mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Relativamente à COFINS, bem como ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 669344 Processo: 200500506341 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000625747 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:406 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido.(grifos nossos). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/12/2004 Documento: TRF300089416 Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 493 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ.4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.5. Apelação a que se nega provimento. Não há como subordinar expressão empregada na Constituição Federal ao estabelecido pela legislação infraconstitucional. Trata-se de interpretação ao inverso, ao invés de interpretar-se as normas infraconstitucionais conforme a Constituição, faz-se o contrário, o que não pode admitir, ante o princípio da supremacia da Constituição. O emprego da expressão valor aduaneiro na alínea a do inciso III do 2.º do artigo 149 da Constituição Federal não adotou o conteúdo do artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002 e o disposto no artigo 4.º da Instrução Normativa 327, de 9.5.2003, da Secretaria da Receita Federal. Desta forma, concluímos que cabe ao legislador infraconstitucional definir este conceito. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal das 3ª e 4ª Regiões: DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.3. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerraram conceitos jurídicos-tributários, que não se submetem a tratamento por meio de lei complementar.4. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.5. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haveria de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.6. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04.7. Recurso improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200461000173958 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005, Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede

de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas.3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010333970 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100659 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 540, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Ademais, o artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, não veicula conceito de valor aduaneiro, mas apenas discrimina parcelas integrantes.Pelo mesmo motivo, afasta-se a aplicação das normas do GATT, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), pois este não traz uma definição do que seja valor aduaneiro para o direito tributário, apenas disciplina o mesmo para fins alfandegários, buscando equalizar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente com eliminação dos estrangeiros de qualquer privilégio. Por fim, não ocorre nenhuma violação à norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Primeiro, porque não existe conceito legal de valor aduaneiro. Segundo, não se trata de conceito de direito privado, mas sim de conceito tributário, para fins tributários, previsto em simples decreto, não ensejando a vinculação da atividade do legislador infraconstitucional.Da alegação de violação ao princípio da isonomiaAfirma a autora que a incidência do PIS e da COFINS sobre importação viola o princípio da igualdade ao proibir as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado de aproveitarem os créditos do PIS e da COFINS sobre a importação.Tal fundamento não tem conseqüência nenhuma sobre a pretensão da impetrante, pois não formula nenhum pedido sobre o aproveitamento desses créditos. Ainda que existisse tal inconstitucionalidade, ela não atingiria o PIS e a COFINS sobre a importação, que continuariam a incidir validamente, mas com o aproveitamento dos créditos, o que, repita-se, não foi pedido pela autora.De qualquer modo, não procede a alegação de violação ao princípio constitucional da igualdade. A opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado depende exclusivamente da vontade do contribuinte. Trata-se de um favor legal, um benefício fiscal. Poderia nem sequer existir esse sistema e existir apenas a tributação com base no lucro real.Basta à autora adotar o regime de tributação com base no lucro real para não sofrer a incidência dos efeitos da norma. Não existe violação ao princípio constitucional da igualdade se a sujeição à norma jurídica e o afastamento da situação contrária à isonomia dependem exclusivamente da vontade do contribuinte. Caso o contribuinte deseje permanecer em regime de favor fiscal e ser tributado de modo mais benefício pelo imposto de renda sob o regime do lucro presumido, deve arcar com a conseqüência dessa opção: recolher as contribuições ao PIS e à COFINS em alíquota maior.Se de um lado há recolhimento do PIS e da COFINS em alíquota maior, de outro a sujeição ao regime do lucro presumido para efeito de imposto de renda gera a presunção de recolhimento deste (imposto de renda) em valor menor.Os contribuintes optantes pelo regime do lucro real para efeito de imposto de renda estão sujeitos à alíquota menor do PIS e da COFINS porque se presume estarem recolhendo valor superior a título daquele imposto.As situações, como visto, são muito diferentes. Não há violação ao princípio constitucional da igualdade na discriminação dos que estão sujeitos a regimes fáticos e jurídicos distintos.A alegação de violação a esse princípio parte do raciocínio equivocado, no qual os contribuintes sujeitos ao regime do imposto de renda com base no lucro presumido recolhem a esse título valor idêntico ao recolhido pelos contribuintes optantes pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real.Sobre não haver discriminação, trata-se de igualar situações desiguais e prestigiar o princípio constitucional da igualdade, a fim os contribuintes optantes pelo regime do lucro presumido não serem beneficiados relativamente aos que permanecerem no regime do lucro real.Da alegação de violação ao 6.º do artigo 195 da Constituição Federal, e de impossibilidade de cobrança das contribuições questionadas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 164, de 30.01.2004A possibilidade de edição de medida provisória em matéria tributária não demanda maiores digressões.De há muito está pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até a Emenda Constitucional n.º 32/2001, na direção de inexistir vedação de uma medida provisória dispor sobre matéria tributária, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Essa orientação foi reafirmada diversas vezes pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Inclusive, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.135-9/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, entendeu o Plenário ser a medida provisória veículo legislativo idôneo para autorizar instituição e cobrança válida de contribuições sociais, contando-se o prazo da anterioridade nonagesimal ou mitigada a partir da primeira edição da medida provisória, desde que as medidas provisórias subsequentes tenham sido editadas no prazo de validade da medida provisória anterior. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, em 11.6.1997, em sessão Plenária, ao apreciar o pedido de medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.617-2, relatada pelo eminente Ministro Octávio Gallotti, proclamou que a medida provisória não perde a eficácia, caso seja reeditada por provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias, conforme se extrai da ementa desse julgado (D.J.U. 1 de 15.8.97, p. 37035). Essa orientação foi consolidada no enunciado da Súmula 651: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.Este entendimento do Supremo, firmado sob a égide da redação original do artigo 62 da Constituição Federal, a qual não continha nenhuma vedação explícita a respeito da matéria a ser tratada por meio dessa espécie normativa, não mudou a partir da Emenda Constitucional 32/2001.Das matérias excluídas do campo de incidência da medida provisória,

segundo alteração pela Emenda Constitucional 32/2001, não consta a relativa a tributos, conforme se extrai do artigo 62, 1.º, incisos I a IV. Pelo contrário, a Emenda Constitucional 32/2001 autoriza implicitamente, pois dispõe, quanto aos impostos, que a medida provisória que implique em instituição ou majoração deles só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertido em lei até o último dia daquele na qual foi editada. O artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, dispõe: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. No entanto, as contribuições ao PIS e à COFINS estão sendo exigidas na forma da Lei 10.865/2004, lei de conversão da Medida Provisória 164/2004, as quais foram editadas com fundamento de validade na Constituição Federal, artigo 149, caput, e 2º, inciso II, na redação das Emendas Constitucionais n.ºs 33/2001, 41/2003 e 42/2003, e artigo 195, inciso IV, na redação da Emenda Constitucional 42/2001. Portanto, não houve violação ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, pois a Medida Provisória 164/2004 não dispôs sobre artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.09.2001. Da alegação de necessidade de lei complementar a Lei 10.865, de 30.4.2004, no artigo 1.º, dispõe: Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o. Os artigos 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, são o fundamento de validade da cobrança dessas contribuições. Não há necessidade de lei complementar, haja vista tratar-se de contribuições sociais previstas expressamente na Constituição Federal, e não de contribuição social nova, destinada ao financiamento da seguridade social, razão pela qual não incide o 4.º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de contribuição social prevista expressamente na Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ser instituída por meio de lei ordinária. A expressão outras fontes, empregada no 4.º do artigo 195, diz respeito àquelas não estão descritas na própria Constituição Federal. Constituem exemplos significativos desse entendimento os Recursos Extraordinários n.º 138.284-CE, Relator Ministro Carlos Velloso, e n.º 146.733-SP, Relator Ministro Moreira Alves, cujas ementas, respectivamente, receberam a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n.º 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4.º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.º). V. - Inconstitucionalidade do art. 8.º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8.º da Lei 7.689, de 1988 (RE n.º 138.284, Relator Ministro Carlos Velloso). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 7.689/88. NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA E TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º DA LEI N.º 7.689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. AO DETERMINAR, PORÉM, O ARTIGO 8.º DA LEI N.º 7.689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROÍBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTOS TENHA, COMO FATO GERADOR DESTES, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8.º DA LEI N.º 7689/88 (RE n.º 146.733-SP, Relator Ministro Moreira Alves). A remissão, pelo artigo 149, caput, da Constituição Federal, ao seu artigo 146, III, destinou-se apenas a fixar o caráter tributário dessa contribuição, submetendo-a às normas gerais tributárias, em proteção ao contribuinte, a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre seu caráter tributário, e não para ser instituída por meio de lei complementar. Nesse sentido é o magistério do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, no citado Recurso Extraordinário n.º 138.284-CE (RTJ 143/313): VII.2 - Inexistência de lei complementar A Norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O artigo

149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer também já falamos, que somente lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição social é imposto é que a exigência teria cabimento. Essa é, aliás, a lição sempre precisa do eminente Sacha Calmon Navarro Coelho, hoje professor titular da UFMG (Sacha Calmon Navarro Coelho, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, 1990, págs. 145/146). As contribuições de seguridade social que exigem, para sua instituição, lei complementar, são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parág. 4.º do art. 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parág. 4.º do art. 195). Além disso, no caso da contribuição ao PIS, o fundamento de validade de sua instituição também está no artigo 239, caput, da Constituição Federal, que alude apenas à lei, e não à lei complementar. Quando a Constituição Federal exige lei complementar, a previsão é veiculada de forma expressa, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF:EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282) Assim, não procede a afirmação da necessidade de lei complementar para instituição dessas contribuições. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da antecipação de tutela de fls. 145/148. Condeno a autora a arcar com o pagamento das custas processuais, devidamente atualizadas, e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 55/2004. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.003182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DOMINI CARGO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação da ré na pessoa do síndico. Após, à sedi para retificar o pólo passivo da ação.

2008.61.00.004141-5 - JOSE ALOYSIO AGNELLO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A questão debatida nos autos é estritamente de direito e dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.004361-8 - MARIA ANTONIETA MACHADO ANTUNES NEVES (ADV. SP146682 ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vícios contidos na sentença de fls. 217/225. Aduz a embargante haver sido o dispositivo da sentença omissivo quanto à confirmação dos efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 102/108. Em igual sentido, afirmou haver a sentença incorrido em omissão quanto a cumulação dos pedidos formulados nos itens c.1 e c.2 da inicial e obscuridade quanto ao indeferimento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil. No tocante à pretendida indenização em danos morais, a embargante salientou a existência de contradição, na medida em que o processo foi julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Não vislumbro qualquer vício quanto à cumulação dos pedidos formulados nos itens c.1 e c.2 da inicial, na medida em que deferido o provimento para anular o termo de confissão de dívida e restituir as quantias cobradas indevidamente, temos, ainda que por via oblíqua, o reconhecimento de sua inexistência. No mais, o não acolhimento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, bem como a título de danos morais, encontra-se satisfatoriamente fundamentada na sentença embargada, de modo que aludido inconformismo deverá ser combatido por intermédio do recurso adequado, juntamente com as demais irrisignações, se caso o for. Não obstante os argumentos supracitados, verifico assistir razão à embargante no tocante à confirmação pela sentença dos efeitos da antecipação de tutela. Desta forma, a redação do dispositivo da sentença proferida às fls. 217/225 deverá ser retificada nos seguintes termos: Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular o termo de confissão de dívida de fls. 37, ficando a União Federal obrigada a restituir as quantias cobradas indevidamente,

acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável, ao caso, a previsão contida no artigo 940 do Código Civil, por tratar-se de hipótese diversa da aqui discutida. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência parcial do pedido, a União Federal arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$ 2.000,00. Posto isso, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação supracitada. P.R.I.

2008.61.00.004782-0 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.006591-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantida as mesmas condições da tutela deferida às fls. 155/157, e, em razão do DETRAN/SP, apesar de regularmente oficiado (fl. 162), ainda manter os apontamentos fiscais, oficie-se, com urgência, à Secretaria da Fazenda Estadual/SP, para suspender os apontamentos fiscais, nos termos da tutela deferida.

2008.61.00.009395-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido da autora. Atente-se a secretaria na instrução do mandado. Expeça-se o mandado conforme requerido.

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ (ADV. SP128403 GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E ADV. SP047214 RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 153/162). Sem réplica. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confirma-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para as contas de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 126.328 (dia 15), 125.829-8 (01), 125.904-9 (08), 125.974-0 (08), 126.003-9 (08), 126.047-0 (09), 126.233-3 (12), 125.920-0 (03), 126.178-7 (11), 126.966-4 (06) e 127.150-2 (13). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.010251-9 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cite-se no endereço requerido pelo autor à fl. 174.

2008.61.00.016348-0 - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora requer, em sede de antecipação de tutela, não ser compelida ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei n.º 10.165/00, bem como afastar possíveis atos constritivos tendentes a reaver tais valores. Fundamentando a pretensão, a autora questionou a constitucionalidade da exação supracitada, porquanto ausentes os requisitos necessários para caracterizá-la como uma taxa propriamente dita, previstos no artigo 145 da Constituição Federal e artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/35. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, não vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da medida requerida, sendo oportuno ressaltar que a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é matéria pacífica em nossos Tribunais, havendo manifestação, inclusive, do C. Supremo Tribunal Federal neste sentido. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido (Pleno do STF, RExt 416601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30/09/2005). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 638091/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28/09/2007). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. 1. O Plenário desta Casa, ao julgar o RE 416.601, reconheceu a

constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81.2. Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR 453649/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/04/2006)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.

2008.61.00.017340-0 - ULISSES NALON (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ULISSES NALON em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos aos valores recebidos a título de correção monetária do FGTS decorrente dos Planos Verão e Collor I, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos em razão da Lei 5958/73, que instituiu a opção com efeitos retroativos ao regime instituído pela Lei 5705/71.Sustenta:a) haver pleiteado através da ação nº. 95.0006855-9, que tramitou perante a 1º Vara Cível do Distrito Federal, o recebimento da taxa progressiva de juros, tendo recebido a diferença em 27/04/2000; b) haver pleiteado através da ação nº. 95.0003214-7, que tramitou perante a 1º Vara Cível do Distrito Federal, o recebimento da correção monetária de abril/90, tendo recebido a diferença em 24/01/2003;c) haver pleiteado através da ação nº. 2001.61.00.022582-9, que tramitou perante a 22º Vara Cível de São Paulo, o recebimento da correção monetária de janeiro/89, tendo recebido a diferença em 03/05/2004.Alega que a progressividade dos juros não incidiu sobre o pagamento desses Planos Econômicos.Juntou os documentos que entende necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 99/105, tendo apresentado preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/111.É o relatório.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.As preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las.Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de F.G.T.S. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº. 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X,

TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que a retroação dos efeitos da opção ao FGTS é a partir de 01.01.1967. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de juros referente aos valores recebidos a título de correção monetária do FGTS decorrente dos Planos Verão e Collor. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.018564-4 - AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado contrato de empréstimo de crédito pessoal com a instituição financeira ré, no valor de R\$ 5.000,00, do qual não lhe foi fornecida cópia. Em 2003 o autor efetuou a renegociação especial do contrato nº 21.4141.190.000035-80, bem como dos contratos nº 4141.400.156-54 e 4141.400.167-07, no valor de R\$ 6.867,87. Não obstante os termos das amortizações levadas a efeito, o autor aduziu haver sido surpreendido com as informações contidas em correspondência expedida pela ré, no sentido de que era devedor do montante de R\$ 27.149,11, cuja quitação deveria ocorrer até 28/12/2006. Ainda de acordo com o autor, a dívida supracitada adquiriu contornos maiores que, por fim, lhe acarretou sérios problemas de saúde. A inicial foi emendada às fls. 48/51. Citada, a ré apresentou contestação, rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu equívoco quanto à data da certidão de fls. 52 (fls. 62/106). É o relatório. Decido. Assiste razão à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. A data lançada na certidão de juntada do mandado de citação de fls. 52 está equivocada. Desta forma, onde se lê 01/08/2008 leia-se 01/09/2008. No mais, conforme se depreende da leitura da inicial, a presente demanda objetiva, em sede de antecipação de tutela, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida oriunda de contratos bancários de empréstimo. Inexistindo nos autos qualquer documento hábil a comprovar a efetiva inclusão do nome do autor em entidades de proteção ao crédito, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), a manifestação à impugnação do valor atribuído à causa juntada às fls. 109/112, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2008.61.00.019399-9 - RAMON MARTINS GUTIERREZ (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

o autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse

valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. II - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º. 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas do autor. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.020350-6 - MARCOS MARTINS RAMOS (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.022339-6 - TECELAGEM BRASIL LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 54/58, como emenda da inicial. À sedi para retificar o valor da causa. Após, cite-se.

2008.61.00.024372-3 - ALEIXO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024869-1 - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025483-6 - RUBENS DE SOUZA PAULO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, promova a autora a regularização do pólo passivo da ação, indicando corretamente o réu, porquanto o órgão não possui legitimidade para integrar a ação.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011519-8 - CTZ - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A matéria debatida nos autos é estritamente de direito e dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARMANDO RICARDO GUEDES (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP101760 CRISTINA SILVA ANDRADE)

Fl. 730 - Manifeste-se o réu em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2001.61.00.025189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025050-2) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando a pretensão esposada nos autos, defiro a produção, tão-somente, da prova pericial, contábil e grafotécnica. Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando inclusive sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários. No tocante à perícia grafotécnica requerida pelo autor, a incidir sobre as assinaturas lançadas nas declarações de imposto de renda entregues, nomeio como perito o Sr. Alcir Durval de Amorim Blanco, perito criminal federal, indicado através do Ofício nº 1969/08 SETEC/SR/DPF/SP-cbs, com endereço a Avenida Pompéia, nº 227, apartamento nº 153, São Paulo (telefones: 3289-6379 e 3673-3538). Intime-se.

2004.61.00.024572-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP180640 MARCELO IANELLI LEITE E ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)

A fim de anular os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo réu, comprove a parte o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, art. 14, inciso II c.c. art. 511 do CPC. (Resolução CJF nº 242 de julho de 2001).

2004.61.05.014199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS (ADV. SP036089 JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E ADV. SP188399 TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS)

Defiro o pedido do perito de fls. 210/211. Providencie a autora em 30 (trinta) dias.

2004.61.14.000110-0 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO RS (PROCURAD MARCELO SILVEIRA MARTINS OAB14874)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.009725-0 - CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI - PROVINCIA BRASIL SUL (ADV. SP068389 RICARDO MELANTONIO E ADV. SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CONGREGAÇÃO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI - PROVINCIA BRASIL SUL em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Alega ser associação civil, de

natureza religiosa, beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos, dedicando-se à atividade de educação e assistência social, gozando, portanto, da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, c. Sustenta que embora tenha imunidade tributária, a autora sofre a retenção do Imposto de Renda na fonte de suas aplicações financeiras. Alega haver formulado pedido de restituição nº. 10880.008163/00-63 junto à Secretaria da Receita Federal não obtendo pronunciamento a respeito até a data do ajuizamento da ação. Requer a repetição dos valores recolhidos no período de 1998 a 2000. Foram juntados documentos de fls. 27/92. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 100/141, arguindo preliminarmente a irregularidade da representação processual da autora. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº. 9.532/97, não possuir a autora os requisitos legais exigidos para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal e a ausência de pertinência entre a finalidade essencial da autora e as aplicações financeiras. Requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 144/212. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar levantada. Inexiste no Estatuto Social da autora previsão de que seria necessária a autorização do Governo Provincial para o ingresso da presente demanda como quer fazer crer a União Federal. O artigo 69, III, do Estatuto Social é cristalino ao estabelecer que a representação da autora, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, será da competência da Coordenadora Provincial. Ademais, ressalte-se que o inciso V também atribui à Coordenadora Provincial a competência de constituir procuradores e advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessário. Ora, se pode conferir aos procuradores e advogados os poderes que julgar necessário, é certo que não necessita de nenhuma autorização para a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. O que se discute nesta ação é a imunidade da autora, tendo em vista sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, quanto ao pagamento do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei. A autora pretende o reconhecimento da imunidade quanto ao pagamento do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. São impostos sobre o patrimônio: 1-IPTU; 2-ITR; 3-imposto sobre a transmissão de bens inter vivos, causa mortis e doações; 4-IPVA; 5- impostos sobre grandes fortunas; e 6-IOF. São impostos sobre serviços: 1-ISS e 2-ICMS. O único imposto sobre a renda é o IR. Por força do artigo 146, II, da CF, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Assim, as condições para a entidade ser beneficiada pela imunidade decorrem da própria CF, mas são fixadas em lei complementar. Neste caso, a lei complementar a ser considerada é o CTN, que em seu artigo 14 prevê os requisitos para o gozo da imunidade de impostos. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. Assim, a única questão que resta ser analisada é se a autora pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, a quem foi conferida imunidade quanto aos impostos, nos termos do artigo 150, VI, c, da CF. O entendimento predominante, inclusive do E. STF, é no sentido de que o conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF. O conceito de assistência social vincula-se à finalidade da instituição, podendo se dar na área de saúde ou de educação, desde que a instituição comprove ser de assistência social, ou seja, que tenha sido criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos. Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social. A autora pode ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos previstos em lei. O estatuto social da autora (fls. 29/53) demonstra o preenchimento dos requisitos descritos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN (artigo 108: A CONGREGAÇÃO não distribuirá lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio social, a qualquer título ou pretexto (...) e artigo 110: A totalidade dos recursos econômicos-financeiros previstos no artigo anterior é integralmente aplicada na consecução de suas finalidades institucionais dentro do Território Nacional). O estatuto também demonstra o cumprimento do requisito descrito no inciso III do artigo 14, CTN (manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão). Assim, restando incontroversa a qualidade de entidade beneficente de assistência social, tem a autora imunidade ao pagamento do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, pois a aplicação de recursos patrimoniais no mercado de capitais não está desvinculada das finalidades essenciais da entidade, tendo em

vista tratar-se de necessidade vital à preservação do patrimônio contra os efeitos da inflação, possuindo a entidade o dever de mantê-lo íntegro, para a consecução de seus objetivos sociais. O Supremo Tribunal Federal, no enfrentamento da extensão do campo de abrangência da imunidade conferida pelo artigo 150, IV, c, da CF já se manifestou no sentido de que a renda, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da entidade, se aplicadas no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina, serão havidas por imunes. Se a entidade auferir receitas por meio de atividades desvinculadas dos seus fins essenciais (aplicações financeiras, aluguéis, etc.), desde que canalize esses recursos para a manutenção ou o aprimoramento dos serviços a que se destine, deve ser mantida a imunidade. Essas atividades realizadas pela entidade estão, na verdade, compreendidas dentre as atividades próprias da instituição, embora não configurem sua atividade preponderante. Em outras palavras, trata-se de atividade acessória, que visa a complementar, angariando recursos, destinados à aplicação na sua atividade principal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no artigo 150, IV, c, da CF, em relação ao Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Condeno a União Federal a restituir à autora as importâncias indevidamente recolhidas, corrigidas monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do pagamento indevido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P. R. I.

2006.61.00.017357-8 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP125378 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da precatória.

2007.61.00.002220-9 - ACIONES DINIZ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP131640 RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)
Recebo a apelação do Réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.024976-9 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO E ADV. SP219138 CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reitere-se ofício, para cumprimento em 10 dias, determinando que a receita federal encaminhe a cópia do processo administrativo, porquanto, apesar de regularmente oficiada em 30/04/2008, até a presente data não houve o cumprimento. Persistindo a inércia da receita, extraia-se cópia para remessa ao Ministério Público para apurar, em tese, eventual crime de desobediência.

2007.61.00.025965-9 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reitere-se ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para cumprimento em 10 (dez) dias, determinando a remessa de cópia integral dos autos do processo administrativo, porquanto, apesar de regularmente oficiada em 18/06/2008, até a presente data não houve cumprimento da determinação. Persistindo a inércia, extraia-se cópia para o Ministério Público Federal para apurar, em tese, eventual crime de desobediência.

2007.61.00.029809-4 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP065054 ROBERTO APPARECIDO VOZA E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.031837-8 - EURIDES NERES DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP157433 LUIZ PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo Audiência de Instrução para o dia 25 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora, às fls 181, conforme disposto no art. 412 do CPC. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, pois requerido pela mesma. O depoimento pessoal busca a confissão e deve ser requerido pela parte adversa, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo consoante a documentação de fls. 184/185. Int.

2007.61.00.031947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO PASSOS RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO GIMENES PERILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

2008.61.00.000804-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da informação da receita federal.

2008.61.00.003753-9 - MARCIO RICHIERI MENEZES (ADV. SP119487 LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.009636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de regularmente citado, o réu deixou o prazo transcorrer sem apresentar a defesa, desta forma, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe os efeitos da revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.012648-2 - CENTER EXPRESS PRODUTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP215844 LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.017172-4 - CURT FLUGGE - ESPOLIO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a retificação do pólo ativo da ação, devendo permanecer o espólio de Curt Flugge, enquanto o herdeiro não comprovar que também era titular da conta corrente.

2008.61.00.018670-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.020409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de regularmente citado, o réu deixou o prazo transcorrer sem apresentar a defesa, desta forma, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe os efeitos da revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.020817-6 - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022934-9 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a subscrever a petição de fls. 31/33. Após, conclusos.

2008.61.00.023575-1 - GILDA JARDINE (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a modificação da pólo passivo da ação para constar receita federal. Com efeito, a receita federal é órgão vinculado ao Ministério da Fazenda - Administração direta do Estado, o qual não possui legitimidade ativa ou passiva para responder pela pessoa jurídica à qual esta vinculada, ressalvado quando questionado ato de autoridade. Assim, diante da notória ilegitimidade passiva, pela última vez, em 10 (dez) dias, promova a autora a regularização do pólo passivo, sob pena de extinção.

2008.61.00.025172-0 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025182-3 - MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025623-7 - ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação na qual os requerentes almejam assegurar sua reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como a anulação do procedimento expropriatório e seu competente registro no cartório imobiliário. Alternativamente, requerem a devolução dos valores pagos à requerida no decorrer do contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentando a pretensão, sustentaram haver financiado a aquisição de imóvel através do sistema SACRE, no valor de R\$ 52.725,00. No entanto, aduziram terem sido surpreendidos com a execução extrajudicial promovida pela requerida nos termos da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento não permite o exercício prévio do direito de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é possível verificar o ajuizamento anterior da Ação Ordinária nº 2007.61.00.019573-6, na qual os requerentes objetivam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento do imóvel objeto de pedido de reintegração neste feito e a respectiva execução extrajudicial. Na pretensão supracitada os requerentes foram tidos como carecedores do direito de ação pelo Juízo da 24ª Vara Federal, porquanto o imóvel em tela restou arrematado pela Caixa Econômica Federal no dia 16/08/2007. Nesse diapasão, não se vislumbra razoável a pretensão dos autores de serem imitados na posse do imóvel já arrematado pela Caixa Econômica Federal e registrado em seu nome. Ressalte-se os requerentes foram privados do imóvel na medida em que não cumpriram a obrigação contratualmente assumida que lhes foi imposta. O documento de fls. 13 demonstra a existência de diversas parcelas em aberto imputáveis aos requerentes, bem como a advertência de que seu não pagamento importaria na consolidação da propriedade do imóvel em face da Caixa Econômica Federal. No mais, não há nos autos qualquer documento hábil a demonstrar os supostos vícios que afirmam ter incidido sobre o procedimento expropriatório promovido pela Caixa Econômica Federal. De igual forma, não merece guarida a pretensa devolução dos valores pagos no decorrer do contrato de financiamento (TRF 4ª Região, AC nº 199971000237796/RS, DJ de 06/02/2002, página 1047; TRF 4ª Região, AC nº 200271000514173/RS, DJ de 19/01/2005, página 147). Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida. Cite-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016670-0 - SADAMU KOSHIMIZU (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o auto sobre a contestação. Decorrido para réplica, não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos pra sentença.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032479-4 - RENATO BARREIROS E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª região. Em cumprimento ao julgamento monocrático intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int.-se.

97.0015677-0 - MAURO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª região. Em cumprimento ao julgamento monocrático intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int.-se.

2000.61.00.014910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005796-5) JOAO DANIEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª região. Em cumprimento ao julgamento monocrático intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int.-se.

2000.61.00.020745-8 - MARCOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS FERREIRA e MARGARETE PISPICO FERREIRA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 05/66. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 71/88 e documentos de fls. 89/108, argüindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou serem as prestações reajustadas pelo sistema de amortização crescente - SACRE e não pelo PES/CP, a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 111/120. A prova pericial foi indeferida (fls. 192). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 194/209), ao qual foi negado seguimento. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que no entanto, restou infrutífera (fls. 254/255). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. A alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal não pode ser admitida, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta sobretudo que aqui se discute a aplicação e revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União não possui legitimidade passiva para integrar as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema

de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2004.61.00.026167-7 - WALTER GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Considerando ser(em) o(s) autor(es) beneficiários da Justiça Gratuita, manifeste-se o Sr. Perito sobre seu interesse em realizar a perícia, reduzindo os honorários estimados para o limite máximo fixado pela Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int-se.

2004.61.00.027988-8 - PASCOAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP221696 MARIA CECILIA PICCOLI E ADV. SP138200 FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que os autores apresentem os quesitos. Int-se.

2005.61.00.005961-3 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA e ELAINE DE FÁTIMA TEICEIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requer a antecipação de tutela para pagar os valores que incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 16/61. Suscitado conflito de competência ante a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu ser o Juízo da 23ª Vara Federal o competente para processual e julgar o feito (fls. 102/107). Com o retorno dos autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 108/113). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 118/137 e documentos de fls. 138/147, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 149/185. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 202/203). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo na modalidade retida (fls. 204/207). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Afasto a prescrição argüida em preliminar de mérito, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial

pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional sequer teve início. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o

financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.012496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009562-9) LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO DOS SANTOS e PATRICIA IRIS AVELINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 20/62. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 104/106). Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação de fls. 113/142 e documentos de fls. 143/161, argüindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito argüíram a prescrição, e no mérito, sustentaram a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 164/182. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que no entanto, restou infrutífera (fls. 212/213). A prova pericial foi indeferida (fls. 233/234). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a revisão contratual pode ser obtida judicialmente durante a vigência do contrato, ainda que os devedores estejam inadimplentes. Por fim, afasto a alegação de decadência/prescrição, pois o contrato pode ser revisto até sua extinção. Mesmo depois de extinto o contrato, as partes podem requerer o reconhecimento de eventual nulidade ou descumprimento contratual, desde que observados a ação adequada e o prazo prescricional. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei

impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitero-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar

qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.013028-9 - AUGUSTO CEZAR LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO CEZAR LIMA e VALVÂNIA DA CRUZ LIMA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 16/55. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 64/72). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 84/120 e documentos de fls. 121/147, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação por falta de interesse processual e o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. O Juizado Especial Cível declarou sua incompetência para o julgamento da causa e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem (fls. 149/152). A tutela antecipada foi deferida (fls. 154/157). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 163/176), sem notícia de julgamento. Réplica de fls. 178/215. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 230/231). Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fls. 232/235). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. A alegação de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir não pode ser acolhida, pois a exposição dos fatos pela autora permite a compreensão das pretensões deduzidas e dos motivos, ainda que sejam desprovidos de fundamento legal ou contratual, cuja análise será feita no exame do mérito. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. No entanto, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Por fim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades foram praticadas pela ré, assim como a execução extrajudicial foi por ela promovida. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao

longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes

decisões:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores.Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores.Iso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2005.61.00.016716-1 - WAGNER DOMINGUES LIMP (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER DOMINGUES LIMP, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66.Para tanto, sustenta:1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização;2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial.Foram juntados os documentos de fls. 33/61.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 71/79). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.Citada, a ré apresentou contestação de fls. 105/131 e documentos de fls. 132/139, argüindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual, o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário e o litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. A tutela antecipada foi deferida (fls. 155/157). Instadas a especificarem as provas as partes quedaram-se inertes (fls. 185). É o relatório.Fundamento e decido.Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, exaurido no mundo fático e jurídico.Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. No entanto, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades foram praticadas pela ré, assim como a execução extrajudicial foi por ela promovida.Por fim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, pois os reajustes dos prêmios do seguro são feitos na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide.No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no

SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Seguro As taxas de seguro foram reajustadas na mesma proporção das parcelas do financiamento, de forma que os reajustes foram também inferiores aos devidos. Por outro lado, a pretensão dos autores de contratar livremente outra seguradora, não pode ser acolhida, pois o contrato de seguro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destinadas especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre contratação do seguro no mercado. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de

prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. A alegação de que a CEF escolheu a forma mais onerosa de execução, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, também não pode ser acolhida, pois a determinação refere-se à escolha pelo credor dentre as formas de execução a serem promovidas judicialmente. Isso é evidente, pois do contrário, se estaria impedindo a CEF de promover a execução extrajudicial. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Desentranhe-se as petições de fls. 168/169 e 171/180, posto que estranhas aos autos, juntando-as aos autos correspondentes. P. R. I.

2005.61.00.022348-6 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. A autora firmou contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 16.06.2000, pelo qual adquiriu imóvel no valor de R\$ 49.000,00, dos quais R\$9.000,00 com recursos próprios, e R\$ 40.000,00 financiados junto à CEF, através do sistema SACRE de amortização do saldo devedor. Em 12/05/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente conforme decisão de fls. 132/140. Devidamente citada nos termos da Lei 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 63/120. É a síntese do processado, decido: Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente a citação da CEF. Defiro os benefícios da Justiça requerido pela autora na inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresente planilha de evolução de financiamento que entende como devido, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 40.000,00, conforme contrato de financiamento firmado entre as partes. Int-se.

2005.61.00.900893-6 - ELIENE ALVES DOS SANTOS NOVAES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X ALFREDO RODRIGUES NOVAES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Trata-se de ação ordinária proposta por ALFREDO RODRIGUES NOVAES e ELIENE ALVES DOS SANTOS NOVAES, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 28/72. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 74). A tutela antecipada foi deferida (fls. 81/82). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 114/146 e documentos de fls. 147/166, argüindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual. Como preliminar de mérito argüiu a decadência, e no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. O Juizado Especial Cível declarou sua incompetência para o julgamento da causa e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem (fls. 171/173). Réplica de fls. 179/183. Às fls. 190/212 a Caixa Econômica Federal juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 236/237). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, pois o autor não pode ser impedido de acessar o judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, afasto a alegação de decadência/prescrição, pois o contrato pode ser revisto até sua extinção. Mesmo depois de extinto o contrato, as partes podem requerer o reconhecimento de eventual nulidade ou descumprimento contratual, desde que observados a ação adequada e o prazo prescricional. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais,

totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é

o caso. Repetição em dobroA regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC.Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186)Execução extrajudicialOs autores sustentam, também, que não foram cientificados acerca da execução extrajudicial, não foram notificados para pagar o débito, não houve publicação de Edital, não participaram da eleição do agente fiduciário, a execução promovida mostrou-se a mais onerosa ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, e a incompatibilidade dessa forma de execução com o CDC. Contudo, os documentos de fls. 191/212 demonstram cabalmente a falsidade dessas alegações e a má-fé dos autores.O documento de fls. 191 refere-se à solicitação de execução de dívida, encaminhada pela CEF ao agente fiduciário, após as tentativas frustradas de receber administrativamente as prestações inadimplidas.Os documentos de fls. 192/199 comprovam que os autores foram pessoalmente notificados, através do cartório de títulos e documentos, acerca da execução extrajudicial promovida pela CEF e para purgarem o débito.Por sua vez, os documentos de fls. 200/205 demonstram a publicação dos editais para o leilão do imóvel, cuja arrematação e registro foram comprovados pelos documentos de fls. 210/212.Assim, verifico que todas as formalidades legais foram cumpridas pela ré para a retomada do imóvel, em razão da inadimplência dos autores. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores.Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores.Iso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condenos os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2005.61.00.902146-1 - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E PROCURAD FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fl. 187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 186.Int-se.

2005.63.01.038997-3 - JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS E OUTRO (ADV. SP155146 CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Nesta ação os Autores só questionam os valores cobrados a título de seguro no contrato de financiamento.Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir no pólo a seguradora (Caixa Seguros S/A) como litisconsorte da Caixa Econômica Federal, sob o risco de incidirem nas penas da lei.Com a regularização, cite-se.

2006.61.00.000182-2 - ROZELITA ONOFRE CAZARINI E OUTRO (ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 163/166: Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

2006.61.00.003509-1 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO e MAURICIO CAIRES BRITO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66.Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros,

afastada a capitalização;2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 47/99. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 125/128). O Juizado Especial Cível declarou sua incompetência para o julgamento da causa e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem (fls. 131/134). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 136/138). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 143/171), ao qual foi negado provimento. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 194/221 e documentos de fls. 222/229, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 235/273. A prova pericial foi indeferida (fls. 297). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há qualquer vedação legal aos pedidos formulados pelos autores. O acolhimento desta preliminar violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. No entanto, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros

decrecente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Não houve previsão nem cobrança do CES no contrato. Logo, prejudicado o pedido de sua exclusão do cálculo. SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Seguro As taxas de seguro foram reajustadas na mesma proporção das parcelas do financiamento, de forma que os reajustes foram também inferiores aos devidos. Por outro lado, a pretensão dos autores de contratar livremente outra seguradora, não pode ser acolhida, pois o contrato de seguro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destinadas especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre contratação do seguro no mercado. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2006.61.00.017543-5 - IONE DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por IONE DE CASTRO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos

mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 43/66. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 69/70). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 126/133), no qual foi deferido o efeito ativo. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 76/116 e documentos de fls. 117/124, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação por falta de interesse processual e o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 140/147. Às fls. 153/170 a Caixa Econômica Federal juntou cópia do processo de execução extrajudicial. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. A alegação de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir não pode ser acolhida, pois a exposição dos fatos pela autora permite a compreensão das pretensões deduzidas e dos motivos, ainda que sejam desprovidos de fundamento legal ou contratual, cuja análise será feita no exame do mérito. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. No entanto, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Por fim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades foram praticadas pela ré, assim como a execução extrajudicial foi por ela promovida. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como

do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial Os autores sustentam, também, que não foram cientificados acerca da execução extrajudicial, não foram notificados para pagar o débito, não houve publicação de Edital, não participaram da eleição do agente fiduciário, a execução promovida mostrou-se a mais onerosa ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, e a incompatibilidade dessa forma de execução com o CDC. Contudo, os documentos de fls. 154/170 demonstram cabalmente a falsidade dessas alegações e a má-fé dos autores. O documento de fls. 154 refere-se à solicitação de execução de dívida, encaminhada pela CEF ao agente fiduciário, após as tentativas frustradas de receber administrativamente as prestações inadimplidas. Os documentos de fls. 155/158 comprovam que os autores foram pessoalmente notificados, através do cartório de títulos e documentos, acerca da execução extrajudicial promovida pela CEF e para purgarem o débito. Por sua vez, os documentos de fls. 159/164 demonstram a publicação dos editais para o leilão do imóvel, cuja arrematação e registro foram comprovados pelos documentos de fls. 168/170. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, verifico que todas as formalidades legais foram cumpridas pela ré para a retomada do imóvel, em razão da inadimplência dos autores. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. A alegação de que a CEF

escolheu a forma mais onerosa de execução, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, também não pode ser acolhida, pois a determinação refere-se à escolha pelo credor dentre as formas de execução a serem promovidas judicialmente. Isso é evidente, pois do contrário, se estaria impedindo a CEF de promover a execução extrajudicial. Quanto à alegação de que o título executado é ilícito, observo que para se apurar o valor devido basta somar os valores das prestações vencidas e não pagas, acrescidos da multa e juros contratuais. Logo, a determinação do valor executado depende de meros cálculos aritméticos. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.003788-2 - MAURO SANDRO DOMINGUETI E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO SANDRO DOMINGUETI e ELISANGELA TAVARES RIZZATO DOMINGUETI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, através da qual o réu retomou o imóvel financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida pelo réu, a cobrança de valores excessivos nas prestações, a aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados, e a errônea correção e amortização do saldo devedor. A inicial foi emendada às fls. 69 e 72/74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 75/76, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento restou negado pelo juízo revisor (fls. 209/217). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 80/105 e documentos de fls. 106/117, arguindo ausência de interesse de agir dos autores, ante a adjudicação do imóvel, e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito sustentou o cumprimento regular do pactuado e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Réplica às fls. 154/176. A fls. 177, foi determinado o prosseguimento da demanda apenas em face da Caixa Econômica Federal. Desta decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 184/189). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 190), a parte autora interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 191/194). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 190). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo na modalidade retida (fls. 202/205). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede os autores de discutirem judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Ainda que o contrato já tivesse sido extinto pela adjudicação do imóvel antes da propositura da ação, os contratantes mantêm o direito de discutir as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. A preliminar pertinente à denúncia da lide do agente fiduciário encontra-se superada a teor do despacho proferido a fls. 177. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado. Sustentam ainda o descumprimento contratual pela ré que os levou à inadimplência forçada. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações dos autores são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam ter pago as prestações em atraso, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando falsamente que sequer tinham tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Assim, a pretensão dos autores de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2007.61.00.006267-0 - ODILON RIOS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ODILON RIOS MAGALHÃES e JANETE ARAÚJO OLIVEIRA MAGALHÃES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, através da qual o réu retomou o imóvel financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a revisão do contrato. Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida pelo réu, a cobrança de valores excessivos nas prestações, a aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados, e a errônea correção e amortização do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 28/48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59/61, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo provimento restou negado pelo juízo revisor (fls. 208/209). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 121/152 e documentos de fls. 153/161, argüindo ausência de interesse de agir dos autores, ante a adjudicação do imóvel. No mérito sustentou o cumprimento regular do pactuado e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Réplica às fls. 163/169. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 200/201). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo na modalidade retida (fls. 202/205). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede os autores de discutirem judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Ainda que o contrato já tivesse sido extinto pela adjudicação do imóvel antes da propositura da ação, os contratantes mantêm o direito de discutir as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado. Sustentam ainda o descumprimento contratual pela ré que os levou à inadimplência forçada. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações dos autores são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam ter pago as prestações em atraso, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando falsamente que sequer tinham tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Assim, a pretensão dos autores de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.011026-3 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP151782 ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEI DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta a incorreção nos reajustes das prestações e do saldo devedor, que deveriam observar a variação salarial do mutuário (PES), a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança indevida do CES, de juros ilegais e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 40/93, argüindo preliminarmente a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Distribuídos perante o Juizado Especial Federal, Os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 117/121. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 129/130. A fls. 143, a Caixa Econômica Federal noticiou haver sido o imóvel objeto da lide adjudicado em 12/01/2005. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. A aventada ausência dos requisitos para a

concessão da tutela encontra-se superada em razão de sua apreciação.No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão judicial e a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. O autor sustenta a inobservância do PES e do comprometimento da renda no reajuste das prestações e do saldo devedor. Alega que a aplicação da TR mostra-se ilegal, tendo havido ainda a incidência indevida de CES e de juros ilegais, e que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a validade do contrato e que seus termos foram regularmente cumpridos pela CEF, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.As partes não contrataram o PES e nem o comprometimento da renda como critérios de reajuste das prestações. Por isso, não há fundamento para sua aplicação. Os reajustes das prestações observaram o disposto nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. Foi convenicionado o reajuste das prestações pelo mesmo índice de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda dos autores. A atualização e a amortização do saldo devedor também foram realizadas corretamente, nos termos convenicionados. Ao contrário do alegado pelo autor, não houve qualquer irregularidade durante o cumprimento do contrato e não há qualquer fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável.O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Ao contrário do alegado pelo autor, os juros foram aplicados corretamente, conforme o convenicionado. Não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Foi aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização.O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a tais índices. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH.A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais.Não houve previsão nem cobrança do CES no contrato. Logo, prejudicado o pedido de sua exclusão do cálculo da primeira prestação.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel.Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício no referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações.Iso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Condenno o autor ao pagamento de custas e

honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2007.61.00.023520-5 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA PAULA DA SILVA e JULIO CESAR SORIANO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial. Foram juntados os documentos de fls. 28/108. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 124/128). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 218/226), ao qual foi negado provimento. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 151/178 e documentos de fls. 179/211, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 179/183. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 270/271). Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fls. 272/273). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. No entanto, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Por fim, afasto a alegação de decadência/prescrição, pois o contrato pode ser revisto até sua extinção. Mesmo depois de extinto o contrato, as partes podem requerer o reconhecimento de eventual nulidade ou descumprimento contratual, desde que observados a ação adequada e o prazo prescricional. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde

que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? especifica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.024351-2 - HERMES DA SILVA FLORES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E

ADV. SP170597 HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Regularize o a ré, DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena desentranhamento da contestação de fl. 178/206.Int-se.

2007.61.00.027620-7 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e ROSANGELA BORGES DE ALMEIDA SANTOS, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66, e o conseqüente cancelamento da carta de arrematação registrada pela ré. Para tanto, sustentam que a ré deixou de observar as formalidades legais na execução extrajudicial do contrato, tendo em vista que os autores não participaram da eleição do agente fiduciário; não foram notificados para purgar a mora; o título executado não é líquido; a execução promovida foi mais onerosa do que a execução judicial; a incompatibilidade da execução extrajudicial com o CDC. Foram juntados os documentos de fls. 26/74. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 77/78). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 149/160), ao qual foi negado provimento. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 83/99 e documentos de fls. 100/147, argüindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual e o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 162/194. Instadas as partes a especificarem as provas, os autores informaram não possuem provas a produzir (fls. 196) e a ré ficou-se inerte (certidão de fls. 197). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. No entanto, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Por fim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades foram praticadas pela ré, assim como a execução extrajudicial foi por ela promovida. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, sob o argumento de que os requisitos formais não foram observados. Os autores sustentam, também, que não foram cientificados acerca da execução extrajudicial, não foram notificados para pagar o débito, não houve publicação de Edital, não participaram da eleição do agente fiduciário, a execução promovida mostrou-se a mais onerosa ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, e a incompatibilidade dessa forma de execução com o CDC. Contudo, os documentos de fls. 104/147 demonstram cabalmente a falsidade dessas alegações e a má-fé dos autores. O documento de fls. 104 refere-se à solicitação de execução de dívida, encaminhada pela CEF ao agente fiduciário, após as tentativas frustradas de receber administrativamente as prestações inadimplidas. Os documentos de fls. 112/125 comprovam que os autores foram pessoalmente notificados, através do cartório de títulos e documentos, acerca da execução extrajudicial promovida pela CEF e para purgarem o débito. Por sua vez, os documentos de fls. 126/131 demonstram a publicação dos editais para o leilão do imóvel, cuja arrematação e registro foram comprovados pelos documentos de fls. 143/144. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, verifico que todas as formalidades legais foram cumpridas pela ré para a retomada do imóvel, em razão da inadimplência dos autores. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já

que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. A alegação de que a CEF escolheu a forma mais onerosa de execução, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, também não pode ser acolhida, pois a determinação refere-se à escolha pelo credor dentre as formas de execução a serem promovidas judicialmente. Isso é evidente, pois do contrário, se estaria impedindo a CEF de promover a execução extrajudicial. Quanto à alegação de que o título executado é ilíquido, observo que para se apurar o valor devido basta somar os valores das prestações vencidas e não pagas, acrescidos da multa e juros contratuais. Logo, a determinação do valor executado depende de meros cálculos aritméticos. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2007.61.00.030880-4 - GILBERTO CAETANO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO CAETANO e RAQUEL DE FÁTIMA THOMAZ CAETANO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, através da qual o réu retomou o imóvel financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida pelo réu, a cobrança de valores excessivos nas prestações, a aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados, e a errônea correção e amortização do saldo devedor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido mediante a apresentação de caução (fls. 155/156 e 208). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 160/187 e documentos de fls. 188/203, arguindo ausência de interesse de agir dos autores, ante a adjudicação do imóvel, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou o cumprimento regular do pactuado e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Réplica às fls. 211/270 Indeferida a produção de prova pericial (fls. 289/290), a parte autora interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 291/307). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede os autores de discutirem judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Ainda que o contrato já tivesse sido extinto pela adjudicação do imóvel antes da propositura da ação, os contratantes mantêm o direito de discutir as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. De igual modo, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades foram praticadas pela ré, assim como a execução extrajudicial foi por ela promovida. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que o prazo prescricional para a anulação do contrato só tem início após sua extinção. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado. Sustentam ainda o descumprimento contratual pela ré que os levou à inadimplência forçada. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações dos autores são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam ter pago as prestações em atraso, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando falsamente que sequer tinham tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Assim, a pretensão dos autores de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Casso os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 155/156. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2008.61.00.011228-8 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO e MAURICIO CAIRES BRITO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66, e o consequente cancelamento da carta de arrematação registrada pela ré. Para tanto, sustentam que a ré deixou de observar as formalidades legais na execução extrajudicial do contrato, tendo em vista que os autores não participaram da eleição do agente fiduciário; não foram notificados para purgar a mora; o título executado não é líquido; a execução promovida foi mais onerosa do que a execução judicial; a incompatibilidade da execução extrajudicial com o CDC. Entendo necessária a produção de prova documental. Para tanto determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o procedimento de execução extrajudicial. Int.

2008.61.00.020980-6 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 100/104. Int-se.

2008.61.00.025094-6 - REINALDO RODRIGUES CORDEL E OUTRO (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais nos termos do Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base: Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005796-5 - JOAO DANIEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª região. Aguarde-se em secretaria o tramite dos autos principais para decisão conjunta. Int-se.

2005.61.00.009562-9 - LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por LUCIANO DOS SANTOS e PATRICIA IRIS AVELINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ilegalidade na adoção do processo executório extrajudicial. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a presente ação para impedir em definitivo a execução extrajudicial. Com a exordial, trouxe procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 54/55, mediante o depósito das prestações vencidas. Citada, a requerida apresentou contestação às 59/97 sustentando, preliminarmente, a litigância de má-fé, o litisconsórcio necessário como agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a não configuração do periculum in mora e a inexistência do fumus boni iuris, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois eventual descumprimento contratual pela ré ou a nulidade de cláusulas legitimaria a inadimplência dos autores, devendo, portanto, referida alegação ser analisada juntamente com o mérito. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há qualquer vedação legal aos pedidos formulados pelos autores. O acolhimento desta preliminar violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Passo à análise do mérito. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988,

demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Improcedem, assim, os argumentos defendidos pela parte autora na petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009924-2 - PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 1923/1924 e 1929). Cumpra-se a decisão de fl. 1919, expedindo-se o alvará no montante de 40% dos honorários depositados. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 40 (dias).

2004.61.00.031441-4 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVA E CONDOMINIO (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos argumentos esposados às fls. 450/451 e 453/454, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu efetivo interesse na produção da prova pericial. Intime-se.

2005.61.00.006908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004016-1) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP206737 FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. perito.

2006.61.00.006373-6 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a solicitação de expedição de ofício ao TRE em razão da resolução nº 21.538, de 14/10/2003, art. 29, como também pelo fato da parte não ter comprovado que diligenciou e esgotou todos os meios para localizar as testemunhas.

2007.61.00.019600-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, independente de intimação, promova a autora o regular andamento do feito.

2008.61.00.012737-1 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP205237 GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.015914-1 - CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA (ADV. SP237379 PIETRO CIANCIARULLO E ADV. SP234807 MARIANA HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.018193-6 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.019249-1 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP238205 PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a anotação dos agravos. Prejudicado a análise do juízo de retratação diante da decisão do agravo (fls.406/411). Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da União Federal e FNDE.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 719

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0049250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013028-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (ADV. SP093988 LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E ADV. SP194352 GISELA DE SOUZA E ADV. SP207975 JOSÉ BARBUTO NETO) X FUNDACAO DO SANGUE (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) Fls. 1422/1423: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo co-réu Pedro Enrique Dorlhiac LLacer, tendo em vista que cabe apenas ao Tribunal Superior (E. TRF da 3ª Região) decidir acerca da admissibilidade de recurso em face de suas decisões. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 98.0054385-6.Int.

98.0054385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013028-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104429 MARILDA WATANABE DE MENDONCA E ADV. SP079109 THAIS TEIZEN) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE (ADV. SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER (ADV. SP063904 CARLOS ALBERTO CARMONA E ADV. SP154724 LUIZ FERNANDO AFONSO E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR (ADV. SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X MARCELO PUPKIN PITTA (ADV. SP029393 SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 3372/3401, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro as autoras, MPF e União Federal e, depois, as rés, na ordem de autuação. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e demais providência.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0555370-9 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI E OUTROS (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP143433 ROSEMEIRE PEREIRA)

Manifeste-se a expropriante acerca da documentação apresentada às fls. 654/670, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente para expedição do alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como da carta de constituição de servidão administrativa. Int.

MONITORIA

2002.61.07.001845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ MENDES (ADV. SP182866 PAULO ROBERTO BERNARDES)

Tendo em vista a petição de fls. 182, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2008 às 15:00 horas. Intimem-se as partes.Int.

2008.61.00.006630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PRIMO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos originais acostados aos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011923-1 - JOAO CARLOS GONCALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS

NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime(m)-se o(s) devedor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 406, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC.Int.

2001.61.00.019646-5 - LLM IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP096567 MONICA HEINE E ADV. SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X JOAO JOSE MARTINEZ (ADV. SP177405 ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E PROCURAD EDSON DA COSTA LOBO)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e da co-ré INPI em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo, primeira a parte autora, depois João José Martinez e, por fim, o INPI. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.013739-8 - LUIZ PESSAN MANIA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista as alegações da CEF às fls. 2183/184 deixo de aplicar a multa prevista nos despachos de fl. 149 e 177.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.00.014415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011445-3) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (PROCURAD OTAVIO BEZERRA NEVES E PROCURAD JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E PROCURAD JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E ADV. SP180397 PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A (PROCURAD SERGIO PERRONI PASSARELLA E PROCURAD JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Recebo o agravo retido da parte autora. Tendo em vista que a ré INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A já apresentou contra-minuta, intimem-se os demais réus para apresentarem contra-minuta de agravo retido, no prazo legal sucessivo, na seguinte ordem: primeiro para a co-ré INTERUNION HOLDING, segundo para a co-ré GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA., terceiro para BBC SERVIÇOS LTDA e, por fim, à CVMInt.

2003.61.00.003595-8 - MARLI NUNES PESSOA E OUTRO (ADV. SP078672 EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. SP103797 MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

2003.61.00.006850-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Fls. 294/297: Não assiste razão à autora.Tendo em vista que não houve pedido expresso para incidência das prerrogativas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl.292, no prazo de 5 (cinco), sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.007220-7 - FRIOTERM AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA (ADV. SP112166 JAIRO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Reconsidero a decisão de fl. 238, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes foi protocolado antes da prolação da sentença.Assim, recebo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento sobre a presente decisão.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.007414-9 - GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 147/148: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que cabe a mesma tal diligência.Dessa forma, cumpra-se a determinação prevista na decisão de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.023482-7 - JOANA APARECIDA CHAMBRONE E OUTROS (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.000397-4 - RONALDO ALVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP189739 ALEXANDRE GOLFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 271: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme solicitado pelos autores. No silêncio, ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo. (FINDO)Int.

2004.61.00.002643-3 - ROBERTO GALLINARO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quais os valores efetivamente creditados em decorrência da sentença prolatada. Int.

2004.61.00.003991-9 - DIRETA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.033288-0 - CLAUDIO ELIAS CONZ (PROCURAD HELDER CURY RICCIARDI OAB/SP208.840) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024994-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados. A preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF deve ser rejeitada, uma vez que aos autores cabem o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Constante - SAC para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.010892-3 - ANA PAULA GUTIERREZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, testemunhal e documental, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.002835-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003595-8) MARLI NUNES PESSOA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, às rés pro rata. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2006.61.00.003104-8 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da existência da ação n.º 2004.61.00.012964-7, promova a autora a juntada da inicial e decisões proferidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.00.011564-5 - VANESKA VANY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a autora alega vício no procedimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, providencie a parte autora a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação, devendo juntar contra-fé para a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.00.017688-9 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Fls. 132/133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela co-ré FK Brindes e Comércio Ltda - EPP, para que providencie a juntada aos autos do Contrato Social/Estatuto, bem como para que forneça os endereços atualizados dos sócios da referida empresa, sob a pena cominada à fl. 128.Cumprida determinação supra, ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.023147-5 - EDUARDA LIMA DA SILVA-MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP171594 ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP (ADV. SP146820 RUBENS BRAGA DO AMARAL) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2006.61.00.024640-5 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ADV. SP182230 SANSÃO FERREIRA BARRETO E ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS E ADV. SP077390 SONIA MARIA GARCIA E ADV. SP084049 PAULO LONGOBARDO) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (ADV. RJ129398 RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida às fls. 303/304, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.011125-5 - JOSE ROBERTO PASTOR E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.029812-4 - SEVERINO LEITE FILHO (ADV. SP032674 ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/123: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de abertura de inventário. Em caso de inexistência deste, providencie a inclusão no pólo ativo os co-herdeiros.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.030304-1 - ANDREA EIRAS SORIA (ADV. SP256856 CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.07.005662-45, nos termos do art. 151, IV, Código Tributário Nacional, e a conseqüente retirada do nome da autora do CADIN.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a autora a juntada da cópia do contrato de financiamento anunciado à fl. 34.Esclareça a União a partir de que informações divergentes surgiu o débito da ré.Regularize a co-ré, Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., a sua representação processual, uma vez que o Banco Bradesco S/A não integra o pólo passivo do feito.Fls. 152/158: Defiro o prazo requerido.Intimem-se.

2007.61.00.034578-3 - ANDERSON RAMALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 205 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Após, manifestem-se as

partes acerca da eventual celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a realização da fase saneadora.Int.

2007.61.00.035188-6 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022929-5 - GIANCARLO NARDI (ADV. SP141375 ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMA REGINA EMILIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GIANCARLO NARDI em face de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, NORMA REGINA EMILIO E COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA, visando o pagamento de danos morais pela violação do direito da personalidade.Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual.A Constituição Federal fixa a competência da justiça federal em seu artigo 109, que ora transcrevo:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:5 I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;.....Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à E. Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.002230-5 - CONDOMINIO AMERICA (ADV. SP200263 PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.024285-8 - CONDOMINIO E EDIFICIO SOLAR DO HORTO (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA E ADV. SP120514 ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR OLIVEIRA MELO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a parte autora a juntada da procuração ad judicia para regularização da representação processual, bem como a comprovação do pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.00.022854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014744-6) CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL E OUTROS (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO)

Face à informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cada- tramento dos autos à 25ª Vara Cível Justiça Federal da Capital. Apensem-se os autos aos autos da Ação de Execução nº 2002.61.00.014744-6. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes au- tos à 25ª Vara Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003668-6) ELLIS FEIGENBLATT (ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Embargos à Execução em razão da Ação de Execução por título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de Ellis Feigenblatt.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, oitiva do representante legal da embargada, tendo em vista que os fatos alegados poderão ser demonstrados pelos documentos juntados aos autos.Indefiro ainda o pedido de apresentação de documentação pela CEF, vez que cabe à embargante apresentar os cálculos que entende devido. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0035769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA E OUTRO (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF)

Fls. 557/570: Foi requerido pelo arrematante o pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de junho a setembro de 2007 e do IPTU dos exercícios de 2003 a 2006 do bem arrematado. Verifico que o processo de arrematação transcorreu dentro das normas processuais, tendo em vista que o Edital de Leilão à fl. 506 mencionou a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros, conforme determina o inciso I do artigo 686 do CPC, bem como indicou, conforme relatado pelo depositário, que o bem não constava de recursos pendentes de decisão, nem menção de ônus, conforme previsto no inciso V do mesmo artigo. Portanto, indefiro o pedido para que a exequente arque com as despesas mencionadas anteriormente. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

96.0006420-2 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. RJ013828 GUILHERME EISENLOHR E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO DA COSTA VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA TUBINO VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DOS ANJOS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP198285 RAFAEL CURY BICALHO)

Manifeste-se a executada acerca da documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.014744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.011001-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE)

Tendo em vista a certidão de Auto de Penhora e Depósito, à fl. 195, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO) Int.

2007.61.00.029123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2008.61.00.016681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO BORGES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 175 e 181. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.024212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

HABEAS DATA

2008.61.00.024278-0 - MANOEL DEL RIO BLAS FILHO (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, considero o impetrante CARECEDOR DA AÇÃO e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei n. 9.507/97. Custas ex lege. Não são devidos honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.023126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010823-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA

CRISTINA DE PAIVA) X JOSE LUIZ HERNANDES (PROCURAD FABIO BAZZO MISSONO E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA)

Fl. 31: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035188-6) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Apensem-se aos autos principais n. 2007.61.00.035188-6. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.031132-3 - GERBUR S/A-ADMINISTRACAO DE BENS COM/ AGRICULTURA (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO E ADV. SP184145 LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência de apresentação de certidão com finalidade específica de baixa e incorporação (finalidade 3) para a análise do arquivamento da incorporação da impetrante, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 47 da Lei 8.212/91. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.015022-8 - FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.023577-5 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP181546 CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a juntada da cópia da petição inicial da Ação n. 2006.61.00.027265-9, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.024131-3 - NELSON MARTINS PINTO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.06.000542-7 - CARLOS LOPEZ Y LOPEZ (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Isso posto, extinguindo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017688-9) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 111/112: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração do advogado da co-ré FK Brindes Comércio e Repr. Ltda dando-lhe poderes para receber citação em nome de referida empresa. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.005411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011001-8) FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE E ADV. SC022789 MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1766

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.011379-1 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH (ADV. SP126037 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E PROCURAD VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Esclareça a autora o seu pedido de fls. 3647/3648, a fim de que informe quais são os mutuários que pretende ver os seus contratos juntados aos autos, devendo ainda apresentar cópia dos contratos daqueles que figuram na relação de fls. 3628/3634 e 3649/3655. Deixo de apreciar o pedido de fls. 3657/3658, eis que a presente ação não comporta tal pedido, por ser de natureza coletiva e não direcionada a interesses individuais. Contudo, poderá a parte apresentar esse pedido em ação própria. A autora, em sua manifestação de fls. 3679/3680, informa o desligamento dos mutuários PEDRO LUIZ PIRES e MARIA APARECIDA CALIX PIRES, razão pela qual futura decisão a ser proferida nos autos não lhes surtirão efeitos. Prazo : 10 dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.009071-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI (ADV. SP260586 EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP266711 GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos de fls. 264/281, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 264/281. Int.

2003.61.00.019758-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial para que responda ao quesito n.7.6 da requerida, conforme pedido de fls. 198/199, vez que a matéria que se pretende ter como esclarecida pelo perito, confunde-se com o mérito da ação. Cabe ao expert responder, tão - somente, as questões atinentes ao seu conhecimento técnico. Expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do perito judicial nomeado às fls. 135. Apresentem, ainda, as partes, as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da autora pelos primeiros 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.025837-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.129: Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação de sentença nos presentes autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH AGOSTINHO ECHENIQUE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls.182 verso e 214, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, em relação à empresa requerida e a Fuad Fawaz Tannouri. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, intuem-se os requeridos acima mencionados, nos termos do artigo 475-J do

2007.61.00.031204-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NG WAI MAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar os documentos originais de fls.11/38.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.031654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, a autora, no prazo de dez dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, para o local indicado às fls.77.Int.

2008.61.00.004610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome das requeridas, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas das requeridas deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens das requeridas. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas das requeridas e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.018248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BACCI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISLEI DALMAZ DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.47: Defiro à autora o prazo improrrogável de dez dias, para que apresente o endereço atual dos requeridos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019248-4) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP086570 DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP162350 SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica requerida pela autora tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas de seu representante legal constantes dos documentos de fls. 131/132 e 135, juntados nos autos executivos, são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento da prova.Nomeio como perita do Juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefone 6331-9161.Intime-se-a para retirar os autos em carga, para dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial, devendo, ainda, apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias.Após a produção da prova acima determinada, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal feito às fls. 438/440.Indefiro o pedido feito às fls.438/440, no sentido de que a CEF junte aos autos a cópia emitida pelo representante legal da autora, por não ser o título que está se

buscando a anulação, mas sim o cheque administrativo que já se encontra juntado nos autos executivos. Ressalto, no entanto, que a perícia grafotécnica não ficará prejudicada com isso, vez que poderá ser efetuada na sede da CEF, devendo as partes, juntamente com a perita acima nomeada, agendarem uma data para tanto. Determino, ainda, à CEF que informe, no prazo de 10 dias, como que se dá o procedimento para a obtenção de cheque administrativo, bem como que apresente as cópias do procedimento efetuado para a obtenção do cheque administrativo nesta discutido. Deixo, também, de designar data para a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da requerida RAGI REFRIGERANTES LTDA. Certifique-se o decurso de prazo para a requerida suapracitada se manifestar sobre o despacho de fls. 444. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos executivos, vez que tal pedido é consequência lógica da matéria versada nestes autos, qual seja a desconstituição do cheque administrativo, que será julgada quando da prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001342-0) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos. Manifestem-se os Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/17. Int.

2008.61.00.008724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001423-0) MARIA OLIVEIRA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Tendo em vista a petição de fls. 82/85, em que os embargantes pedem nova dilação de prazo para apresentar os cálculos do valor que entendem corretos, em virtude de ter solicitado junto à embargada a emissão dos seus extratos bancários, e levando-se em consideração o documento de fls. 85, defiro o prazo suplementar e impreterível de 10 dias. No silêncio ou não apresentado os referidos cálculos, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036281-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) HELIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Certifique-se o decurso de prazo para os embargantes e a CEF se manifestarem acerca da sentença de fls. 128/133. Aguarde-se o cumprimento pelo BANCO NACIONAL S/A da determinação constante do despacho de fls. 123. Int.

96.0036288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) RUI SATOW E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 133, no sentido de que as futuras publicações sejam feitas no nome do advogado MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, determino a esta que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato ao advogado supracitado. Aguarde-se o pagamento do preparo do recurso de apelação ineposto na ação executiva n. 96.0036287-4, vindo-me após os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076771 LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X JOSE GONCALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A executada, SUELI BELLON ROCHA, pretende em sua manifestação de fls. 281/313, tão - somente, que lhe seja deferido o levantamento da constrição que recia sobre valores constantes de suas contas correntes, sem alegar nada a respeito do débito perseguido nesta ação executiva. Diante disso, deixo de receber a manifestação supracitada como embargos à execução, para recebê-la como simples petição, tendo em vista o pedido que nela encerra. Alega a executada que os valores penhorados são frutos dos vencimentos que recebe em função dos dois empregos que possui. Informa, ainda, que recebe os seus vencimentos pelas contas correntes junto ao Banco Itaú S/A e Santander - Banespa, repassando tais valores para as contas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por ter que saldar algumas contas por meio destas últimas. Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição de fls. 281/313, verifico que não restou demonstrada as alegações da exequente no sentido de que as contas que tiveram os valores

penhorados são contas - salário. Até porque, segundo as alegações da executada, somente a conta do Banco Itaú S/A é conta salário, sendo que as demais contas não possuem a finalidade de receber os seus vencimentos, mas de efetuar pagamentos. Diante disso, indefiro, por ora, o levantamento da penhora on line efetuada sobre os ativos constantes na conta corrente da executada. Ciência à exequente do falecimento do executado JOSÉ ROBERTO AMORIM ROCHA, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

96.0036282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD BETINA REZZATO LORA E PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)
Certifique-se o decurso de prazo para os executados e para a CEF se manifestar acerca da sentença de fls. 102/107. Tendo em vista a manifestação de fls. 114, apresente a CEF instrumento de mandato para o advogado MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA. Apresente o BANCO NACIONAL S/A o preparo devido ao seu recurso de apelação de fls. 116/121, sob pena de deserção. Int.

96.0036287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI SATOW E OUTRO (PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)
Comprove o exequente, BANCO NACIONAL S/A, o recolhimento do preparo atinente ao recurso de apelação de fls. 111/116, sob pena de o mesmo ser julgado deserto. Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 109, no sentido de que as próximas intimações sejam feitas no nome do advogado MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, determino a esta que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração para o advogado supracitado. Prazo : 10 dias. Int.

2001.61.00.019248-4 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP076716 RICARDO GARRIDO JUNIOR) X WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Deixo de proceder a penhora sobre os valores depositados judicialmente pela CEF, em virtude de os mesmos estarem à disposição deste Juízo. Ressalto, contudo, que o prazo para eventual oferecimento de embargos à execução pelas partes começará a correr com a publicação deste. Cumpra-se o despacho de fls. 127, suspendendo-se o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do lapso temporal decorrido, informe a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 189/190, tendo em vista a informação de fls. 197, que dá conta de que a executada não foi localizada. Int.

2006.61.00.025517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROBERTO BIDOY GASPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido às fls. 78. Arquivem-se. Int.

2007.61.00.022858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação de fls. 69/78 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.000821-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO COSTA COIMBRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRAULIO COIMBRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 101 verso, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar

às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.001342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X TERCIO CAMPIANI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a citação por hora certa de THIAGO CARLETTO CAMPIANI, haja vista as várias diligências efetuadas para citá-lo, conforme exposto na certidão do oficial de justiça de fls. 184. Determino aos executados que apresentem as Notas Fiscais dos bens oferecidos à penhora às fls. 208, no prazo de 10 dias, sob pena de eventual constrição recair sobre quaisquer bens de propriedade dos executados. Tendo em vista a apresentação dos embargos à execução pela empresa - executada, dou-a por citada. Int.

2008.61.00.001423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 65, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Jacareí, a fim de que o bem penhorado às fls. 64 seja avaliado. Requeira a autora o que de direito quanto a citação da empresa-executada, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.004250-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X B M GRAFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora proceda ao recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Cumprido o acima determinado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 92/103, que deverá seguir com as guias a serem pagas. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.006866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exeqüente, às fls. 40, requer a citação do executado em endereço já diligenciado, alegando que na certidão do oficial de justiça constou número diverso do indicado por ela. Entretanto, na certidão de fls. 38 verifica-se que o endereço é o mesmo informado pela exeqüente às fls. 32 e 40. Diante disso, determino à exeqüente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exeqüente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exeqüente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0017245-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)

Ciência à autora do bem indicado à penhora às fls. 361/366, devendo, no prazo de 10 dias, informar se concorda com tal indicação. Int.

2007.61.00.031853-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação de fls. 88/172. Int.

Expediente Nº 1771

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.042304-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP175724 SAMI STORCH E PROCURAD ANDREA LAZZARINI SALAZAR E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E

SERVICOS S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP104160 LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E ADV. SP164350 ATALÁ CORREIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP154061 JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO E ADV. SP112255 PIERRE MOREAU) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP149850 MARICI GIANNICO E ADV. SP132481 RONALDO DE FREITAS E ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP183661 ÉRICA VANESSA PAVAN E PROCURAD P/CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ: E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP154639 MARIANA TAVARES ANTUNES E PROCURAD P/MPF (FISCAL DA LEI): E PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos permanecerão à disposição do autor pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

90.0009830-0 - ILTON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto a execução da verba honorária, fixada em R\$300,00, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de silêncio ser interpretado como falta de interesse na execução desta última. Prazo : 10 dias. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

2007.61.00.017797-7 - MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP (ADV. SP156566 CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 998, oficie-se novamente aos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP e da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que procedam à devolução para estes autos, para uma conta à disposição deste Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, vinculada a estes autos, perante a Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL, dos valores que foram transferidos em atenção às penhoras efetuadas nestes, relativas aos feitos que têm como reclamantes REINALDO CAMARGO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e PAULO ROBERTO TRAVAGIN. É que à época em que se deram as transferências dos valores, as penhoras nos autos trabalhistas já haviam sido levantadas. Oficie-se, novamente, à 2ª Vara da Comarca de Cotia, esclarecendo-lhe que os presentes autos são, na verdade, a redistribuição dos autos que lá tramitavam com o número 152.01.1981.000042-3/000000-000, de ordem n. 2049/81, para que proceda à transferência dos valores que porventura estejam depositados em Juízo, relativos a estes autos, para uma conta à disposição deste Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em uma conta vinculada a estes autos, perante a CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, tendo em vista a redistribuição dos referidos autos a esta Vara. Em atendimento ao ofício de fls. 994, oficie-se, também, à 1ª Vara do Trabalho de Cotia, informando-lhe que a transferência de valores em favor do reclamante JOSÉ ROBERTO FERRARI já foi efetivada. Informe o autor MUNICÍPIO DE ITAPEVI, no prazo de imprerível de 10 dias, acerca dos pagamentos das demais parcelas a título de indenização. Int.

MONITORIA

2003.61.00.019201-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X COM/ DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LIRAGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANAINA LUZIA MENDONCA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 227/234 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.000394-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO FRANCELINO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça, a procuradora da autora, a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar os documentos originais de fls. 13 a 16. Decorrido o prazo acima, cumprido ou não o quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.019236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCA DE JESUS MOREIRA FACCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, em sua manifestação de fls.97, pede prazo suplementar para recolher as custas suplementares da certidão de inteiro teor e para registrar a penhora efetuada nos autos. Ressalto que o cumprimento às determinações exaradas por este Juízo é de interesse da autora. Verifico, todavia, que esta não vem cumprindo o quanto determinado em relação ao registro da penhora realizada nos presentes autos. Assim, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas referentes à certidão de inteiro teor, vez que não é matéria atinente ao feito. Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora comprove nos autos o registro da penhora, ou que diligenciou nesse sentido, sob pena de a mesma ser levantada. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, tendo em vista o acima exposto. Int.

2006.61.00.017832-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.108: Defiro o prazo de trinta dias para que a autora indique bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.002212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, a autora, no prazo de dez dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação para a requerida Maria Regina Azambuja Neves, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, no local indicado às fls.524. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, tão-somente os endereços da empresa requerida e de Airton Donizete Nascimento. Int.

2007.61.00.010245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora cumpra o despacho de fls.102, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Silente ou não cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.021313-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.67: Defiro o prazo improrrogável de dez dias, para que a autora apresente o endereço atual de Gilberto de Oliveira Souza, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para o requerido Gilberto de Oliveira Souza. Int.

2008.61.00.000516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça, a autora, sua manifestação de fls.71, tendo em vista que as pessoas mencionadas na referida petição são estranhas aos autos. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.004069-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERREIRA DO ALTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls.175/185 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.010607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANUZA PAULINO SOUTO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 41. É que não pode ser transferido a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de localizar o endereço da requerida. Assim, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.015963-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE LIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls. 71, 81 verso e 103 verso, de acordo com as quais os requeridos não foram localizados nos locais indicados nos autos, determino à requerente que apresente os endereços atuais dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.018456-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NILSON VIEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o acordo que pretende homologar nestes autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora apresente cópia autenticada dos documentos de fls. 27/28 ou ateste sua autenticidade, salientando que a autora pode fazê-lo por simples petição. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 52, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.025596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls. 36/38, no prazo de dez dias. Citem-se os requeridos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000134-5 - JOSE FLORENCIO DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP178410 CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia a que foram condenados pela sentença de fls. 147/148, a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. 152, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0009305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES) X JOSE CARLOS BORGES E OUTRO (ADV. SP076310 WALTER MANNA)

Comprove a exequente o registro da penhora no Cartório de Imóveis de Barretos, no prazo imprerível de 10 dias, devendo, ainda, em igual prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2004.61.00.026157-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exequente pede, uma vez mais, a efetivação da penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, alegando, para tanto, que os leilões efetivados foram negativos e que a penhora sobre o automóvel de propriedade da executada não se realizou. Alega, também, que diligenciou no sentido de procurar bens da executada. Verifico, no entanto, que o exequente diligenciou somente perante o DETRAN, fato que não modifica a situação que levou ao indeferimento da penhora on line às fls. 74. É que não restou demonstrado pelo exequente que esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Assim, requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se pretende que os bens penhorados e levados a leilão continuem constrictos, no prazo de 10 dias. No silêncio, levante-se a penhora de fls. 64/69 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.015916-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSINALDO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 94/97 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.029825-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 75/85 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.015436-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VALERIA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 286: Defiro à exequente o prazo de dez dias para que apresente os endereços atuais de MARIA VALERIA DE ARAUJO e de RUBENS DA SILVA sob pena de extinção do feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.016159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: Defiro à exequente o prazo de trinta dias para que indique bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. A exequente afirma que está diligenciando extrajudicialmente junto a determinadas instituições para localizar bens do executado. Contudo, eventuais respostas oferecidas por essas empresas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.018386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/DE BEBIDAS THAMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, intimada a apresentar o atual endereço da executada, trouxe, às fls. 58, endereço já diligenciado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 53, que afirma que a empresa não está estabelecida no local, tendo, inclusive, encerrado suas atividades. Diante disso, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.021893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls. 70 e 73, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o

endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.024792-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERCIO CAMPIANI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a exequente cópia autenticada dos documentos de fls. 62/80 ou ateste a autenticidade dos mesmos. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

2008.61.00.025370-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações e os documentos de fls. 63 e 65/87, verifico a inexistência de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 61. Autentique a exequente os documentos de fls. 32/59 ou ateste a sua autenticidade, no prazo de 10 dias. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.025478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007868-2) CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC, apresentando, no mesmo prazo acima assinalado, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Silentes, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ)

Fls. 197 : Indefiro. Normalmente, em casos como o presente, o Mandado de Reintegração de Posse é expedido de imediato e este Juízo já concedeu o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. Se o réu pretende regularizar a sua situação com a CEF, deverá fazê-lo administrativamente. Às fls. 177, foi determinado que se certificasse o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/157. Isto porque não havia comprovação de que a procuradora do requerido Jeannine, renunciava aos poderes recebidos antes de ter sido intimada da sentença. Contudo, às fls. 179/181, a referida procuradora comprovou o fato: ela foi intimada em 28/03/2008 e a procuração havia sido revogada em 12/03/2008 (fls. 180). Diante disso, reconsidero o determinado na decisão de fls. 177 e determino que se proceda à baixa da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 150/157, que, na verdade, não ocorreu, vez que o requerido não foi validamente intimado da mesma. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

2004.61.81.000343-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ E ADV. SP187043 ANDRÉA ALESSANDRA DE MORAES)

1. Fls. 1210/1212 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE, em face da sentença de fls. 1189/1202, tendo em vista a existência de omissão na mesma, em face das defesas e provas produzidas na fase de cognição. Aduz que teve pedido, formulado na fase do artigo 499 do CPP, indeferido desmotivadamente, tendo a sentença conferido à referida prova a pecha de prescindível, o que configurou cerceamento de defesa. Requer, portanto, seja sanada a omissão, esclarecendo-se a motivação, mesmo que

concisa, do indeferimento da prova. Verifico que as alegações apresentadas pelo defensor constituem matéria não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração, vez que o que pretende a defesa do réu é questionar, neste momento, indeferimento de prova na fase do artigo 499 do CPP. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido, e devolvo o prazo recursal somente à defesa, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado para o MPF (fls. 1213). 2. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 783

ACAO PENAL

2001.61.05.001076-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO TADEU DE SOUZA (ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI)
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 1158:1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, consoante manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1155.2) Por ora, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 1124 e 1125.3) Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL

2002.61.81.001297-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP078669 HELOISA GARCIA FERRAZ) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fl. 1764 verso: Intime-se a defesa do réu LEANDRO SAMARA TUMA para que se manifeste sobre a testemunha não localizada, VANDER DE JESUS.

2003.61.81.004590-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X IRACEMA MARIA LIGUORI (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X COSMO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X DAMIAO FELICIANO DA SILVA (PROCURAD ARQ. EM RELACAO AO REU DAMIAO)

Tendo em vista a certidão retro, precluso o direito da defesa de ouvir as testemunhas DAMIÃO FELICIANO, JOÃO MIRANDA e MARIA DAS DORES LINHARES. Fl. 491 verso: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO, eis que o mesmo foi notificado e não compareceu à audiência.

Expediente Nº 3606

ACAO PENAL

2001.61.06.001763-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP207793 ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E ADV. SP156142 JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E ADV. SP036193 MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS X MAURICIO MENDES GUIMARAES X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

Preliminarmente, cumpre acentuar que, embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental dessa Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do

novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Assim, em face da certidão supra, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado MAURICIO MENDES GUIMARÃES, bem como para o oferecimento de defesa prévia. Designo a data de 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas da defesa residentes nesta Capital. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e à Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquelas localidades. . PA 1,10 Intimem-se as partes.

2001.61.81.003557-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Tendo a defesa insistido na oitiva das testemunhas, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Intimem-se. Notifiquem-se.

2001.61.81.004567-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X CHEN XUESONG (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO E ADV. SP203743 SANDRO AKIRA SAKURAI)
Designo a data de 12 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha da defesa LI QIAO QIAO, a qual deverá ser notificada no endereço fornecido pela defesa (fls. 269). Providencie-se a intimação de intérprete. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual, uma vez que o presente processo não se encontra mais suspenso (fls. 224). Intimem-se. Notifiquem-se.

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL

2008.61.81.012755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANTONIO GARRIDO) X ANDERSON FERNANDO BENTO (ADV. SP261351 JULIANA COSTA PERA E ADV. SP260872 VIVIAN XAVIER OROSCO) X ED CARLOS NERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON FERNANDO BENTO, ED CARLOS NERES DA SILVA e JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, foi a denúncia recebida às fls. 92/93, tendo sido determinada a citação dos réus para apresentação da defesa escrita, as quais foram juntadas às fls. 194/197 (Jonas), 198/201 (Edy Carlos) e 211/217 (Anderson). A defesa dos réus JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES e EDY CARLOS NERES DA SILVA relata a não participação dos denunciados na prática delituosa, requerendo, dessa forma, a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código Penal. ANDERSON FERNANDO BENTO, requer a rejeição da denúncia por inépcia, eis que tal peça não relata pormenorizadamente a atuação de cada acusado, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código Penal, requerendo, ainda, o trancamento da ação penal, em conformidade com o artigo 397, inciso III, do Código Penal, uma vez que o fato narrado não constituiria crime. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que a mesma expõe a atuação de cada denunciado na prática delituosa, de modo que atendidas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, proporcionando a ampla defesa. Em relação à atipicidade da conduta, eis que a falsidade seria grosseira, verifica-se no laudo de fls. 68/71, que, embora tenha sido relatado que a falsidade poderia ser detectada prescindindo-se de qualquer aparelhagem específica, as cédulas apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do observado na cédula autêntica, não podendo disso se concluir que a falsificação seria grosseira. Importante salientar, ainda, que no local onde os réus foram presos, foram apreendidos não somente notas falsas, mas também, equipamentos para a produção de moeda falsa, tendo sido concluído que o local examinado tem o objetivo de produzir moeda falsa e apresenta condições necessárias para tanto. Há indícios que a produção é antiga, pois, no local, foram encontrados grande quantidade de lixo condizente com a produção de moeda falsa e petrechos de fabricação desativados, além dos ativos. Foram encontrados papéis com marca d'água já impressas.... (fls. 48/52), de modo que há indícios suficientes da materialidade delitiva, apesar do relatado pela defesa. Em virtude do acima exposto, afasto também as alegações da defesa dos réus JONAS e EDY, havendo necessidade da instrução criminal para melhor análise da participação específica dos réus na prática delituosa. Importante salientar, que, neste momento, há necessidade de haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, o que já foram verificados, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida, não tendo os réus trazidos aos autos fatos que ensejariam a absolvição sumária. Em virtude do exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, listados no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 04 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação lotada nesta Subseção Judiciária, expedindo-se Carta Precatória à Subseção de Presidente Prudente/SP, deprecando a oitiva das outras 02 (duas) testemunhas de acusação. Intimem-se. Notifique-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1028

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI BARRETO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO PROFERIDA EM 17/10/2008: Diante do exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de: a) EDUARDO ANTÔNIO ARISMENDI ECHAVARRIA, vulgo KIKO, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por duas vezes, pelo fato ocorrido em 30/09/2007 atinente ao transporte e envio ao exterior (Alemanha) de 2,170kg de cocaína e pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada; b) JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, vulgo, ALMEIDA, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por duas vezes, pelo fato ocorrido 30/09/2007 atinente ao transporte e envio ao exterior de 2,170kg de cocaína, apreendidos na cidade do Rio de Janeiro e pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada; c) VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por uma vez, pelo fato ocorrido 30/09/2007 atinente ao transporte e envio ao exterior de 2,170kg de cocaína, apreendidos na cidade do Rio de Janeiro; d) ULISSES DIAS DA COSTA, por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06, por uma vez, pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada; Outrossim, REJEITO a denúncia oferecida em face de RAFAEL PLEJO ZEVALLOS, GLORIA MARIANA SUAREZ, EZZAT GEORGES JUNIOR, SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA, por todos os crimes imputados na denúncia, conforme fundamentação acima, com fundamento no art. 395, inc. III do CPP. Em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada com relação a estes acusados determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Ficam prejudicados todos os demais pedidos de referidos acusados. Ao SEDI para as anotações de praxe. Determino o desbloqueio de todas as contas correntes de referidos acusados, bem como a liberação de todos os bens apreendidos aos primeiros pertencentes. Igualmente, REJEITO a denúncia oferecida em face de:- EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 505,870 Kg de cocaína em 06/07/2007 apreendidos na cidade da Santa Cruz de La Sierra/Bolívia); - JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA, vulgo, ALMEIDA pela prática do disposto no art. 33 (por duas vezes) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 505,870 Kg de cocaína em 06/07/2007 apreendidos na cidade da Santa Cruz de La Sierra/Bolívia e pelo tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro);- VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro); e- ULISSES DIAS DA COSTA pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro). No que tange a alegação de inimizabilidade do acusado ULISSES, aguarde-se o seu interrogatório, após o que apreciarei eventual necessidade de instauração de incidente de insanidade mental ou mesmo incidente de dependência. No que tange ao pedido de degravação dos diálogos interceptados, INDEFIRO-O, já que todos os áudios estão acostados aos autos, sendo muito mais fidedigna a oitiva direta dos mesmos para análise da prova, oportunidade em que se observa o tom de voz e a própria entonação das conversas, do que a transcrição das mesmas por perícia. Ademais, a jurisprudência entende que a ausência de degravação das conversas interceptadas não implica em cerceamento de defesa ou do devido processo legal, quando as gravações, na sua versão original, foram acostadas aos autos, sendo disponibilizadas às partes, as quais tiveram total ciência e possibilidade de impugnação das mesmas, o que se deu no presente caso. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 6º, 1º da Lei nº 9.296/96, conforme já decidiu a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, que ora cito: STJ - HC 30545 / PR - HABEAS CORPUS 2003/0167547-5 - Ministro FELIX FISCHER (1109) - T5 - QUINTA TURMA - 12/09/2006 - DJ 15.12.2003 p. 340 - RDR vol. 33 p. 415 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESCUTA TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS. PEDIDO INDEFERIDO. ACESSO AO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO. DEFESA POSSIBILITADA. PERÍCIA. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. CONVERSAS IMPUGNADAS DESCONSIDERADAS PELA SENTENÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ATOS. FÉ PÚBLICA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. I - A afirmação de que parte das gravações telefônicas efetuadas dizem respeito a períodos não abrangidos pela autorização judicial não foi abordada na impetração originária. Impossibilidade de

apreciação, sob risco de ocorrer supressão de instância. II - Não obstante, in casu, tenha sido indeferido o pleito de degravção das conversas telefônicas, é de se observar que, por outro lado, possibilitou-se o acesso da defesa ao seu conteúdo durante a instrução processual, podendo o acusado, como de fato o fez, defender-se da prova que contra si fora produzida. III - Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório não caracterizada. IV - Descabido o argumento da necessidade de realização de perícia para verificação da autoria dos diálogos se, em um total de 6.000 (seis mil), foram impugnados apenas 3 (três) que, inclusive, foram expungidos pela sentença condenatória sem que se adentrasse ao mérito da sua autenticidade, porquanto o juiz sentenciante os considerou desinfluentes para a solução do caso. V - A simples alegação, sem provas, de que as investigações policiais estariam eivadas de parcialidade, não tem o condão de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública. Não é motivo, também, para a realização de perícia em todo o material produzido pela autoridade policial, a fim de apurar eventual tratamento digital das gravações, supostamente realizado no intuito de atribuir a autoria de conversas a outros que não seus reais emissores. VI - Ausente o prejuízo para a defesa, não há porquê decretar a nulidade do processo criminal. Precedentes. Ordem denegada. (grifos nossos) Visando o prosseguimento do feito, depreque-se o interrogatório dos acusados, com prazo de 20 dias para cumprimento, por se tratarem de réus presos. Por fim, para que se evite inversão tumultuária do feito a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa somente se dará após a indicação das datas de realização dos interrogatórios. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação e intimação dos réus. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados. Oficie-se a Autoridade Policial para que envie todos os diálogos relevantes para o deslinde do feito envolvendo cada um dos réus, devendo ser enviado um DVD por acusado, com diálogos numerados em ordem cronológica temporal. Fixo o prazo de 30 dias para resposta. Cobre, ainda, no prazo de 30 dias, os autos de apreensão e os laudos toxicológicos definitivos referentes aos crimes de tráfico de drogas pelos quais a denúncia foi recebida, bem como os laudos periciais dos bens apreendidos das pessoas contra quem a peça acusatória foi recebida. Requistem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos que constarem nas folhas de antecedentes dos réus. Levante do sigilo total destes autos, decretando meramente o sigilo de documentos com relação aos diálogos interceptados (nível 04), anotando-se no sistema. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.81.013203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo que ser decido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da decisão proferida no presente feito aos autos n. 2008.61.81.007885-5, consoante determina o artigo 193 do Provimento COGE n. 64/2008. Ciência às partes.

2008.61.81.013843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo que ser decido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da decisão proferida no presente feito aos autos n. 2008.61.81.007885-5, consoante determina o artigo 193 do Provimento COGE n. 64/2008. Ciência às partes.

ACAO PENAL

98.0103364-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON EDUARDO MALUF (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X VERA MARIA DAHER MALUF (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela i. Procuradora da República às fls. 1305, uma vez que as folhas de antecedentes do acusado já constam dos autos às fls. 510/514 e 1239/1241. Para que não se alegue no futuro eventual nulidade, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Em nada sendo requerido, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim. Sem prejuízo do acima determinado, solicitem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé dos feitos que constam das folhas de antecedentes do acusado.

2001.61.81.002559-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA PRAZO PARA A DEFESA Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da utilização das certidões de objeto e pé constantes do feito n. 2001.61.81.003532-1 a título de prova em prestada. Com o retorno do presente feito, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos.

2001.61.81.003571-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP094803B CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X PAULO ANANIAS DA SILVA (ADV. SP061222 MARINA ANGELO)

PRAZO PARA A DEFESA se manifestar acerca do despacho de fls. 975: Remetam-se os autos, primeiramente, ao Ministério Público Federal e posteriormente intime-se a defesa para que se manifestem acerca da possibilidade da utilização das certidões de objeto e pé constantes do feito n. 2001.61.81.003532-1 a título de prova emprestada. FLS. 962 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 767/940, uma vez que imprescindíveis ao desate da controvérsia. Além do que, razão não assiste ao co-réu Eduardo Rocha, uma vez que na seara processual penal admite-se a utilização de prova emprestada desde que originariamente colhida, sob o crivo do contraditório e em processo que figure as mesmas partes. Nesse sentido colaciono jurisprudência emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... A prova emprestada é admitida no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objeto da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. ... (STJ - HC n. 2006.01.64454-1 - 5ª Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 07/08/2007; DJ de 27/08/2007; p. 278). Por fim, decreto sigilo de documentos nestes autos, conferindo-lhe acesso às partes e seus procuradores.

2004.61.81.002808-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste acerca do despacho de fls. 647. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, bem como manifeste-se acerca da utilização das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé constantes dos feitos n.s 2004.61.81.004488-8 (Heloísa de Faria Cardoso Curione) e 2005.61.81.900420-0 (Marcos Donizetti Rossi) a título de prova emprestada. Com o retorno do feito, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos. PRAZO PARA A DEFESA.

2004.61.81.003516-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X ELISEU JUSTINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

PRAZO PARA DEFESA. Intimem-se as defesas dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOISA DE FARIA CURIONE para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da utilização das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé constantes dos feitos n.ºs 2005.61.81.900420-0 (Marcos Donizetti Rossi) e 2004.61.81.004488-8 (Heloísa de Faria Cardoso Curione), a título de prova emprestada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.61.81.010874-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X VICENTE BORGES SOARES (ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD) X JOHN WHITCOMB KENNEDY (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. PRAZO PARA DEFESA.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL

2005.61.81.005416-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES GROTTA E OUTRO (ADV. SP071468 ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA E OUTRO

Fl. 1390: Defiro. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS GAMBOA para que apresente declaração de óbito, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1483

CARTA DE ORDEM

2008.61.81.014595-9 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTRO (ADV. DF009378 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E ADV. DF021932 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. A diligência requerida visa a oitiva da testemunha: AMÉRICO ANTONIO SÁ LOBATO, arrolada pela Defesa do acusado José Geraldo Oliveira de Arruda Filho, nos autos da ação Penal n 434, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal. E, em consequência designo o dia 12 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha supracitada, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator comunicando a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL

2001.61.81.002430-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ALEXANDRE LESSA FADEL (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E ADV. SP166350 LUCIANA PIGNATARI NARDY E ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E ADV. SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E ADV. SP158087 LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN E ADV. SP207545 GISELE BECK ROSSI E ADV. SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes de fls. 707/709.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1974

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.045054-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUCRAM CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Face a petição de fls. 60/62, bem como a planilha fornecida pela exequente informando que o parcelamento está em processo de concessão e comprovando o pagamento da primeira parcela, susto a realização do leilão designado nestes autos. Comunique-se a CEHAS. Após, manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

90.0016074-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 49/50: manifeste-se a CEF. Int.

93.0504559-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Face a manifestação da exequente às fls. 81, intime-se a executada à cumprir a determinação de fls. 72 in fine, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 451,45, em 15/03/08 - fls. 83). Int.

94.0509660-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP085186 THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO)

(...) Logo, tenho que fico impedido de presidir o presente processo de execução. Assim, com apoio no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento no presente caso. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando-se designação de outro juiz para presidir o processo. Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual. Intime-se.

95.0513033-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X OXFORD CONSTRUCOES S/A (ADV. SP085668 ANTONIO GARBELINI JUNIOR E ADV. SP213804 SANDRA MOLINERO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 292/317: Em face da manifestação da Exequente a fls. 323/325 e tendo em vista, ainda, que a matéria já foi analisada a fls. 288, mantenho a penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0273/84 (fls. 101 dos autos em apenso), pelas mesmas razões outrora articuladas. Promova-se nova vista à Exequente para se manifestar, conclusivamente, acerca da manutenção da Executada no REFIS, bem como sobre o despacho de fls. 132 e a petição/documentos juntados a fls. 133/141, dos autos em apenso. Int.

95.0517435-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0503718-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0525986-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)

Primeiramente, diga a exequente sobre a regularidade da penhora. Após, conclusos para análise do pedido de substituição do depositário. Int.

97.0519408-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0551914-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 197/207: Assiste razão ao requerente, uma vez houve omissão no julgado de fls. 190, no tocante à reunião do presente feito ao de nº 97.0551004-0, distribuição mais antiga. Assim, por ora, reconsidero a decisão embargada para remeter os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais a fim de que o MM. Juiz Federal se manifeste acerca de eventual conveniência na reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Int.

1999.61.82.019451-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS F S DA DIVINA PROVIDENCIA (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 80: Indefiro o pleito, uma vez que a matéria já foi analisada na sentença proferida a fls. 77/78, devendo a executada postular pelas vias próprias, da Repetição ou Compensação, o direito alegado. Int.

2000.61.82.035398-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP122905 JORGINO PAZIN)

Agora sim, conforme documento de fls. 64/65, comprovou-se que ERONDY nunca exerceu gerência na sociedade, de forma que, nos termos da decisão de fls. 59/61, não é parte passiva legítima para a execução. Assim, determino sua exclusão. Ao SEDI. Intime-se.

2000.61.82.058131-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP185456 CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Fls. 72/73: Defiro a substituição dos bens penhorados nos autos. Expeça-se mandado de penhora livre até o valor do débito exequendo (fls. 74), nos endereços de fls. 78 e 79, oportunidade em que deverá ser intimada depositária dos bens que porventura vierem a ser penhorados nos autos, a sócia indicada a fls. 78 a saber, Zulma Maria de Souza Rangel, CPF nº 416.033.469-53. Fls. 76/84: Resultando positiva a substituição requerida, fica desonerado do encargo o atual depositário, Sr. Délcio Franzoso, CPF 011.709.718-73. Int.

2000.61.82.060292-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 92/94: A matéria já foi analisada a fls. 90, razão pela qual deixo de apreciar o pedido. Prossiga-se com a execução, cumprindo-se integralmente o determinado a fls. 90. Int.

2000.61.82.090541-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.042513-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BBA SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.017670-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Regularize o subscritor da petição de fls. 35/36 a sua representação processual. Intime-se.

2005.61.82.019216-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J D EDWARDS BRASIL LIMITADA E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.020134-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.020882-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO)

Fls 68/70: Defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada. Autos ao SEDI. Int.

2005.61.82.027991-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.047674-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS (ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E ADV. PR021364 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Tendo em vista a não aceitação do bem nomeado à penhora pela exequente, por ora, cumpra a Secretaria as determinações de fl. 48. Intime-se.

2006.61.82.027006-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Fls. 22/23: Defiro a intimação da executada para que, em cinco dias, comprove o montante de seu faturamento nos últimos três meses. Caso venha a ser deferida a penhora de faturamento, então será também decidido o pedido de apensamento. Int.

2006.61.82.032390-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado se necessário. Intime-se a executada da

substituição e decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.004148-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)

HENPRAV TRANSPORTES LTDA, opõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 113/114, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos vencidos até 03/04/2002, bem como determinou o prosseguimento do feito com relação aos créditos não fulminados pela decadência. Alega que houve omissão no tocante à condenação da Exequente nos ônus da sucumbência. Conheço dos Embargos por serem tempestivos. Realmente a decisão foi omissa no tocante à condenação aos ônus da sucumbência, uma vez que houve acolhimento parcial do pedido da excipiente. No entanto, embora reconhecida a decadência de parte do crédito exequendo, foi mantida parte da cobrança referente aos créditos não fulminados pela decadência, razão pela qual, verifica-se que houve parcial procedência das alegações contidas na exceção de pré-executividade. Assim, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, integrando a decisão, para dela fazer constar: Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas e com a honorária de seu respectivo patrono. Mantém-se no mais a decisão. Intime-se.

2007.61.82.009107-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA GEMMA MULTI FLORES LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)

Fls. 67/80: Por medida de cautela recolha-se o mandado expedido. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação. Int.

2007.61.82.010616-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALOISIO CASEMIRO MISIUNAS (ADV. SP118849 ROGERIO BACIEGA)

Fls. 19/20: Indefiro o pleito, posto que o prazo para oposição dos Embargos começou a fluir a partir da intimação da penhora (12.08.2008), conforme certidão a fls. 15, nos termos do inciso III do artigo 16 da LEF. E, em que pese as alegações discorridas, não vislumbro motivo de impedimento para a propositura dos Embargos, tendo o Executado quedado inerte, quando poderia socorrer-se consoante disposto no artigo 284 do CPC. Int.

2007.61.82.018444-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISP DO BRASIL LTDA. (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.024212-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENNACCHI & CIA LTDA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA)

Fls. 21/26 - Para eventual declaração de quitação decorrente de compensação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução. É certo que, conforme a situação do caso concreto, é razoável aguardar manifestação da autoridade fiscal, pois a ela compete revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento ou no procedimento de compensação. Eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente. A divergência sobre pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais. O que ocorre na maioria das vezes em sede de embargos, e ao que parece no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação legal e/ou judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento, conquanto seja matéria de possível veiculação em sede de embargos, não o é em sede de Execução (Exceção de Pré), exatamente porque demanda produção de prova, quase sempre pericial. Aqui não se tem elementos hábeis a comprovar que valores que teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas do tributo, sendo de se registrar que decisão judicial autorizadora de compensação normalmente é ilíquida, como, aliás, ocorre em todos os processos dessa natureza. Em outras palavras, geralmente a parte postula no Juízo Cível de forma ilíquida, obtendo a decisão também sem expressa referência a valores, o que, necessariamente, demanda apuração posterior. Em seguida, ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida, quando não com base diretamente na lei. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual entendia ter direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, somente pode ser verificado, judicialmente, o acerto do procedimento, por via de prova pericial contábil. Prova pericial, por sua vez, não pode aqui ser realizada e a mera existência de pedido administrativo de compensação não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, pois as reclamações e os recursos de que trata o inciso III do artigo 151 do CTN são aquelas que impugnam o lançamento, não sendo esse o caso dos autos. Assim, rejeito a Exceção e determino cumprimento de fls. 20, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se.

2007.61.82.027086-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO MMDC LTDA. (ADV. SP239520 KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN) também não é caso de deferimento, pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Cumpra-se a determinação de fls. 153. Int.

2008.61.82.002168-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.009353-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA CAVALCANTI JORDAO (ADV. SP052612 RITA DE CASSIA MACEDO E ADV. SP110184E AMARIVALDO APARECIDO SOUZA)

Fls. 13/14: Defiro, intime-se a executada para que junte aos autos a documentação solicitada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista a exequente para manifestação. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0105279-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0016756-8) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA E ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o alvará liquidado juntado à fl. 1299, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0507342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039696-4) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 66/67, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

96.0536295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0105279-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP116127 CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0543666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0515003-4) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR E ADV. SP122422 MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA E ADV. SP122368 MARCELO RIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 247/249, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2003.61.82.075093-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042354-1) COTCHING COML/ LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 17 Reg. 2022/20 Ante o exposto:a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extin- guindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de sucumbência, já que o presente feito não foi sequer im- pugnado pelo INSS, deixo de condenar a embargante ao pagamento de ho- norários advocatícios.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em a- penso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Pu- blique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.82.050814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010139-6) COML/ SENHORA DA LAPA LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 14 R Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advo- catícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos ter- mos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em a- penso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desa- pensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.82.057048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025456-1) T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para que atenda o requerido às fls. 183, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se.

2005.61.82.008853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029289-0) COMERCIAL PALOMA LTDA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 14 R Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advo- catícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Pro- vimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em a- penso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desa- pensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.055227-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054551-5) CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP103115 SIMONE BORELLI LIZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.011327-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047635-2) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios, tendo em vista que inexistente omissão a ser sanada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0745327-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BODEMER MARQUES IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP038381 JORGE NAUM E ADV. SP120772 DOUGLAS NAUM E ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

89.0002214-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA E OUTROS (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES E ADV. SP219098 VANESSA DE MORAES SALLES)

Fl.384/432.A regularidade da penhora não se confunde com a avaliação dos bens realizada pelo oficial de justiça.Observa-se que as penhoras e reforço de penhora foram realizados de acordo com as determinações judiciais(fl.s.65 e 376). Ante o exposto, declaro a regularidade da penhora dos imóveis:1) Prédio e respectivo terreno na Rua Hipólito Soares, 132/136,matrícula 76701 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital(acoplado às matrículas 76702,76703,76704,76705,76706,76707 e 76708) atual nº 146 da Rua Hipólito Soares[nº contribuinte - IPTU 035049.0051-2 (fl.324)],penhorado em 13/10/1997,em cumprimento à decisão de fl.65.2) Imóvel situado na Rua Hipólito Soares, 158 com área de 960m2, 24 m de frente e 40 m de frente aos fundos, matriculado sob o nº 60.325 no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital [nº do contribuinte - IPTU: 035.049.0020-2(fl.337)],penhorado em 15/09/2004, em cumprimento à decisão de fl.376.Tendo em vista o transcurso de lapso superior a 4(quatro)anos desde aúltima avaliação,determino constatação e reavaliação dos bens acima mencionados,levando-se em conta as informações contidas nos documentos de fls. 446/447. Após,forneça a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15(quinze)dias. Intimem-se.

93.0514250-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X QUALITEX SERVICOS DE CONFECÇOES SC LTDA E OUTRO (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0524667-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO BASSO) X CROMEACAO AUREMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

J. Sim, se em termos.

96.0510345-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CLAMAR LTDA E OUTROS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente(fl.s. 107/108) sob a alegação de que a decisão de fl. 105 teve por base a equivocada premissa de que os sócios ainda não haviam sido incluídos na demanda. Assevera que ocorreu nítido erro de fato, contrariando o que consta dos autos.De fato, analisando o presente feito, verifico que os co-executados GILBERTO BAIADORI e RENATO BAIDORI foram devidamente citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 48.Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 105, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios para acolhê-los integralmente. Desse modo, defiro o pedido e determino a Secretaria que cumpra o despacho de fls. 88, com urgência.Intime-se.

98.0542556-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP118256 JOSE EDUARDO ANDREOSI E ADV. SP039477 ROSANA ROSA GOMES E ADV. SP048948 SILVANIA VIEIRA E ADV. SP163593 FABIANA FAGUNDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

98.0559983-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.000418-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X G C C B RESTAURANTE LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Vistos etc.Recebo os Embargos de Declaração de fls. 477/478 como pedido incidental na Execução Fiscal.Observa-se que o despacho de fls. 456 deferiu a substituição dos bens penhorados, conforme o requerido às fls. 438/439: substituição da penhora sobre aquelas garrafas de vinho Barca Velha, avaliadas cada uma em R\$ 507,00, no total de R\$ 6.591,00, por dez garrafas de champanhe francês Dom Perignon, 750 ml, avaliadas cada uma em R\$ 666,00, totalizando R\$ 6.600,00.Verifico que na decisão de fls. 463/464 havia sido determinado o recolhimento do mandado, o que não ocorreu em tempo hábil.Assim, constato a inconformidade da penhora de fls. 483 com as decisões judiciais retro mencionadas, razão pela qual desconstituo a penhora de fls. 483.Determino seja procedida à substituição da penhora das garrafas de vinho Barca Velha por garrafas de champanhe francês Dom Perignon, bem como a reavaliação da totalidade dos bens penhorados, devendo o executor do mandado proceder ao reforço de penhora caso os bens penhorados neste feito não sejam suficientes à satisfação do crédito, no montante de R\$ 488.203,92 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e três reais e noventa e dois centavos) em junho/2007 (fls. 453).Ressalto que a reavaliação dos bens deverá ser feita com base no custo de aquisição destes pela executada.Cumpra-se.Intimem-se.

2002.61.82.025456-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES E OUTRO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 88, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

2003.61.82.029289-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL PALOMA LTDA E OUTROS (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 231/233.Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente N° 1863

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006755-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A E OUTROS (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X TAKAKO SAITO E OUTROS (ADV. SP082090 SONIA APARECIDA DA SILVA)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Kayatonas Comércio Atacadista de Artigos para Agropecuária Ltda; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Dê-se ciência à exequente para requerer as providências que entender cabíveis.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0508019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0502891-8) NICRISOL IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0519968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500193-4) TIP TOP TEXTIL S/A (ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0535528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507828-7) DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP100231 GERSON GHIZELLINI E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0535534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0011818-4) MASSA FALIDA DE CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0527913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500300-3) SEVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMEM L M DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0527917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510948-7) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP017214 VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E ADV. SP021311 RUBENS TRALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0543299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518109-2) MASSA FALIDA DE MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.063366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518023-9) PEDREIRAS CANTAREIRA LTDA (ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.039822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523436-8) IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR SA MF (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.017493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008932-1) SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.028404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533032-0) RAMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.029760-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500806-4) CASA DO LENCOL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.010111-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512248-4) CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.028846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057621-0) COML/ AROUMAR LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.007104-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002713-0) CRISREI FOTOLITO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

00.0450759-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA GRAFICA DA (ADV. SP005779 JOAQUIM PACHECO CYRILLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

87.0011818-4 - FAZENDA NACIONAL X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0008932-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0502891-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X NICROSOL IND/ E COM/ DE SOLDA ESPECIAIS LTDA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0500806-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO LENCOL LTDA (ADV. SP046147 ROBERTO ABRAO BEREZIN E ADV. SP090845 PAULA BEREZIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0523436-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR SA MF (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0507828-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0518023-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDREIRAS CANTAREIRA

LTDA (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0533032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

00.0499824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450759-2) EMPRESA GRAFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A (ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO) X IAPAS/CEF (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0026890-2 - FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

89.0032632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0672992-4) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA. (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0535982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528855-9) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP067708 DIRCEU FINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0527916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511732-3) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP017214 VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E ADV. SP021311 RUBENS TRALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.046764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005152-1) PULVITEC S/A IND/ E COM (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.053543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527109-7) MERCADO E DISTRIB DE AGUAS PETROPOLIS LTDA (ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.010441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017056-0) CIA/ NACIONAL DE VELUDOS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BASSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.010451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503149-5) CROSS BIDI LTDA (ADV. SP111536 NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.013346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066428-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FERREIRA BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.014979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021315-6) COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.015723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524205-4) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.024062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020649-0) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ - MASSA FALIDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.025669-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018321-8) COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.028362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521869-4) TECIDOS ALGOTEX LTDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.028387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037293-3) COM/ DE METAIS PALMARES LTDA (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.005230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512730-8) NOVA FILOZAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.005782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017339-0) SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.008910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.067807-4) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.010039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036819-0) MADEIREIRA CORFU LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.019315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022500-6) AUTOSOLE VEICULOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP123524 ELIANE MASSARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.030777-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034359-3) TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.052941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0544650-6) CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528714-9) CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0588195-2) PAPELARIA DUX LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538127-3) CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514267-8) REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.041657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006850-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136237E ANDREA MORAIS SERVIDONE E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP060186 LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0016484-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

87.0020649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0002432-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0017056-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BASSO) X CIA/ NACIONAL DE VELUDOS VELNAC (PROCURAD ANTONIO BASSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0512730-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X NOVA FILOZAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0538127-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0524205-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADO TULHA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0588195-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAPELARIA DUX LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0521869-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS ALGOTEX LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0528714-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA TOMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0544650-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.017339-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.066428-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0008130-0 - CONSTRUTORA GUARANTA S/A (ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES E ADV. SP089650 MARCELO ELIAS E ADV. SP039805 DOVAIR APARECIDO CAVALERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

92.0503023-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023553-9) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRAIARIOS ISOLANTES (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0500140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0507557-4) DUCAL ROUPAS LTDA (ADV. SP059031 WALKIRIA WAGNER E ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VERONICA M C RABELO TAVARES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0507811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513914-0) IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0513250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0746307-3) ESTACIONAMENTO PAGE LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0517616-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508291-4) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0527911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0513800-1) WAG TEC USINAGEM IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP035321 ANTONIO AUGUSTO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0527919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0504863-5) ECONOMICA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0553733-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532076-2) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP117938 RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.018672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002152-8) MECFIL INDL/ LTDA (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ E ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.000575-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000444-0) PAPERTEC COM/ E BEFECIAMENTO DE PAPEIS LTDA (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO E ADV. SP157914 RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREIA MIRANDA SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.057700-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551139-1) MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.010120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0574970-1) METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.014808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050419-2) LEVER PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA (ADV. SP143489 MARCELO ALVES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.018561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545299-9) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.030594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513691-4) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.036309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526940-0) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP035308 ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.005580-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511794-9) NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA E OUTROS (ADV. SP160525 ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ, para que requeiram objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.61.82.006053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008349-2) BELINSAL PRODS CASEIROS LTDA ME (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.031666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515254-5) PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA (ADV. SP046219 JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA E ADV. SP053905 JOEL FORTES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.060663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054938-9) EMPRESA

IVAHY DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000674-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055451-8) COML/ MONTIN MECH LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.003145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039592-1) POLO IND/ E COM/ DE ACESSO P/ AUTOS LTDA (MASA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.041656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674087-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136237E ANDREA MORAIS SERVIDONE E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ELIZABETH CALDAS VIANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

95.0511794-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA E OUTROS (ADV. SP160525 ANTONIO CÉSAR LABRONICI)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ, para que requeiram objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

97.0513800-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO) X WAG TEC USINAGEM IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP035321 ANTONIO AUGUSTO CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0526940-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP095602 LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0551139-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.008349-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BELINSAL PRODS CASEIROS LTDA ME (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.039592-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.054938-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.055451-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN MECH LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

00.0446289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0407688-5) CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0515896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520941-0) POLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP153248 ANDREA GUEDES BORCHERS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0766498-2 - DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP011197 ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

89.0028028-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0030932-0) GRAFICA NASCIMENTO LTDA (ADV. SP033269 SILVIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

92.0507432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500444-6) ITABIRA AGRO-INDL/ S/A (ADV. SP064680 ATILA PERSICI E ADV. SP061840 AMARILLIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RENATO DAVINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0504287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513024-0) FAVORITA IND/ COM/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0509145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511069-0) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0512324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508673-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD MARIA CECILIA MANGINI O PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0512709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001080-6) ANSELMO CERELLO S/A

IND/ E COM/ (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0508358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011703-3) EDUARDO RUBENS MARAGLIANO (ADV. SP016837 ANTONIO PAOLI FILHO E ADV. SP022349 JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0540840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514820-0) MANUFATURA ITAQUERENSE DE CALCADOS LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.040576-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0524477-0) EGROJ IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA DE MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.045365-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509975-4) RAKAM TECIDOS LTDA MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.011840-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0508996-5) HERVAQUIMICA IMP/ E COM/ DE HERVAS LTDA (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI E ADV. SP155944 ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.044022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510621-3) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.057693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025770-6) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.063756-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512902-5) MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.005525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525573-1) AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.008728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059081-0) GARCIA

FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.009622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053681-4) IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.016844-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043658-3) FILA DO BRASIL LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA E ADV. SP052546 SILVIA MARIA DE SANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.064793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052766-0) BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075730-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515878-0) MANGOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

88.0014532-9 - GRAFICA NASCIMENTO LTDA (ADV. SP033269 SILVIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.82.001255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002411-6) EDUARDO TAKESHI VIVAS KANEYAMA (ADV. SP040434 MASSAHIRO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.013285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527206-7) HELIO YASUDA (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

00.0002662-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X DANIEL MARTINS S/A IND/ COM/ (ADV. SP011197 ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0142222-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0551785-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALVARO DE SA (ADV. SP011978 SERGIO LIMA E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0665668-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

91.0500444-6 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP030099 ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A (ADV. SP061840 AMARILLO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0511069-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0508673-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0509975-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X RAKAM TECIDOS LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0512902-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X MERIDIONAL S/A COM/ IND/ (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0514820-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MANUFATURA ITAQUERENSE DE CALCADOS LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0515878-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANGOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.043658-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FILA DO BRASIL LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.059081-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.052766-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

00.0762019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0142222-7) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ MASSA FALIDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0763980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0551785-0) ALVARO DE SA (ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP011978 SERGIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033890-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023839-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (ADV. SP017334 ROBERTO CRUZ MOYSES)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.047398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0565768-8) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 750: indefiro aberta de nova vista à embargada, tendo em conta que já decorreu o prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 665). Declaro encerrada a instrução. Dê-se ciência à embargada desta decisão e voltem conclusos para sentença.

2006.61.82.051880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019632-3) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 180/85 :dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.002323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040152-9) CIGNA SEGURADORA S.A. (ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 362 vº: indefiro abertura de nova vista à Embargada, tendo em conta que já decorreu o prazo para aditamento, eis que os autos foram remetidos em carga em 12/06/08. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.035484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550547-0) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts.

18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. No caso, os embargos foram deduzidos com alegações estereotipadas (quanto aos acessórios) ou já preclusas no processo de execução, inclusive em 2º grau (REFIS). Por todo o exposto, levando em consideração que a tríade de requisitos prevista pelo art. 735-A/CPC há de ser vislumbrada conjunta e não disjuntivamente e, mais, que no caso presente se fazem ausentes os fundamentos relevantes, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Após, à parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2007.61.82.048473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016340-1) ESPANHOLA COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.002651-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025895-0) ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP156614 GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 209/210), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Reconsidero a decisão de fls. 208.

Int.

2008.61.82.014293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) MARCIO TIDEMANN DUARTE E OUTRO (ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Os autos devem permanecer desapensados da execução fiscal a fim de evitar tumulto processual ante a existência de várias embargos contra a mesma execução. Vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.020056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053115-0) SICON AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

...Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retromencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.021048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054061-0) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.022647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047627-3) WIEST AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante (prescrição plausível) e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo..A 0,15 Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.026450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019286-7) IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por carta de fiança (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.023222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007834-6) TARCISIO DE ARAUJO (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

REGISTRO N. _____ Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC.Diante da declaração de hiposuficiência de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o embargado para contestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.023224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011317-7) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o excipiente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao excepto para resposta, nos termos do art. 308 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0510879-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X PRATIKA IND/ E COM/ DE FORMAS LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP189021 LUIZ EDUARDO FRANCO)

Dê-se ciência ao interessado e à parte exequente, para requerimento em termos de prosseguimento.

95.0513385-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 120: esclareça a executada. Int.

96.0517437-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP159995 ELAINE MARTINS WILKE E ADV. SP215900 RAQUEL SOUTO SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente.A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido , a jurisprudência assim tem demonstrado:
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes.A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados.Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora.Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

96.0523819-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Dê-se ciência às partes do V. Acórdão de fls. 241/245 e do mandado negativo de fls. 253/254. Int.

97.0533017-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

Ante a ausência de resposta aos ofícios expedidos, esclareça o co-executado João Batista R. Monteiro se há valores bloqueados em decorrência do noticiado as fls. 280. Int.

97.0533102-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

97.0578434-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA E OUTRO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido , a jurisprudência assim tem demonstrado:
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

98.0514263-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEP, cientificando-o do valor do débito indicado pela exequente. Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04.

98.0524519-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DO TIPO COM/ DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP187407 FABIANO HENRIQUE SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

98.0525586-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

98.0530124-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI)

...Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO do pólo passivo. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias.

98.0534279-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Nomeio o sr. MILTON OSHIRO , perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar

devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Int.

98.0560233-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA (ADV. SP233496B DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA E OUTRO (ADV. SP233496B DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO (ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Pela derradeira vez concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fls. 230, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual e o não conhecimento da petição de fls. 212/224, por falta de capacidade postulatória. Int.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação supra, prossiga-se na forma determinada à fl. 210, item 3, com a abertura de vista ao Exequente, para ciência das alegações de fls. 176/208, e manifestação. Após, venham conclusos para deliberações.

1999.61.82.020842-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : In casu, o crédito remonta ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1994. Em dezembro de 1998 já estava inscrito.A citação deu-se em outubro de 1999. Muito antes, portanto, do quinquênio prescricional, cujo fluxo mal principiara.De todo modo, a parte embargada beneficiou-se da retroação ao ajuizamento, considerando-se interrompida a prescrição em 17.03.1999.Desse modo, não há que falar em prescrição.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Int.

1999.61.82.022013-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

1999.61.82.025252-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

1999.61.82.029996-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES (ADV. SP176939 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

1999.61.82.081075-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, cientificando-o do valor do débito indicado pela exequente.Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04. Int.

2000.61.82.006275-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA TURISTICA ALIADOS (ADV. SP151729 SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

Defiro o requerimento da exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

2000.61.82.020139-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLINICA FENIX DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA E OUTROS (ADV.

SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 132/134 em face dos co-executados. Preliminarmente cumpra-se, após intime-se.

2003.61.82.066180-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL KAMOSA LTDA E OUTRO (ADV. SP039216 OSWALDO GRANATO)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente, determinando sua exclusão da presente execução e dos apensos. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante a dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor da excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 500,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias. Int.

2004.61.82.038442-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA L E OUTROS (ADV. RJ100365 RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS E ADV. RJ061100 CARMELO PALMIERI PERRONE)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente, tendo em vista sua responsabilidade pelo débito até abril de 1997. Caso a exequente tenha interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação contra o excipiente, deverá destacar os créditos de sua responsabilidade e apresentar extrato atualizado. Int.

2004.61.82.046040-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº8020404127-50 da execução apensa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6830/80. Int.

2004.61.82.053432-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI E OUTROS (ADV. SP009276 PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP076761 FERNANDO ANTONIO BONADIE E ADV. SP086475 ALBERTO BRANCO JUNIOR)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão do co-executado PAULO DE AGUIAR MIGUEL do pólo passivo e reconhecer a decadência relativa ao período 04.1997, CDA 80.2.04.039501-10, da execução fiscal 2004.61.82.053432-3, de modo que o exequente deve apresentar novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante a dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 500,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Anote-se no distribuidor. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.047627-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X WIEST AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Diante da certidão de fls. 120, reconsidero o despacho de fls. 119. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual. Após a regularização, aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos. Int.

2006.61.82.033210-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.048168-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS E OUTRO (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. O bloqueio de ativos financeiros que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). Desta forma, tendo em conta que até a presente data não houve diligências com o intuito de localizar bens de propriedade dos executados, expeça-se mandado de livre penhora em face da devedora principal. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Preliminarmente expeça-se o

mandado, após intime-se.

2006.61.82.055682-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA (ADV. SP198295 ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR E ADV. SP252558 MAYLA DE AMORIM FRAGA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como o da execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.19.001753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000044-7) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196175 ANA CAROLINA BASILIO DE SEIXAS FRANCO E PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)
Dê-se vista à Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio retornem ao arquivo por findos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070125-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTON VILLE EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou por citado o senhor OLAVO SILVA nestes autos de Execução Fiscal e apensos.Expeça-se Mandado de Penhora de bens do Executado, tantos quantos forem necessários, para garantir as Execuções deprecando-se, se necessário.Int.

2000.61.82.075849-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NORPAL COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2000.61.82.100181-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado JOÃO DE SOUZA IVO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal e seu apenso.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pela(o) executada(o).Anoto que, por se tratar de execução conjunta, principal e apensos, a manifestação neste feito deverá abranger a todos os processos ora reunidos.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2001.61.82.011806-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X E.L.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA. E OUTRO (ADV. SP091293 ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO)

Fls. 47/48: no prazo de 10 (dez) dias, requeira a co-Executada, PAOLA LÍVIA CROSO MAZZUCO, o que for de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.82.021727-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO E ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2002.61.82.020592-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA CELESTIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP130568 FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado DUARTE BARROS PEREIRA PINTO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.034872-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n.º 20006182100181-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2003.61.82.048921-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.066267-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.016987-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAIA ARAUJO FORNEC DE ACESSORIOS P FARMACIA LTDA (ADV. SP092073 ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E ADV. SP273281 ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

Dê-se vista à Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo por sobrestado. Int.

2004.61.82.052065-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLUOR DANIEL BRASIL LTDA. (ADV. SP089337 MARIA ROSA TRIGO WIKMANN)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.052126-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.057224-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA E OUTROS (ADV. SP244741 CAROLINA MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou-o por citado o senhor MITSUO KAWATE nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos ofertados pelo Executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.020306-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES E ADV. SP163079 RALPH SAPOZNIK)

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 123. Fls. 117/122: Ante a manifestação da Procuradoria Exeqüente, recusando os bens oferecidos pela executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia da dívida exequenda, deprecando-se, se necessário. Int.

2005.61.82.027203-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2005.61.82.027498-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIZZARIA CAMELO LTDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Fls. 67: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.028618-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHOPPING ESPORTIVO FABIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista o comparecimento da Executada SHOPPING ESPORTIVO FABIANO LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 77/82. Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 77/82 e e demais documentos apresentados pela executada. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

2005.61.82.029974-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S (ADV. SP109493 MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2006.61.82.007541-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARAFITA COMERCIAL LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Fls. 136: defiro pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.82.013656-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP237293 AURINEIDE DE ALENCAR NICH I XAVIER E ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP261585 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA)

Em face do comparecimento espontâneo da empresa ré, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação ao processo. Sem prejuízo da determinação supra, esclareça a executada o endereço em que se encontra devidamente estabelecida, haja vista a devolução da carta citatória, às fls. 14. Após, se em termos, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres, tantos quantos forem necessários para garantia do débito da presente execução fiscal e seu apenso. Int.

2006.61.82.055622-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E CO E OUTROS (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada TAMIKO TAKAYANAGI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.000801-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. (ADV. SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA E ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X LUIZ DALL ANESE E OUTROS (ADV. SP236143 MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP168082 RICARDO TOYODA E ADV. SP174579 MARCO ANTONIO FRABETTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da EMPRESA EXECUTADA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo do despacho de fls. 112, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.004323-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Fls. 326/507: da análise das alegações e documentos oferecidos pela Executada, verifico que lhe assiste razão ao basear o seu pleito em fato novo, ou seja, em circunstância que leva este Juízo a entender, de igual forma, que a presente execução fiscal não poderia ser instaurada antes de decisão administrativa final e irreformável. O argumento maior

decorre do fato de ainda pender decisão por parte do Conselho de Contribuintes acerca de Recurso Administrativo (Recurso Voluntário) interposto pela Executada (fls. 470/493) em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 11610.010656/2006-72 que julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Termo de Intimação nº 00716841, de 30/10/2006 (fls. 342/356 e fls. 338). Tais documentos constituem, à evidência, elementos do contraditório ou da ampla defesa, assegurados constitucionalmente aos litigantes em processo judicial ou administrativo (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal), expressamente albergados pelo artigo 151, nº III, do Código Tributário Nacional -CTN, como uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, significando, com isso, que a Exeçúente não poderia, em tese, cobrar judicialmente o seu pretense crédito enquanto não exauridos todos os meios de defesa colocados à disposição do contribuinte na esfera administrativa. Nessa linha de raciocínio, não obstante a existência de causa de suspensão ou paralisação de todos os atos direcionados à execução, não vislumbro plausibilidade para a extinção do próprio feito, ou seja, da efetiva execução, mesmo porque se é certo que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (Parágrafo Primeiro do Artigo 585, do Código de Processo Civil), segue-se que também é correto admitir-se a possibilidade da cobrança judicial do crédito tributário ainda que haja discussão administrativa pendente, seja por reclamações, seja por recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, mesmo que o credor, para tanto, venha a se deparar com a possibilidade legal de ver suspensa a exigibilidade de seu crédito. Diante disso, pela superveniência de tais fatos novos, reconheço, uma vez mais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente feito, desta feita fazendo-o com fundamento no artigo 151, nº III, do Código Tributário Nacional-CTN, ATÉ o julgamento final do Recurso Voluntário interposto pela Executada, referente ao Processo Administrativo n. 11610.010656/2006-72, ou enquanto não sobrevier decisão administrativa final e irreformável, suspendendo, em razão dessa medida, a prática de qualquer ato de constrição judicial em face da Executada. Dê-se vista dos autos à Exeçúente para ciência desta determinação, bem como para que proceda às anotações devidas na base de dados da PGFN para que não haja qualquer óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para fins de regularidade fiscal da Executada. Int.

2007.61.82.005319-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 221/224: Razão assiste à executada pois, por um lapso da serventia, os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento na mesma data da disponibilização do despacho de fls. 209, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região. Desta feita, defiro a devolução do prazo, nos termos em que foi requerido. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos, retornando ao arquivo. Int.

2007.61.82.019408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIENGE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA)

JPA 0,05 Chamo o feito à ordem. Nos termos da petição e documentos de fls. 28/37, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada a teor do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Em face da Informação retro, determino o APENSAMENTO a este feito da EF nº 2007.61.82.026558-1, por se encontrarem, ambas as ações, em fases processuais semelhantes, não havendo, em razão desta determinação, prejuízo a qualquer das partes. Assim, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas nestes autos (principais), na forma de execução conjunta. Em prosseguimento, expeça-se, de imediato, mandado de penhora de bens livres da Executada para garantia desta execução e do feito apenso. Int.

2007.61.82.021446-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCK AUTOMACAO LTDA (ADV. SP093502 FERNANDO QUESADA MORALES)

Em face da certidão retro e da manifestação da exeçúente, por quota, às fls. 53, dou por prejudicado o pedido de extinção do feito, em sede de exceção de pré-executividade. Tendo em vista o deferimento do pedido de tutela antecipada, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito exeçúendo na ação declaratória de nulidade nº 2007.61.82.021446-9, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão a decisão final da r. 15ª. Vara Cível Federal. Int.

2007.61.82.026558-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIENGE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA)

Em face do despacho proferido nos autos da EF nº 2007.61.82.019408-2, determinando o apensamento deste feito àquele, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas naqueles autos na forma de execução conjunta, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 63/64. Int.

2007.61.82.027085-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO MARKETING CENTER LTDA. (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA)

Fls. 138/144: indefiro o pleito de gratuidade da justiça por não vislumbrar plausibilidade na justificativa apresentada pelo Apelante, mesmo porque trata-se de profissional do direito em atuação ativa no exercício de seu munus, como no caso destes autos onde atuou como advogado da Executada, possuindo escritório próprio situado em local privilegiado e altamente valorizado (Rua Pamplona - fls. 32), significando, com isso, que os rendimentos de aposentadoria (fls. 144)

não configuram a sua única fonte de renda, circunstância essa que lhe retira o caráter de hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50. Diante disso, deixo de receber, por ora, o Recurso de Apelação interposto por falta de preparo. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, providencie o Apelante, dr. FRANCISCO SILVA, o recolhimento das custas devidas, na forma da Lei nº 9.289/96. Int.

2007.61.82.041578-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZEFIR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

2007.61.82.045073-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAMPAC S.A. E OUTROS (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP267107 DAVID DE ALMEIDA)

Em razão da nota de devolução de fls. 191, expeça-se com urgência ofício ao Primeiro Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, São Paulo, ratificando os atos praticados na Carta Precatória de nº 2008.61.09.007676-0 (CP 199/2008), devendo aquela serventia proceder a penhora dos imóveis das matrículas 52.179 e 68.119, conforme Auto de Penhora do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o Laudo de Avaliação dos Imóveis, no que tange à garantia da presente execução, em face do despacho de fls. 23, nos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda o Exequente manifestar-se sobre as exceções de pré-executividade dos co-responsáveis, nos termos dos despachos de fls. 46 e 186, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.049405-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2008.61.82.016241-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IRAJA DOLACIO CAREZZATO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.020477-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA MARCIANA ARROTEIA (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela Executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.024209-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL D (ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK E ADV. SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou-o por citado o 3º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CÍVEL DE PESSOA JURÍDICA nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo e demais documentos ofertados pelo Executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.024651-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSANDRA CASA & COZINHA LTDA - EPP (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Tendo em vista o comparecimento da Executada CASSANDRA CASA & COZINHA LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 28/29. Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 28/29. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026557-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SOLANGE CARVALHO GOMES

Em razão da ausência do executado em seu domicílio, que quedou inerte a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo endereço oferecido na exordial. Em sendo negativa a diligência, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, dando-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que os autos serão arquivados e que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.82.900003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004314-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VOE CANHEDO S/A E OUTROS (ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO E ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP241828 RENATA DON PEDRO E ADV. SP095409 BENCE PAL DEAK E ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÃ E ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO E ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÃ E ADV. SP092382 PAULA DONIZETI FERRARO E ADV. SP101290 REGINA APARECIDA CANHEDO)

Fls. 2654/2670: não obstante o novo pedido de vista dos autos, manifestado pelo Requerente nos termos da cota de fls. 2673, defiro independentemente de sua oitiva o requerimento da Arrematante, GEAP-Goiânia Empreendimentos e Participação Ltda, para determinar a imediata expedição de Ofício ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO (fls. 2670), autorizando o CANCELAMENTO da Averbação nº 14 feita na Matrícula nº 44.876, a fim de propiciar o registro da Carta de Arrematação nº 4238/2007, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, referente ao imóvel descrito e caracterizado na matrícula em questão. Instrua-se o Ofício com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 2666 e 2670. Fls. 2706/2710: defiro. Expeça-se com urgência Ofício ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO do Distrito Federal autorizando o DESBLOQUEIO da constrição judicial sobre o veículo Marca VW/GOL, Código RENAVAL n. 950203548, placas JGK 6251, para fins de regularização do registro em nome da Arrematante, LUCILENE VAZ DE OLIVEIRA (CPF n. 009.322.496-63). Instrua-se o Ofício com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 2706, 2707 e 2709. Fls. 2724/2727: defiro. Expeça-se, igualmente com urgência, Ofício ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO do Distrito Federal autorizando, primeiramente, a indisponibilidade do veículo tipo ESP/CAMINHONETE-C. Dupla, marca I/Ford Ranger Ltd 13P, ano de fabricação e modelo 2008, placas JHQ 2717, Código RENAVAL n. 977072088, de propriedade de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, e, ato contínuo, proceder, em substituição a essa nova constrição, à liberação do veículo anteriormente constrito, tipo CAR/CAMIONETA/C. Aberta, marca FORD/F250 XLT L, ano de fabricação e modelo 2000, placas JFU 6120, Código RENAVAL n. 742810321. Instrua-se o Ofício com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 2726 e 2727. Fls. 2747/2754: defiro. Oficie-se de imediato ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO do Distrito Federal autorizando o CANCELAMENTO da constrição judicial sobre o veículo marca Mercedes Benz - 1113, ano de fabricação e modelo 1983, placas JJZ 4642. Instrua-se o Ofício com cópias deste despacho e do documento de fls. 2750. Fls. 2756: defiro. Expeça-se Ofício com urgência ao OFICIAL DO 5º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL (SP), autorizando o CANCELAMENTO das Averbações 6 (seis) e 7 (sete) feitas na Matrícula n. 57.941, para fins de regularização de registro da Carta de Arrematação do imóvel objeto da matrícula em questão. Instrua-se o Ofício com cópias deste despacho e do documento de fls. 2756. Cumpridas todas estas determinações, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e para requerer o que for de direito. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1180

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.020652-0 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTROS (ADV. SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face do pagamento alegado, susto a realização dos leilões. Devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049080-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.027374-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OMEGAMED DIST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES)

Expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão no endereço constante às fls. 97/98, devendo referido mandado ser instruído com cópia da petição de fls. 97/98.Intime-se.

2003.61.82.025691-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Fls. 95/96: Indefiro, pois a teor do que dispõe o artigo 520, inc. V, do CPC, a apelação interposta contra sentença proferida em embargos julgados improcedentes é recebida apenas no efeito devolutivo.Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

2004.61.82.023258-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Int.

2004.61.82.040775-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 04 005480-01, 80 6 04 006301-14 e 80 6 04 006302-03 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes.Int.

2004.61.82.048649-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES) X LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X STEFAN GEYERHAN

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.052050-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.052681-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NESTLE BRASIL LTDA. (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.019053-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOJAS KELAR LTDA E OUTROS (ADV. SP181173 ANISSETO CARMONA) X PATRICIA NASRI MADI

Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 236/237.Int.

2005.61.82.019835-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2005.61.82.029674-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA (ADV. SP155692 FABIANA FIUSA)

Intime-se a executada a recolher, no prazo de 05 dias,o débito remanescente indicado a fls. 153.Int.

2006.61.82.002305-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO

Apresente os co-executados, no prazo de 20 dias, documento da Junta Comercial que comprove que a empresa

executada continuou suas atividades após a retirada dos sócios. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.003464-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIOIELLO CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP158140 HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI
Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

2006.61.82.019712-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES
Mantenho a decisão de fls. 209/211 por seus próprios fundamentos. Int.

2006.61.82.026577-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MORA LTDA (ADV. SP074786 RITA DE CASSIA ALVES DE M R PORTO)
Em sua petição de fls. a exequente limitou-se a informar que o débito fora liquidado em 28/03/2008 (planilha de fls. 129), contudo deixou de mencionar que se tratava de pagamento individualizado da CDA de nº 80 6 06 008073-60, visto que as demais já se encontravam pagas, algumas, inclusive, desde 2006 (fls. 144/163). É cômodo ao exequente, após a arrematação, vir à juízo e simplesmente transferir ao executado a obrigação de informar nos autos sua situação, alegando ainda, que a responsabilidade pela perda dos bens é tão somente do executado. É lamentável crer que, em momento algum a Exequente informou nos autos o pagamento ou parcelamento de qualquer das CDAs. Ressalte-se que, ao não autorizar a sustação dos leilões às vésperas de sua realização (fls. 72), o mínimo que este Juízo esperava da Exequente era que correspondesse com o mesmo zelo no desempenho de suas funções, o que visivelmente não ocorreu. Neste sentido, entendo que não seria correto permitir que o executado arcasse com a negligência da Fazenda, visto que tomou as providências cabíveis para se resguardar, ainda que tardiamente. Assim sendo, determino o desfazimento da arrematação com a devolução dos valores de fls. 80/81 ao arrematante. Expeçam-se alvarás. Intime-se a leiloeira para que restitua ao arrematante a quantia de fls. 82, paga à título de comissão. Expeça-se mandado. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

2006.61.82.046476-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ADORO S.A. E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)
Concedo à executada o prazo de 10 dias para que especifique os bens nomeados à penhora. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.023253-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP102317 ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E ADV. SP127686 ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)
Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 06 070071-58 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente. Int.

2007.61.82.038833-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X MILTON JOSE KERBAUY
Verifico que a empresa executada Jakef Engenharia e Comércio Ltda. não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios (pessoas físicas e jurídicas). A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Assim, os sócios (pessoas físicas e jurídicas) devem responder pelo débito, mesmo porque seus nomes constam na Certidão de Dívida Ativa. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 40/53 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se carta precatória (endereço de fls. 108/109) para a penhora sobre bens das empresas co-executadas. Citem-se os demais co-executados por edital. Int.

2008.61.82.002264-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE)
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

2008.61.82.009107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E DE

PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP150802 JOSE MAURO MOTTA E ADV. SP236572 GUILHERME SILVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 07 001858-84 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes. Int.

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016358-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097585-1) DOW QUIMICA S/A (ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL E ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2002.61.82.036816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001003-9) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A (ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Dê-se vista à embargada da petição de fls. 365/379.

2002.61.82.038290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099161-3) BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de substituição de assistente técnico, conforme requerido às fls. 336. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial de fls. 264/329. Após, expeça-se alvará de levantamento do restante da quantia depositada às fls. 221 - a título de honorários definitivos fixados - em favor do perito judicial.

2003.61.82.001169-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000786-7) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial de fls. 231/255. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor fixado às fls. 163 - a título de honorários definitivos - em favor do perito judicial.

2003.61.82.021649-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001676-5) CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada.

2003.61.82.029060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024397-2) FACIS INFORMATICA LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2003.61.82.029064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024388-1) FACIS INFORMATICA LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2003.61.82.043548-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098455-4) FACIS

INFORMATICA LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho o valor fixado definitivamente, a título de honorários do perito, conforme fls. 356. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial de fls. 369/418.

2004.61.82.003800-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002751-2) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.004332-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056908-4) AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP133059 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dias) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.049597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025615-3) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diga a embargante, no prazo de 05 dias, se persiste seu interesse na produção de prova pericial. Em caso positivo, encaminhem-se esses autos ao perito, a fim de que seja elaborado o laudo pericial.

2004.61.82.051368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021387-7) PARANA CIA DE SEGUROS (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2004.61.82.058632-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035791-7) CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS (ADV. SP152086 VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.063051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039498-7) ULTRACORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA E ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.008001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037898-5) ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto em diligências. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, sanar as seguintes irregularidades existentes: ausência de identificação do subscritor da procuração de fls. 05 e de cópia da CDA substituída às fls. 49/57 dos autos em apenso. Diga ainda a embargante, no mesmo prazo, se há interesse na produção de prova pericial.

2005.61.82.032891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055564-8) BRASFOR COMERCIAL LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.035067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006036-2) APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 2003.61.00.029375-3. Após, promova-se vista à embargada.

2005.61.82.035209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074023-0) CEREALISTA TELES LTDA (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2005.61.82.039645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022064-0) EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2005.61.82.040281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020040-4) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA (ADV. SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.054230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029164-1) EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Reconsidero a decisão de fls. 86 para, sem prejuízo do cumprimento do determinado às fls. 119 dos autos em apenso, receber os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

2005.61.82.059262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020594-0) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

2006.61.82.010476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073642-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HERCILIO PAULO ROSA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.011560-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020081-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.016884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012253-7) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.018522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068957-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.022506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053497-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.020040-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA (ADV. SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)

Indefiro o requerimento de fls. 79/83, uma vez que a sentença proferida nos embargos à execução em apenso não transitou em julgado. Intime-se.

2004.61.82.022064-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
A penhora sobre o faturamento da empresa deferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.01284-4, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, garante aquele executivo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 221/222 no que se refere ao reforço de penhora. Int.

2004.61.82.035951-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO)

Fls. 41: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1010

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.087920-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPIDO JAGUARA LTDA E OUTROS (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. Os pressupostos de validade e liquidez da certidão de dívida ativa não podem ser apreciados através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova inequívoca em contrário. Pela resposta oferecida pela exequente, a matéria vertida impescinde para seu julgamento dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, como dantes mencionado, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Fls. 116/119: Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA e LUIZ CARLOS NOVAES, devidamente citados às fls. 74 e 75 (nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil). Dada a circunstância antes narrada (a pouca expressividade do débito em foco), bem como o regime de

preferencialidade estabelecido pelo já referido art. 655-A, quanto à adoção do meio eletrônico, determino o cumprimento da presente decisão por meio mecânico (oficiando-se) parto da premissa, nesse particular, de aquele outro, o meio eletrônico, há de se relacionar a situações de maior gravidade, coisa que não vislumbro na hipótese. Expedido o ofício, intimem-se a executada e a exequente da presente decisão. Com a resposta, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora, por meio eletrônico.

2000.61.82.094400-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2001.61.82.022487-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA BASÍLIA MARTINA F MOTA (ADV. SP167439 ROSE MARY MARQUES)

1. Oficie-se determinando-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Cumprido o ofício, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.009279-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPCR IMPORTADORA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Republique-se a decisão de fls. 74. Teor da decisão: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10(dez) dias.

2002.61.82.022503-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP183166 MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Fls. 183/185: defiro a vista pelo prazo requerido. Com a devolução, tornem-me conclusos, haja vista as diligências negativas.

2002.61.82.043229-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e

decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2002.61.82.050963-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

2002.61.82.053080-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ITADIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA ME (ADV. SP146242 SILVIO PUJOL GRACA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2002.61.82.058696-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA (ADV. SP093308 JOAQUIM BASILIO E ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1066, devendo a exeqüente se manifestar, inclusive sobre fls. 1068/1102.

2003.61.82.000315-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRAZIL SA LINHAS AEREAS E OUTROS (PROCURAD GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR-25168 E ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2003.61.82.044369-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA (ADV. SP171548 VIVIANE HIGASHI GOMES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.044481-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 73/76: Dê-se ciência a executada.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2003.61.82.061450-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Constato que as exceções de pré-executividade de fls. 25/41, 43/59 e 61/77 não foram analisadas, portanto, passo a análise. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) CID MARAIA DE ALMEIDA, LAET MARAIA DE ALMEIDA e SILVINO BATISTA DA COSTA, petições argüindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedores que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos

próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito. Fls. 117/118: Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.074230-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Ante o silêncio da executada quanto a parte final da decisão de fl. 120, bem como a recusa expressa de fl. 96, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3) Prejudicado o pedido de fl. 116, parte final, posto que o feito em referência foi extinto por sentença, conforme informação do sistema processual.

2003.61.82.075047-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP182343 MARCELA SCARPARO)

Fls. 281/310: Primeiramente, ouça-se a exequente sobre os novos documentos juntados aos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.025966-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1) Recebo a apelação de fls. 193/201, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.046068-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRANCHESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS (ADV. SP173127 FLAVIA MARIA PELLICIARI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida às fls. 77/82.

2004.61.82.046193-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FREE NET INFORMATICA LTDA (ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.047618-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.052391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP141848 WAGNER DIGENOVA RAMOS E ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.059571-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROFORMULA INFORMATICA DE RESULTADO SC LTDA E OUTROS (ADV. DF021919 CELSO RUBENS PEREIRA PORTO)

1) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2) Expeça-se ofício para Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a devolução da Carta Precatória de fls. 140, após a citação, independentemente da efetivação de penhora, arresto ou nomeação. 3) Expeça-se memorando a Central de Mandados requerendo-se a devolução do Mandado de Penhora de fls. 136, independentemente de cumprimento. 4) Tendo em vista a efetivação da citação da co-executada Edimara Andrade Monteiro (fls. 181) deixo de apreciar o contido na informação do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 186/187 (citação por ora certa). 5) Devido a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.059767-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA (ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP150694 DILZA MARIA ARAUJO COSTA)

Publique-se o item 1 da decisão de fls. 132. Decisão de fls. 132, item 1: 1. Esclareça a executada sua representação processual, em face do contido às fls. 101/104, 128 e 130/131, indicando quem representa a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.019709-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.022359-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP044574 EUNICE RAMOS MANSANO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.022831-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOODYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP (ADV. SP228892 KIFEH MOHAMAD CHEDID)

1. Fls. 77/81: Dê-se ciência a executada dos extratos de fls. 84/85 (anotação da suspensão da exigibilidade do crédito).
2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.023743-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.025778-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CN ACRILYCS COMERCIO LTDA (ADV. SP253141 VANESSA DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.033663-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZEUNO SIMOES (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.045559-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.013974-6 e da apelação da sentença proferida nos Embargos n.º 2007.61.82.00629-8 (traslado de cópias de fls. 171/175 - Antonio Wei), ambos recursos interpostos pela exequente, com relação aos co-executados. 2. No que tange a executada principal, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 4. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução n.º 2007.61.82.006628-6 (traslado de cópias de fls. 165/169 - executada principal) pendente de julgamento.

2005.61.82.045794-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 36: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.007620-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIBRATEC COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA ME (ADV. SP158340 VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

JULGO EXTINTO parte do débito da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.04.006363-55 (CDA derivada n.º 80.4.04.076104-91 - fls. 72). Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.025604-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no

art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.039241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS)
Defiro o prazo suplementar de 10 dias à executada. Intime-se.

2006.61.82.045477-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X FLOR DE MAIO SA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos, em decisão. Indefiro a nomeação de bens, haja vista a certidão de fls. 26. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2006.61.82.048587-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

1) Fls. 83: Defiro o pedido formulado pela executada. Junte a executada ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. certidão de objeto e pé referente aos autos nº 2007.34.00.022211-3, na qual conste se houve liminar concedida ou ainda depósito a garantir a integralidade do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 80, intimando-se a exequente para que em 30 (trinta) dias apresente resposta às exceções opostas.

2006.61.82.048604-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO C E OUTROS (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO)

Tendo em vista a cota de fls. 47, esclareça o exequente, conclusivamente, quais as providências requeridas, tendo em vista a liquidação extrajudicial informada às fls. 26/39, no prazo de 30 (trinta) dias. Paralelamente, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.056871-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 98/102: Tem razão a executada quando afirma não enfrentada sua alegação de extinção dos créditos exequiendos por força da prescrição. Apesar disso, registre-se, porém, que a sobredita alegação, em seu mérito, desmerece acolhida. Com efeito, constituídos em 29/01/2002 e 02/08/2002, os créditos em questão foram temporaneamente ajuizados - protocolizados em 19/12/2006, não se vê transcorrido, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. E nem se argumente, a teor do que já decidi às fls. 94/5: Inicialmente, saliento que a citação não funciona como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional: quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o

entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Isso posto, rejeito a alegação de prescrição e mantenho a decisão proferida às fls. 95/96. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.026217-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP257246 ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2008.61.82.001064-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 9. Dê-se conhecimento a executada. 10. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.16.000218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000604-4) AUTO POSTO PANEMA LTDA (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Diante dos argumentos trazidos pela embargante, na petição de fls. 559/579, e com fundamento no poder geral de cautela, conferido pelo artigo 798 do CPC, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, até o seu desfecho, suspendendo o processo de execução fiscal nº 2006.61.16.000604-4 e conseqüentemente os leilões designados naquele feito para os próximos dias 04 e 14/11/2008. Traslade-se cópia deste despacho para aquele feito, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias para a sua exclusão do leilão. Aguarde-se a manifestação da embargada acerca do despacho de fl. 539. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.16.001158-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FLAUZINO SANTIAGO (ADV. SP109763 GETULIO BERGAMASCO E ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Diante da notícia de parcelamento do débito, trazida pela petição e comprovante de fls. 148/149, considerando também a grande diferença entre o valor do débito e o do bem penhorado, cancelos os leilões designados à fl. 121. Providencie a Secretaria a exclusão do bem do edital afixado no átrio do Fórum. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000604-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO

POSTO PANEMA LTDA (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA)

Diante do cancelamento dos leilões designados nos autos, por força do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.16.000218-3, conforme cópia de fl. 79, solicite-se ao Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo a devolução da carta precatória expedida à fl. 57, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos à execução, para oportuno prosseguimento. Ciência a exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300539-7 - MARA RUBIA DA SILVA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES E ADV. SP098572 NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

94.1300603-2 - JEIRSON DE SOUZA (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JEIRSON DE SOUZA. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

94.1302347-6 - CELSO APARECIDO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/145. Fls. 153/155: abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. Com a resposta ou no silêncio tornem os autos conclusos de imediato.

94.1302379-4 - ARMANDO RODRIGUES MENDES (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

94.1303049-9 - LIDIA FERREIRA KATZ E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Sem prejuízo, esclareça o INSS sobre a implantação da nova renda, conforme despacho proferido à fl. 187, considerando o pedido de fl. 223, inclusive.

95.1300144-0 - JOSE MEDINA E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação de que a renda mensal inicial do benefício de JOÃO ROSA COITO implantada administrativamente pelo INSS é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, e tendo em conta que, relativamente ao co-autor JOSÉ MEDINA, a renda mensal do benefício com a aplicação dos critérios de revisão

deferidos neste feito passou, a partir de 05/2004, a ser igual àquela paga pelo INSS administrativamente, não ensejando alteração da renda mensal atual do benefício, julgo EXTINTA, por sentença, a execução da obrigação de fazer relativamente aos mencionados co-autores, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação e documentos de fls. 262/271 e 283/284. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1301046-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300504-6) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

96.0020901-4 - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1301904-9 - MAURICIO ANTONIO BOTERO E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 393: VISTO EM INSPEÇÃO. À contadoria, para conferência dos cálculos apresentados. Constatada incorreção, deverá a contadoria proceder à elaboração de nova conta de liquidação, nos termos da sentença e/ou acórdão proferida(os) e do Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes.

97.1301582-7 - BENTO LUCHEZI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

97.1301600-9 - CLAUDEMILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA E PROCURAD EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

97.1302547-4 - ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do ofício de fl. 675, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

97.1305119-0 - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO E OUTROS (ADV. SP250376 CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS E OUTROS (ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP078324 WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ocorrência de coisa julgada (processo de autos n. 95.1300144-0), de acordo com a fundamentação, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil em relação a JOÃO ROSA COITO. Em face da ocorrência de continência do feito n. 94.1302957-1 em relação a este e bem assim do fenômeno da coisa julgada, figurando no pólo ativo de ambos as sucessoras de ARTHUR RISSATO, extingo o processo em relação a LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO, DANIELA RISSATO e LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil em relação. Conforme todo o exposto, de acordo com o preceituado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GUMERCINDO JOSÉ MACHADO, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial e das prestações do benefício previdenciário, até o mês de abril de 1989, nos termos do quanto pleiteado na petição inicial no item c, observando-se o efeito financeiro atingirá tão-somente as parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. De acordo com o preceituado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos demais autores, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial e das prestações do benefício previdenciário de cada autor, até o mês de abril de 1989, nos termos do quanto pleiteado na

petição inicial, observando-se o efeito financeiro atingirá tão-somente as parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1305530-6 - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Verificando que na inicial foi formulado pedido de gratuidade, pleito esse que não mereceu apreciação durante todo o trâmite do processo, acolho o postulado às fls. 112/113, concedo os benefícios da assistência judiciária a ALBERTO DE SOUZA, pelo que, com apoio no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1060/1950, determino a suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, salvo a produção de prova pelo exequente de o beneficiário possuir condições de solver o valor relativo ao crédito exequendo sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

97.1306887-4 - DIONILIO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

97.1306974-9 - ELZA LOMBA E OUTROS (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO E OUTROS (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI E ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Em face do documento de fl. 490 e ante a manifestação do INSS de fls. 434/435, homologo a habilitação de APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU, FRANCISCO BARTOLOMEU e CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU, sucessores de PEDRO BARTOLOMEU conforme requerido (fls. 419/420). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Outrossim, ante a notícia de óbito da co-autora ELZA LOMBA (fl. 453) manifeste-se a parte autora, promovendo a habilitação dos respectivos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, fica desde já determinada a suspensão do processo relativamente à co-autora ELZA LOMBA, nos termos do art. 265, I, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos demais co-autores/sucessores.

98.1302970-6 - MIGUEL HERMINIO MOMO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

1999.61.08.001943-0 - ANTONIO BALQUEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 294: Fls. 223/232, 236/248 e 256: Tendo em vista o óbito do autor BENEDICTO CONCEIÇÃO ocorrido anteriormente à data do ajuizamento desta ação (fl. 248), declaro inexistentes todos os atos praticados em seu nome neste processo, desde o início, porquanto ausente pressuposto processual, a saber, capacidade para ser parte. Por consequência, indefiro o pedido de habilitação formulado pelos seus sucessores. Fls. 255/293: Prossequindo a execução do julgado somente com relação aos autores ANTONIO BALQUEIRO GOMES e ATUOJOSI GOTO, cite-se o INSS para cumprimento da obrigação de pagar, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.08.004871-8 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP135229 MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.007636-2 - ELISSEIA APARECIDA DALBEM E OUTROS (ADV. SP153907 MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO E ADV. SP168624 TAÍS DAL BEN E ADV. SP076985 CARLOS ROBERTO PAULINO E ADV.

SP134825 ELIANDRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca dos novos depósitos realizados pela CEF, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese de impugnação genérica, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.08.008434-6 - VALDIR FAVERO (MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO) (ADV. SP024405 JOAQUIM CARDOSO FELICIO E ADV. SP135318 RENATA CARDOSO VENTURA E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA E ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.008435-8 - JOEL FAVERO (MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO) (ADV. SP024405 JOAQUIM CARDOSO FELICIO E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.010824-7 - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 183:(...) Na seqüência, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.

2000.61.83.003392-1 - LAERCIO TARTAGLIA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LAÉRCIO TARTAGLIA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade que lhe foi deferida (fl. 09). P.R.I.

2001.61.08.002233-3 - ANTONIO DO CARMO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

2001.61.08.002235-7 - AIRTON BUENO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

2001.61.08.005270-2 - MARIA ANTONIETA ALVES MOREIRA (ADV. SP129837 EUCLYDES CALIL E ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2002.61.08.002410-3 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP228672 LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL (PROCURAD CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.Despacho proferido às fls. 1503:Primeiro, retifique-se a autuação, ao Sedi para anotações pertinentes.Após, cumpra o requerido.

2002.61.08.004733-4 - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP044587 SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.008451-3 - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP228672 LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E ADV. SP128704 CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.008552-2 - ANISIA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Aceito a conclusão.Ante a manifestação apresentada pela autora, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, apresentando novo cálculo, se necessário.Com a vinda das informações da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

2004.61.08.001943-8 - MARCO ANTONIO DEZEN DORA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.003272-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.007504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006500-0) ANTONIO CARLOS MADOGGIO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Em cumprimento ao v. julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, para a realização da prova técnica (perícia contábil) nomeio perito José Octavio G. Balieiro, que deverá ser intimado para declinar aceitação no prazo de dez dias. Desde já, arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF em vigor. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos.

2004.61.08.009958-6 - GABRIEL APRIGIO DA SILVA (ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.000018-5 - MARIA DAS DORES MATIAS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.004999-0 - ISMAEL DE JESUS ALAMO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 81.197.958-0, de titularidade de ISMAEL DE JESUS ALAMO, corrigindo-se, pelos índices da ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valor teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão do benefício, bem como aplicando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT ao valor do benefício apurado a partir da nova renda mensal inicial (entre 05/04/1989 e 09/12/1991), nos termos da fundamentação; b) implantar o novo valor do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ismael de Jesus Alamo; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 81.197.958-0; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a correção, pelos índices da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valor teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão do benefício, bem como aplicando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT ao valor do benefício apurado a partir da nova renda mensal inicial (entre 05/04/1989 e 09/12/1991), nos termos da fundamentação desta sentença. P.R.I.

2005.61.08.007435-1 - DEBORA PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA) (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009184-1 - MANOEL DOS SANTOS NETO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 169/174. P.R.I.

2005.61.08.011276-5 - AMUEL VICTOR SANTANA LIMA (ADV. SP233201 MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)
Fl. 71: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para patrocinar os interesses do autor em 2/3 do valor máximo constante da tabela da Resolução do E. CJF em vigor. Fls. 73/77: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, dê início à execução, apresentado sua própria memória de cálculo referente às prestações em atraso. Prazo: 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Ante a necessidade de prosseguimento do feito, nomeie a advogada indicada à fl. 9 para continuar patrocinando os interesses da parte autora na fase de execução. Intime-se a nobre causídica pessoalmente acerca desta nomeação e a respeito da manifestação do INSS às fls. 73/77, conforme determinado no parágrafo anterior. Cumpra-se.

2006.61.08.000037-2 - NERIVALDO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.001876-5 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP144703 LUCIA HELENA BRANDT)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados à fl. 197/200. P.R.I.

2006.61.08.002617-8 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por ANA MARIA DE JESUS e condeno o ente autárquico a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora tendo como termo inicial a data do laudo médico, ou seja, desde 19.09.2007 (fl. 136). As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa

de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela legal. Requistem-se. P.R.I.

2006.61.08.002863-1 - MARIA APARECIDA BERTOLDO (ADV. SP221871 MARIMARCIO TOLEDO E ADV. SP037462 JADEMIR TAVARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- Pedido de fls. 201/202.- Esclareça a postulante o requerido, diante do disciplinado nos arts. 60 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

2006.61.08.003335-3 - MARIA MORETTI (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E ADV. SP173269B ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO)

Fls. 111/112 e 115/117: Defiro o pedido formulado pela parte requerida e pelo MPF. Assim, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para que esclareça, mediante atestado do mesmo médico que subscreve o de fl. 112, se há ou não comprometimento da capacidade civil da demandante (art. 3º, Código Civil), inclusive para fins da tomada de seu depoimento pessoal em Cafelândia (fl. 116). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, à conclusão imediata, ocasião em que também será analisada a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, suscitada pela requerida. Anote a Secretaria que o presente feito tem prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, a teor do determinado no Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

2006.61.08.005258-0 - FERNANDO FRAGA HILARIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP237677 RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006259-6 - ODILIO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, nº 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2006.61.08.006301-1 - AMAURI ROCHA QUERINO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006439-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por dano moral experimentado pelo autor, fixando o valor do dano a ser recomposto em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2006.61.08.007435-5 - ASSOCIACAO BAURU BASQUETE CLUBE (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP103090 MAURO SEBASTIAO POMPILIO E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.007698-4 - SHIRLEY DE CAMPOS GODOI (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.008322-8 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP167420 JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando o acórdão de fls. 76/85, torno sem efeito o despacho de fls. 109, devendo ser intimado a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.010347-1 - NATALICIO PEREIRA SOARES (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Visto,Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011269-1 - VALDECI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 138/146 e 149/152: Assiste razão ao INSS, pois o segurado em gozo de auxílio-doença, ainda que em razão de sentença transitada em julgado, está obrigado a se submeter a exames periciais periódicos para análise da permanência, ou não, do quadro de incapacidade aferido anteriormente, a teor do disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos..Ressalte-se apenas que, no caso de implantação ou restabelecimento de benefício por incapacidade, por força de decisão judicial, a perícia a ser realizada no âmbito administrativo deve considerar a situação de fato demonstrada na perícia judicial que serviu de lastro para a decisão favorável ao segurado, sob pena de seu descumprimento.No mais, é evidente que o segurado não pode se furtar ao exame periódico a ser agendado pelo INSS, ainda mais, no caso dos autos, em que constatada apenas a existência de incapacidade temporária, o que impõe a necessidade de exames periódicos para aferição de eventual recuperação do segurado, quando será cessado o benefício, ou de agravamento do seu quadro de saúde, fato que poderá ensejar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Logo, o INSS, ao convocar a parte autora para comparecer a perícias, está obedecendo à legislação pertinente (aplicando a lei de ofício) e, assim, deve a demandante atender à convocação, sob pena de suspensão de seu benefício nos termos da Lei n.º 8.213/91.Ademais, diferentemente do alegado pela parte autora, já houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF 3ª Região e, por consequência, o encerramento do processo de conhecimento (fl. 135). Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados pela parte autora à fl. 140 (fl. 152), até porque não há necessidade de conferir o requerido no item 2 por já decorrer logicamente da situação vivenciada pela segurada.Por outro lado, também não considero adequada a suspensão do benefício pelas faltas já ocorridas (fl. 144), porquanto a parte autora enviou justificativa que entendia plausível ao INSS e pleiteava, nestes autos, decisão a ela favorável. Assim, como já esclarecido que o comparecimento é obrigatório e negado o pedido da segurada (fl. 140), somente nova falta a partir da ciência desta decisão será totalmente injustificada e caberá a imposição da sanção cominada em lei.Solucionada a questão, manifeste-se a parte autora em prosseguimento dando início à execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.08.001550-1 - NEYDE PICCIRILLI (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 74:Nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, remeto os autos à Contadoria do Juízo para elaborar os cálculos, segundo os termos do julgado.Com o retorno dos autos, abram-se vista às partes.

2007.61.08.002547-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003474-2) ANDREA CRISTINA MATHIAS COSTA E OUTRO (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 162:Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, determino que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.08.003474-2 para verificação de eventual litispendência.Verifique a Secretaria o atual estágio do agravo de instrumento noticiado à fl. 149, informando nos autos, especialmente teor de possível decisão do e. TRF3.Quando em termos, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.61.08.002663-8 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que não foram juntadas aos autos cópias do contrato entabulado entre as partes. Assim, em que pese o disposto no art. 333, I, do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do contrato de financiamento estudantil firmado com o autor e eventuais aditamentos.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tudo isso feito, tornem conclusos.

2007.61.08.003122-1 - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeriram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.003576-7 - JOSE EDUARDO BONSAGLIA (ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por JOSÉ EDUARDO BONSAGLIA em face de UNIÃO FEDERAL. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.08.003936-0 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES (ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 119/122) passe a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA DO ROSARIO RODRIGUES e, em consequência, condeno o ente autárquico a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora tendo como termo inicial a data de indeferimento pelo INSS do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, desde 26/03/2007.As parcelas vencidas, descontando-se os valores relativos a benefícios inacumuláveis pagos pelo INSS à autora em período concomitante ao da condenação, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dela excluídas as parcelas do benefício vencidas após esta sentença, em atenção à Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Fixo os honorários periciais no máximo da tabela legal. Requisitem-se.P.R.I.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 119/122: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA DO ROSARIO RODRIGUES com o acréscimo de 25% estipulado no artigo 45 da Lei 8.213/91 e, em consequência, condeno o ente autárquico a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora tendo como termo inicial a data de indeferimento pelo INSS do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, desde 26/03/2007. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela legal. Requisitem-se. P.R.I.

2007.61.08.004322-3 - ALIANE TAYARA ROCHA DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 09h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.005036-7 - FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF

em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.005210-8 - VERA MARIA DE CAMPOS PORTO (ADV. SP250504 MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.005272-8 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Pedido de fls. 82/84. Esclareça o postulante o requerido, tendo em vista que os depósitos realizados pela CEF ocorreram em cumprimento voluntário do comando contido no julgado (confira-se fl. 65).

2007.61.08.005285-6 - BERTOLDO LOPES COLHADO E OUTRO (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 66/71, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2007.61.08.005308-3 - OSMAR CAVASSAN (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 94: Vistos. Na forma do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculo e Liquidações para apuração do quantum devido. Apresentada a conta, intímese as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias. Dê-se ciência.

2007.61.08.005321-6 - RICARDO EDNO GIGLIOLI (ADV. SP169931 FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 68/73, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2007.61.08.005384-8 - CELSO CARLOS TORRES (ADV. SP229050 DANIELY APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 118: Nos termos do artigo 475 B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para, elaboração dos cálculos segundo os termos julgados. Na sequência, intímese as partes para manifestarem-se sobre a informação ou cálculos apresentados e, requererem o quê de direito. Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte ré. Decorrido o prazo, venham-me os autos à conclusão imediata.

2007.61.08.005682-5 - RITA ALVES DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre o laudo pericial apresentado. (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.005702-7 - JOSE FELIPPE FILHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo arguida pelo INSS. A competência do JEF de Lins-SP somente é absoluta na cidade na qual está instalado. Outrossim, a cidade na qual reside o autor é abrangida também pela Subseção Judiciária de Bauru/SP, razão pela qual este juízo é competente para o deslinde da causa. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se o deliberado à fl. 67.

2007.61.08.006148-1 - MARINEIDE GARCIA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intímese os réus para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos novos trazidos aos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.08.006952-2 - CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionado o pagamento ao disposto na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.007795-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Ratifico os atos já praticados neste processo com as devidas ressalvas a seguir. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se. Como os autos foram remetidos à Justiça Federal, a qual não possui convênio com a Procuradoria Geral do Estado, faz-se necessária a nomeação de outro advogado dativo. Assim, nomeio como defensor dativo da parte requerida, SANTINA TARASCA DA SILVA, para patrocinar seus interesses, o(a) advogado(a) DR. PAULO ROBERTO GOMES, OAB/SP n.º 152.839. Em razão da nomeação do defensor dativo, devolvo o prazo estabelecido à fl. 169 para que a defesa se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender devido, inclusive quanto à ratificação das manifestações já externadas nos autos e às provas já produzidas. Intime-se o advogado anterior (fls. 120/121), via precatória, informando-lhe desta decisão, bem como de que deverá requerer o arbitramento de seus honorários junto ao Juízo Estadual de origem. Quando em termos, à conclusão. Int. Cumpra-se.

2007.61.08.008619-2 - ADRIANA GONCALVES DAS NEVES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 168: Fls. 157 e 163/166: Indefiro o pedido de revogação da medida antecipatória deferida porquanto demonstrado nos autos o pagamento das prestações mensais. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal, sobre as contestações ofertadas. Determino também que junte aos autos, mensalmente, os comprovantes dos depósitos das prestações vincendas do contrato, sob pena de revogação de medida antecipatória deferida. Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sem prejuízo de posterior julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.08.008950-8 - EDGAR BROIS DE OLIVEIRA (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por EDGAR BROIS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.009528-4 - REGINA COUTINHO BREGA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela deferida às fls. 84/89 e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora REGINA COUTINHO BREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, que será devido desde a data da citação, ocorrida em 29.10.2007 (fl. 96), ressaltando-se apenas as quantias já pagas em razão da decisão de fls. 84/89. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela n.º 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se o pagamento. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

2007.61.08.009796-7 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO - INCAPAZ (ADV. RJ025806 SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a promoção ministerial de fls. 37/39. Int-se a patrona do autor para os fins requeridos. Regularizada a representação e juntado o documento faltante, abra-se nova vista ao MPF.

2007.61.08.009943-5 - JOSE DONIZETTE GUILHERME (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 53, PARTE FINAL: ...Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação e fornecimento de cópia de folha(s) da CTPS com identificação do titular do referido documento. Após, tornem conclusos.

2007.61.08.009973-3 - SYLVIA REIS DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL 43: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal, sobre a contestação ofertada. Se prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int.

2007.61.08.010313-0 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.011289-0 - ANA DE LOURDES FERNANDES BORGES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.011409-6 - CARLOS ROBERTO BRAGA BRUNELLI (ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI E ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, no prazo legal, sobre a contestação ofertada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2007.61.08.011587-8 - MARCIO ROBERTO MAGANHA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 603/757 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.011596-9 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP087966 JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS, ratificando a tutela concedida às fls. 108/110 e, em consequência, condeno o ente autárquico a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo como termo inicial a data estipulada pelo laudo médico pericial (08.05.2003 - fl. 106 - item g e h), descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão de fls. 108/110. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela legal. Requistem-se. P.R.I

2008.61.08.000061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006442-8) ROBERTO PIRES (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO A FL. 48: A parte autora não cumpriu integralmente o determinado à fl. 44, já que somente atendeu ao item a. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, cumprindo o determinado à fl. 44, bem como justifique o pedido de apensamento destes autos ao feito n.º 2006.61.08.006442-8, o qual se encontra arquivado (fl. 47), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.08.000107-5 - GENY FERREIRA BRANDAO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 112:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2008.61.08.000199-3 - REJANE ANDREIA DA LUZ - INCAPAZ (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 67:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.61.08.000514-7 - ANTONIO CARLOS BEZERRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por ANTONIO CARLOS BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2008.61.08.000642-5 - MARIA TEREZA ZANGRANDE DE MARCHI (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, às fl. 77, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. condeno-a ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. O pagamento das custas e dos honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica da sucumbente nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

2008.61.08.001206-1 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se o MD Relator do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2008.61.08.001415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005388-5) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP227088 WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X JOAO ANTONIO BENVENUTI E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 82:Fls. 74 e 79/81: Considerando ser impossível o julgamento conjunto das lides tidas como conexas, porquanto já sentenciado e em grau de recurso o feito que tramitava perante este Juízo (fls. 80/81), a teor do enunciado da Súmula n.º 235 do e. STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as homenagens de estilo, visto que a presente demanda não se enquadra em quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição Federal. Cumpra-se.

2008.61.08.002116-5 - GESSE DADAMOS LIMA (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP246742 LUIS GUSTAVO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 48:(...) Apresentado o estudo social, abra-se vista para as partes, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias.

2008.61.08.002400-2 - REGINALDO GALDINO VIEIRA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 27/42, especialmente sobre a adesão ao acordo previsto e especificado na LC n.º 110/01 noticiado pela CEF (fls. 43/44). Após, à conclusão imediata. Int.

2008.61.08.002609-6 - ERIK DOS SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a propositura da ação coletiva não inibe o aforamento da demanda individual e que, segundo os próprios autores, a ação civil pública, que seria conexa a esta demanda, já foi julgada, incabível, de fato, a distribuição do feito por dependência ao Juízo da 3ª Vara Federal local, visto que não mais possível reunião dos processos para julgamento simultâneo. Outrossim, tendo em vista que a Resolução 278/2007, item VIII, 1-IV, somente confere isenção de custas às ações coletivas, determino que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da

distribuição e extinção do feito sem exame do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.08.002670-9 - LIDENOR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.003500-0 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 27/42, especialmente sobre a adesão ao acordo previsto e especificado na LC n.º 110/01 noticiado pela CEF (fls. 43/44). Após, à conclusão imediata. Int.

2008.61.08.004661-7 - CICERO PINTO DUARTE (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de novembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005423-7 - ROGERIO ANTONIO MANFIO (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP190991 LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Int.-se o autor para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o pedido deduzido pelo INSS às fls. 234/235.

2008.61.08.006641-0 - ARIIVALDO JESUS CORREA (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Comprove o autor o vínculo empregatício nos períodos vindicados. Após, à conclusão imediata. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.006286-9 - JORGE DAS NEVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto acolho os embargos de declaração ofertados à fl. 91/95, integrando o comando sentencial na forma acima explicitada. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 83/87: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por JORGE DAS NEVES e, em consequência, condeno o ente autárquico a implantar o benefício de auxílio-doença, tendo como termo inicial a data da realização do laudo pericial (24.11.2006, fl. 64). As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.010503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000371-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO E OUTRO (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E ADV. SP133243 MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E ADV. SP151139 MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Tendo em vista que o acórdão transitado em julgado garantiu a exclusão, da base de cálculo do IRPF, dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente exclusivamente sobre os valores das contribuições vertidas pelos autores sob a égide da Lei n.º 7.713/88, é necessária, para a conferência dos cálculos, a juntada nos autos de: a) planilha das contribuições pagas entre 01/01/89 e 31/12/95 à Funcef, sobre as quais incidiram o IRPF na fonte; b) comprovantes dos valores recolhidos a título de IRPF na fonte sobre a complementação de aposentadoria recebida na vigência da legislação atual até a data da conta (maio de 2007). Defiro, assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora-embargada providenciar a juntada de tais documentos. Com a apresentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados de acordo com o julgado e, se necessário, a confecção de novos cálculos, devendo considerar: a) a ocorrência, em tese, da prescrição dos valores pagos a título de IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria em data anterior a 17/01/1998; b) a não-inclusão no indébito dos valores que deixaram de ser pagos a título de IRPF por força da decisão antecipatória de tutela e que foram depositados nestes autos; c) o cálculo do montante pago de IRPF sobre as contribuições vertidas à Funcef no período de 01/01/89 a 31/12/95; d) a exclusão, dos valores que serviram, mensalmente, de base de cálculo para a incidência do IRPF na fonte sobre a complementação de aposentadoria paga aos autores, a partir de 17/01/1998, do montante calculado no item c, até sua exclusão total; e) a apuração do quanto foi pago indevidamente de IRPF, a partir de 17/01/1998, considerando o período em que efetuada a exclusão do item d, ou seja, em que a base de cálculo resultou em zero em razão da exclusão dos valores pagos a título de IRPF sobre as contribuições recolhidas no período da legislação anterior, devendo o indébito ser corrigido pelos mesmos índices adotados pela Fazenda para cobrança de seus créditos, desde cada pagamento mensal indevido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Com o parecer da Contadoria, vista às partes e, após, à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1302064-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302445-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURY JOAQUIM (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo, como valor da condenação R\$ 275,26 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro de 1997. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 122/124 para os autos principais. P.R.I.

2004.61.08.010160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002655-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO E OUTROS (ADV. SP035278 MAURO JOSE BRAMBILLA E ADV. SP037564 OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E ADV. SP126128 LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA E ADV. SP147476 JOSE LOURENCO VITTI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, atualizado até maio de 2004, em R\$ 8.710,18 (oito mil, setecentos e dez reais e dezoito centavos) para o Embargado José Mario de Souza Barbeiro, R\$ 3.452,35 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para o Embargado Jéferson Manoel Cabrera Machado, R\$ 11.425,58 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para o embargado Carlos Luizetti Filho e R\$ 16.972,00 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e dois reais) para o embargado José Ulisses Vanzo, devendo tais valores serem corrigidos até a data do efetivo pagamento e serem abatidas as quantias já pagas administrativamente a José Ulisses Vanzo (fls. 56/60). Nos termos do art. 29-C na Lei n.º 8.036/90, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Também não há condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, consoante o artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/70, bem como dos documentos de fls. 56/60 e da possível certidão de trânsito em julgado. Considerando a cópia da certidão de óbito acostada à fl. 285 dos autos nº. 1999.61.08.002655-0, na hipótese de interposição de recurso de apelação após a publicação desta sentença, determino a suspensão do presente feito para habilitação de eventuais sucessores de José Ulisses Vanzo. Em tal hipótese, certifique-se, no feito principal, a interposição de apelação e a suspensão deste processo. Caso não haja interposição de recurso e ocorra o trânsito em julgado desta sentença, a habilitação de eventuais sucessores deve ocorrer apenas no feito principal conforme determinação nele exarada nesta data. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002655-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300593-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X MARIA EUNICE COSTA PERAZZO (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.008172-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO) X SUZANA MASSAROLI
DESPACHO PROFERIDO À FL. 35, PARTE FINAL:...Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2007.61.08.006906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MENEGON

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 39.2. No tocante aos demais bens indicados à fl. 39 (imóveis localizados em Botucatu/SP), intime-se o exequente para providenciar os recolhimentos das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça.3. Comprovados os recolhimentos acima referidos, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP para o fim de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 39, cumprindo ao exequente diligenciar junto ao Juízo deprecado para efetivar o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade mediante o recolhimento da taxa cartorária correspondente.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.009856-6 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ratificando a liminar concedida à fl. 50, para determinar ao INSS que deixe de proceder os descontos no benefício previdenciário do autor.Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5049

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.001590-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Tópico final da sentença de fls.617/619:(...)Posto isso, rejeito a denúncia, sem prejuízo da incidência do disposto pelo parágrafo único, do artigo 43, do CPP. Rejeito, outrossim, a Exceção de Pré-Cognição de fls. 608/610, pois inexistente a figura no ordenamento jurídico vigente. Dê-se ciência ao MPF. Fl. 636: Fl. 624/629: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa do réu Ézio Rahal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Intime-se o co-réu Francisco Alberto para constituir advogado, em cinco dias, a fim de contra-arrazoar o recurso interposto. No silêncio será nomeado dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2002.61.08.001352-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Tópico final da sentença de fls.482/485:(...)Posto isso, rejeito a denúncia em relação ao crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal e reconheço o transcurso do lapso prescricional, em relação ao delito previsto no art. 304 do mesmo Codex, nos termos do art. 43, I e III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.O.Fl. 502: Fls. 490/495: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa do réu Ézio Rahal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Intime-se o co-réu Francisco Alberto para constituir advogado, em cinco dias, a fim de contra-arrazoar o recurso interposto. No silêncio será nomeado dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.08.009919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X VITOR ANTONIO BROLLO (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP132023 ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Recebo as apelações dos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, devendo as razões serem interpostas diretamente no e. Tribunal Regional Federal, conforme manifestações de fls. 1335 e 1387. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em relação ao réu Francisco Alberto de Moura Silva, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª vara, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Fixo os honorários ao defensor Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP nº 168.137 em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela. Requisite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5050

ACAO POPULAR

2008.61.08.008040-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MOCOCA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Mococa - SP que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

Expediente Nº 5051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.007728-6 - EDSON LUIZ POLLO FORMENTI E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os pedidos deduzidos na petição de folhas 89 implicam em verdadeira inovação da lide, após ter o réu ofertado a sua defesa nos autos, o que somente é permitido se houver expressa anuência da instituição financeira (artigo 264, do Código de Processo Civil), a qual, por esse motivo, deverá ser intimada para manifestar-se a respeito. Quanto ao pedido de depósito, os autores não informaram nos autos o valor atualizado da obrigação (principal + juros + correção monetária), o que impede o efeito liberatório da mora contratual, mediante a consignação da importância em juízo. Mantenho, pois, a decisão liminar de folhas 37 a 39, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a ré para que se manifeste quanto ao teor da petição de folhas 89. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação ofertada pela ré. Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008331-6 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que: (a) - acoste declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado; (b) - manifeste-se sobre a prevenção acusada no termo de folhas 139 a 143, juntando toda a documentação necessária ao pleno esclarecimento da questão, ante o avolumado número de feitos judiciais que versam sobre espécie tributária análoga à que é retratada na presente ação. Cumprido o acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada para que preste os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2008.61.08.008357-2 - LUCIA REGINA MACHADO DA ROCHA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E ADV. SP244235 ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que acoste declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada para que preste os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.002982-6 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA (ADV. SP220671 LUCIANO FANTINATI E ADV. SP157268 LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

A despeito dos esclarecimentos da CEF, às fls. 152/153, e de terem sido as anotações no SERASA realizadas no dia 10/03/08, anteriormente ao ajuizamento da demanda, 16/04/08, conforme documentos de fls. 140/141, o fato é que a comunicação recebida pela autora do SERASA, foi expedida em 21/06/08, dois meses depois de concedida a liminar. Assim, deverá a CEF comprovar documentalmente nos autos as suas alegações de fls. 152/153, autorizando-se, inclusive, a juntada das telas do Sistema, conforme requerido, ficando de antemão determinada a anotação de segredo de justiça. Deve a CEF, ainda, providenciar a exclusão do nome da autora e dos fiadores dos registros do SERASA, se acaso ainda estiverem positivados, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa diária. Por outro lado, após a juntada de tais documentos, deverá a Secretaria, em vista da data da efetivação da medida cautelar, certificar se já decorreu o prazo estabelecido no artigo 806, do CPC, para a propositura da ação principal. Por outro lado, deve a autora emendar a inicial para incluir no pólo ativo os fiadores, pois ela não tem legitimidade para requerer medidas a seu favor, nos termos do artigo 6º, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar quanto a eles. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL

2004.61.08.008042-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante o teor da certidão negativa de fl.348, homologo a desistência tácita da testemunha Benedito Geraldo(fl.316, terceiro parágrafo). Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001572-6 - SILVALDO PEREIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvaldo Pereira, para o reconhecimento de omissão, quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita não concedido na sentença, que foi requerido na petição inicial e às fls. 27/28. É o breve relato. Decido. Com razão o autor. Consta dos autos, pedido formulado pelo autor, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Inobstante isso, na sentença prolatada, foi o sucumbente condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que representa uma omissão que deve ser corrigida. Desta forma, recebo os embargos de declaração de fls. 607/608, conheço-os porque tempestivos e acolho-os ante a omissão verificada, para que a parte dispositiva da sentença (fls. 603/604), passe a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuito que ora fica deferido ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006143-1 - VERA LUCIA TEODORO DA SILVA GALATTI (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo as partes chegado a acordo, homologo a transação, nos termos retro, julgando o feito na forma do artigo 269, III do CPC. Honorários nos termos do artigo 26, parágrafo segundo, do mesmo Código. Ante a renúncia aos prazos recursais, com o trânsito em julgado da presente sentença, requirite-se o pagamento em favor da autora. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se.

2005.61.08.002353-7 - NOEMIA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Noêmia de Carvalho Soares ingressou com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, buscando a concessão de pensão por morte de seu filho Flávio Manoel Soares. Juntou documentos às fls. 05/19. À fl. 21 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contestação e documentos às fls. 46/67. Réplica à contestação às fls. 71/72. Manifestação do INSS às fls. 92/93 postulando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o Relatório. Decido. O falecido Flávio Manoel Soares era funcionário do DAE - Departamento de Água e Esgoto de Bauru, nomeado para exercer o cargo efetivo de ajudante geral, sob regime estatutário, desde 20/01/1992 até a data do óbito (fl. 88). Era segurado do SEPREM - Serviço de Previdência dos Municipários de Bauru, conforme notícia o ofício de fl. 88. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348- RS). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006677-9 - APPARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação pela qual Aparecido Pereira da Silva busca a revisão do valor de sua aposentadoria, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social mediante dotação orçamentária da União Federal. Requer, para tanto, seja-lhe assegurada a paridade de vencimentos com os beneficiários de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, que reconheceu o direito à majoração de 47,68% nos vencimentos de funcionários da RFFSA. Contestação da União às fls. 62-83, levantando a preliminar de falta do interesse de agir. No mérito, arguiu a prescrição e a improcedência do pedido do autor. Contestação do INSS às fls. 93-100, alegando sua ilegitimidade passiva, falta do interesse de agir e o óbice da coisa julgada. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e da improcedência da demanda. Réplica às fls. 105-111. Alegações finais às fls. 126 (INSS) e 128-142 (União). Opinou o MPF às fls. 145-148. É o Relatório. Decido. As preliminares de falta do interesse de agir e de coisa julgada confundem-se com o mérito. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, conforme decidiu o E. STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA ECT. LEI N.º 8.529/92. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. QUESTÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. INSS E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EM CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O INSS, juntamente com a União, são partes legítimas na lides, onde se postula o pagamento da complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.529/92, uma vez que a União é a responsável pelo repasse dos valores necessários, enquanto o INSS o executor do pagamento. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 572.801/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 373) Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a extensão do reajuste de 47,68%, aos servidores inativos da RFFSA. As duas turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 775588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316) Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra

na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. (AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifique-se que a questão, *mutatis mutandis*, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso: FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, REGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSÍDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984). Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001030-4 - CLAUDIO SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cláudio Severino de Castro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/40, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/50. Às fls. 51 e documentos, foi informado que houve repetição de demanda já ajuizada no feito nº 2005.61.08.003476-6, que tramita perante este Juízo, no qual já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado. À fl. 68, a autora requereu a desistência da ação. O MPF se manifestou à fl. 70. É o relatório. Decido. O exame da petição inicial do presente feito e a informação e documentos atinentes ao feito de nº 2005.61.08.003476-6, que tramita perante este Juízo, no qual já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado, (fls. 51/63) revela a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Os fatos são os mesmos (portador de deficiência), as partes são as mesmas e os pedidos são únicos - benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V da CF/88. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito, julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a gratuidade da justiça. Custas ex lege. Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Cristiane Gardiolo Graciani, OAB/SP nº 148.884, indicada às fls. 06. Fixo seus honorários no grau mínimo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006963-3 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Ribeiro de Souza Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido Adelino de Almeida, falecido em 23 de junho de 2001 ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial em virtude de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14 usque 100. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 102. Contestação da parte ré às fls. 113-128, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 137-141. Determinada a realização de perícia médica e estudo social à fl. 155. Laudo médico pericial às fls. 171/178 e estudo social às fls. 179/182. Manifestação do INSS às fls. 191/195. Manifestação do MPF à fl. 198. É o Relatório. Decido. Da falta da qualidade de segurado A preliminar sustentada pela ausência de qualidade de segurado do falecido Adelino confunde-se com o mérito e será no momento oportuno analisada. Da Carência de Ação Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. 1. Da pensão por morte Os documentos acostados à inicial demonstram que o segurado Adelino manteve vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social até 13/12/1990 (fl. 50) e o INSS afirmou em sua contestação, que seu último recolhimento previdenciário deu-se em dezembro de 1991 (fl. 116). Recebeu benefício auxílio doença (fl. 65), cessado em agosto de 1990, fl. 61. À fl. 62 consta documento que atesta que o de cujus esteve internado no período de 22/03/1990 a 02/04/1990 pelo setor de neurologia, e que estava incapacitado ao trabalho. Mas ainda continuou trabalhando e procedeu a recolhimentos previdenciários até dezembro de 1991 e não fez prova de ter efetuado requerimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, àquela época. Depreende-se que após o período de sua internação, ficou apto ao trabalho. Mesmo considerando ter ficado desempregado no período posterior a dezembro de 1991, teria perdido a qualidade de segurado em dezembro de 1993

(artigo 15, inciso II, 2º, da Lei de Benefícios - 24 meses).Consta à fl. 72 que o falecido Adelino encontrava-se inválido e sua invalidez restou atestada por médico do próprio INSS (fl.72), em junho de 1994.Na época, não mais detinha a qualidade de segurado.Assim, vê-se às fl. 73 e 76, que Adelino postulou e passou a receber, a partir de 17/06/1994 até a data de seu falecimento, o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Houve a perda da qualidade de segurado, já que Adelino deixou de trabalhar e contribuir para a Previdência Social em dezembro de 1991 (fl. 114).A incapacidade permanente para o trabalho do falecido (invalidez) somente restou comprovada, em junho de 1994. Inexistem provas de que a incapacidade temporária para o trabalho reconhecida pelo INSS até agosto de 1990 (enquanto em vigor seu auxílio doença) tenha perdurado até 1994, mesmo porque laborou até dezembro de 1991.Improcede o pedido de pensão por morte, ante a perda da qualidade de segurado de Adelino de Almeida.2. Do benefício assistencialRege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou que a autora não apresenta patologias incapacitantes. (fl. 177) e que possui condições de exercer a atividade de doméstica que exerce (fl. 174), não cumprindo, assim, o requisito descrito no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.011949-1 - OSNI VIDEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se

2006.61.08.012189-8 - JOSE EDUARDO PRIETO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Vistos, etc. Homologo a transação, nos termos da petição ora apresentada pelo INSS, julgando o feito na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Ante a renúncia aos prazos recursais, requisi-te-se o pagamento das diferenças devidas ao autor, do montante de R\$ 2.633,84, atualizado até o mês de julho de 2.008. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.08.003881-1 - NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Homologo a transação, julgando o feito na forma do art. 269, III, CPC. Ante a renúncia aos prazos recursais, requisi-te-se o pagamento. Sem honorários e sem custas. Não havendo verbas sucumbencial, requisi-te-se o pagamento de honorários ao advogado nomeado, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Publicada em audiência. Registre-se

2007.61.08.009710-4 - CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) etc.Trata-se de ação proposta por Cleonice dos Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera, para tanto, ser dependente do segurado Landualdo Ribeiro de Souza, falecido aos 22.10.2006.Juntou documentos às fls. 18 usque 35.Indeferida a antecipação da tutela às fls. 48-49.Contestação da parte ré às fls. 53-63, levantando a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus.Réplica às fls. 106-115.Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 115 e 122).É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se Landualdo Ribeiro de Souza, falecido aos 22.10.2006, mantinha a qualidade de segurado, quando de seu óbito.De acordo com os documentos apresentados, o último vínculo empregatício do segurado, reconhecido por meio de reclamatória trabalhista (fls. 29-30), teria se dado em face de Marcelo Berriel Cardoso.Todavia, e ainda que declarado o vínculo, perante aquela Justiça especializada, não há como se reconhecer a qualidade de segurado de Landualdo.Por primeiro, afirme-se que o reconhecimento do vínculo deu-se após acordo entabulado entre o espólio do de cujus e o reclamado. Não houve pronunciamento judicial sobre a existência do vínculo, mas simples homologação da transação,

com o que - e além de não ser possível opor a coisa julgada em face do INSS - sequer se pode falar em coisa julgada material. Tratando-se de transação, ainda que judicialmente homologada, não se tem julgamento total ou parcial da lide (artigo 468, do CPC), a tornar imutável e indiscutível a sentença, mas simples crivo jurisdicional sobre os aspectos de forma, e não de fundo. Na lição de MARINONI, [...] a sentença homologatória, porque não é capaz de examinar o conteúdo do conflito, não é apta a criar a lei para o caso concreto. Não tem a sentença homologatória carga declaratória suficiente para certificar a vontade da lei no caso concreto, limitando-se a reconhecer que, formalmente, o ato realizado amolda-se aos ditames legais... Como não tem força declaratória suficiente, a sentença homologatória não pode transitar em julgado. Não opera coisa julgada simplesmente porque lhe falta o elemento declaratório suficiente para tanto - é, como diz PONTES DE MIRANDA, sentença a quase zero de declaratividade. A sentença homologatória, portanto, não possui a força que a parte autora pretende lhe emprestar, dado que representa, unicamente, a expressão da vontade do empregador e do espólio, com o que, equivale, em força probante, a simples prova oral. Mas não é somente isso. Da leitura do termo de audiência de fls. 29-30, denota-se que a reclamatória foi ajuizada pelo espólio do de cujus, e que sequer as contribuições previdenciárias foram cobradas, naquele juízo, pois, nos termos do acordo, não há incidência das contribuições previdenciárias, diante da natureza indenizatória de todas as verbas componentes do acordo (fl. 29). No que tange ao pagamento do acordo, pelo reclamado, nenhuma prova trouxe a parte autora, aos presentes autos. Dessarte, verifica-se que a única prova da existência do vínculo empregatício é a manifestação da vontade do reclamado Marcelo Berriel Cardoso - o que já se teria por insuficiente para reconhecer o vínculo laboral, e a qualidade de segurado do de cujus -, ao que as circunstâncias de: a) a reclamatória não ter sido deduzida pelo segurado; b) não haver prova do recolhimento do valor objeto do acordo trabalhista; e c) não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias, impõem o não reconhecimento do vínculo laboral e da qualidade de segurado do esposo da demandante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002509-2 - LIDNEU CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Lidneu Chaves de Oliveira ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/69. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 72/76. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 82/95, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 106/108 e 110, o INSS informou que houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. Às fls. 114/116, a parte autora concordou com a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. A autora pleiteou a manutenção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante o documento de fl. 108, o INSS comprovou que houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 5616685470). Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois o objeto da demanda, ou seja, a implantação da aposentadoria por invalidez NB n.º 5616685470 foi demonstrado pela autarquia ré. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.08.011014-1 - WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Wellington Antônio dos Santos ajuizou Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja autorizado o saque do saldo existente em sua conta inativa de FGTS. Alegou, para tanto, estar a conta sem depósitos por mais de três anos, o que o enquadraria nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/08. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 10. Citada, o CEF apresentou contestação, fls. 15/17. Às fls. 38/43, a CEF juntou extrato analítico da conta em nome do autor, da qual foi sacada integralmente o valor em 22/12/2006, através do código de saque 86 - Trabalhador fora do regime do FGTS por mais de 3 anos. É a síntese do necessário. Decido. O autor aguardava a autorização para o saque do saldo existente em sua conta inativa do FGTS. Diante o documento de fls. 39/43, extrato da conta do trabalhador Wellington Antônio dos Santos, apresentado pela CEF, o saldo foi sacado integralmente em 22/12/2006. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois o objeto da demanda, ou seja, o saque do saldo do FGTS foi realizado e esta era a providência pretendida pelo autor. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela

cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4308

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.08.004656-2 - MARCIA ELENI DOS SANTOS SARDINHA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/requerente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

2001.61.08.006024-3 - ELISEU DO CARMO MANSANO (ADV. SP070019 APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

DESPACHO DE FL. 301: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do impetrante. Com a notícia do levantamento dos valores, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/impetrante para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4275

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

2005.61.05.003964-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURADOR GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL E ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E ADV. SP140149 PEDRO PESSOTTO NETO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP126822 REGINA RAMBERGER BIAGINI E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO E ADV. SP096194 MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA E ADV. SP195498 ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES E ADV. SP206784 FABIANO MOREIRA E ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO E ADV. SP178110 VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E ADV. SP167902 ROBERSON THOMAZ E ADV. SP213032 RENATA MODENA PEGORETI E ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP141176E DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E ADV. SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)
Dr. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO - A cópia do CD requerida por RONALDO LOMÔNACO JUNIOR encontra-se à disposição para retirada na Secretaria.

Expediente N° 4277

ACAO PENAL

2008.61.05.007161-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO APARECIDO FONTES (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO FONTES CAMPOS (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 4278

ACAO PENAL

2007.61.05.001043-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X RONALDO FERNANDES ROCHA (ADV. SP139534 JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)

Com o advento da Lei 11719/08, redesigno a audiência de fl. 68 para o dia 14 de MAIO de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente N° 4279

HABEAS CORPUS

2008.61.05.011065-2 - KEITH NAKANO (ADV. SP231513 KEITH NAKANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habeas-corpus em que figura como paciente ANTONIO GALVÃO TADEU JORGE e como impetrado o Delegado da Polícia Federal em Campinas, visando o trancamento de inquérito policial nº

2005.61.05.012697-0. Observo inicialmente que a análise do objeto resta prejudicada, conforme preceitua o artigo 659 do CPP, uma vez que não foi imputado ao ora paciente qualquer responsabilidade pelo crime de apropriação indébita previdenciária. Veja-se que a denúncia já foi oferecida e Antonio Galvão não figurou como denunciado, mas apenas como testemunha de acusação. De qualquer forma, não detenho competência para processar e julgar o presente pedido, haja vista que a instauração do inquérito decorreu de requisição do Ministério Público Federal, motivo pelo qual o seu representante deve figurar na condição de autoridade impetrada na hipótese dos autos. Assim, de acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, declino da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Por oportuno, determino que sejam anexadas aos autos cópia do termo de declarações (fls. 178/179) e da denúncia (fls. 195/197). Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4280

ACAO PENAL

2006.61.05.013163-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (ADV. SP022752 CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fl. 2388 - Anote-se. Fl. 2389/2390 - Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Federal de Bauru, para oitiva da testemunha de defesa Marcos Rodrigues de Mello, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Oficie-se à Subseção Federal de São Paulo comunicando da desnecessidade da oitiva da testemunha acima mencionada, servindo-se este expediente de ofício. Foi expedida em 15/10/2008 carta precatória à Subseção Federal de Bauru/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa Marcos Rodrigues de Mello.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.005519-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 331-333:A presente demanda envolve interesses de elevado número de substituídos processuais, o que implica reconhecer a necessidade de se estabelecer rígidas balizas para seu processamento, evitando-se a indevida demora na tramitação do feito. 2- Assim sendo, designo o dia 11/11/2008, às 14:30 horas, para realização de audiência entre as partes para a definição de critérios a serem adotados nestes autos para o cumprimento da sentença, devendo comparecer os advogados de ambas as partes, facultado o comparecimento de preposto envolvido diretamente com o assunto em cada uma das entidades partes.3- Desta feita, reconsidero os itens 2,3 e 4 do despacho de f. 329.4- Sem prejuízo, requeiram o autor e a União Federal o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias.5- Intimem-se.

Expediente Nº 4507

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0608895-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI E PROCURAD RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO E ADV. SP018504 DIRCE GUTIERES SANCHES E ADV. SP141691 SIMONE GERTRUDES BERARDI E ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP062066 REGINA MARIA DE CAMARGO E ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP093940 RAQUEL MERCADANTE E PROCURAD JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E PROCURAD RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 11.257/11.260: Anote-se. Sem prejuízo da posterior análise da manifestação do Ministério Público Federal de ff. 11.252/11.255 e do ofício de f. 11.266, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0604793-6 - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A- CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Cumpra o réu, Banco Itaú, integralmente o despacho de f. 502, apresentando planilha de evolução do financiamento durante todo o período contratado, conforme solicitado pela Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.3. Int.

USUCAPIAO

2005.61.05.001363-3 - JOANY MIRANDA DA SILVA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

1. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.001920-2 - MILTON PENNATTI SOBRINHO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.05.007892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Int.

2006.61.05.009998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCEU MARQUES MORAES JUNIOR (ADV. SP213718 JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ALCINEA ALESSANDRA MELLO DE MORAES (ADV. SP213718 JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ANDRE LUIS DA SILVA FRANCO (ADV. SP213718 JOSE ALBERTO CAVAGNINI)

1. FF. 157/209 E 211/216: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre os documentos que acompanharam a apelação da parte ré. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.05.003465-0 - VICTORIA CARAN (ADV. SP073863 MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 55: Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como da ausência de documento nos autos que indique efetivo valor levantado, determino que a parte autora cumpra integralmente o art. 475-J do CPC fornecendo ao juízo o valor atualizado do crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.009864-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Considerando a certidão de f. 68 dando notícia da não localização da testemunha, suspendo a realização da audiência designada para 04 de novembro de 2007, retirando-a de pauta. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer novo endereço. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando do aqui decidido. 4. Não havendo manifestação da parte autora, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.05.000522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0615431-2) GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 70: Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 4. O pedido de remessa à Contadoria será apreciado posteriormente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

95.0606670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP114723 FANI MASAKO KURACHI E ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR)

Em face da manifestação de f. 78, tornem os autos ao arquivo, aguardando o retorno dos embargos da Superior Instância. Int.

2008.61.05.000381-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1. Recebo a petição de f. 109/120 como emenda à inicial. Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ff. 121/124) e que, até a presente data, o despacho inicial foi apenas parcialmente cumprido pela autora, concedo o prazo adicional e derradeiro de 5(cinco) dias para emenda à inicial adequando o rito processual, conforme já determinado no item 2 do despacho de f. 49.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.05.011861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

1. Em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento e da ausência de manifestação da Caixa em relação ao prosseguimento do feito nos termos da decisão de f. 110, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5(cinco) dias para que cumpra o lá determinado. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com base no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Int.

2008.61.05.001619-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1. Em face do teor da apelação apresentada, esclareça a INFRAERO seu interesse no imediato cumprimento da ordem de reintegração determinada nos autos. Fica ciente que eventual desinteresse no pronto cumprimento suspenderá os efeitos da mora impostos à apelada. 2. Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento das custas no código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove nos autos, no mesmo prazo, a retificação do DARF junto à Secretaria da Receita Federal. 3. Tendo em vista que os recolhimentos das custas processuais por ambas as apelantes se deram em valores menores que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região: i. deverá a parte autora, em face do já esclarecido no item 2, promover o recolhimento total das custas no importe de R\$ 103,97 (cento e três reais e noventa e sete centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil; ii. deverá a parte ré promover o recolhimento da diferença das custas no importe de R\$ 3,97 (três reais e noventa e sete centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012556-7 - NATANAEL SODRE DA SILVA (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Converto o julgamento em diligência para determinar que: 1- a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 10(diez) dias, se a fraude referida no último parágrafo de f. 44 se trata de fraude na própria confecção do cheque, ou se trata de falsificação ideológica quanto ao conteúdo da cártula. Esclareça, ainda, se o cheque juntado pelo autor à f. 20 foi emitido pela instituição bancária da ré ou produzido externamente por terceiro de má fé. 2- Com a resposta da CEF, voltem conclusos para deliberações. 3- Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603426-1 - JOSE FERRARO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo à revisão do benefício previdenciário foi integralmente satisfeito, estando atualmente depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.000160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016234-8) THIAGO CESAR DE FREITAS BERNARDI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2007.61.05.006910-6 - AIDE BRUNELLO (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.007249-0 - ENEIDA GONZALES (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009314-5 - FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme expressamente determinado à fl. 36.

2008.61.05.006594-4 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E ADV. SP247011 FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007227-4 - FRANCISCO CARLOS LUCIO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010237-0 - ANTONIO CARLOS BIAZOTTO E OUTROS (ADV. SP260386 IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.05.007513-1 - HENRIQUE MAURO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP226709 NEUSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 39 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0601636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0606331-1) LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA E OUTRO (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Intime-se o sr. experto desta decisão e de sua desimcumbência do encargo. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

95.0606331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA E OUTRO (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de

mandato, devendo a exequente providenciar a substituição por cópias. Considerando o informado à fls. 241 e 244, de que os executados não mais residem em local abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária e que desnecessária o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula n.º 39.327 do 10.º Cartório de Registros de Imóveis, proceda a Secretaria à expedição de termo de levantamento da penhora realizada sobre os demais bens imóveis constrictos nestes autos (fls. 64), intimando-se os fiéis depositários da liberação do encargo, bem como providenciando o necessário ao cancelamento do registro da constrição realizada (fl. 145/148). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.011831-2 - DUALBERTO BRAZ JUNIOR (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.27.003200-5 - MARCOS PAULO DA SILVA CERAMICA ME (ADV. SP197682 EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X GERENTE DE CONTRATOS COMERCIAIS DA ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERV S/A (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.005791-1 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse seguimento ao processo administrativo n.º 111.928.492-6, realizando todos os atos necessários ao restabelecimento da aposentadoria, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006467-8 - LUIZ HENRIQUE ZANOTTO (ADV. SP159277 SERGIO DIAS SORZE E ADV. SP063560 LUIZ MINARI) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP

LUIZ HENRIQUE ZANOTTO impetrou a presente ação mandamental contra o GERENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim obter o restabelecimento de energia elétrica em seu imóvel. Em síntese afirma que, em 01/07/2003, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade, pela CPFL, tendo recebido cobrança do valor de R\$3.286,20, referente à diferença decorrente de alegada leitura incorreta do medidor. Assevera que apesar de haver demonstrado que o valor decorre de apuração genérica efetuada, foi cortado o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel. Originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, a presente ação mandamental foi remetida a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 92/93. Custas processuais recolhidas em fl. 103. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta vara. Defiro o pedido de ingresso da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL como litisconsorte passivo necessário. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória. Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Ao sedi para inclusão da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL como litisconsorte passivo necessário, assim como para corrigir o nome do impetrado para GERENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

2008.61.05.009618-7 - ANTONINO PITZSCHK CAMELIER E SILVA (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA

GUARDIA E ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

ANTONINO PITZCHK CAMELIER E SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP para que seja determinado ao impetrado que efetive sua matrícula no último ano e 8º semestre do curso de Ciência da Computação, a fim de cursar a última disciplina restante. Requer, ainda, o abono de faltas das aulas perdidas ou o não cômputo delas para evitar a reprovação por faltas. Afirma, em síntese, que teve indeferido seu pedido de matrícula para o curso acima referido, sob o argumento de que fora realizado extemporaneamente. Assevera que desconhecia a data final para realização da matrícula, tendo realizado o procedimento apenas em 30/08/2008. Notificado, o impetrado prestou informações. Afirmou, em síntese, que o prazo para efetivação de matrícula foi prorrogado até o dia 22/09/2008, tendo o impetrante efetivado sua matrícula na data retromencionada. Pugnou pela extinção do feito, por perda de objeto. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A efetivação da matrícula pelo impetrante ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a efetivação da matrícula permitiu ao impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, inclusive quanto ao abono de faltas das aulas perdidas ou o não cômputo delas para evitar a reprovação por faltas, já que houve prorrogação de prazo para a matrícula. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010002-6 - JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (ADV. SP244139 FABIO CAMPOS VALDETARO E ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X GERENTE DE DIVISAO DE PERDAS COM CIA PAUL FORCA E LUZ-CPFL CAMPINAS-SP

JOAQUIM PAULINO DE SOUZA impetrou a presente ação mandamental contra o GERENTE DA DIVISÃO DE PERDAS COMERCIAIS DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim obter o restabelecimento de energia elétrica em seu imóvel. Em síntese afirma que, em 18/12/2007, lhe foi apresentado Termo de Ocorrência de Irregularidade, pela CPFL, e, meses depois, recebeu telefonema por meio do qual lhe foi proposto acordo para parcelamento de débito, decorrente da alegada irregularidade no medidor. Assevera ter sido surpreendido com o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo estando em dia com o pagamento das demais faturas de consumo mensal. Originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, a presente ação mandamental foi remetida a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 35/38. Requerida a gratuidade processual. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ciência ao impetrante quanto a redistribuição do feito a esta vara. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 16. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória. Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010066-0 - YEDDA GIUDICI IAMARINO (ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

YEDDA GIUDICI IAMARINO ajuizou a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para exibição de extratos de cadernetas de poupança, referente às contas 0296-99.019.142-0, 0296.00.119.592-4, 0296-43.019.142.4, 19.142.100 e outras que, eventualmente, existam, ao argumento de que necessita dos mesmos para instruir e preparar adequadamente uma futura ação revisional em que questionará as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (fl. 05). A requerente já havia proposto, anteriormente, as medidas cautelares de n.ºs 2008.61.05.005412-0 e 2008.61.05.006369-8, as quais foram julgadas extintas, sem resolução do mérito, conforme cópias de sentenças juntadas em fls. 36 e 39/43. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para exibição de extratos das cadernetas de poupança, a fim de instruir ação de cobrança. Entretanto, conforme

já mencionado na sentença proferida nos autos do processo n.º 2008.61.05.005412-0, verifico que se encontra ausente o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA: 19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade. II- Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 20. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.051324-3 - ARTVEL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008644-3 - JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ DA SILVA VASCONCELOS E JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS ajuizaram a presente medida cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja suspensa a execução extrajudicial. Afirmam que a lide principal consiste na revisão de prestações, saldo devedor e repetição de indébito. Em 24/09/2008 foi proposta a ação de conhecimento n.º 2008.61.05.009846-9, na qual também há pedido de suspensão de execução extrajudicial. Requerida a gratuidade processual. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para seja suspensa a execução extrajudicial. Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir desde seu ajuizamento, inclusive, conforme se verá. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. O processo cautelar não visa tutelar o direito material subjetivo e nem tem escopo de satisfazer aquilo que se discutirá por meio de ação principal, que deverá ser proposta no prazo de trinta dias da efetivação da medida. Diferentemente do processo de conhecimento, o processo cautelar caracteriza-se pela acessoriedade, preventividade, sumariedade, provisoriedade, instrumentalidade, revogabilidade, autonomia, referibilidade e dependência. Dentre essas características merecem atenção especial a provisoriedade e a instrumentalidade. A primeira indica que o processo cautelar não pode usurpar as funções próprias do processo de conhecimento, isto é, não pode dar resposta definitiva e satisfativa ao pedido do autor. A segunda revela que, no processo cautelar, há uma instrumentalidade mais intensa porque ele atua para garantir o resultado útil de outro processo. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 20. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente para o processo n.º 2008.61.05.009846-9.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.05.006605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009927-1) MARCIO AUGUSTO BOTTARO (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.003025-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO) X ARINEU DO NASCIMENTO ALEXANDRE X RENATO PATRICIO INFANTE X KARINA PATRICIO INFANTE

Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista que a União Federal não se submete a tal recolhimento. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, a serem divididos igualmente entre os réus. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008538-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595 LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOSE CICERO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comprovar a distribuição da Carta Precatória n.º 191/08, ou devolvê-la, no prazo legal. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando sua devolução, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.000790-4 - PEDRO GARCIA E OUTRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.000812-0 - JOAQUIM FAGUNDES E OUTRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.006733-4 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.035510-8 - ANTONIO ROVARIS FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.036197-2 - ALCIDES MENDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.036998-3 - ARNALDO MAURICIO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.046161-2 - JOSE BARRANCO CARRASCO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047407-2 - PRIMO BONNOMI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047420-5 - EDITE MENDES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047621-4 - VALDIR APARECIDO PERCEGO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047638-0 - VERA DARCI LALA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047644-5 - ADELINO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047650-0 - JOSE DIVINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047778-4 - JOAO BATISTA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.048265-2 - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.049361-3 - RENE FRANCO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem

manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.049652-3 - GILBERTO JOAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.050323-0 - APARECIDO GUILHERME E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.055304-0 - NOE MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.055436-5 - BENEDITO DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.026478-1 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607912-3 - NARCISO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alegado às fls. 514/524, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos.Outrossim, em face da proximidade de Correição Ordinária prevista para o período de 11/02/2008 a 15/02/2008, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. DESPACHO DE FLS. 537: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 531/536. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

1999.61.05.009506-4 - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO (PROCURAD SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 94/95: defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Int.

2006.61.05.008806-6 - LOURECI PEDRO RIBEIRO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 175: JUNTE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA.TEOR DO OFÍCIO 3070298 - SEGUNDA VARA FEDERAL E JEF PREVIDENCIARIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARA INSTRUÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.05.008806-6, INFORMO QUE FOI REDESIGNADA PARA O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 15 HORAS, A AUDIÊNCIA DAS TESTEMUNHAS PELO AUTOR LORECI PEDRO RIBEIRO

2007.61.05.002090-7 - APARECIDA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
DESPACHO DE FLS. 159: J.INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA.DESPACHO DE FLS. 172:
Reconsidero o despacho de fls. 159, tendo em vista a carta precatória devolvida, juntada às fls. 161/171. Assim sendo, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.009207-8 - HELIO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença do Autor. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 106: Tendo em vista a petição de fls. 96/97, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 142/150, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.009548-1 - DULCE HELENA POLTRONIERI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se a decisão de fls. 64. DECISÃO DE FLS. 64: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença da Autora. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 130: Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 86/129. Int.

2008.61.05.010738-0 - MARIANGELA BEGHINI BATISTELA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Foi dado à causa o valor de R\$15.780,60 (quinze mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.008746-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP036086 JOAO BATISTA CAPRIO)

Ratifico os termos do despacho proferido à fl. 55. DESPACHO DE FL. 55: Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008124-8 - FLAVIO MAYNARDES ARAUJO E OUTRO (ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.015641-1 - TSUTOMU TOHI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.004238-0 - MARIA DO CARMO RAMALHEIRO CAMPOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.009740-0 - ELOA SIMOES DE AGUIAR (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Manifeste-se o embargado acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 92/97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.013671-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008049-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tendo em vista a informação de fl. 140, aguarde-se julgamento da Ação Rescisória nº 2008.03.00.014873-5.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR E OUTROS

Certidão de fls. 172: Promova(m) o(s) Exeqüente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2004.61.05.014749-9 - FABRICADORA DE BOMBAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA E ADV. SP187158 RENÉ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, esclareçam as exeqüentes se há interesse no prosseguimento da execução. Havendo interesse, indiquem bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 318.Int.Despacho de fls. 318: Fls.

316/317: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 160,76 (cento e sessenta reais e setenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.05.007945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004287-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG)
Ciência à União Federal do desarquivamento do feito.Promova a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos da ação de Cumprimento de Sentença n 2003.61.05.004287-9.Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 104/106, bem como do acórdão de fls. 138/142.Int

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.003651-0 - INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP153025B FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.011433-7 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.000263-1 - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MENDONCA E PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.011574-7 - INTERAMERICANA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP133059 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.015043-7 - ISAIRA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP148795 FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.013128-9 - CFS SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP230372 LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.008172-2 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.004786-0 - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.010247-0 - DORIVAL TREVIZAN (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010150-4) APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.004287-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A E OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2003.61.05.007945-3, cumpra a União Federal o determinado no despacho de fl. 556, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009626-5) JOSE CORREIA BELO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Fls. 78/80: As alegações apresentadas pela embargante se inserem no mérito e com ele serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual indefiro a remessa ao Contador do Juízo neste momento processual.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.010272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010271-7) MARISA APARECIDA PEREIRA ANHOLON E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista a informação retro, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos de nº 2001.61.05.000431-2 para estes autos.Sem prejuízo, tendo em vista a irregularidade das representações, providenciem os representantes dos embargantes e do embargado, as devidas procurações das partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.013452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

CERTIDÃO DE FL. 1134/1135: Defiro o pedido de retificação da petição de substabelecimento de fls. 1128/1129, para onde consta: Blocoplan Const. Com. Ltda, passe a constar: SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS.Reconsidero o despacho de fl. 1125, para tornar sem efeito a pena cominada.Por outro lado, observo que os co-devedores Simá Freitas de Medeiros e Virginia Helena Bouret de Medeiros se manifestaram às fls. 1113/1114, no sentido de esclarecer a destinação do valor decorrente da venda do imóvel situado no Município de Acorizal/MT, afirmando que na qualidade de ex-sócio e ex-administrador da empresa BLOCOPLAN, o co-Executado SIMÁ responde solidariamente por várias ações trabalhistas e execuções fiscais do período em que foi sócio, tanto na Comarca de Campinas, como na Capital de São Paulo e Cuiabá/MT, de forma que a venda mencionada pela Exeçuinte foi utilizada para quitação de parte de ações dessa natureza, nas quais o Executado SIMÁ já havia sido citado, antes desta demanda. Ocorre que não houve comprovação por parte dos executados das referidas alegações, pelo que defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de suas assertivas. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da escritura/instrumento de alienação do referido imóvel.Int.

2001.61.05.010232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X

NOEMI MASTROCOLO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fls. 221/222 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2002.61.05.010607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fls. 267/268 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Fl.216: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o executado, pelo correio, do r. despacho de fl. 212.Int.

2004.61.05.007356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037201 GERALDO VIAMONTE)

Fl. 137: Defiro. Determino a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.05.011447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ERSON PEREIRA CASTRO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeira o exequente o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.014169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO E OUTRO (ADV. SP147217 ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente para o cumprimento da Carta Precatória de nº108/2008, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)

Manifeste-se o exequente sobre o leilão negativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Prejudicado o pedido, tendo em vista a expedição do ofício de fl. 163.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada MARIA INÊS VIANNA BUENO para MARIA INÊS DE OLIVEIRA VIANNA, conforme informado às fls. 168/169.Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista pedido de fl. 142, defiro a devolução do prazo, bem como suspendo o feito em secretaria, por mais 20 (vinte) dias, em função da greve bancária.Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado (Auto de Penhora de fl. 71), a ser cumprido no endereço de fl. 68, Rua Elisário Pires Camargo, 514, Jd. Chapadão, CEP 13070-099, Campinas/SP.Int.

2007.61.05.011873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

Fl. 100: Prejudicado o pedido, tendo em vista o insucesso da tentativa de arresto on-line de fls. 54/71.Expeça a secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas requisitando cópia da última declaração de renda e bens dos executados.Int.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Cite-se a empresa executada DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, na pessoa do seu representante legal Sr. JOSÉ PEREIRA DE MACEDO, se necessário por hora certa, no endereço de fl. 73.Int.

2007.61.05.015570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO CERTIDÃO DE FL. 104: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, juntado às fls. 101/103.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Diante da juntada de documentos de fls. 89/92, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 014814/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Tendo em vista pedido de fls. 61/62, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado ROBERTO SALMAZO, referente ao último exercício fiscal. Int.

2008.61.05.002055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 76. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 76: Tendo em vista a recusa dos bens ofertados à penhora, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-49.138,99 (Quarenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e nove reais), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS CERTIDÃO DE FL. 53: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, não cumprido, juntado às fls. 50/52.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME E OUTROS

Fl. 44: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie na tentativa de localizar bens dos réus livres e desimpedidos para penhora. Int.

2008.61.05.005425-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO CERTIDÃO DE FL. 59: Vista à autora da devolução da Carta precatória de nº 096/2008 (Sem cumprimento).

2008.61.05.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 098/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.008081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN CERTIDÃO DE FL. 39: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 33/38.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.010271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000431-0) BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X MARISA APARECIDA PEREIRA ANHOLON E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista a informação retro, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos de nº 2001.61.05.000431-2 para estes autos. Sem prejuízo, tendo em vista a irregularidade das representações, providenciem os representantes do exequente e dos executados, as devidas procurações das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o exequente, endereço atual do executado HAROLDO CAETANO ANHOLON, para que o mesmo seja intimado pessoalmente da penhora realizada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1770

MONITORIA

2004.61.05.001536-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ROSEMEIRE SCATENA (PROCURAD MARCOS ANTONIO MARQUARDT-OAB 208899)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.008391-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS PIRES (ADV. SP024835 ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI) Retifico o despacho de fl. 104. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.007448-0 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.000033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010400-1) MAURO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.001137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000305-5) PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTRO (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP072108 SERGIO PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.008916-8 - IVAN MATTAR DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.009850-9 - MARIA JOANA DE JESUS (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.012848-8 - JURANDIR FRAZAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2003.61.05.013537-7 - ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.000049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014722-7) WAGNER JOSE DE ABREU E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.000771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013483-3) ELISABETH AZEVEDO COSTA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Desapense-se este feito da ação cautelar processo n.º 2004.61.05.013483-3, certificando-se em ambos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.004085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002109-5) DIRCE TERESINHA GERALDI PONTES E OUTROS (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.012806-0 - NELSON CARVALHO (ADV. SP198406 DIOGO FERNANDES MATOSINHO E ADV. SP133605 ODAIR LEAL SEROTINI E ADV. SP143663E PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), conforme planilha de fls. 432 e recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos sob pena de deserção. Intimem-se.

2006.61.05.014299-1 - IZEQUIEL DOS SANTOS RUSSO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.007778-4 - ANTONIA MARQUES (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões

no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000550-9 - MIRIANA MACEDO DE SOUZA RAMOS E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004907-0 - AUTOMECCOM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.010400-1 - MAURO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.05.011666-0 - PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP094401 ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.000305-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011666-0) PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTRO (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP072108 SERGIO PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2003.61.05.014722-7 - WAGNER JOSE DE ABREU E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente N° 1774

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008654-0 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E PROCURAD TITO HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 150/2008 e 151/2008, em 24/10/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.047663-5 - ADENILSON GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 289: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2001.61.05.003621-4 - ANTONIO CARLOS NICOLAU E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 215: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2001.61.05.003853-3 - ILSAMAR SALDANHA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 210 - Nada a decidir, tendo em vista que não há comprovação nos autos de guia de depósito judicial. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do que determinado no V. Acórdão de fls. 202/205Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.05.005163-7 - EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2004.61.05.001445-1 - ESPEL ELETROTECNICA LTDA (ADV. SP129836 ELSON DE ARAUJO CAPETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2004.61.05.004086-3 - RISSATO EVENTOS E LANCHONETE LTDA (ADV. SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a União acerca de seu interesse na execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2004.61.05.014179-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP055931 JOSE AUGUSTO PIRES E ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

No prazo de dez dias, apresente o exequente o valor atualizado do débito, considerando também a multa prevista no art. 475-J do CPC. Intimem-se.

2005.61.05.000251-9 - DENIVAL DA SILVA (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre as arguições e cálculos da parte autora de fls. 133/138. Intimem-se.

2005.61.05.012362-1 - CLAUDIO LUIZ DEON (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 211/216. A não manifestação do prazo estipulado será interpretada com aquiescência ao valor pleiteado. Intimem-se.

2006.61.05.000495-8 - ANTONIO MEIRELES DE ALMEIDA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 271/276. A não manifestação do prazo estipulado será interpretada com aquiescência ao valor pleiteado. Intimem-se.

2007.61.05.001945-0 - CLAUDIA COLNAGHI PROSDOCIMO (ADV. SP185213 ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.003972-2 - MONTE AYUSO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP115665 MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 372 - Nada a decidir no momento. Fl. 374 - Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento N.º 2008.03.00.007527-6, forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos dos autores Aramis Tarine e João Lourenço da Conceição, desde a abertura da conta vinculada até a data do saque total ou data vigente, a fim de efetuar a reconstituição e obtenção do saldo correto das contas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.03.99.028804-5 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP148144 RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 233 / 241. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.03.99.004065-9 - AGOSTINHO LOPES CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 826 - Defiro o pedido, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes de depósitos (extratos de crédito) das contas vinculadas dos autores ARYOVALDO GULLA e INOCÊNCIO DE FREITAS, conforme cálculos apresentados pela ré às fls. 675 e seguintes. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora, da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 828 / 829, na qual informa que o autor MILTON ZAGO já foi contemplado com a progressividade de juros. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.05.012871-0 - VALDIR TAFARELLO E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 262 / 270, consistente em cópias de extratos em que demonstra o crédito efetuado, nos

termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2003.61.05.002667-9 - HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as incorreções argüidas pelo autor à fl. 222. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.001563-0 - F.H. PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S.S. LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.005575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003868-0) NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.007810-6 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira o exequente o que de direito. Int.

2004.61.05.011941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO JOSE ADALA FILHO E OUTRO (ADV. SP163412 ANA PAULA ADALA FERNANDES E ADV. SP232653 MARCELA BARIJAN DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento pela Caixa Econômica Federal, mesmo sendo regularmente intimada, conforme certidão do DOE de fls. 105. No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

MONITORIA

2004.61.05.001468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI E OUTRO

Fls. 157: Defiro.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 140/153, encaminhando-a ao juízo deprecado, qual seja, Foro Distrital de Várzea Paulista - SP, para devido cumprimento.Int.

2005.61.05.010275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X REGINALDO PORTO SANTOS

Prejudicada a petição de fls. 89 em face do trânsito em julgado da sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613423-0 - CRODA DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O tempo estimado pelo perito para realização do trabalho pericial depende de diversos fatores. Não há como se aferir de antemão que o tempo necessário para conclusão dos trabalhos por um perito tenha que ser exatamente o tempo estimado pelo outro, uma vez que um expert, para afirmar o resultado do trabalho com a certeza necessária que o laudo exige, pode demandar mais tempo que outro.Assim, fixo os honorários em R\$ 7.200,00.Intime-se a autora a depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos.Int.

2003.61.05.002910-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.014103-8) MARIA JOSE ALVES SURITA (ADV. SP193766 ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Expeça-se officio ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São João da Boa Vista, com cópia de fls. 252/258 e fls. 249 e 271 para as providências necessárias no que se refere ao imóvel de matrícula nº 12.112, em face da decisão do E. TRF/3ª Região.Com a resposta do officio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.016763-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015088-7) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, aguarde-se pelo prazo de 120 dias.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2005.61.05.008140-7 - BKS CENTER BRAS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

IPA 1,10 Fls.372: defiro o prazo requerido para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais.Com a comprovação do depósito, intime-se a senhor perito a retirar os autos em Secretaria, a fim de iniciar os trabalhos respondendo os quesitos propostos pelas partes. Concedo ao sr.perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que se iniciará a partir da retirada dos autos em Secretaria.Int.

2007.61.05.011359-4 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

2007.61.05.011788-5 - RAIMUNDO NEVES GUSMAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 162/2008 sem o devido cumprimento, em razão da não comprovação do recolhimento das custas e taxas judiciárias, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 181/185, remetendo-a novamente ao juízo deprecado, instruindo-a com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, officie-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária Federal de Guarulhos - SP, com cópia deste despacho, para o devido cumprimento da carta precatória nº 161/2008, expedida às fls. 174, informando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Int.

2008.61.05.003467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008734-0) AYRTON CARLOS TADEU ROCCA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI (ADV. SP092797 HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da documentação dos herdeiros.Int.

2008.61.05.009447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008523-2) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos aos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.008523-2.Cite-se.Int.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.010534-6 - NEWTON INACIO E OUTROS (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, não estando caracterizados os requisitos autorizados da cautela antecipatória, indefiro o pedido de tutela antecipada.Outrossim, relativamente ao pedido de não inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, entendo que o mesmo merece deferimento, uma vez que a dívida se encontra garantida pelo imóvel.Cite-se na forma da lei.Int.

2008.61.05.010620-0 - ADILSON JOSE VARANI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar e comprovar, detalhadamente, o valor atribuído à causa, adequando-o, caso seja necessário.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.001919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO (ADV. SP111151 DIRCE POLI)

Defiro a devolução do prazo de 10 dias, o qual começará a correr no dia seguinte ao encerramento do movimento grevista.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010252-1 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê - se vista ao executado, do desbloqueio de suas contas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam - se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X EDILSON PEREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do processo, formulado pela CEF as fls. 74, oficie-se ao Juízo Deprecado requerendo a devolução da carta precatória de citação nº 40/2008, expedida às fls. 23, independentemente de seu devido cumprimento.Com a devolução da carta precatória solicitada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.011327-0 - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O despacho de fls. 270 é absolutamente claro em seus fundamentos, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade.O que pretende o impetrante através da petição de fls. 273/278 há de ser pleiteado mediante ação própria, uma vez que o valor devido à União, nestes autos, é decorrente do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. STJ.Quanto ao valor devido à título de ressarcimento de custas processuais, requeira o impetrante o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

2004.61.05.005213-0 - EATON LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.05.011771-9 - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA S/C LTDA (ADV. SP208678

MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.05.005941-8 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - ADHESP (ADV. SP208873 FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) JPA 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2008.61.05.009355-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/36 e 38/39: Dê-se vista ao impetrante, para manifestação, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008734-0 - AYRTON CARLOS TADEU ROCCA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.003467-4, remetendo-se estes ao arquivo.

2008.61.05.008523-2 - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.361: em vista do solicitado, oficie-se ao Juiz da 1ª Vara, encaminhando-lhe cópias da liminar, bem como de fls.44/77, contendo as LDCs - lançamentos de débitos consolidados - e da decisão de fls.355, informando que a liminar permanece concedida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.013791-0 - ANTONIO RICARDO SICHIERI E OUTRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da petição do INSS de fls. 436/437. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.007951-2 - SILVIA CECILIA SEDRANI TOBAYASCHI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Primeiramente, esclareço ao Ilustre Procurador que por ele não foi requerida a expedição de alvará em seu nome, razão pela qual o mesmo foi expedido em nome do autor. Por outro lado, a devolução do alvará não seria necessária, uma vez que, munido de procuração específica para retirada do documento, o saque do respectivo valor pelo mandatário indicado é de todo viável. Assim, tendo em vista que referido alvará foi corretamente expedido e que o valor nele descrito pertence ao autor, justifique o subscritor da petição de fls. 132 a razão pela qual o documento não foi entregue à parte para o devido saque. Prazo: 5 dias. Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se o procurador a retirar o alvará de fls. 133/135 em secretaria, no prazo de 10 dias, devendo, na ocasião, ser desentranhado dos autos e revalidado, caso seja necessário, certificando-se. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor de que o alvará encontra-se disponível para saque. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.003862-0 - MARIA MARGARIDA PEIXOTO PIRES E OUTROS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES

JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002882-5 - ZULMIRA JACINTO VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Manifestem-se os exeqüentes Elisângela e Edmar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Procurador Autárquico às fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2002.61.13.001055-6 - CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional convalida o alegado às fls. 706/707, defiro, pois, o requerido pela autora.2. Expeça-se em seu favor alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 708.3. Após a retirada do documento, comprove a autora nos autos a formalização do parcelamento através da juntada da devida guia de recolhimento. Prazo: de 15 (quinze) dias.4. Fls. 710/712: anote-se. Observe-se.Int. Cumpra-se.

2003.03.99.004064-0 - CLARINA APARECIDA BERBEL MARTINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Pretende a autora a expedição de ofício requisitório complementar, visando ao pagamento de resíduo em seu favor, relativo à correção monetária e aos juros de mora, entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 185/186) e a da expedição dos ofícios precatório (fl. 200) e requisitório (fl. 201/204).Tive oportunidade de resolver casos semelhantes, nos quais vislumbrei a possibilidade de saldo remanescente em favor do segurado, ocasiões em que determinei a remessa dos autos ao contador do juízo para análise do caso concreto.Contudo, examinando novamente a questão, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verifico que há entendimento majoritário naquela corte em sentido contrário, sendo oportuno transcrever recente julgado:TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial dos autos retringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça; Órgão Julgador: Segunda Turma; Min. Relator Humberto Martins; data da decisão: 04/03/2008; data da publicação no DJ: 17/03/2008, pág. 1; Agravo Regimental no Recurso Especial - 990340; processo 200702258557, SP). (grifo nosso).Por outro lado, haveria eternização de expedição de ofícios requisitórios complementares, uma vez que é praticamente impossível coincidir o mês de protocolo do ofício no Tribunal com o mês da atualização da conta, em virtude do próprio sistema processual vigente.Ademais, no caso dos autos, houve consenso entre as partes acerca do valor devido, pois a Autarquia Federal aquiesceu com os cálculos apresentados pela autora (fls. 185/186 e 198). Com relação a eventual resíduo decorrente da correção montaria, a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estabeleceu nova redação ao art. 100, 1º, da Constituição Federal, dispondo de forma clara e inequívoca: (...) 1º é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Há de se salientar, inclusive, que nos ofícios precatórios enviados ao Tribunal constam o valor requisitado e a data da respectiva atualização, estritamente para observância da atualização explicitada no parágrafo anterior quando do efetivo pagamento. Assim, concluo que não há que se falar em resíduo, relativo à correção monetária pleiteada, uma vez que o ofício requisitório foi expedido em maio de 2007, portanto, após a Emenda Constitucional supracitada. Em face do exposto, não há que se falar em expedição de ofício requisitório complementar, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 209.Subam os autos para a prolação da sentença de extinção. Int.

2003.61.13.001416-5 - JOSE LUIZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003268-4 - CLINICA DE PEDIATRIA RENASCER S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Não se opondo a Fazenda Nacional quanto ao pedido da autora (fls. 264/265), autorizo a Secretaria da Receita

Federal a proceder à retificação da DJE acostada às fl. 266, para que nela conste no campo período de apuração a data de 30/06/2008, e no campo data de vencimento a data de 18/07/2008, considerando que seu efetivo pagamento ocorreu em 07/07/2008, conforme comprova a autenticação mecânica do banco. 2. Oficie-se. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento da Suprema Corte.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003593-4 - LUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004269-0 - NAIR DERMINIO RETUCI (ADV. SP204979 MILENA MOSCARDINI NABELICE GUAISTI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência a qual deu provimento ao agravo regimental, bem como, ao recurso especial interpostos pela Autarquia Federal, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício da autora. Assim, não existe crédito a ser executado neste feito.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (baixa-findo).Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004463-7 - YEDA ALVARENGA BARBOSA (ADV. SP204979 MILENA MOSCARDINI NABELICE GUAISTI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004557-5 - VANDA DAMASCENO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004695-6 - LAZARA DAS GRACAS BERGAMINI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF, providencie a autora a retificação de seu nome junto à Receita Federal de conformidade com seus documentos pessoais (fl. 17). Com a regularização de seu documento, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual. Após, expeça-se novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/ de 26/06/2007 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001176-4 - EURIPIDA AUGUSTA ELIAS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor do autor, conforme os cálculos e alegações apresentados pela Autarquia Federal às fls. 131/134. Intimado a se manifestar sobre a petição e demonstrativo dos valores apresentados pelo INSS, o autor pediu prazo para verificação dos mesmos, e após deferimento e carga dos autos fora de secretaria, não interpôs qualquer manifestação. Assim, inerte o autor e não havendo crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002067-4 - MARIA GERALDA DE MORAIS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002544-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002883-1 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003841-1 - EURIPEDES AMANCIO DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP205646 REINALDO PASSARELLI TONHATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002371-0 - ANTONIO S RODRIGUES (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, e não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003745-9 - DORCAS FERREIRA DOS REIS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000019-2 - JOSE ANTONIO PAVANI (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000735-6 - ORLIK FONTANEZI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor apurado pelo INSS nos cálculos de liquidação (R\$718,71), manifeste-se o autor ou apresente o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por mandado, a dizer se concorda com os cálculos elaborados pela Autarquia Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001613-8 - LURDES MARIA MARIO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001775-1 - ISABEL NEPOMUCENO RODRIGUES (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002976-5 - MARIA AUGUSTA FERREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004381-6 - ALMERITA MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo

de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001729-9 - JOAO NAVARRO GOMES (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor do autor, conforme os cálculos e alegações apresentados pela Autarquia Federal às fls. 93/100. Intimado a se manifestar sobre a petição e demonstrativo dos valores apresentados pelo INSS, o autor pediu prazo para verificação dos mesmos, e após deferimento, não interpôs qualquer manifestação. Assim, inerte o autor e não havendo crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002684-7 - IOLANDA ANTONIA PESSONI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS E ADV. SP116129 CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor apurado pelo INSS nos cálculos de liquidação (R\$ 42,18), manifeste-se o autor ou apresente o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por mandado, a dizer se concorda com os cálculos elaborados pela Autarquia Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002694-6 - LUCILIA DE OLIVEIRA PORTUGAL (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002799-9 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls.(...)1. Fls. 117: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). 3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006957-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos fornecidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis/SP (fls. 27/58), oportunizando a juntada de documentos que comprovem suas alegações.2. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.000466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004626-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.001173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002647-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ERNANI DONISETE BORGES (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.001216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.001628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002692-8) UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.13.000662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001595-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA MARANHA MARINI (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA)

1.Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.4.Int. Cumpra-se.

HABILITACAO

2008.61.13.001530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006435-0) APERCILIO ALVES E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.2. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 1057 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.1403491-6 - GERALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO DA SILVA

1. Considerando que já houve decisão habilitando os sucessores da falecida autora às fls. 241/242, defiro o pedido dos herdeiros de fls. 276/277, autorizando o levantamento do valor depositado em nome do falecido Sr. Geraldo Antônio (fls. 271 e 300), que deverá ser rateado igualmente entre seus três herdeiros (dois filhos e um neto).2. Para tanto, providencie os dois outorgantes da procuração de fls. 279, o reconhecimento de suas firmas, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Adimplido o item 2, expeça-se o alvará de levantamento em nome da causídica. ra. 4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003065-4 - MARIA GOMES VIEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GOMES VIEIRA

Intime-se o autor a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (às fls. 225), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB -C.E.F - 3995), munido de seus documentos pessoais.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Cumpra-se.

2001.61.13.003550-0 - IRANI NONATO DA MOTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI NONATO DA MOTA

Fls. 171/172: defiro o requerimento considerando a regularidade do número 183.299.388-40 do cadastro de pessoa física (fls. 173 174). Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - 3995) para que seja autorizado à autora Sra. Irani Nonato da Mota a levantar o valor depositado em seu nome às fls. 156, mediante a apresentação de seu novo CPF. Oficie-se a agência (1181) da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, mantenedora da conta nº 005.503823 278, solicitando a retificação de seus cadastros a fim de que conste o novo número do CPF (183.299.388-40) da autora supramencionada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do em seus registros o número do CPF da exequente.Dê-se vista ao Procurador do INSS. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000381-3 - MARIA SONIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SONIA FERREIRA

Intime-se o co-autor Sebastião Donizete Ferreira a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (às fls. 223), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB -C.E.F - 3995), munido de seus documentos pessoais.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Cumpra-se.

2004.61.13.000872-8 - ISABEL BARBOSA PRADO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISABEL BARBOSA PRADO

Intime-se o autor a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (às fls. 207), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB -C.E.F - 3995), munido de seus documentos pessoais.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Cumpra-se.

2008.61.13.000433-9 - SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO

1. Fls. 253/254: defiro o pedido da parte autora. Oficie-se ao Banco da Nossa Caixa (agência Fórum Estadual local) anos moldes solicitados, advertindo o Gerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestadas informações detalhadas por se tratar de levantamento de valores de menores. 2. Sem prejuízo, regularize os quatro filhos da autora sua representação processual nos autos, bem como, traga cópias de seus cadastros de pessoas físicas, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.004620-5 - CAMILA DADONAS FREITAS (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CAMILA DADONAS FREITAS

Dê-se ciência à autora do ofício da previdência social acostado às fl. 94, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o pagamento dos precatórios expedidos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001044-5 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/08 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Diante da certidão de fl. 78, reitere-se o ofício de fl. 71 e 73. Intimem-se

2005.61.18.000036-5 - ADRIANO FERRAZ E SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E PROCURAD AFONSO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização

de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/08 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se

2006.61.18.001073-9 - JORGE PAULO DA SILVA (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/08 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.18.000563-3 - IVONE APARECIDA COELHO (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/2008 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8)

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.18.000789-7 - CELIA MARIA COSTA LIMA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/2008 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fls. 42/43: Em se tratando de pedido de auxílio doença, é necessária a realização apenas de perícia médica, ficando assim indeferido o pedido de prova testemunhal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5871

MONITORIA

2000.61.19.024874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E

ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BARATAO ATACADO DE CIMENTO E AREIA LTDA (ADV. SP025705 ARLINDO APARECIDO RUBIO E ADV. SP106403 EDUARDA ROLIM RUBIO PASSARELLA) X ALTAIR EMERSON DA SILVA (ADV. SP025705 ARLINDO APARECIDO RUBIO) X FLAVIO JORGE DA SILVA (ADV. SP025705 ARLINDO APARECIDO RUBIO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000100-3 - LUCI BUENO DA COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.008918-6 - SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.007049-2 - ANTONIO CELSO CONSOLIN (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 354/371: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.000139-5 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 388/391. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.002240-4 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.002539-9 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo, bem como, recebo as contra-razões acostadas às fls. 291/305, eis que tempestivas. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.004133-2 - JOSE GERALDO GAMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.006666-3 - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007724-7 - MARIA HELENA DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como recebo as contra-razões de apelação acostadas às fls. 160/163, eis que tempestivas. Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2006.61.19.007819-7 - BENEDITO DONIZETE CARDOSO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 224/227: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007991-8 - DANIEL BORGES DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.009193-1 - RENATA TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000448-0 - RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 86/88, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000711-0 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.001216-6 - AMAURI FRANCISCO SALGO (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002302-4 - HELIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002639-6 - MARIA DOS ANJOS SERAFIM (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002782-0 - JOAO SANTIAGO SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.003263-3 - HELIO PEREIRA COSTA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 162/168 (Sentença):..... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) RECONHECER como tempo de serviço comum os seguintes intervalos: de 21/10/1971 a 06/05/1972, trabalhado na empresa CONCEPA; de 03/09/1973 a 26/03/1974, trabalhado na ECOPEL; de 05/04/1974 a 21/10/1974, trabalhado na empresa Adolpho Lindenberg; de 30/05/1975 a 08/10/1975, trabalha do na empresa Valdemar Henrique; de 04/11/1975 a 06/05/1976, trabalhado na empresa Jope Construções; de 03/06/1976 a 17/03/1977, trabalhado na empresa Concisa e de 09/05/1977 a 01/02/1979, trabalhado na empresa Zarvos Imóveis e a conversão como atividade especial dos períodos laborados de 08/01/1973 a 24/08/1973, trabalhado na empresa CBPO e de 08/08/1979 a 12/02/1997, trabalhado na empresa Cia Antártica. b) DETERMINAR ao INSS que averbe o tempo de serviço comum e os períodos especiais aqui reconhecidos, com o acréscimo relativo à atividade especial; c) CONDENAR a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor HÉLIO PEREIRA COSTA, a contar da data do requerimento administrativo NB 42/114.791.871-3, com DER em 03/09/1999. A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos....

2007.61.19.004946-3 - JOAQUIM BENTO DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/77: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista o reexame necessário da sentença.

2007.61.19.005356-9 - NEREIDE BORGHI E OUTRO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.006289-3 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (LAUDO PERICIAL) J. Digam as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.001944-6 - NSK DO BRASIL LTDA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.007742-2 - CELIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.006630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X REINALDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO

Designo o dia 27/11/2008 às 15:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006063-8 - OSWALDO FONSECA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a)(S)s ré(u)(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2002.61.19.005820-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LETICIA ABSY E PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP185038 MARIANA GUILARDI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL (ADV. SP202317 RENATO SPAGGIARI)

Atente a serventia para abertura de novo volume de autos. Fls. 1373/1376: Dê-se ciência às partes. Recebo o recurso de apelação apresentado pela co-ré às fls. 1382/1415 apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.19.004172-4 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.008300-7 - JOSE CARLOS PILEGGI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.000867-1 - JURANDIR DA SILVA E SOUZA (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.001924-3 - EDSON MELO KOSZEGI (ADV. SP136640 ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.002554-1 - JOAQUIM DE JESUS FERNANDES - ME (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP127419 PATRICIA SCIASCIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, complemente o apelante-autor as custas judiciais, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.19.002591-7 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.002717-7 - YOSHICO MASUDA (ADV. SP093009 CELIO TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.003360-8 - ADELINA NUNES DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.003371-2 - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/264: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.003957-0 - BRAZ CORREA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que o mesmo encontra-se tempestivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.005467-3 - ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.006355-8 - ANTONIO DIEGO CAETANO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES E ADV. SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007568-8 - SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.83.002712-1 - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 218/225 (Sentença): ... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como labor rural no período de 01/01/74 a 30/12/75, e como especial o período de trabalho laborado nos intervalos de 22/03/76 a 29/08/81; 15/10/81 a 25/03/86 e 08/07/86 a 28/04/95, determinando ao INSS que averbe ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, o labor rural aqui reconhecido e o labor especial acrescido do percentual pertinente; b) CONDENAR a ré a conceder ao autor SEVERINO TIAGO DE AGUIAR, NB 112.762.321-1, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 21/05/99, data do requerimento administrativo (DER).

2007.61.19.003477-0 - LUIZ PAULO VAZ DE CARVALHO (ADV. SP123847 FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.002995-6 - VAGNER BENTO LUIZ (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.005389-2 - JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.009216-2 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as

formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.001085-1 - VALERIANO HONORIO DIAS E OUTRO (ADV. SP156858 KATIA APARECIDA RIZZO E ADV. SP168307 NILTON CARRIÃO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO (ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI E ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls. 297/298: Anote-se. Isto feito, publique-se o despacho de fl. 298. Fls. 298: Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X JUREMA PEREIRA MARCONDES (ADV. SP132419A JUARAINACI DA SILVA MOGAMI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5874

MONITORIA

2005.61.19.006028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VANDERLEY PEREIRA BASTOS

Fls. 56: Republique-se a sentença exarada à fl. 53, fazendo constar no sistema processual de intimações o nome do advogado subscritor. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Fl. 53(sentença): ...Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.19.001620-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KARINA ALVES FERREIRA E OUTROS

1. Trata-se de pedido de desistência da ação uma vez que a requerida efetuou o pagamento de todas as árceas que se encontravam em atraso (fls. 47/48). 2. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.002732-2 - HENRIQUE JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X APARECIDO MIGUEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido de desistência da ação (fls. 182/183), ante a existência de feito com o mesmo objeto e causa de pedir em trâmite perante Juizado Especial Federal (fls. 169/172). 2. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.006365-7 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP221986 GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA E ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.007362-0 - SILVIA APARECIDA FIORENTINO ANDRADE (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento pela autarquia ré do pedido da autor...

2007.61.19.001754-1 - FRANCISCO ALVES MAIA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Motivos pelos quais EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação....

2007.61.19.001790-5 - JOSE TAVARES GUIMARAES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o período compreendido entre 10/09/79 a 17/08/94;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ TAVARES GUIMARÃES, N° 42/124.748.919-9, a contar de 18/04/2002 data da DER...

2007.61.19.003122-7 - RENILDES BISPO XAVIER E OUTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte as autoras RENILDES BISPO XAVIER e CÍNTIA BISPO XAVIER desde a data do requerimento administrativo, em 19/09/2005 (DER)....

2007.61.19.004166-0 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP108479 PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

....Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia correspondente à correção de 26,06%, em junho de 1987, e de 42,72% referentes ao IPC de JAN 89, incidentes sobre o saldo de poupança do autor existente à época, ficando os valores históricos de diferença sujeitos à correção monetária, atualizadas, desde as épocas que seriam devidas, segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Incidirão ainda, sobre o montante corrigido, juros contratuais (6% ao ano) e, a partir da citação da Caixa Econômica Federal, juros de mora, que fixo em 12% (doze inteiros por cento) ao ano...

2007.61.19.004250-0 - SANDRA REGINA ANTONIO ZANETTI (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

....Diante de todo o exposto decido:a) EXTINGUIR, sem julgamento de mérito, a parte do pedido referente ao índice de fevereiro de 1989, por falta de interesse de agir e b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido efetuado na ação principal, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar diretamente ao autor, em pecúnia, as diferenças de remuneração referente ao IPC dos meses de janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e 13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91, devendo o montante em seu favor ser previamente apurado nos moldes de obrigação de fazer (art. 461 do CPC), quando hão de ser verificadas as diferenças pendentes de quitação, considerando-se o abatimento da taxa inferior que já fora aplicada à época, bem como a repercussão da incidência dos juros legais previstos na legislação aplicável para fins de remuneração das cadernetas de poupança, tudo devidamente corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 1º do CTN a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil...

2007.61.19.006350-2 - ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

....Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar-lhe diretamente, em pecúnia, as diferenças de remuneração referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%) e abril de 1990 (44,80% integral); tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 1º do CTN a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil...

2007.61.19.008396-3 - IRACI FERREIRA BISPO (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora IRACI FERREIRA BISPO, a contar de 14/12/2007....

2007.61.19.008662-9 - DELOVARDO ANTENOR DA SILVA (ADV. SP217486 FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP029062 ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.009646-5 - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor ante a alegação de existência de feito com pedido idêntico em trâmite perante este Juízo. 2. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I....

2008.61.19.000039-9 - VITOR PAULO DOS REIS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Fazenda Pública a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário de nº 130.312.759-5, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.002474-4 - CABLELETTRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 45) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005204-1 - SERGIO ALMIR PASSATORI (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1218650973-5...

2008.61.19.005522-4 - VALESINOS REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada...

2008.61.19.006308-7 - DELMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada...

2008.61.19.008044-9 - WILSON CRUZ DE ANDRADE (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1244803582-4...

2008.61.19.008045-0 - JOSE TITO DA SILVA FILHO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 12302855649...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.010011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WADAMES PROCOPIO E OUTRO

1. Trata-se de pedido de desistência da ação (fl. 41). 2. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.010110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO HENRIQUE MAGALHAES (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

1. Trata-se de pedido de desistência da ação (fls. 90/96). 2. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 5875

ACAO PENAL

2000.61.19.022241-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARILUCE PANNOCCHIA (ADV. SP136594 JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E ADV. SP187159 RICARDO CARLOS KOCH FILHO E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)
Designo o dia 26 de janeiro de 2009, às 15:00h, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025963-3) JUSTO E CIA/ LTDA (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 1221/1234, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2002.61.19.005712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001461-6) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 202/217, 224/230 e 233 para os autos n.º: 2001.61.19.001461-6;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2005.61.19.004773-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007045-8) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 114/133. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 98/111, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005648-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014135-0) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 64/69, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014379-5) A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 82/85 e 92 para os autos n.º: 2000.61.19.014379-5;II - Desapense;III - Intime a EMBARGANTE;IV - Intime a EMBARGADA;V - Arquive-se.

2005.61.19.006085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000267-6) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP229031 CINTHIA REGINA MESTRINER E ADV. SP183094 FLAVIANA LOPES MUSSOLINO E ADV. SP202545 PATRICIA PAULA CARREIRA DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a certidão retro, julgo deserto o recurso interposto às fls. 118/133. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença de fls. 97/111 para o embargante.2. Intime-se a Embargada da r. sentença mencionada.3. Intime-se.

2006.61.19.001662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001791-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2006.61.19.002583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001009-0) PRO SERVICE PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA ME (ADV. SP224413 ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.005573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009032-2) NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP210833 SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% do Decreto-lei n° 1.025/69 substitui tal condenação, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei n 9.289/96. (...)

2006.61.19.008916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008186-2) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.001900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003965-1) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002982-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003171-1) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM E ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.003360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020061-4) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.004005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003964-0) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.005252-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005000-8) STAR PRINT IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 137/140: Indefiro, uma vez que não foi este Juízo que ocasionou o erro mencionado pela embargante, obrigação esta do patrono dos embargos à execução fiscal o correto endereçamento das petições. 2. Intime-se a embargada acerca da sentença de fls. 134/135...(FL.134/135-SENTENÇA) TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 9881/2007 Folha(s) 202 Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7da Lei n 9.289/96. Disponibilizacao D. Eletrônico de sentença em 02/04/2008 .pag 274/281

2007.61.19.006919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001408-3) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.009390-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009389-0) JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 209/216, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.000752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003739-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.001909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000415-1) HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP206478 SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.002033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005817-3) PLASTICOS PLASLON LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.002648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009124-7) ANTONIO MARCOS BALLINI (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.002707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002044-0) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.002857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000847-1) MARIA JOSE NOBRE MACHADO (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende a embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do RG e CPF da embargante, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.003328-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006941-9) TIIL IND/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.008678-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

1. A petição de fls. 96 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2006.61.19.006370-4 (fls. 31). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2004.61.19.009032-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP210833 SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

Expediente Nº 846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.001184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012468-5) INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

2005.61.19.005663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006728-9) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 86/87: Mantenho a decisão de fl. 85, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2005.61.19.005893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006190-1) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.007959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004997-1) BUHLER S/A

(ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, mantenho a decisão de fls. 266, por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a informar o atual andamento dos processos administrativos indicados na inicial, apresentando documentos comprobatórios. Com o retorno dos autos, conclusos.

2006.61.19.001880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003984-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int. ... (FL.95) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, abra-se vista à ora embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 76. 3. Intimem-se.

2006.61.19.003187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005389-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Fls. 131/132: Mantenho a decisão de fl. 130, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.19.003244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004263-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007636-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002434-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JUSTO E CIA/ LTDA (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int. ... (FL. 111) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2006.61.19.005119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003453-3) RD FLEX INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP153117 RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 101/103, no efeito meramente devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC, consignando que, na hipótese dos autos, a atribuição de eventual efeito suspensivo deverá ser postulada através de meio processual adequado, nos exatos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.006701-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005037-7) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se....(FL. 159) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2006.61.19.006702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005045-6) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se....(FL. 155) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2006.61.19.006704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005470-6) THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 179/180: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.007578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001758-8) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 63/64: Mantenho a decisão de fl. 62, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2007.61.19.000079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011987-2) POLYFITA IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 300/305, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.000902-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007582-1) VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA (ADV. SP067274 AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 32: Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2007.61.19.002983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006107-7) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

PA 0,10 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se....(FL. 151) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a

cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2007.61.19.003327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013102-1) CAMPONESA MERCHANDYSING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 141/146, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.006533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005501-8) MILLE CORRETORES DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP077442 CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

2007.61.19.007004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021113-2) CLELIA RODRIGUES PONCE (ADV. SP178939 VALDEMIR CARLOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o último item da decisão de fls. 64, já que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, autoriza a propositura dos embargos à execução independentemente do recolhimento das custas processuais. Resta mantido, contudo, o indeferimento no tocante à concessão da Justiça Gratuita. 1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

2007.61.19.008012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003437-6) PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se... (FL. 115) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se. ... (FL. 113) 1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.001381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004619-6) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.002031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000310-3) PLASTICOS PLASLON LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.002076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005506-1) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.002705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008281-0) H.A. RUBIO APARAS - EPP (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.002434-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JUSTO E CIA/ LTDA (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2003.61.19.003984-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ALDELIZE PINHEIRO E OUTRO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Int.

2005.61.19.005037-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2005.61.19.005045-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP131815 REGIANI TESTONI MUNHATO E ADV. SP165286 ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2005.61.19.006107-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto

Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2006.61.19.003437-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS E OUTROS (ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1652

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSMAR RODRIGUES IDALGO E OUTRO

Considerando o teor da certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 29/10/2008. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória e, após, tornem conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003704-0 - ADELICE PEREIRA COTRIM (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 99/10: Defiro o pedido de substituição de testemunhas.Expeça-se mandados de intimação com urgência.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002524-7 - AMELIA BOARETTI PECEGUINE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.007865-3 - IRINEU STRIPARI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.000271-9 - BENEDITO DE ANTONIO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.000154-6 - ANTONIO DALLECRODI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004233-0 - ARMANDO VIARO (ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.002679-5 - EZORA ALVIM DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP136270 SINAIA SIQUEIRA E ADV. SP085408 MARIA GERALDA GALVAO DIZ E ADV. SP105704 LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002043-1 - JOANA BARBOSA GAZIRO (ADV. SP105704 LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO E ADV. SP085408 MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.002037-0 - CLAUDIONOR CYRINO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.044976-0 - COM/ E IND/ BRAZ MEGALE S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL

ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópia das CDA e do Auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil.

2008.61.17.000253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003077-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Excepcionalmente, para que não se alegue cerceamento, defiro o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que o embargante apresente quesitos, indique assistente técnico e efetive o depósito dos honorários periciais. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao embargante para exercer seu direito (f.204) com igual oportunidade no que concerne ao que lhe compete. Int.

2008.61.17.000254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003306-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Excepcionalmente, para que não se alegue cerceamento, defiro o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que o embargante faça especificação de provas. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao embargante para exercer seu direito (f.169) com igual oportunidade. Int.

Expediente Nº 5553

MONITORIA

2008.61.17.000236-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN E OUTRO (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), ressalvando que a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001830-8) JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Indefiro o pedido de fls. 197/214, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido. Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001828-0) TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 99/104, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido. Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002450-7) NELSON PRADO SAMPAIO FILHO (ADV. SP223478 MARCIO CAPELLOZA E ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.17.002450-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SARTI E SAMPAIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E ADV. SP223478 MARCIO CAPELLOZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 45. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002376-0 - JULIO BARBOSA FILHO (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que não proceda à cobrança das diferenças percebidas pelo autor, quando recebeu benefício no percentual de 76% sobre o salário-de-benefício. Não há condenação nas custas processuais por ser o impetrante beneficiário da gratuidade judiciária. Não há, tampouco, condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.002724-7 - RUBENS CONTADOR NETO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de f. 41/42. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

2008.61.17.002725-9 - RUBENS CONTADOR NETO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de f. 20/21. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.17.002081-2 - FATIMA LUIZA TORRES MENDES (ADV. SP181247B MARIO CESAR TORRES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária, mormente diante da ausência de litígio. Custas ex lege. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5554

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000997-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)

Vistos. Indefiro o desapensamento das execuções, pela notória circunstância de que tal providência não apenas dificulta a cobrança dos créditos, gerando duplicidade de decisões, como também causa evidente prejuízo à exequente, já que o intuito da executada é penhorar apenas um bem para ambos os processos. Ora, malgrado se permitir que um bem seja penhorado em mais de uma execução, tal providência não pode constituir regra, exatamente para não prejudicar os exequentes, notadamente quanto a parte executada possua outros bens penhoráveis.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.03.99.001161-0 - SILVIO BRAZ CONSTANZO (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época,

observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ou a deferida. P.R.I.

2007.61.17.003671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, observando-se a data de aniversário da conta de poupança, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em maio/87), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 28), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2007.61.17.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 46), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.001298-0 - JAYME CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E ADV. SP238163 MARCO ANTONIO TURI E ADV. SP250579 FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: em relação ao pedido referente aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), homologo o acordo celebrado, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. quanto ao índice de junho/87 (26,06%), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.17.001999-8 - CLAIRINDO MOCO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. Diante da presença de litígio e sucumbência do autor, e considerando que a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso nos termos da gratuidade judiciária deferida à f. 15. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002235-3 - JOSE PAULINO DE FRANCA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002241-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002274-2 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: contas n°s 013.00008641-2, 013.00001967-7 os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/90); conta n° 013.00002965-6 o percentual de 42,72% referente a janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89); conta n° 013.00012018-1 o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/90). Deverá, outrossim, haver a dedução dos percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 15), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002306-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação (05.09.2008), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Em face da justiça gratuita ora deferida (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), não há condenação em custas e honorários de advogado. P.R.I.

2008.61.17.002401-5 - ARQUIMEDES VASCONCELOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação (19.09.2008, f. 17), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002407-6 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002408-8 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002443-0 - JOSE GASPARINI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente a janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 36), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002444-1 - PEDRO SANCHEZ (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 36), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002445-3 - JOSE FRANCISCO TESSARI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 27), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002469-6 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Anote-se.

2008.61.17.002470-2 - MARGARIDA CARVALHO FRANZIM E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a

parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002471-4 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002472-6 - MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002473-8 - ANTONIO CORREIA DORTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002474-0 - JOAO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002475-1 - LUCAS RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002476-3 - JOAO FRANCISCO MANGILI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002477-5 - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002478-7 - ANTONIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002479-9 - ALEXANDRE DO PRADO DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002481-7 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002482-9 - ANTONIO CORREIA DORTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002483-0 - DIEGO RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002485-4 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os

percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002524-0 - YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002525-1 - MARIA APARECIDA TICIANELI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante do exposto: declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a conta poupança nº 013.00007081-9; b), julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a conta poupança nº 013.00014585-1. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002547-0 - LINDA COMUNIAN VILELA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 13), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002564-0 - SERGIO JOAO ASSIS BUENO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002614-0 - DANIELA REGINA PEREIRA MARTINS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002647-4 - MARIANGELA MALUF GRIZZO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002648-6 - MARIANGELA MALUF GRIZZO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 12), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002649-8 - MARIANGELA MALUF GRIZZO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 14), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002678-4 - RAPHAEL ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: com relação ao percentual de abril de 1990 (44,80%), declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; em relação ao percentual de junho de 1987 (26,06%), acolho a alegação de prescrição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005); quanto ao período de janeiro de 1989 (42,72%) Julgo Procedente o Pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (f. 21), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.002679-6 - FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: com relação ao percentual de abril de 1990 (44,80%), declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; em relação ao percentual de junho de 1987 (26,06%), acolho a alegação de prescrição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005); quanto ao período de janeiro de 1989 (42,72%) Julgo Procedente o Pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (f. 27), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL

2006.61.17.000337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X GRACY ROTHER BOCCA E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004233-6 - JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a substituição das testemunhas José Anselmo e José Aparecido por Luiz Vieira e Odemar Vioto, conforme requerido na petição de fls.157/158. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2008, às 16:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.000709-1 - MERCEDES PINTO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Defiro a realização da prova oral, requerida à f. 137. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2009, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.000804-6 - OCEDIMA FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2009, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Int.

2008.61.17.000812-5 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do requerimento de fl.59, defiro a substituição da testemunha Manoel Aparecido Navarro por Maria Dias da Costa, que deverá comparecer à audiência designada, independente de intimação.Int.

2008.61.17.001423-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fls. 56, de ofício, nos seguintes termos: onde se lê 30/11/2008, como data da perícia médica, leia-se 03/11/2008.Int.

2008.61.17.001967-6 - EROTIDES ZERLIN (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal.Int.

2008.61.17.002132-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 54), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2008.61.17.002337-0 - BRENDA WATANABE - INCAPAZ (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito.Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF).No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/12/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão

atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 17/12/2008. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2008.61.17.002419-2 - ELZA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.002521-4 - JOAO DA ROCHA PORFIRIO (ADV. SP212793 MARCOS RODRIGO CALEGARI E ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.002844-6 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO (ADV. PR025127 FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.002981-5 - MESSIAS FERNANDES CABRIOLI (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Desse modo, declaro absolutamente incompetente esta Justiça Federal para a análise e julgamento da questão. Remetam-se os autos à Justiça Estadual competente para o conhecimento da lide, com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria à baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.17.003051-9 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI (ADV. SP228759 RICARDO MINZON POLONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, tanto a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, como aquela prevista no art. 195, parágrafo 7º, também da CF/88, dependem da prova dos requisitos estabelecidos em Lei, o que não é possível aferir em sede de tutela de urgência. Não obstante, o depósito das importâncias devidas em conta judicial prescindem de autorização judicial. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, especificando, precisamente, qual espécie tributária pretende repetir com a presente ação. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003022-2 - ANTONIA PELISSAN VICENTINI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009, às 14h00m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2008.61.17.003039-8 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

De início, informe a parte autora, precisamente, o resultado da reabilitação profissional determinada na sentença noticiada à f. 15. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.17.003361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000257-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO CESARIO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida à fl.203. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 559.841.268-34), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.050,62. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

Expediente Nº 5558

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.001637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003445-7) VICENTE GIANANTE NETO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargantes, pro rata ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelos embargantes. Transitada em julgado, trasladem-se estes autos para os principais, certificando-se e desapensando-se este feito. Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.17.003445-7. P.R.I.

2008.61.17.001930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002027-0) VICENTE GIANANTE NETO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargantes, pro rata ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelos embargantes. Transitada em julgado, trasladem-se estes autos para os principais, certificando-se e desapensando-se este feito. Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.17.002027-0. P.R.I.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

2006.61.17.001893-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X CLAUDEIR MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO)
Manifeste-se a defesa sobre seu interesse na realização de diligências.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3748

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.11.004591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003366-3) ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, em face da inadequação da via eleita, não conheço da exceção de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pelo acusado ERLON CARLOS GODOY ORTEGA.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000644-0 - DEOLINDO PARRO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)
Aguarde-se no arquivo a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004437-5 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Acolho o parecer ministerial de fls. 200.Intime-se o autor no endereço indicado às fls. 201 sobre o despacho de fls. 192CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001189-5 - ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP210477 FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 150/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004645-9 - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do autor ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação (19/01/2007 - fls. 28), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOSEspécie de benefício:

Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 19/01/2007 -da citação Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2008 Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005236-8 - JOSE VIEIRA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 182: Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as informações requeridas pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006421-8 - ANA TERESA TRAVAIN PARDO (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 152/155 e manifestação de fls. 156-verso, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000228-0 - HIGOR GONCALVES DE AGUIAR - MENOR (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001801-8 - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CÉCERO JOAQUIM DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 502.848.488-7 (05/04/2006 - fls. 64) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cícero Joaquim de Oliveira Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/04/2006 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003000-6 - ADILSON SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 156/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004617-8 - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI (ADV. SP251032 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004779-1 - ROQUE FIDELIS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004784-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004867-9 - RUBENS PEREIRA BATISTA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) RUBENS PEREIRA BATISTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004960-0 - LORIVAL DA SILVA ANANIAS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005285-3 - ERICA SHINZATO TAMASHIRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 108/111: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005325-0 - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ALICE DUARTE SILVA BARBOSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005565-9 - GILMAR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor GILMAR MARQUES DOS SANTOS para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005890-9 - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005936-7 - MARIA ALVES DE MELO GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006041-2 - ELISEU VALENTIM DE SOUZA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006098-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA FERREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença (02/12/2007 - fls. 35), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA FERREIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 02/12/2007 - cessação do auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2008 Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006108-8 - GUIOMAR MODESTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 098/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 11/11/2008 às 15:30 horas. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000193-0 - MANOEL MIRANDA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes da realização da perícia no local de trabalho para o dia 09/12/08 às 9:00 horas (fls. 211). Intimem-se as partes e assistente técnico e oficie-se à empresa comunicando-a sobre a perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000879-0 - KATSURA NAGAI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls.

93/102, pois decidiu pedido diverso do formulado pelo autor e, como consequência, em face das razões acima expostas, julgo improcedente o pedido do autor KATSURA NAGAI e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000881-9 - DAMIAO GONCALVES DE MATTOS (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor DAMIÃO GONÇALVES DE MATTOS e, como consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 344621, enviando-lhe cópia desta sentença.

2008.61.11.001128-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001145-4 - EDINA MARIA BENTO ROCHA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDINA MARIA BENTO ROCHA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (03/12/2007 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDINA MARIA BENTO ROCHA Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/12/2007 - do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2008 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001468-6 - YOLANDA PEPINELLI GUIZARDI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 92/101 e parecer do MPF de fls. 102/105. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001514-9 - SEVERINA ANANIAS DELFINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001644-0 - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 84/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001764-0 - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001932-5 - EBER MARTINS AMARAL (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002034-0 - IRANI JULIANI CUSTODIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto das testemunhas, tendo em vista os avisos de recebimento negativo de fls. 38/40.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002167-8 - LUIZA VICENTE EMIDIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002175-7 - WALDEMAR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X JOAO BORRO NETO - EPP (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas para Cafelândia/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002896-0 - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 68/79: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003139-8 - CLEMENCIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003576-8 - LAIDE MENOSSI DALBERTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003605-0 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP210893 ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MOACY BATISTA DO NASCIMENTO declaro a inexistência do débito fiscal no importe de R\$ 10.554,52 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de que, o montante de R\$ 52.946,55 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) foi pago ao contribuinte de uma única vez, bem como declaro nula a Notificação de Lançamento nº 2007/608420039122025 da Secretaria da Receita Federal e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, inciso I). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003702-9 - THIAGO ROGERIO DE NADAI SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP259289 SILVANA VIANA E ADV. SP263472 MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003788-1 - JAIME MARTINS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003873-3 - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004022-3 - JOSE DE OLIVEIRA MACENA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004038-7 - ILMA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784

ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004339-0 - MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004361-3 - ADELINO SGARBI (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004507-5 - MARIO TORCANI (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004519-1 - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004621-3 - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004643-2 - APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004672-9 - ILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP209691 TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004998-6 - LUZIA MARIA DE JESUS CANDIDO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litúgio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005231-6 - NEUZA BAIÁ BRANCO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Antonio Braojos Dantas, Clínica Médica, CRM 41.906, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1383, telefone 3433-5200 e 3433-4000, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco)

dias.Com a data e horário designados para perícia, intím-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005274-2 - ANNA PINTO OLIMPIO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 3763

EXECUCAO FISCAL

97.1000589-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA/ LTDA (ADV. SP083833 JETHER GOMES ALISEDA E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 118/128. Intime-se.

97.1000590-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA/ LTDA (ADV. SP103806 DEVANIR ANTONIO GAROZI E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 144/154. Intime-se.

1999.61.11.000513-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

1999.61.11.000592-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP083833 JETHER GOMES ALISEDA E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 120/130. Intime-se.

1999.61.11.005622-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 67/77.Intime-se.

2000.61.11.000541-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 77/87.Intime-se.

2000.61.11.000840-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia; 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 53/63. Intime-se.

2007.61.11.001745-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X OYAIZU & NAKAMURA IND.E COM. DE PROD. ALIMENT (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MARY NAKAMURA OYAIZU (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMIVALDO ALBERTO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia; 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 153/163. Intime-se.

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL

2005.61.11.003549-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 2007.35.00.011634-2 independentemente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, se dê a legal destinação às mercadorias apreendidas. Traslade-se a cópia desta sentença para os autos do pedido de liberdade provisória nº 2007.61.11.002913-2. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.004822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004082-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RODRIGUES PINTO (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X BRUNO EGEA CARBALLAL (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MARY LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X GISLENE LOPES DO CARMO (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO E ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO) X ANDERSON RIBEIRO PROENÇA (ADV. SP172524 GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o co-réu ANDERSON RIBEIRO PROENÇA da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o referido co-réu, com urgência, desta sentença. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, se dê a legal destinação às mercadorias apreendidas. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.001554-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado JÚLIO CÉZAR RIBEIRO DA SILVA FILHO da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 2006.38.15.002392-3 independentemente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, se dê a legal destinação às mercadorias apreendidas. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.001556-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADEMIR GERALDO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado ADEMIR GERALDO DA SILVA da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0452 07 034212-9 independentemente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, se dê a legal destinação às mercadorias apreendidas. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.001564-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ WILSON TEIXEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado LUIZ WILSON TEIXEIRA da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 2006.33.04.006283-5 independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, se dê a legal destinação às mercadorias apreendidas.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004902-3 - MARIO RODRIGUES SERRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 21/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do(s) documento(s).

2007.61.11.002353-1 - TANIA MARA AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 21/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do(s) documento(s).

2007.61.11.002573-4 - DORALICE CASARO SPADOTO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 128: Fls. 127: defiro. Expeça-se alvará para levantamentoda(s) importância(s) depositada(s) pela CEF, conforme guia(s) de fls.119/120. Com a expedição, comunique-se o interessado para retirada do alvará, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referidodocumento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 132:Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 21/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do(s) documento(s).

2007.61.11.005897-1 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 21/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do(s) documento(s).

2008.61.11.000800-5 - MARIA ROSA CORREIA FELISMINO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/12/2008, às 15:20 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3402-1831, nesta cidade.

2008.61.11.000866-2 - BENEDITA TEODOSIO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/11/2008, às 15:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, localizado na Av. Carlos Gomes nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade.

2008.61.11.001334-7 - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/11/2008, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jaime Newton Kelmann, localizado na Av. Rio Branco nº 1.283, fone 3433-3211, nesta cidade.

2008.61.11.001981-7 - EDSON AMANCIO - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/12/2008, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Não tendo sido informado o endereço da testemunha Antonio Dias, deverá a parte autora providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Aguarde-se, pois, a realização da audiência. Publique-se.

2008.61.11.002135-6 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/12/2008, às 15:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2008.61.11.002137-0 - JOAQUIM MARTINS DE MATOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Chamado a indicar a moléstia tida por incapacitante, o autor manteve-se silente. Assim, conquanto não elucidado tal fato, em face da necessidade de dar andamento ao feito, determino que a prova pericial se faça por médico perito deste Juízo, clínico geral e especialista em geriatria. Para realização da prova nomeio, pois, o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3402-1831, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se o requerente incapacitado para os atos da vida civil? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelo autor, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Expeça-se, outrotanto, mandado de constatação, na forma já determinada às fls. 41/42. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002417-5 - ROSA MARIA DOS REIS SOBRINHO (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/11/2008, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.003888-5 - LEONICE IZIDORO SOUZA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/12/2008, às 09:00 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.004117-3 - LUCIA MAY MARINHO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e

concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ANSELMO TAKEO ITANO, com endereço na Avenida Carlos Gomes, n.º 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2.º andar, sala 23, tel. 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das moléstias de que é portador, está a autora incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 102/103) e pelo INSS (fls. 106/107), bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 116/118), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.002726-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP153794 VICTOR DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DORIVAL BATISTA BERTI (ADV. SP134428 BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)
Fls. 150: defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2135

CARTA PRECATORIA

2007.61.09.003582-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTROS (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Cumpra-se o despacho de fls. 90. Após o que será analisado o requerido na petição de fls. 92/95Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4056

MONITORIA

2004.61.09.008833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PAULO EGIDIO DE MORAES

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta

precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.09.001637-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS DE CAMPOS

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.09.007931-0 - FRANCISCO VILMAR DAS CHAGAS (ADV. SP104640 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 17 a 44, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101354-8 - DILCEIA PINHEIRO DA SILVA SONEGO E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

95.1101883-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores SÍLVIO MASSAROTO e SÔNIA APARECIDA RUSSI, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores SILVIO PISSOLITO FILHO e SINÉZIO URBANO, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

95.1101991-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor JOAQUIM ORLANDO TOTOLÓ, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.057444-6 - NESTOR ANTONIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora (fls. 371/390), no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.117006-9 - NIVALDO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido (fls. 237). 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.004981-8 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005439-5 - JOSE JUSTINO FERREIRA (PROCURAD FRANCISCO IRINEU CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.006680-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.003359-1 - VALDEVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.005499-5 - APARECIDA SUARE MAZARO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 200/218), no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.006305-4 - ALICE MAZZERO DE CARVALHO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.002917-5 - JOSE JEOVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.007431-4 - JOSE ANTONIO BIONDO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.008031-4 - JAN FESSL (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008060-0 - ELZA MAYER E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o despacho proferido (fl. 122). À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.008063-6 - JAN FESSL (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001139-4 - NAIR MAGRI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.004153-2 - ESPOLIO DE CARLOS FACCIOLLI (ADV. SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.006203-1 - LOURENCO WOLF E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.002676-6 - ESPOLIO DE JOSE VANDERLEI CAGNIN (ADV. SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.000173-7 - SUELI APARECIDA VITTI LOPES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2006.61.09.007574-5 - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.009717-4 - MARIA ODILA ROSADA RIVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.009991-2 - VALTER CORDEBELO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009853-1) SEARA - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) regularizar a petição apresentada (fls. 95/96) procedendo o Sr. Advogado à respectiva assinatura da mesma; b) cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 93) trazendo aos autos a documentação comprobatória de todo o alegado na inicial, considerando que estes autos principais têm trâmite independente da cautelar em apenso e que a gratuidade concedida não se aplica ao fornecimento da referida documentação, ônus da parte autora. Int.

2008.61.09.001212-4 - DECIO JOSE GUIDOTTI (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002393-6 - APARECIDO ANACLETO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.003371-1 - JOAO FILINTRO DOS SANTOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004989-5 - ANTONIO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005617-6 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005881-1 - TEREZINHA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP045311 RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007644-8 - SERGIO STENICO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 81/82, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.007647-3 - NOEMIA DE LOURDES COLETI ORIANI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 25, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.007689-8 - VALDIR JOSE CARVALHO (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1 - Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 20, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 2 - Recolha no mesmo prazo as custas processuais. 3 - No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4 - Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.007691-6 - HELENA JACOB CHAINE E OUTROS (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008062-2 - RUBENS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 80/81, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se

houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008198-5 - MARIA WENZEL MOREIRA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008246-1 - ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fl. 25, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008252-7 - MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA MARCELLO (ADV. RN004523 ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fl. 26, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008335-0 - OLYMPIA DA SILVA (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade. 2. Tendo em vista a pretensão deduzida em juízo através desta ação, revela-se incompatível o rito eleito para o seu processamento (sumário), uma vez que demanda ampla dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo às partes converto o processamento desta ação para o rito ordinário. 3. Ao SEDI para reclassificação. 4. Após, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.09.008336-2 - ANTONIO LUIZ AMANCIO E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 38/39, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008348-9 - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 29, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008356-8 - APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI E OUTROS (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008654-5 - NAIR COURY MALUF (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 15, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de

quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.006357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003410-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIEZER FRANCISCO MACEU (ADV. SP134830 FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)
(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.007042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016522-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) X CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Recebo os embargos para discussão e em consequência suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.007863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045749-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS FERNANDES E OUTROS (PROCURAD RODNEY HELDER MIOTTI)

Efetivado o bloqueio, determino a transferência, COM URGÊNCIA, do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). (TERMO DE PENHORA LAVRADO - esta publicação refere-se à intimação da parte devedora na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação conforme determinado acima)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.007625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004647-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X WILSON JOSE CHIMETTA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.007714-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010179-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUZINETE RAMOS NEVES BARBOSA IBIAPINO (ADV. SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.09.007423-5 - JOAO ALGARVE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.007468-5 - ANTONIO BRESCANSIN FILHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.008050-8 - JOSE ALVARO PICCHI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.008700-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009617-4 - JOSE CLAUDIO DA SILVA TONON (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 529.230.005-1.Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007642-4 - ANTONIO BRITO AZEVEDO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01.06.1983 a 19.12.1985, 01.04.1994 a 29.06.1996, 01.10.1996 a 04.02.1998, 09.03.1998 a 05.05.2001 e de 05.01.2004 a 04.10.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.479.847-7) ao impetrante Antônio Brito Azevedo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias e então dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008029-4 - JOSE MARCOS NUNES BELARMINO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de serviço comum o labor cumprido no intervalo de 01.02.1985 a 22.08.1985 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 145.052.956-6) do José Marcos Nunes Belarmino, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008030-0 - ARI ROQUI CORREA JUNIOR (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 01.06.1989 a 22.11.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.322.345-0) do Silvério Bedanha, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P. R. I.

2008.61.09.009492-0 - GERALDO MANETI (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se e oficie-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006297-8 - SERGIO BILO (ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova aná-lise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção ante-cipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Referidos honorários deverão ser pagos após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assisten-tes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doen-ça incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readapta-ção da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem a-companhar o mandado de intimação do perito.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sis-tema Processual Informatizado, intimar as partes da data designa-da para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramen-to no pólo passivo da ação.Cite-se a União.

2008.61.09.006543-8 - ISRAEL BARBOSA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor pessoalmente, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

2008.61.09.008035-0 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo ex-tinto o processo em resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.09.008594-2 - ODAIR ALEXANDRE CARPIM (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Proces-so Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a esses autos, os autos da Medida Cautelar de Jus-tificação nº 2006.61.09.002458-0, que tramitou perante a 2ª Vara local, indispensável para a análise de seu pedido de an-tecipação do provimento de mérito.Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela.Int.

2008.61.09.009619-8 - JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção anteci-pada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Referidos honorários deverão ser pagos após a manifestação das partes sobre o laudo peri-cial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de do-cumento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) di-as após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapa-citante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readapta-ção do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsis-tência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acom-panhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designa-da a data de 05 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Pro-cesso Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Siste-ma Processual Informatizado, intimar as partes da data designada pa-rra a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequa-ção.P. R. I.

2008.61.09.009621-6 - TEREZINHA GONCALVES FERREIRA DUTRA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Referidos honorários deverão ser pagos após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2008.61.09.009626-5 - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista que o pedido da parte autora implica na diminuição do valor da pensão por morte paga à mãe do falecido segurado, benefício este concedido desde a época do óbito, necessariamente deverá a beneficiária Cacilda Gutierrez Begas constar no pólo passivo da presente ação. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito emendar a inicial, incluí-la no pólo passivo do feito, bem como promover a citação daquela beneficiária. Int.

2008.61.09.009667-8 - ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Referidos honorários deverão ser pagos após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2008.61.09.009678-2 - JEFFERSON ANTONIO BRAGA DE TOLEDO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Referidos honorários deverão ser pagos após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é

temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 12 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2008.61.09.009765-8 - JULIA DIAS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Necessária, portanto, a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 11-12), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 06 de agosto de 2009, às 14.30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.009546-7 - VIVIAN COLINAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 16 de julho de 2009, às 14.30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.004592-0 - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2426

MONITORIA

2007.61.12.006647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME E OUTRO

Manifeste-se expressamente o novo procurador da CEF-Caixa Federal, nos termos do determinado à fl. 128. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1205499-5 - AUDIR PINTO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E ADV. SP136644 VALERIA ALTAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 398/402: Em face do alegado pelos autores, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.12.003748-7 - ANISIO MOLINA MILANI (PROCURAD MARLY PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.005570-2 - LUIZ GONZAGA CRESEMBINE (ADV. SP099244 SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.51/73). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Luiz Gonzaga Crescembine.

2005.61.12.006974-9 - JOAO MARIANO FERNANDES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.97/109). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.001920-9 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 48/50:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.002438-2 - ADALGISA SILVA ALVES (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV.

SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Fls. 95/96: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.002506-4 - APARECIDA MARIANO SCANDELA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e Documentos de folhas 65/83: Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.12.005213-4 - JOSEFA LAURINDO GOMES MAIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.53/61). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.005232-8 - MATILDE PIVA TEIXEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 71/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.005875-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 101/106:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.009628-9 - JOAO ELVO VIEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Laudo sócioeconômico de folhas 47/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica na parte autora. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

2006.61.12.009738-5 - NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 62/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.009921-7 - FERNANDA MICHELLE PEREIRA CORREA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fl. 42: Manifeste-se o procurador quanto ao comunicado do NGA-34, acerca do não comparecimento da parte autora em perícia médica designada. Prazo: 05 dias. Int.

2006.61.12.012104-1 - BENEDITA LEITE (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fl. 118: Ciência à parte autora acerca do comunicado do INSS. Intime-se.

2007.61.12.000817-4 - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005807-4 - JOAO MAURI (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Petição da CEF-Caixa Federal de fls. 72/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.005846-3 - ELENA MASSAKO ITO (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE

CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Folhas 89/108: Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.006117-6 - ADIVALDO CABOCO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.006406-2 - NORMA FERREIRA LIBERATO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009609-9 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/60: Ciência ao autor. Após, aguarde-se pelo agendamento da perícia médica neste feito. Int.

2007.61.12.011302-4 - ANTONIO ALVES ARANTES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão retro, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.011473-9 - EUCLIDES ONOFRE FURINI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011601-3 - ARLINDO BUENO DE MORAES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012150-1 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 85/144 - Vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.012351-0 - GETULIO VELEZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fl. 19: Defiro. Intime-se.

2007.61.12.012353-4 - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.012356-0 - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a

razão pela qual há indicação, no pedido de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.012454-0 - MARIA IVETE RODRIGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 124/142, vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.013282-1 - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.014034-9 - ROSA ZAMPOLI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.014187-1 - ELENA MASSAKO ITO (ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.014339-9 - ANA QUISSI GROTTTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000590-6 - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000594-3 - CINTIA BEATRIZ GALDINO DE MOURA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000678-9 - MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001197-9 - DEBORA CRISTINA PERATELLI DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002288-6 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002522-0 - ADINIR TEIXEIRA ROQUE (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003136-0 - MARIANO SALU (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.003228-4 - VALDECI APARECIDO CRUZ (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003257-0 - TEREZA CAZAROTI BARCELLA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004912-0 - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade da parte autora. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Nada, pois, justifica o pedido de reconsideração. Assim, indefiro o pedido. Intime-se.

2008.61.12.006153-3 - PEDRO MAZZUCHELLI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.006925-8 - MARIA PERES FELICIO CALOCHI E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 26/27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.007460-1 - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL E ADV. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Documentos de fls. 129/175: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.12.005036-8 - EUCLIDES RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP198441 FERNANDA MARINO SYKORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Em face do comunicado da CEF-Caixa Federal, dê-se ciência à parte requerente e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.012112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Fl. 33: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio /SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual interposição de embargos, decidir-seão os honorários nos próprios autos. A Exequente deverá providenciar as cópias necessárias à instrução de da deprecata, bem como, a distribuição da mesma no Juízo Deprecado, comprovando a efetivação do aludido ato. Concedo à Exequente prazo de 05(cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata.

Expediente Nº 2433

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.12.005843-8 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191808 MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.006079-7 - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando o pedido formulado para produção de prova oral, concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que informe os endereços das testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2001.61.12.002520-0 - ANTENOR JOSE DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o informado pela parte autora quanto a possíveis herdeiros em lugar incerto e não sabido (fl. 143), dê-se vista ao MPF para manifestação neste feito. Sem prejuízo, cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 140, providenciando a habilitação e documentos de todos os sucessores, bem como regularizando a petição de folha 148, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Prazo:- 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.12.000471-4 - CLAUDINEI BONFIN (ADV. SP194396 GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Estudo socioeconômico de folhas 152/156:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.005604-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRAPURU (ADV. SP164101 ALYSON MIADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.000556-5 - FRANCISCO DE LUNA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

2005.61.12.005828-4 - MARIA HELENA VELASCO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo. Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.006983-0 - ODETE CELESTINO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Faculto à parte autora, no entanto, a apresentação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação de regência. Intime-se.

2005.61.12.008560-3 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 61/62: Em face do requerido pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.12.008859-8 - OFELIA RIBEIRO (ADV. SP212351 SUELI DEL MASSA SANTOS E ADV. SP205563 AMADIS DE OLIVEIRA SÁ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA) X ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP072186 JOAO BOSCO ALVES E ADV. SP179090 NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.008932-3 - JUVENTINO PEREIRA PARDIM E OUTROS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA

PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

O termo de fl.46 apontou a existência de eventual prevenção entre os presentes autos e os feitos nº2001.61.12.007367-0, 2001.61.12.007362-0 e 2001.61.12.007365-6. Intimados (fl.48), os autores comprovaram a inexistência de repetição de demandas apenas em relação ao processo nº2001.61.12.007365-6, conforme fls.67/84. Assim, fixo novo prazo de 10(dez) dias para que os demandantes apresentem cópia das petições iniciais e eventuais sentenças relativamente aos autos nº2001.61.12.007367-0 e 2001.61.12.007362-0, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2006.61.12.005031-9 - JOSE VALDECI VALGAS E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 61: Defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio perito o Doutor Leandro Paiva, CRM 61.431, médico psiquiatra, com consultório na Av. Washington Luiz, 422, Presidente Prudente, para realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2006.61.12.005588-3 - CICERA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.005678-4 - CICERO AMBROSIO DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Faculto à parte autora, no entanto, a apresentação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação de regência. Intime-se.

2006.61.12.011657-4 - MARIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Providencie o patrono da parte autora o cumprimento do determinado em ata de fl. 47, apresentando os documentos mencionados. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a efetivação das diligências, dê-se vista ao INSS. Int.

2007.61.12.000113-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Providencie a autora a citação dos dependentes do falecido, nos termos do requerido pela ré. Intime-se a Vitapelli, requisitando cópia da página do Livro de Registro de Empregados, referente ao de cujus, especialmente para verificação dos dependentes ali indicados. Documentos de fls. 95/105: Ciência à parte autora. Int.

2007.61.12.000652-9 - TAEKO HASEGAWA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.000654-2 - EDERSON MILITAO ARROYO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.002929-3 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.004666-7 - JOSE MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005652-1 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E ADV. SP181715 TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Fls. 105/174: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.005942-0 - MANOEL DIAS DE SOUZA (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Petição e documentos da CEF-Caixa Federal de fls. 85/88: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.006103-6 - MICHELE HIEDA NOMURA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP128932 JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008840-6 - NELSON CALVO CACERES (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.010788-7 - CELIO JOSE CAETANO (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 23: Em vista da profissão informada, providencie a parte autora a juntada da Declaração de Imposto de Renda.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.12.010995-1 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES (ADV. SP265187 IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.013287-0 - ELISA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.013354-0 - ANTONIO ARLINDO DE MATOS (ADV. SP193656 CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.013404-0 - VENINA RODRIGUES DOS SANTOS DIONISIO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.013453-2 - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005723-9) MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013624-3 - SUZIE APARECIDA DO CARMO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013700-4 - ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCAO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.014031-3 - CELIA REGINA DESTRO CHRISTOFARO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.014343-0 - VALDECIR BERTACOLLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002442-1 - IONARA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005187-4) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP209814 ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito. Por ora, susto o cumprimento do despacho de fl. 44, sem prejuízo do apensamento realizado. Proceda a autora Viviane Di Paula a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o provimento judicial supramencionado, procedendo a citação da ré. Int.

2008.61.12.006700-6 - MARIA LUCIA MORAES (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.006728-6 - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2007.63.01.019413-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.006730-4 - JOAQUIM JOAO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2004.61.84.551099-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.006815-1 - FRACISCA GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia da Silva, CRESS 26.970, com endereço na Rua dos Lírios, 75, CEP 19065-034, Cecap, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: . 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo do estudo sócio-econômico deverá ser apresentado no prazo improrrogável de trinta dias, contado da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de cinco dias. Após, conclusos para designação de perícia médica. Int.

2008.61.12.006882-5 - JOSE SOARES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, apresente a autor o original da petição inicial, bem como do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.005468-8 - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 34/39: Ciência à parte autora. Int.

2007.61.12.013746-6 - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO (ADV. SP139902 JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.001189-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO E OUTROS (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2) Sem prejuízo, considerando a alegação da CEF de que não foram localizados parte dos extratos das contas poupança (fls.51, 56, 63, 71 e 86), faculto aos requerentes a comprovação, por qualquer meio, que a declaração

não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.005187-4 - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP209814 ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 123/124: Encaminhe-se por meio eletrônico o ofício que ofereço em separado, certificando-se, mantendo-se cópia nos autos.

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.002841-6 - NIVALDO VERIANO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 292/297: Vista à CEF. Após, conclusos. Intime-se.

2004.61.12.005435-3 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folha 95:- Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento ao exame médico-pericial, sob pena de preclusão da prova. Int.

2005.61.12.001827-4 - CAMILA RAFAELA DE PAULA PAZ (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 69:- Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento ao exame médico-pericial, sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.61.12.001895-3 - JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folha 109:- Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento ao exame médico-pericial, sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.61.12.007568-7 - VAGNER PRODOMO MARINI E OUTRO (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pela União. Não assiste razão ao instituto requerido. Com a advento do Decreto 1.744/95, o encargo de concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 passou a ser exigível unicamente em face do INSS.

Pacífica, aliás, é a jurisprudência nesse sentido: É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005). Rejeito, portanto, com fulcro no art. 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a argüição de ilegitimidade passiva veiculada na contestação de fls. 47/58. Estudo socioeconômico de folhas 74/86: Vista às partes. Após conclusos para arbitramento dos honorários da assistente social. Intimem-se.

2006.61.12.011220-9 - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL (ADV. SP070047 ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 84:- Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento ao exame médico-pericial, sob pena de preclusão da prova. Fls. 79/82: Ciência ao INSS. Int.

2006.61.12.013340-7 - SEBASTIAO JOSE DE BRITO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 160/163:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000734-0 - CICERO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folha 102:- Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento ao exame médico-pericial, sob

pena de preclusão da prova. Int.

2007.61.12.003384-3 - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.003610-8 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Laudo pericial de folhas 145/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005379-9 - SUELY APARECIDA BUOSI CORREIA (ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 83/90: Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.005566-8 - CICERO DA SILVA (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005772-0 - ATILIO CORSI PERINA (ADV. SP248351 RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005781-1 - ISAMU TAKEUCHI (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 74/81: Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.005963-7 - RENATA MILITAO ISPER (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 87/99: Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.012359-5 - ALBA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, officie-se como requerido à fl. 43 (parte final). Int.

2007.61.12.012594-4 - LELI RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 43/50: Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.013072-1 - PALMIRA SOLER CARNELOS (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento dos autos nº2007.61.12.009618-0. Int.

2007.61.12.013523-8 - ANTONIO CARLOS DELFIM (ADV. SP247225 MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000150-0 - CRISTIANE DE LIMA CHAGA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000398-3 - PAULO MARIM DA CRUZ (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 22/25: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Decreto sigilo, como requerido à fl. 25. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.19. Int.

2008.61.12.000565-7 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001316-2 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001373-3 - ANTONIO PRIMO COLUSSI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001374-5 - ARCILIO PUGA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001384-8 - DOMICIO ISIDORO DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001404-0 - MARIA SEBASTIANA CHIMENO SCHIMIDT (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001405-1 - MARIA DE LURDES CANTELE AMADOR (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001411-7 - OLIRIO RODRIGUES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001412-9 - MITUKO KAWASAKI IDE (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001413-0 - PEDRO CUBA DE MORAIS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001420-8 - PRIMO NOFRE MACORIM (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001422-1 - ROLDAO LOPES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001595-0 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO (ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E ADV. SP208114 JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001606-0 - CACILDA CORDEIRO CARRILE (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001909-7 - VALTER JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Deferida a tutela para realização de exame pericial pela ré, a perícia foi agendada e expedida comunicação ao autor e a seu defensor. O autor, morador de zona rural, teve a correspondência nos correios devolvida por falta de procura, e seu patrono não o comunicou do agendamento da perícia médica. Além disso, o autor não compareceu ao INSS para requerer perícia. Ausente o interesse de agir dada a negligência da parte autora, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001947-4 - DODORES BARROS SOUZA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da co-autora para Dolores. Int.

2008.61.12.001993-0 - MARIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002049-0 - JOSE MAXIMO RODRIGUES (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002458-5 - HILDA HENNIS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002523-1 - PEDRO NEVES DE CASTRO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 22/23. Int.

2008.61.12.002899-2 - TEREZINHA DE MELO MEDEIROS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA

GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003058-5 - IDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003074-3 - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003295-8 - JOSE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003320-3 - PAULO SERGIO LUCIANO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003429-3 - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fl. 29: Defiro a juntada. Fls. 31/39: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003515-7 - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003549-2 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.003970-9 - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004002-5 - ALMERINDA GARCIA BATISTA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004137-6 - CHRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP242870 RODOLFO MARQUES DA SILVA E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004673-8 - MAURICIO VIRAG MAFFEI E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.005246-5 - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS (ADV. SP264010 REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócio econômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Desde já, defiro como assistente técnico a assistente social indicada pelo INSS à fl. 38. Nomeio como assistente social a Sra. Marisa Hiromi Matsunaga, com endereço na rua Marcondes Filho, 193, Vila Roberto, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo sócio econômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Encaminhem-se, ainda, para a assistente social nomeada, eventuais quesitos apresentados pela autora, bem como os quesitos apresentados pelo INSS às fls.39/40 (excetos os quesitos para perícia médica). Int.

2008.61.12.005584-3 - OLANDA BORTOLIN MILANI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócio econômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Desde já, defiro como assistente técnico a assistente social indicada pelo INSS à fl. 27. Nomeio como assistente social a Sra. Elen Regina Henares Castilho, com endereço na rua José Alfredo da Silva, 430, Jd. Paulista, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi

adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo sócio econômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Encaminhem-se, ainda, para a assistente social nomeada, eventuais quesitos apresentados pela autora, bem como os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 28/29. Int.

2008.61.12.005996-4 - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006274-4 - ELZA ANTONIO DALAMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007108-3 - IDEVALDO SOARES (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.007994-0 - EZEQUIEL ENOC DOS SANTOS (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.008013-8 - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME (ADV. SP127393 FABIANA VESSANI VILELLA E ADV. SP129485 REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 69/70, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001381-2 - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2620

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.005074-2 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 18/25, certificando-se, já que se trata da contrafé para instrução da carta de citação. Após, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1829

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.015206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) ROBSON LUIZ BEVENUTI SANTANA E OUTRO (ADV. SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisite-se à DPF que remeta a este Juízo, com urgência, o laudo da perícia técnica solicitada na fl. 34 do processo nº 20086112012423-3, mediante o memorando nº 312/2008 - Cart. 1/DPF/PDE/SP, de 04 de setembro de 2008. Para tanto, segunda via deste servirá de ofício. Recebido o laudo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.12.010302-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a intimação do réu EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO, RG: 16.767.400 SSP/MG, filho de Valdomiro Pereira de Macedo e Elza Moraes de Macedo, nascido em 09/09/1974, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, PR, o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. 2. Intimem-se as partes da data, local e horário do ato acima mencionado. 3. Segunda via desta decisão servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1923

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.12.012679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012430-7) FRANCISCO DAVID DA SILVA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E ADV. SP241272 VITOR HUGO NUNES ROCHA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.007399-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO E ADV. SP238950 BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E ADV. SP226913 CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2001.61.12.007251-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NARA LUCIA FUZI (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X JORGE MASAJI DATE (ADV. SP022219 JULIO CEZAR MORAES MANFREDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus NARA LÚCIA FUZI e JORGE MASSAJI DATE, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Deixo de receber os recursos de apelação interpostos, diante da ausência de interesse recursal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

2002.61.12.008072-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2002.61.12.008229-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE WELLINGTON CARDOSO (ADV. SP127521 OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Intime-se o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2009, às 14 horas, junto ao Juízo de Mirante do Paranapanema, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Lucimara Mendes da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2003.61.12.007849-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANA GOULART DE MOURA FARIA (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Marlei Pereira Goulart, esclarecendo que não há deferimento de assistência judiciária gratuita nestes autos. Esclareça também, entretanto, que aqui se cuida de ação penal, submetida ao pagamento de custas ao final do processamento, em caso de condenação, inclusive em conformidade com a invocada Lei Estadual n. 11.608, precisamente em seu artigo 4º, parágrafo 9º. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, a ré e seu defensor.

2005.61.12.003205-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X WELTON FRANK LOPES (ADV. TO001725 JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré para os fins definidos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

2005.61.12.003844-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR CALVO (ADV. SP084541 RENATO NOVO E ADV. SP171779 ADRIANA CALVO SILVA E ADV. SP014351 BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa informe o endereço de Alberto Geyer sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. Intime-se.

2005.61.12.005017-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI GAZOLLA (ADV. PR025404 CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA (ADV. SP143734 ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Anote-se quanto ao novo endereço da ré, informado no verso da folha 423. Ante o contido na certidão do senhor oficial de justiça, na folha 438, intime-se o defensor da ré Sueli Gazolla para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ante a realização da oitiva da testemunha de acusação Antonio Batista, sem a presença da referida ré. Intime-se.

2006.61.12.012574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 14 de abril de 2009, às 13h30min., a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e a Defesa.

2007.61.12.008508-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI (ADV. SP057877 JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Intimem-se os réus, por meio de seus defensores, para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

2007.61.12.012430-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP117864 SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP098157 RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA (ADV. SP117864 SIDNEY REPELE MUCHON)

Nada a determinar em relação ao ofício n. 787/2008 juntado como folha 1116, uma vez que já foram tomadas providências, conforme se pode ver nas folhas 1085 a 1089. Certifique a Secretaria o número de vezes que foi determinada a reintegração de posse no imóvel denominado Fazenda Lagoinha (Glebas I e III), nos autos 2000.61.12.001698-0, bem como quais pessoas foram apontadas como líderes do movimento. Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos mencionados nas folhas 1092 a 1108. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido ministerial da folha 939 e, determino a expedição de nova carta precatória à Justiça Estadual da

Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Edenilton Henrique Batista, devendo referida carta precatória ser instruída com cópia da folha 939. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e seus defensores.

2008.61.12.005700-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP137821 EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Nada a determinar em relação à petição juntada como folha 348/349, tendo em vista que já foi expedida a solicitação de pagamento, conforme se pode ver na folha 253. Nada a determinar, ainda, quanto ao documento da folha 368 e ofício da folha 369 e anexos. Recebo o recurso de apelação. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1925

MONITORIA

2005.61.12.001515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI (ADV. SP212225 DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.003460-0 - ROBSON DIAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. De acordo com o artigo 35 da Lei n. 8.742/93, Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei... Decorre daí a legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para este feito, razão pela qual afastado a correspondente preliminar suscitada na resposta. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ZÉLIA MAGAMINO GOMES e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora

e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 8h45min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 3. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 4. O periciando é portador de doença incapacitante? 4.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.000115-5 - MARTIN MARIANO NETO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, de maneira inequívoca, especifiquem as provas cuja produção desejam e, em caso de prova pericial, apresentem quesitos. Intime-se.

2007.61.12.004981-4 - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao perito nomeado Osvaldo Calvo Noqueira honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2007.61.12.008992-7 - OCIMAR FERNANDES (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, de maneira inequívoca, especifiquem as provas cuja produção desejam e, em caso de prova pericial, apresentem quesitos. Intime-se.

2007.61.12.009447-9 - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social INÊS ROSELI BARBOSA DE LIMA e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos relacionados nas folhas 77/79. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas

(comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?3. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.4. O periciando é portador de doença incapacitante?4.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2007.61.12.010029-7 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 13h30min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2007.61.12.012724-2 - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indique assistentes técnicos.Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito.Intime-se.

2007.61.12.012754-0 - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.013286-9 - WEDSON DE CAMPOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, de maneira inequívoca, especifiquem as provas cuja produção desejam e, em caso de prova pericial, apresentem quesitos.Intime-se.

2008.61.12.000298-0 - JUNCO USHIKAWA ITANO (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação para Auxílio-doença.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 5 de fevereiro de 2009 às 18 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com

maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.001075-6 - JOSE HENARES CUERDAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora quanto ao documento juntado como folha 66. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001322-8 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001363-0 - ALTINO DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 53/58. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001368-0 - ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 89/92 e 94/97. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001372-1 - ANTONIO POSSARI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 52/57. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001388-5 - JECE XAVIER PEREIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora quanto ao documento juntado como folha 58. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002382-9 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002389-1 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002624-7 - ROBERTO BUENO (ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.002712-4 - HUMBERTO BROJATTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por hora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta conciliatória retro. Após, se for o caso, será deliborado quanto ao recurso interposto. Intime-se.

2008.61.12.003060-3 - ARMANDO TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por hora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta conciliatória retro. Após, se for o caso, será deliborado quanto ao recurso interposto. Intime-se.

2008.61.12.003073-1 - ELAINE FRANCISCA TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003075-5 - ELAINE FRANCISCA TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por hora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta conciliatória retro. Após, se for o caso, será deliborado quanto ao recurso interposto. Intime-se.

2008.61.12.003082-2 - FRANCISCO MIRANDOLA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por hora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta conciliatória retro. Após, se for o caso, será deliborado quanto ao recurso interposto. Intime-se.

2008.61.12.003130-9 - ENAURA GUEDES DE ANDRADE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003132-2 - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003133-4 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003260-0 - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 63/67. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003457-8 - IVANI SORIGOTTI MARCELINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao perito nomeado Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 50, foi indeferida a produção da prova oral. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003964-3 - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 2 de março de 2009, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.004068-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA (ADV. SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Uma vez que as testemunhas arroladas residem no Município de Pirapozinho, determino que se depreque a realização da prova oral. Intime-se.

2008.61.12.004898-0 - CREUSA BIANCHI DE SOUZA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004948-0 - IRACEMA FERREIRA PORTO (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.005982-4 - DALVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2009, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.006292-6 - NEUSA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão retro, torno numa a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 16/10/2006 referente a estes autos. Encaminhe-se novamente para publicação a manifestação judicial das folhas 60/62. Intime-se. Manifestação judicial das folhas 60/62: Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neusa Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 14/34 e 40). Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício, veio aos autos o relatório das fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Constatado que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, conforme afirmou em seu pedido, sendo que cerca de um ano e três meses depois do deferimento o parecer da perícia médica indicou a ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, cassando o benefício. Em meu sentir, todavia, os documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade da parte autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.006464-9 - MICHELE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.006818-7 - IRACI SOARES DA SILVA (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer

munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.007549-0 - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008472-7 - PAULO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Aguarde-se pela resposta do réu ou o decurso do prazo. Posteriormente será apreciada a petição das folhas 99/100. Intime-se.

2008.61.12.010448-9 - VILMA FATIMA BIANCHI (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido antecipatório. Aguarde-se pela resposta do réu ou o decurso do prazo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.12.000105-0 - (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FARIAS MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X APARECIDA FARIAS MARTINS DA SILVA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Informe-se quanto à liberação ao relator do agravo de instrumento noticiado. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.002752-7 - GERALDA MARIA CARDOSO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X GERALDA MARIA CARDOSO

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Informe-se quanto à liberação ao relator do agravo de instrumento noticiado. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.12.006579-3 - (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP233456 CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADRIELLE HELENA SANTOS DE ANDRADE (INCAPAZ) E OUTROS (ADV. SP069537 ADRIANA APARECIDA GIOSA) X ADRIELLE HELENA SANTOS DE ANDRADE (INCAPAZ)

Susto a ordem de expedição de ofícios requisitórios. Em vista da habilitação de herdeiros no presente feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, o valor da cota parte devida para cada um dos herdeiros. Intime-se.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.008572-1 - MARCO ANTONIO NASTARI E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 652/654. Intimem-se as partes, devendo os autores, na mesma oportunidade, manifestarem-se sobre o pedido de extinção de fl. 641.

2005.61.12.009426-4 - PEDRO FARIA VEIGA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.009483-5 - MARIA VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.001796-1 - FRANCISCA SOARES CORAZZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.007225-0 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.011435-8 - SUELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.012919-2 - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000391-7 - VIRGINIA BORTOLETTI SANCHES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.000446-6 - JOSE DE JESUS WIEZEL (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000984-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o contido na petição retro, reagendo para o dia 4 de maio de 2009, às 18 horas, aperícia previamente agendada. Mantenho a nomeação do Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo.

2007.61.12.001318-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.002548-2 - JOSE RENALDO POTINATTI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebi o feito somente nesta data. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora, de maneira inequívoca, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2007.61.12.003498-7 - MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003800-2 - MARIA DO CARMO ALVES SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003969-9 - NADIA DE ARAUJO MIGUEL (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o perito Renato Neves Alessi. Intime-se-o da presente nomeação, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.005947-9 - MARIA MELANIA DA SILVA SA (ADV. SP168355 JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006106-1 - JOSE ELIDIO DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo em razão da enfermidade decorrer de acidente de trabalho. No entanto, para melhor esclarecimento acerca dos fatos, relego para após a realização da perícia a decisão acerca do alegado. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 9 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso

afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.006341-0 - RAFAEL SOARES HONORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora.Dê-se vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.007341-5 - VALDEMAR TADIOTO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 5 de março de 2009, às 18 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o

agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 90/99.Intime-se.

2007.61.12.008995-2 - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, reagendo para o dia 30 de abril de 2009, às 18 horas, a perícia previamente agendada.Mantenho a nomeação do Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo.

2007.61.12.009388-8 - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão da folha 64, nomeio, a Assistente Social Sílvia Maria Lima Guedes em substituição a Vera Lúcia da Silva.Por carta, notifique-se-a acerca da presente nomeação, bem como dos quesitos e advertências conidas nas folhas 58/59.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 10h15min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo.Dê-se vista ao MPF.Intime-se.

2007.61.12.010543-0 - ADELINA PEREZ CERVEJEIRA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de execução. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, archive-se.

2007.61.12.011114-3 - JOSE LAIDE DE JESUS (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 8, nomeio a Dra. Evania Voltarelli, OAB/SP n. 167.522, com endereço na Rua Joaquim Nabuco 1578, CEP 19013-040, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2007.61.12.011342-5 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 18 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer

munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 83/85. Intime-se.

2007.61.12.012411-3 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Já tendo o INSS tomado ciência da manifestação da Sra. médica-perita juntada como folhas 79/81, dela cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.014102-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a

incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.000567-0 - CLAUDIA MARIA CAMPOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 16 de abril de 2008, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.001103-7 - ANA MARIA GALINDO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside no Município de Pirapozinho, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova oral. Intime-se.

2008.61.12.001320-4 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por hora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta conciliatória retro. Após, se for o caso, será deliberrado quanto ao recurso interposto. Intime-se.

2008.61.12.001788-0 - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 9 de março de 2009, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.001842-1 - IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003072-0 - GENTIL PEREIRA MARIZ (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por hora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta conciliatória retro. Após, se for o caso, será deliberrado quanto ao recurso interposto. Intime-se.

2008.61.12.003081-0 - ARACI RAMOS SALES OTRE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003300-8 - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 20 de abril de 2008, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.003349-5 - DORIVAL BORGES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 28 de abril de 2008, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003962-0 - NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município de Euclides da Cunha Paulista, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o número de seu CPF, conforme determinado na manifestação judicial da folha 69. Intime-se.

2008.61.12.005369-0 - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 16 de fevereiro de 2009 às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o

agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 89.Intime-se.

2008.61.12.006016-4 - APARECIDA PEREIRA DE FRANCA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 14 de abril de 2008, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.006606-3 - LUIS CARLOS FERREIRA (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.010631-0 - HELIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014583-2 - MARIA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014593-5 - LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP262368 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014843-2 - NEUSA MENDES TARROCO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Para que se promova uma acertada elucidação dos fatos, bem como uma melhor análise do pedido liminar, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o documento original da cópia acostada como folha 33. Sem prejuízo do prazo acima estabelecido, expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para a apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **DÊ-SE URGÊNCIA.** Intime-se.

2008.61.12.014885-7 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: (I) preste esclarecimentos acerca da doença que atualmente a incapacita, bem como (II) diga sobre a divergência dos diagnósticos das declarações médicas apresentadas. Sem prejuízo do prazo acima fixado, expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para a apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **DÊ-SE URGÊNCIA.** Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.003290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013068-0) NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.007167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTROS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2006.61.12.001077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exeqüente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA E OUTRO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exeqüente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.009332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exeqüente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os

autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.002676-6 - JOVITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JOVITA DOS SANTOS SILVA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.014085-9 - AGUINALDO PEDRESCHI (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de instadas as partes para apresentação de suas alegações finais, o autor pugnou, nas fls. 855/856, pela realização de diligências complementares, notadamente a produção de prova pericial que conciliasse sua movimentação financeira. Tal prova se destina a apurar se os ingressos de recursos em suas contas decorriam de receitas novas ou eram resultado do retorno de empréstimos a terceiros. Como corolário, requereu que se oficiasse às instituições financeiras, requisitando os documentos pertinentes. Esta última diligência, porém, prescinde de intervenção do juízo, devendo ser providenciada pelo próprio autor. Os documentos em questão correspondem a contas por ele titularizadas e/ou em face das quais era procurador regularmente constituído. Ele tem, portanto, legitimidade para obtê-los pessoalmente. Defiro-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação da documentação em questão. Após, será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

2006.61.02.007722-4 - VALDIR SEBASTIAO DIAS (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspenso. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.000119-8 - HERIN ANDREAS ROQUE OKANO (ADV. SP245168 ALINE PATACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 104 e seguintes: officie-se ao SPC/SERASA, com cópia da liminar aqui concedida, para que, em caso de o crédito reclamado ser oriundo de utilização de cheque emitido pela CEF, agência 217, conta nº 001717-8, seja imediatamente excluída a anotação.

2008.61.02.011542-8 - GILMAR GROTTTO ME (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.011543-0 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.011601-9 - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME E OUTROS (ADV. SP137785 LELIA MARIA

RABELO AIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2008.61.02.011614-7 - MARCO ANTONIO RODRIGUES CARBONE (ADV. SP193867 ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado.

2008.61.02.011732-2 - LUIZ GARCIA CABRERO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor a procuração juntada à fl. 07 e declaração de hipossuficiência de fl. 14 que foram juntadas aos autos com data posterior a distribuição do feito a esta Justiça Federal

ACAO POPULAR

2008.61.02.003798-3 - FERNANDO CHIARELLI (ADV. SP201126 RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO E OUTROS
...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Excluo do pólo passivo a Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto-SP, pois não há provas de que seja dotada de personalidade jurídica e o Município de Ribeirão Preto - SP já integra os autos... Diante dos documentos de fls. 58/60, defiro a gratuidade processual do autor.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.009420-6 - ANTONIO ALAERCIO LARA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro a gratuidade processual.

2008.61.02.010223-9 - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro a gratuidade processual.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.02.011508-8 - LUIZ CARLOS SATO (ADV. SP059207 LUIZ GERALDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.26.002408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO AMORIM

Considerando que os valores penhorados junto ao Banco do Brasil, valor R\$ 219,45 não foi transferido para agência da Caixa econômica Federal como determinado, em que pese o protocolo da ordem conforme fls.75, determino novo protocolo de determinação de transferência no sistema Bacenjud. Intimem-se.

2007.61.26.005630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARCIO RODRIGUES X LUCIA DE FATIMA GOMES X LEONIDAS DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Julgo extinto o processo com resolução do mérito.

2008.61.26.002918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCENARIA FLORESTA LTDA ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
Humologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.026771-3 - JOSE RUBENS DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.00.017584-5 - JOSE CLAUDIO MALPICA E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por isso, tenho como presentes os requisitos leais e DEFIRO A LIMINAR...

2008.61.26.001981-1 - DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, apresentando 2 (duas) cópias integrais da CDA sob pena de extinção.Int.

2008.61.26.002429-6 - VALTER LUIZ CORREA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem o exame do seu mérito.

2008.61.26.003422-8 - MARGARETE LILIAN LANGANKE DOS SANTOS (ADV. SP099458 DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

Assim, diante da inercia da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.26.004288-2 - OSWALDO BATISTA RANZETI (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.26.004374-6 - FRANCISCO GAVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A mera propositura da ação de interdição promovida pelo filho contra o pai, não o legitima a demandar em Juízo, uma vez que em relação ao Impetrante não há declaração judicial de incapacidade para os atos da vida civil.Regularize o Impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia sentença de interdição bem como do termo de nomeação de curatela, nos termos do artigo 1772 e seguintes do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente N° 2469

ACAO PENAL

2008.61.26.001166-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARRY ARNO SCHMIDT (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X WALTER ARNO SCHMIDT (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.002208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINETE CASAS (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Vistos.I- Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008, às 13:30 horas, providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.II- Intimem-se.

Expediente N° 2470

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.004304-7 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30/04/2009 as 13:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

2008.61.26.004339-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 02/04/2009 as 16:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

2008.61.26.004340-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 02/04/2009 as 15:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

2008.61.26.004350-3 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR E OUTRO (ADV. SP022516 GITLA GINDLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30/04/2009 as 13:45 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.006227-9 - ALEXANDRE CARON E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.26.001647-0 - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E ADV. MG097486 TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 611/613: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a comunicação de que os créditos tributários lançados no PA n. 10805.002266/2001-74, foram cancelados.Publique-se.

Expediente Nº 2471

ACAO PENAL

2007.61.26.002203-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FLORINDO RODRIGUES (ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.I- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com urgência.II- Intimem-se.

Expediente Nº 2472

MONITORIA

2007.61.26.000513-3 - IRACY MAXIMO BLIUIJUS (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP136532 CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.006396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PATRICIA MORGADO ROCHA X FABRICIO ALEXANDRE CARDOSO MIRANDA

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 23,68, diretamente junto ao fórum da Comarca de Ribeirão Pires. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011134-8 - ANTONIO CARLOS BASILIO (ADV. SP103166 MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2003.61.26.005647-0 - ANA MARIA DAS DORES SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009938-9 - MARIA DE LOURDES TOFANIN MONTEIRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2004.61.26.002238-5 - HEMENERGILDO FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.001717-5 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2006.61.26.002883-9 - JOSE ROBERTO POPITZ E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS. 372/393: INDEFIRO O PEDIDO, pois a tutela antecipada que tinha por escopo suspender a execução extrajudicial foi indeferida conforme decisão de fls 59/60, não cabendo agora nesta fase processual, suspender a imissão na posse postulada por terceiro estranho à relação processual.

2006.61.26.004577-1 - CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.61.26.005092-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2007.61.26.000027-5 - CAMILO CAMPANARO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.001449-3 - FERNANDO FERREIRA DA FONTE (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.001611-8 - OFELIA FACI GERMINARI (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.001909-0 - VALENTINA PINTO DA SILVA VALENTE (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002375-5 - ETSUKO IRAMINA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002376-7 - JOSE GERVAZIO CALIL (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002612-4 - MARGARIDA PEREIRA DE ABREU (ADV. SP192587 FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003014-0 - NEIDE PENHARUBIA (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003088-7 - FERNANDO SZENTE TRAGUETTA (ADV. SP231912 EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.004002-9 - EDINA TEREZINHA LEMOS PEREIRA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.005075-8 - LUIZ CESAR MARCELINO (ADV. SP223810 MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito. Vista a parte ré, para no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.26.005317-6 - DEMERVAL TIEZZI (ADV. SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) FLS 149/153. Os documentos d efls 129, 137, 139, denotam que o INSS cumpriu o pedido de tutela antecipada concedido na sentença. Ademais, a sentença apenas determinou a conversão dos períodos especiais, não impedindo o INSS que proceda a revisão do benefício com fundamentos não agitados nesta causa, ou seja, no tocante aos recolhimentos realizados pelo Autor acima da classe a qual estava vinculado na época. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contra-razões pelo autor. Após, subam os autos ao Egrégio tribunal Regional federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.26.005652-9 - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.006006-5 - JOSE PADOVANI FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo procedente o pedido.

2007.61.26.006601-8 - JAIRO ROSA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo.. Vista a parte ré, para no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.26.006631-6 - VICENTE BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada.Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.63.17.003831-2 - OROZIMBO ANDRIUCCI - ESPOLIO (ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES E ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.000503-4 - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000520-4 - PEDRO GARRONI PINTO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000692-0 - VALDENIA APARECIDA ROBERTO (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000741-9 - MAURO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente cópia autenticada dos registros da CTPS relativos aos vínculos empregatícios nos períodos de 18/05/1972 a 27/09/1973, e de 17/10/1973 a 01/02/1974 (fls. 15).Publique-se.

2008.61.26.000797-3 - LAURO JOSE MENDES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Julgo procedente o pedido.

2008.61.26.000799-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Julgo procedente o pedido.

2008.61.26.001326-2 - ORIDES LUIZ DELEGREDO (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Julgo extinto o processo. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e condenar a Caixa Econômica Federal.

2008.61.26.002822-8 - ADIVINA ROSA DE AGUIAR (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.003373-0 - JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Na análise da documentação apresentada pelo Autor , verifico que este reside na cidade de Mauá/SP.Assim, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento n. 226/2001 com redação alterada pelo Provimento n. 227/2001, ambos, da Presidência do TRF - 3ª Região, in verbis:Art. 3º. (omissis)Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de

Santo André.Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito, uma vez que o Autor pede o reconhecimento de período especial com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço.Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta des te juízo para processar e julgar a presente ação previdenciária e determino a remessa dos autos ao Foro Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.004138-5 - DAVID DIAS DA SILVA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001180-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO) X PAULO NETO RIBEIRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Julgo procedentes os embargos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.003177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002883-9) JOSE ROBERTO POPITZ E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente.Promova a Secretaria o desapensamento destes autos da ação ordinária 2006.61.26.002883-9, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.63.17.003910-2 - ESPORTE CLUBE NOVE DE JULHO (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinta a ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.004970-6 - DIVA BALLOTIM COELHO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003890-4 - ARMANDO OLIANI E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Reconsidero o despacho de fls. 190, tendo em vista a petição de fls. 192, bem como manifestação do Contador Judicial de fls. 124, o qual consignou a necessidade de apresentação dos comprovantes de pagamento, desde a sua concessão, do benefício n.º 080.078.024-8, para realização dos cálculos.Providencie, portanto, a Secretaria a expedição de novo ofício ao INSS, a fim de que seja remetido a este Juízo todo histórico de crédito efetuado no benefício acima mencionado.Int.

2007.61.26.004531-3 - TANIA MARIA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

Expediente N° 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.087549-5 - ANTONIO CAVALCANTE QUEIROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução que verificou o erro nos cálculos apresentados pelo autor no tange aos honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, até comunicação de pagamento do ofício requisitório 20080000254.Int.

2002.61.26.003605-3 - JOSE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução que declarou a inexistência de crédito em relação ao autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.26.004460-2 - NIVALDO REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Rejeito os embargos declaratórios e condeno o Embargante ao pagamento de multa.

2006.61.26.005003-1 - CANDIDA MORENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.002040-7 - EUNICE CAVALCANTE DOS PASSOS SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.63.17.000907-5 - NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001288-9 - IDACY SILVERIO SIQUEIRA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 76, na qual a parte autora declara não ter apurado valores a seu favor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.002696-7 - NIVALDO GIACON (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.002806-0 - GECEONITA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação juntada aos autos, requerendo na oportunidade o que de direito. Int.

2008.61.26.002833-2 - FRANCISCO MESSIAS RUBIA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação juntada aos autos, requerendo na oportunidade o que de direito. Int.

2008.61.26.003063-6 - MARIA APARECIDA PASTRI SAES (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como aditamento ao valor da causa, assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.003390-0 - MARINALVA PEREIRA FEITOZA VIEIRA (ADV. SP107008 GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como aditamento ao valor da causa, assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.17.001393-9 - MARCIO DONISETTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinta a ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204071-9 - FLAVIO GASPAROTO E OUTRO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 263/271: ante o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram os exequentes o que for de seu interesse para ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

97.0204958-0 - ERIVALDO BATISTA DE LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.000328-9 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl.313, aguarde-se manifestação do autor pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.011049-9 - VICENTE LORENZO LOBARINAS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se Vicente Lorenzo Lobarinas sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.007244-2 - ABELARDO NUNES MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em diligência. Verifico que os cálculos de fls. 148/156 não guardam pertinência com o prazo prescricional e a progressividade da taxa de juro, cuja observância foi determinada pelo v. acórdão de fls. 106/107. Assim, intime-se a CEF a elaborar novos cálculos, bem como apresentar os extratos fundiários e analíticos em seu poder. Sem prejuízo, fica a parte exequente incumbida de fornecer outros documentos de que não detém a CEF. Int.

2004.61.04.010817-5 - WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP078015 ALBERTO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.124, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000755-7 - ANGELO FONSECA FERNANDES (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.46. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009836-1 - JOGI WATANABE E OUTRO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.141. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005391-6 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os dez primeiros dias serão destinados à parte exequente; os dez dias restantes, à CEF. Int.

2007.61.04.010826-7 - ANTONIO DOMINGOS PINTO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls.236, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões de objeto e pé dos referidos processos em prevenção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002149-0 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP134220 ROSELY FERNANDES DE ARAUJO E ADV. SP209843 CARLA ALVES ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA

MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004806-8 - MARIA LUISA GRANIZO AUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se sob a jurisdição do Juizado Especial de Registro, encaminhe-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.004938-3 - JOSE BARRAL FERNANDEZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em diligência. Considerando que os extratos de fls. 44/50 demonstram a existência de conta não optantes com saques pelo código 13, bem como opção do autor pelo FGTS em 31.03.71 (fl. 18), esclareça a CEF qual a taxa aplicada no saldo da conta vinculada relativamente a esta opção. Após, vista a parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.04.009990-8 - ODILA GUILHERME SILVA (ADV. SP157049 SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/35: Aditada a inicial, confirmou-se que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.

2008.61.04.010088-1 - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei

nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010125-3 - JOSE CORREA DE MATOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta)

salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010156-3 - MARIA FILOMENA BARBIERI MELLO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010224-5 - SEGISFREDO GAUCHE (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida na inicial, a fim de equilibrar a relação entre as partes e de evitar que, na hipótese de procedência do pedido, tenha o autor que percorrer o caminho da repetição, inclusive com relação às prestações futuras, ad cautelam, defiro o depósito judicial das prestações vincendas, para suspensão da exigibilidade do pagamento perante a Instituição Financeira, até decisão definitiva da lide. Emende o

autor a petição inicial, no prazo de dez dias, para inclusão da Seguradora, como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações e cite-se. Int.

2008.61.04.010226-9 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se a autora sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 22, que foi omitida na exordial e que pode configurar litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial do Processo n. 2008.61.04.010225-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.010298-1 - JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E OUTRO (ADV. SP155691 MARIZA PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ratifico os atos processuais realizados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o Espólio de JOÃO GONÇALVES CARDOSO, representado por VANESSA GARCIA CARDOSO. Manifestem-se os reconvintes sobre as preliminares suscitadas na contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize o Espólio de JOÃO GONÇALVES CARDOSO sua representação processual. Int.

2008.61.04.010379-1 - MELISSA TALLARICO DE FREITAS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições

da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010380-8 - MELISSA TALLARICO DE FREITAS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010299-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018988-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP226653 BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008682-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005727-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa pelo ESPÓLIO DE ANTONIO JOAQUIM BECO nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 2007.61.04.005727-2). Intimado, o impugnado se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, o impugnado requer, na ação principal, a condenação da impugnada a pagar-lhe as diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas de poupança nos períodos reclamados, atualizadas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Nas ações em que o valor é incerto, a fixação do valor da causa, em tese, não obedece aos ditames do artigo 259 do Estatuto Processual Civil, por ausência de elementos que possibilitem dimensionar economicamente o valor real da demanda. Tal não ocorre, porém, na hipótese vertente, de vez que o impugnado já quantificou na inicial o valor da indenização vindicada, refletindo, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Além disso, a impugnação é genérica e não demonstra como o valor de R\$ 5000,00 corresponderia à repercussão econômico-financeira do pedido. Portanto, na ausência de parâmetros primários efetivos, não pode ser acolhida a pretensão de impugnação. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e INDEFIRO O PEDIDO nele deduzido, mantendo o valor inicialmente atribuído pelo autor nos autos da ação principal. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2007.61.04.005727-2, certificando-se. Publique-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3502

DESAPROPRIACAO

89.0207761-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X HENRIQUE LAGE-ESPOLIO (ADV. SP013115 ANTONIO MANOEL DE CARVALHO)

Diante do noticiado à fl. 885, pelo 4.º Inventariante Judicial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e do requerido pela União Federal à fl. 893, determino que se expeça ofício ao MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para, nos termos noticiados e do requerido, informar sobre a realização de audiência com a presença de todos os herdeiros, sucessores ou legatários do Espólio desapropriado, ou as providências em andamento nesse sentido, a fim de regularizar a representação e dar normal prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, parágrafo 1.º, do CPC, atendendo-se, ainda, à decisão exarada às fls. 866/872. Encaminhem-se as respectivas cópias, com prazo de resposta em 30 (trinta) dias.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 38/41: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.004509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X IRINALDO ARAUJO DA CRUZ

Fls. 33/35: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.004510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Fls. 34/36: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.004511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 36/39: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.004037-6 - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU (ADV. SP074676 JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE E ADV. SP170457 NELSIO DE RAMOS FILHO E ADV. PR021501 ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 923: defiro. Observada a legislação pertinente à espécie, expeça-se precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em São Paulo, requisitando-se o pagamento.

2001.61.04.006105-4 - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP019068

URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SUZANA REITER)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 276/277. 2 - Manifestem-se os réus.

2004.61.04.002632-8 - NELIO AMIEIRO GODOI (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 195. 2 - Manifeste-se o autor.

2005.61.04.000603-6 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 277/278. 2 - Manifeste-se o autor.

2007.61.04.012818-7 - FABIANA SOUTO DE VITTO E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

2007.61.04.012819-9 - ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.004900-0 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44: concedo o prazo de quinze (15) dias.

2008.61.04.004918-8 - MARIA LUCIA ADDIS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 58: concedo o prazo de quinze (15) dias.

2008.61.04.004919-0 - SILVIO DOMINGOS ROSA (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 63: concedo o prazo de quinze (15) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.005057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007576-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Vistos, etc.Fls. 39/50: inocorrendo a hipótese do artigo 520, inciso V, do CPC, aplica-se a regra geral, prevista no caput.Destarte recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Às contra-razões.Após, se em termos, subam os autos, juntamente com os principais n.º 2005.61.04.007576-9, apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0207536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS

Fls. 244/247: Razão assiste à exequente, pois, melhor analisando os autos, observo que ambos os contratos exequiendos encontram-se acompanhados de Notas Promissórias correspondentes (07 e 22), não se aplicando à hipótese a Súmula n. 233 do S.T.J.Issso posto, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se ofício ao DETRAN, para que informe a existência de veículos de titularidade dos executados, conforme deferido à fl. 205.Int.

2008.61.04.001001-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS

Fl. 49: defiro. Desentranhem-se os mandados de fls. 44/45 e de fls 36/37, e respectivas contraféis, aditando-os e devolvendo-os para integral cumprimento nos endereços indicados.

2008.61.04.001035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARTESANAL COM/ CONVITES LTDA - ME E OUTROS

Aguarde sobrestado em arquivo.

2008.61.04.010060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no

prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.010086-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA
Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.007576-9 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES)
Cumpra-se o hoje determinado nos autos dos embargos à execução n.º 20086104005057, apensos, observando-se as cautelas de praxe.

2008.61.04.004649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Fls. 42/44: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.006047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES)
Fls. 59/60: ciência à CEF do recolhimento da diferença, efetuada pelo réu. Manifeste-se em prosseguimento.

ACOES DIVERSAS

90.0201313-2 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP007078 ROBERTO DE TOLEDO SINNA E ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 92/93.2 - Manifeste-se o autor.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201483-1 - ADILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os dados constantes na carteira de trabalho juntada à fl. 49/50, verifica-se que co-autor Mario Fernandes da Silva optou pelo FGTS em 31/01/1974 e o vínculo empregatício com a empresa Companhia Docas de Santos, iniciou-se em 31/01/1974, portanto, posterior a Lei n 5705/71, que limitou os juros em 3%, não se enquadrando, também, na hipótese prevista na Lei n 5958/73. Observo, assim, que o autor em questão realmente não detém título executivo hábil a deflagrar o processo de execução, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 608. Mediante o acima exposto, revogo o r. despacho de fl. 595, item 2, pelo equívoco em que foi lançado. Requeiram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 594. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0207939-6 - JOAO CARLOS MATAR E OUTROS (ADV. SP073668 NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Analisando o cálculo apresentado pela contadoria (fl. 292), verifico que o montante a ser reembolsado ao autor, referente as custas era de R\$ 22,41 (vinte e dois reais e quarenta e um centavos), e não o valor apontado à fl. 326. De acordo com a planilha apresentada o valor a ser levantado pela Caixa Econômica Federal era de R\$ 835,46 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pois para a sua obtenção a contadoria abateu do montante a ser estornado, R\$ 857,87 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a parcela referente ao reembolso de custas, apurando, então o valor supramencionado. Cumpre-me ressaltar, que no alvará n 87/2008 (fl. 318), constou autorização para a executada levantar R\$ 857,87 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Mediante o acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

96.0203406-8 - URBANO LUIZ SIMOES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI F. DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 455, manifestando-se, especificamente, sobre o depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 364). Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0205053-7 - PEDRO DAVID DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 356/360 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0201063-4 - CARLOS JESUS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 250 - Dê-se ciência ao co-autor José Queiroz de Souza para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra

98.0205432-1 - IVO DA SILVA FRANCO (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 229, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 218. Após, apreciarei o postulado às fls. 226/228. Intime-se.

98.0205437-2 - WILSON FELISBERTO AMBROZIO (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o postulado às fls. 254/256, devendo a Caixa Econômica Federal pleitear em ação própria a devolução do montante depositado a maior. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.004530-5 - HERCULES SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 300/308, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.007938-8 - ANTONIO ROLANDO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a discordância dos autores com o crédito efetuado (fls. 298/299 e 361), cabe a eles apresentar planilha em que conste a diferença que entendem existir. Mediante o acima exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem a juntada aos autos da planilha supramencionada. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2000.61.04.011803-5 - MAURI FERMINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o co-autor Ivaldo Alves Medeiros para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se a manifestação de fl. 341, refere-se, inclusive, ao vínculo empregatício com a empresa Peruíbe Glória Hotel, suspendendo, por ora, a determinação de fl. 338.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.003298-8 - LUIZ VENANCIO CONDE (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 207, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 199.Após, apreciarei o postulado às fls. 208.Intime-se.

2002.61.04.003753-6 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Carlos Lopes dos Santos, Flavio Roberto Fernandes e Jose Peres Gomes se manifestem sobre o crédito efetuado pela executada, bem como Ana Lucia Ferreira da Silva sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extrato em que constem todas as parcelas creditadas na conta fundiária de Ana Lucia Ferreira da Silva em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado às fls. 278/287.Intime-se.

2002.61.04.004502-8 - JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor José Cláudio Vaz de Aguiar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 275/280, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 261/270.Intime-se.

2003.61.04.004462-4 - RAMIRO MARTINEZ FILHO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Analisando os dados constantes na carteira de trabalho juntada à fl. 19, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 10/12/1986 e manteve vínculo empregatício com a empresa Varig S.A., no período de 17/09/1962 à 30/06/1999, portanto, os efeitos da opção devem retroagir a 01 de janeiro de 1967, de acordo com o artigo 1 da Lei n 5958/73.O alegado pela executada à fl. 170, no tocante a retroação gerar efeitos a partir de 01/10/1972, foi baseado no extrato juntado à fl. 147, em que se observa, inclusive, data de opção diversa (29/08/1989), concluindo-se, então, que estes registros não se relacionam com os apontamentos existentes na carteira de trabalho. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

2003.61.04.005627-4 - PETER KARL BRUNO SCHONE (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 196/197, no tocante a verba de sucumbência, bem como em relação ao equívoco no valor que foi deduzido de sua conta fundiária, pois não observou corretamente o apontado pela contadoria às fls. 137/149.Intime-se.

2003.61.04.008465-8 - EDGAR FURTADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores do noticiado pela executada às fls. 240/241, bem como dos documentos de fls. 242/285, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2003.61.04.011031-1 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em que pese a irrisignação da Caixa Econômica Federal (fls. 384/385), deverá postular em ação própria a devolução do montante depositado indevidamente.Após, apreciarei o postulado à fl. 379.Intime-se.

2003.61.04.017147-6 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 156/157, no sentido de que em relação ao primeiro vínculo empregatício com a empresa Cosipa houve saque por parte do empregador (período não optante) e pelo trabalhador (período optante), o que caracteriza a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível a hipótese de que os dois registros são ininterruptos. Intime-se.

2004.61.04.011466-7 - SERGIO MINEIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 122/123 e 125/126, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada satisfaça integralmente o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202640-5 - MARIA REGINA ALVES BARRETO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores WILSON FALCÃO e NILSA HIGA e ANA PAULA ESTEVES FRAGOSO FALCÃO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MARCIA ISABEL REIS CAMPOS e MARCOS ALBERTO CANAES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0203351-0 - JOSE DA SILVA RIBEIRO (PROCURAD CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 228/232. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0205080-6 - JOSE ALBERTO BARRETO (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 297/298. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0205934-0 - JOSE VALDECIR DA SILVA (PROCURAD JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 267/270. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.005351-6 - DEVANILDO PEREIRA SILVA (PROCURAD CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 304/306. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.007118-3 - FLAVIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o

acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores FLAVIO LUIZ DA SILVA, ISMAEL RUFINO DA SILVA e MARA REGINA DAS NEVES CONSTANTINO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para a autora EUZA MARIA VENUTO AGUILAR. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.008049-4 - DAVID SAUD E OUTROS (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentando como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DAVID SAUD, IVONETE ESTEVÃO DA SILVA, SEBASTIÃO PINTO DE MOURA e SILVINO SEBASTIÃO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores, MARCO AURELIO PANCHORRA e VALDECI FREIRE DE MORAIS RAMOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I

2000.61.04.008636-8 - MARCO AURELIO LUIZ ARIAS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. P.R.I

2000.61.04.009278-2 - JOSEFA VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSEFA VIANA DOS SANTOS, AURELINA MARIA DE JESUS, SEVERINO CORREIA A COSTA, MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS e ANISIO ALVES PEREIRA FILHO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MARIA DO ROSARIO MAGALHAES, NATALINO ALVES SENA, HELIO BORGES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2001.61.04.002341-7 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP121009 EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E ADV. SP119949 PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. P.R.I

2002.61.04.001834-7 - HAMILTON PERES MENESES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP105667E LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 205/207. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.003702-4 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 171/173. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.018189-5 - JOAO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. P.R.I

2003.61.04.018735-6 - EDMUR DE ABREU SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.109/117. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.000440-0 - ODAIL SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.150/159. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.04.010576-9 - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.122/128. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.04.006845-9 - CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.74/80 Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4286

EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.003227-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 113/117: Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. De- firo o requerido pela exeqüente, determinando a citação pessoal dos só- cios, Srs. ALMIR GARCIA DE REZENDE (CPF 57.158.338-50); CLAUDIO FONSECA SALGACO (CPF 267.895.748-91). ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE (CPF 226.342.958-12) e LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE (CPF 731.971.308-04), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III, do Código Tri- butário Nacional).Ao Sedi para inclui-los no pólo passivo.Após, expe- ça-se mandado para suas citações, penhorando-se seus bens particulares, se for o caso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016605-8 - EDITE DA COSTA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.03.99.041071-1 - MARIA NASCIMENTO DE BRITO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.03.99.095268-4 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 265, transitada em julgado. Int.

1999.03.99.097085-6 - IND/ E COM/ DE MOVEIS EDIEL LTDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.00.054074-0 - ROBSON PRIVITERA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.14.006833-5 - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

fls. 511/517 - Apresentem os réus o valor atualizado do débito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora de fls. 514/515 para seu integral cumprimento.

1999.61.14.006908-0 - EMI HAYASHI (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.14.007235-1 - JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA (PROCURAD MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 216/217: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2000.61.14.001340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000741-7) DENILSON MORALES DA SILVA (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.14.004526-1 - JOSE VANDERLEI BEZERRA E OUTROS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.14.006140-0 - JOSE NETTO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 515/525 - Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 513, por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

2000.61.14.006377-9 - MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.001434-7 - JOVELINA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.001717-8 - LEONARDA KRUZISKI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP127490 ANA LUCIA SALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.003919-8 - EXPEDITA MOREIRA SIMPLICIO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.004335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003829-7) VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUMARAES VIANNA)

Fl.195 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.14.004455-8 - MARIA VIEIRA CORREIA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.03.99.017888-8 - SYRLLEI DE BARCELLOS GONCALVES (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA E PROCURAD DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.000224-6 - PULSAR INFORMATICA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, o patrono da autora subscritor da petição de fls. 341/343 deverá regularizar sua situação processual, sob pena de desentranhamento da mesma.Sem prejuízo, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2002.61.14.000229-5 - PULSAR INFORMATICA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, o advogado peticionário de fls. 461/462 deverá regularizar sua situação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Regularizado o feito, cite-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Para tanto, forneça a autora a contrafé, necessária à expedição do referido mandado, que deverá ser composta pos cópia da sentença, relatório, voto, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2002.61.14.001121-1 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.002266-0 - MARIA ERNESTINA DE MELO E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.305- Concedo à ré - CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao

arquivo.Int.

2002.61.14.002288-9 - IVO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exeqüente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2002.61.14.002657-3 - EVERALDO DE ARAUJO ALMEIDA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

2002.61.14.004700-0 - PERCILIA PIFARDINI ANGELO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.001330-3 - MIRIAM TEREZA SALERA DA SILVA (ADV. SP077351 WALTER ARAUJO COSTA E ADV. SP202473 PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.14.001348-0 - PEDRO MANOEL COSTA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 123/124: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.003542-6 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP192876 CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.003633-9 - SERGIO MOSQUIM (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.004506-7 - JOSE GRUNINGER (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.004534-1 - MODESTO CACERES Y DIAS (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.006472-4 - MIGUEL MAILHO NETTO (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007322-1 - ANTONIO BENEVIDES SIMOES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007753-6 - MANOEL IDALINO FILHO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007924-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008034-1 - VLADIMIR CALVO CENTURIAO E OUTROS (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à regularização de fls. 136, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2003.61.14.008052-3 - COOSASP COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE DE SAO PAULO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 543.Int.

2003.61.14.008448-6 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 97 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.14.008511-9 - RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008615-0 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP179963 ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008628-8 - OSMAR GARCIA (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77.Int.

2003.61.14.008752-9 - CICERO DE JESUS BARBOSA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.26.004982-9 - JOSE DIVINO POSSEBON (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.000835-0 - NALZIRA DE OLIVEIRA ARAUJO DOMINGUES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 73 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.14.000890-7 - VITALIA VIPICH SILVEIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.001867-6 - IVONE SAVOIA PEREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.002286-2 - ROSINA BOSCO (ADV. SP190636 EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.004164-9 - RECANTO INFANTIL PEDRITA S/C LTDA ME (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.004415-8 - JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.14.006184-3 - LURDES DOMICIANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.006308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005918-6) OLIVANIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007313-4 - JOAO LOURENCAO (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82.Int.

2004.61.14.007700-0 - JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 130/132 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.14.007842-9 - MILTON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.008216-0 - VICENTE BATISTA DOS REIS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.14.000749-0 - ERENITA INES FRANCISCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.001623-4 - MARIA TEREZA OLIVEIRA FERRAREZE E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X INES MENEGUELLI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 174.Em que pese o entendimento errôneo da parte autora, resta claro na sentença de fls. 154/156 que, conforme o ali exposto, o julgador indeferiu o pedido dos benefícios da gratuidade judiciária, por isso devido o recolhimento das custas processuais além do pagamento da multa por litigância de má-fé calculada em 1% sobre o valor da causa atualizado.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

2005.61.14.002952-6 - JOSE HONORATO DE CARVALHO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 109/110: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.003469-8 - EURITA CELESTE DE ALMEIDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.14.003731-6 - NELCINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.14.003850-3 - ISAIAS DE PAULA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2005.61.14.004976-8 - ALTINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.005191-0 - JOSE MARTINS LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006032-6 - JOAQUIM SERGIO NICASSIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006266-9 - ANESIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 78 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.000664-6 - CLAUDEMIRO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.000732-8 - NILZA VIEIRA DA SILVA MELO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.002703-0 - ARTUR BATISTA NETO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2006.61.14.003872-6 - JUREMA FRANCA NUNES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.005398-3 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.005728-9 - IVONE MORAES ABDALLAH (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.005792-7 - OLGA BONETTI GOLLO E OUTROS (ADV. SP051261 MARIA ELISA BELLONSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 220/221, em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos requisitórios de fls. 211/212.Int.

2006.61.14.005919-5 - IVAN SANTOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000076-4 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000194-0 - EDUARDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000761-8 - ANTONIO REIS PERUCCHI (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2007.61.14.001327-8 - LUIZ BASSI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003680-1 - ANTONIO ESCORSE FILHO E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias VIRGINIA SEGUIN DA SILVA e ALZIZA DE SOUZA CAETANO, viúvas dos autores SEBASTIÃO FRANCO DA SILVA FILHO e OSCAR CAETANO MARTINS respectivamente, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de VIRGINIA SEGUIN DA SILVA e ALZIZA DE SOUZA CAETANO, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.005147-4 - JOSE APARECIDO PERUCELO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às informações do contador de fls. 128 e 137, acolho os cálculos de fls. 120/123, porque em consonância com o julgado de fls. 101/115.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.003643-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP166686 WILLIAM PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 259 a favor da CEF.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 313, transitada em julgado.Int.

2003.61.14.005247-3 - DEMETRIO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2006.61.14.005385-5 - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I (ADV. SP103662 KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.004827-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVARISTO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2008.61.14.005828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008251-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANUEL GARCIA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2008.61.14.005906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001105-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ADAO FERREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2008.61.14.006150-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006246-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMILO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.14.006151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006476-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO ARTIOLI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.14.006188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007194-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.14.006263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000614-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.14.002631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014959-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X SEVERINO

DO NASCIMENTO PONTES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Junte-se aos autos recibo de protocolamento de ordem judicial de transferência de valores. Intime-se a parte autora do bloqueio e transferência efetuados.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.000741-7 - DENILSON MORALES DA SILVA (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.005918-6 - OLIVANIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1765

MONITORIA

2001.61.14.002268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA APARECIDA LOPES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VANESSA VALENTE VENTURA E OUTROS (ADV. SP123647 FABIO JOSE VENTURA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 104. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004754-2) LUCIA HELENA VANNUNCCINI MACEDO ME E OUTRO (ADV. SP258241 MAURICIO VAZ ZANIN E ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.005417-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA E ADV. DF012641 LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

2008.61.14.005474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL CARLOS PEREIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.002360-9 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2003.61.14.008207-6 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2003.61.14.009621-0 - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.001482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008336-6)

FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da baixa dos autos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao V. Acórdão, transitado em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no julgamento do feito, face ao lapso temporal transcorrido. Int.

2007.61.14.000229-3 - FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.003854-8 - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.003820-6 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Intimem-se.

2008.61.14.005070-0 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, pela superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.61.14.005072-3 - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA - EPP (ADV. SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005864-3 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls. 88 - Mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.14.006009-1 - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 52. Fls. 52 - Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002309-4 - FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.006231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCELITA DE SOUZA
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.006232-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAERTE CASTRO ALVES E OUTRO
LIMINAR NEGADA.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.003030-1 - ANTONIO ALBINO DE PADUA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1743

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.003900-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007372-9) CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante a petição inicial para que conste expressamente o valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas complementares, se o caso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.006947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503126-9) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência da descida dos autos.Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.01357-8.Intime-se.

2000.61.14.000240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000239-0) PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP122916 NELSON MOURA DE CARVALHO E ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ)

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e proceda-se ao desapensamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

2000.61.14.007013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513410-6) APOSTOLO VASILIOS KALFAS E OUTRO (ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO E ADV. SP139215 ADRIANA VALERIA DA SILVA E ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

TÓPICO FINAL:...Em vista de todo o exposto, defiro o pleito formulado pela causídica, posto ser a legítima detentora do direito à execução da verba honorária, razão pela qual deverá tal prosseguir em seu favor, com a consequente ilegitimidade da autarquia federal...

2001.61.14.001128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005467-5) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência da descida dos autos.Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2002.61.14.000063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000062-6) TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

I- Indefiro a expedição de alvará requerida, uma vez que o signatário poderá levantar a quantia depositada às fls. 341, diretamente na agência bancária da CEF - Pab Justiça Federal, uma vez que a mesma encontra-se à sua disposição.II- Manifeste-se o embargado quanto à memória de cálculo apresentada (fls. 346).Intime-se.

2003.61.14.000299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001618-0) PROEMA

PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A (ADV. SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.016691-9. Intime-se.

2003.61.14.002548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001983-0) PROEMA MINAS LTDA (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo a apelação interposta às fls. 219/235, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2003.61.14.002800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503059-9) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Em face do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se.

2003.61.14.004907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501446-1) LISBOA IND/ E COM/ DE ENZIMAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desapensem-se. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.14.000604-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003843-8) OTAVIO QUINTA (ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI E ADV. SP115577 FABIO TELENT) X NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

I - Desentranhe-se a petição de fls. 502/503, juntando-a aos autos pertinentes. II - Em vista da sentença proferida às fls. 295/300, deixo de apreciar a petição de fls. 502/552. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, trasladando-se para os autos principais cópia da aludida manifestação. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.001174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006722-1) AMAURINO S LISBOA ME (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2005.61.14.004230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005731-1) INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2005.61.14.005121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002415-9) ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação interposta às fls. 92/104, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2006.61.14.001963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007396-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP227675 MAGDA DA CRUZ E ADV. SP221648 HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2006.61.14.004066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001886-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2006.61.14.004399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003677-4) PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante para requerer e especificar provas, justificando-as.

2006.61.14.004806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001044-2) OSWALDINHO AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP229629B WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante para requerer e especificar provas, justificando-as.

2006.61.14.006090-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008657-8) BANCO FORD S/A (ADV. SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.001542-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006785-0) ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação interposta às fls. 44/48, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2007.61.14.005722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005543-8) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada NO DOE de 15/03/2006, pág. 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2007.61.14.006820-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007522-0) PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2007.61.14.007234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000637-3) RECANTO INFANTIL MICKEY MOUSE SC LTDA (ADV. SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão, sem suspensão dos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2007.61.14.007953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008427-2) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2007.61.14.008142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506999-1) MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES (ADV. SP233035 TATIANA LOURENÇON VARELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Recebo os embargos à discussão, sem suspensão dos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2007.61.14.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000917-2) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2007.61.14.008147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002626-1) ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA - (ADV. SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.008427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002665-3) CHEAPNESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME (ADV. SP253634 FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA E ADV. SP028574 VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão, sem suspensão dos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.14.002749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508556-3) MARCELO ANDRADE ALVES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP022823 ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TÓPICO FINAL: ...Com razão os embargantes. Tratando-se de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da causa, desnecessária a certidão requerida pela embargada. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, reconsiderando parte da decisão de fls. 138 e determinando a expedição de ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

EXECUCAO FISCAL

97.1501446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501445-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LISBOA IND/ E COM/ DE ENZIMAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

97.1502245-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP133507 ROGERIO ROMA E ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. intime-se o depositário da desconstituição da penhora anteriormente efetivada, expedindo-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se com urgência.

97.1504136-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SILBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)

Ciência às partes da descida e apensamento dos autos do Agravo de Instrumento interposto (nº 2001.03.00.019364-3) para cumprimento do disposto do art. 542, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 209. Intime-se.

97.1504952-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA (ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF)

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

97.1504979-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MEGRAF MECANICA GRAFICA LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito e julgado da sentença proferida às fls. 53/54 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se com urgência.

97.1505130-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA A. SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TRES PONTOS FARMACIA LTDA E OUTROS

Em vista da sentença proferida às fls. 93, deixo de apreciar a petição de fls. 102/104. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.1505166-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

I- Fls: 515/535 e 537/556: Ciente dos Agravos de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos referidos agravos. II- Fls: 434/505 e 558/559 : Manifeste-se expressamente o exeqüente. Intime-se.

97.1506999-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES - ME E OUTRO (ADV. SP233035 TATIANA LOURENÇON VARELA)

Em vista do contido às fls. 117/118, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

97.1507938-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES

Os débitos referentes a presente execução fiscal remontam a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 4, II, da Portaria n. 4.943/99, devendo, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal.Int.

97.1508904-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO LOURENCAO NETO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA PRESTES MAIA LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 34 , deixo de apreciar a petição de fls.43/45. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1508906-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA BANES LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 34 , deixo de apreciar a petição de fls.43/45. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1509191-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO LOURENCAO NETO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA DROGA ROSA LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 39 , deixo de apreciar a petição de fls.48/50. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1509507-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO LOURENCAO NETO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ALVES DIAS

Em vista da sentença proferida às fls. 56 , deixo de apreciar a petição de fls.64/66. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1509514-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA SAO JOSE LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 37, deixo de apreciar a petição de fls.50/52. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1509689-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA X JANILTON NUNES DA SILVA (ADV. SP202024A MARCELO TEIXEIRA COSTA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Providenciem os excipientes certidão de inteiro teor referente ao processo falimentar à fl. 166.Int.

97.1510034-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA E DROGARIA BELTEZ LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 36 , deixo de apreciar a petição de fls.45/47. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1510134-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP052719 ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X HOSPITAL SAMCIL SAO BERNARDO LTDA (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA E ADV. SP099917 ORMI MARTINS DA SILVA)

Em vista da sentença proferida às fls. 71 , deixo de apreciar a petição de fls.80/82. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1510513-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO LOURENCAO NETO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA PRIVATIVA DO HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 54 , deixo de apreciar a petição de fls.63/65. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1511091-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP052719 ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ASSUNCAO DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 80 , deixo de apreciar a petição de fls.89/91. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1511095-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP041301 MILTON JOSE BLAY E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DIOMAR CANTU & CIA/ LTDA

Em vista da sentença proferida às fls. 47 , deixo de apreciar a petição de fls.56/58. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.1511576-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X MUNIFIOS COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

98.1501189-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Ciência às partes da descida e apensamento dos autos do Agravo de Instrumento interposto (nº 2001.03.00.036800-5) para cumprimento do disposto do art.542, 3º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 142.Intime-se.

98.1505187-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE MARINHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

98.1505528-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

TÓPICO FINAL: ...De qualquer sorte, a fim de evitar maiores delongas no trâmite processual, e tendo em vista o autorizativo legal (art. 666, III, do CPC), nomeio como depositário judicial o Sr. Fernando Garcia Álvares, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de constatação do bem imóvel, bem como de intimação do depositário acerca do encargo, no endereço declinado à fl. 510.Por decorrência, fica sem produzir efeitos jurídicos a citação editalícia realizada às fls. 592/597.Cumpra a secretaria esta decisão.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.14.000134-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Fls. 142: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Ao seu final, se nada for requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6830/80.Int.

1999.61.14.002495-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 327, desentranhe-se a petição de 331/349, juntando-a aos pertinentes. Cumpra-se.

1999.61.14.002634-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X UNIWAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124547 ANA PAULA HORTENCIO DE ALEXANDRIA)

Vistos, etc. Cumprida a ordem de desbloqueio dos valores, intime-se a exequente da penhora formalizada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

1999.61.14.005519-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP041810 TARCISIO DIAS ALMADA E ADV. SP115271 CLAIR LOPES DA SILVA)

Cite-se o Administrador Judicial da massa falida, conforme formações de fls. 278, bem como notifique-o dos embargos à execução anteriormente interpostos. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar e posterior intimação do Administrador

1999.61.14.007496-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GREITON FALCAO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o V. Acórdão transitou em julgado, fls. 30, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se com urgência.

1999.61.14.007531-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o V. Acórdão transitou em julgado, fls. 31, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se com urgência.

2000.61.14.007486-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X IND/ DE VIDROS
PIROFRAX LTDA (ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO)
Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão.Intime-se.

2000.61.14.008056-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FORMA
CRISTAIS LTDA
Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. Intime-se.

2000.61.14.008408-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X
DESMOLTEC DESENVOL DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)
Ciência da descida.Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.14.008805-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
(ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE
MELLO) X NEO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2000.61.14.008875-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X TRANSPORTADORA
FRATELO LTDA E OUTROS (ADV. SP151434 JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)
Vistos em inspeção. Os débitos referentes a presente execução fiscal remontam a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 20, caput e parágrafo 1º, da lei n. 10.522/02, devendo, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal.Int.

2000.61.14.009186-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X
MITO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP022823 ROBERTO TEIXEIRA E ADV. SP153720 VALESKA
TEIXEIRA E ADV. SP175489 MATHEUS MUNHOZ)
(...) TÓPICO FINAL: Do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta, mantendo a decisão de fl. 101 na íntegra. Oficie-se ao Ilustre Desembargador Federal relator do recurso interposto, dando conta da decisão ora proferida. Intimem-se.

2000.61.14.009377-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OTAVIO SILVA
Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2000.61.14.009400-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERVIO LUCIO DAINESI NEGRINI
Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.14.009741-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X ARNALDO OGLEARI FILHO
Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2000.61.14.009756-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X ADOLF PAUL GRYTZ

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2000.61.14.009788-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GERSON OYAMA

Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência ao exequente. Cumpra-se.

2000.61.14.009806-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EUCLYDES GHEDIN COELHO

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2000.61.14.009811-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X G A PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2000.61.14.009837-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARIA CRISTINA BERGER

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2000.61.14.009841-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MASSAGI EGIMA

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.14.009958-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI)

TÓPICO FINAL: ...Outrossim, defiro a citação do sócio BRENO NOVELLO, no endereço apresentado à fl. 69. Do exposto, defiro parcialmente o pleito da executada, apenas para determinar a citação do sócio BRENO NOVELLO, no endereço apresentado à fl. 69. Do exposto, defiro parcialmente o pleito da executada, apenas para determinar a citação do sócio BRENO NOVELLO no endereço declinado pela excipiente. Expeça-se, para tanto, o competente mandado de citação, penhora, avaliação e nomeação de depositário. Ao SEDI para retificação do nome do sócio, devendo constar BRENO NOVELLO. outrossim, tendo em vista a inexistência de resposta no tocante ao ofício expedido à fl. 60, reitere-se, devendo constar expressamente o prazo para resposta de quinze dias, bem como a pena de crime de desobediência no caso de não cumprimento da ordem judicial. Por fim, e sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no endereço da co-executada declinado à fl. 72. Intimem-se.

2000.61.14.010614-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2001.61.14.000468-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MASTER MED LTDA ME

Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência ao exequente. Cumpra-se.

2001.61.14.000625-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JAIRO LOPES BARJA

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2001.61.14.003992-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMILA MAGALHAES DO AMARAL

Manifeste-se o exequente quanto à(s) resposta(s) do bloqueio eletrônico realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6830/80. Intime-se.

2001.61.14.004652-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HUMBERTO SHINJI KOBAYASHI

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2002.03.99.018426-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AUTOTAL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL)

Ciência da baixa dos autos. Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 221/226 já que a R. sentença de fls. 146/149, ao acolher a exceção de pr-e-executividade havia condenado a união em honorários (sic, Ré na exceção) e não a executada. Intime-se.

2002.61.14.003373-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASMEVE ASSIST MED VETERINARIA LTDA ME

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2002.61.14.003959-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X STEFANOS PARASKEVAS LAZAROV

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2002.61.14.006233-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIOLE LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

2003.61.14.003977-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LIU KUO AN

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2003.61.14.005495-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GPG COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA ME X ADEMIR RIBEIRO CAMARGO

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2003.61.14.005501-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIEIRA S/C LTDA - ME (ADV. SP181023 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL:...Assim é que determino o desbloqueio do numerário.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação da exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Intimem-se.

2003.61.14.005791-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GUAIRA IMOVEIS SC LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2003.61.14.005953-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2003.61.14.006877-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JRC MAO DE

OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2003.61.14.008929-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WALTER RUDOLF HANISCH

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.000500-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LANDEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X JOAO RODRIGUES

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2004.61.14.002563-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RUDGE LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2004.61.14.003017-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM LTDA

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.003596-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA FRATELO LTDA

Os débitos referentes a presente execução fiscal remontam a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 4, II, da Portaria n. 4.943/99, devendo, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal. Int.

2004.61.14.004282-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como de sua decisão às fls. 117/119. Cumpra-se a decisão de fls. 84.

2004.61.14.005491-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERPA COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA ME (ADV. SP197548 ADRIANA DE CARVALHO)

Prossiga-se, procedendo-se à penhora de bens, nos termos em que requerido às fls. 84/101. Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

2004.61.14.005509-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER)

Manifeste-se o exequente sobre o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Intime-se.

2004.61.14.007194-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADRIANA JORDAN BORGHI

Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão. Intime-se.

2004.61.14.008390-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUCIA MARIA TIBERIO REPRESENTACOES

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2004.61.14.008427-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA E ADV. SP201725 MARCIA FANANI)

Proceda-se à constatação e avaliação do bem penhorado, para tanto, expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

2004.61.14.008428-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JADE EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2004.61.14.008498-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, pág. 104, parte II, caderno I, retornem os autos ao arquivo findo, aguardando-se provocação de interessados.

2004.61.14.008540-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MATILDE DA CONCEICAO FERNANDES MESSIAS
Vistos, etc. Fl.39: defiro o pleito de desbloqueio formulado, a ser providenciado pelo meio eletrônico. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação da exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem recisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intimem-se.

2005.61.14.000230-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS QUELHAS ME
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2005.61.14.000278-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS CAM LTDA
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2005.61.14.000318-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLASNIL PECAS DIESEL LTDA EPP
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2005.61.14.000499-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KOJI TANIOKA
Tendo em vista ser necessário uma melhor averiguação por parte da exequente, quanto ao alegado pela executada, defiro o requerido às fls. 50, suspendendo o processo por cento e vinte dias. Findo o prazo requerido, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.000573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEIDE FAGUNDES MOREIRA-ME (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 60 verso, prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora sobre bens livres e desimpedidos da executada. Cumpra-se.

2005.61.14.001886-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)
Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2005.61.14.002082-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X ZENAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2005.61.14.002089-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X ALUP MONTAGENS MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2005.61.14.002444-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA
Intime-se o executado da juntada da nova Certidão de Dívida Ativa, bem como da penhora efetivada às fls. 75/85, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

2005.61.14.002507-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP115581 ALBERTO MINGARDI FILHO)
Tendo em vista a justa recusa manifestada pelo exequente às fls. 119/126, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos

às fls. 22/91. De outra parte, indefiro por ora o requerido às fls. 134. Primeiramente, expeça-se mandado para penhora sobre bens livres e desimpedidos da executada, diversos do anteriormente ofertados. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.002665-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHEAPNESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X CARLOS EDUARDO PETRELLI DOS SANTOS
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2005.61.14.003649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIS FERNANDO BELLINTANI ME
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2005.61.14.003677-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)
vistos. Os embargos à execução em apenso foram recebidos em outubro de 2006, razão pela qual está suspensa a presente execução fiscal. com efeito, não há se falar em ausência de garantia do Juízo, uma vez que efetivada penhora nos autos. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), salvo durante a suspensão dos autos. Assim, reconsidero a decisão de fls. 182. Certifique-se a Secretaria a suspensão dos presentes autos. Intime-se.

2005.61.14.003685-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZENAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2005.61.14.006785-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Dê-se vista ao Exequente, conforme determinado às fls. 35. Intime-se.

2005.61.14.006898-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TIETE - REFORMAS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2005.61.14.007030-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2005.61.14.007310-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY MORAES DA CRUZ FILHO
Fls.40/45: Defiro. Oficie-se à D.R.F. conforme requerido. Cumpra-se.

2006.61.14.000234-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X IVAN BARBOUR (ADV. SP032525 ORLANDO LEGNAME) X JORGE BARBOUR (ADV. SP032525 ORLANDO LEGNAME)
Recebo a apelação interposta às fls. 59/67 em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) apelado (a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.14.000516-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES ME (ADV. SP269769 ORIOVALDO DE OLIVEIRA E ADV. SP185938 MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)
TÓPICO FINAL: ...Assim é que determino o desbloqueio do numerário. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação da exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intimem-se.

2006.61.14.000637-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECANTO INFANTIL MICKEY MOUSE SC LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2006.61.14.002748-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 166/181: Manifeste-se expressamente o executado. Intime-se.

2006.61.14.002990-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.L. & R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

2006.61.14.003825-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES)

I- Fls. 106/113: ciente. II- Fls. 116/117: diga a executada. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

2006.61.14.003995-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA

I- Fls. 46/51: Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão. II- Desentranhe-se a petição de fls. 53/60, devolvendo à sua signatária, uma vez que a mesma não condiz com a atual fase processual. Cumpra-se.

2006.61.14.004468-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLINICA PSICOLOGICA ROSA MARIA STIEF S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 20: prejudicado. Certifique-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 13 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1,5 Intime-se.

2006.61.14.006546-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA E OUTROS

Fls. 83/218. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, manifeste-se expressamente o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

2006.61.14.007368-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fls. 106/108 e 110/117: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original e cópia de seus estatutos/contrato social. Muito embora não conste dos autos citação formal da executada, a mesma se aperfeiçoou quando da interposição pela executada de embargos à execução (fls. 11). Providencie a Secretaria a juntada a estes autos, de cópia da petição inicial dos embargos de n. 2007.61.14.000570-1 e dos documentos que a instruíram. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, uma vez que, em vista da decisão de fls. 13, não que se falar, por ora, em penhora. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.000221-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 92/93: Dê-se ciência ao exequente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.14.000314-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

TÓPICO FINAL: ...Do exposto, julgo improcedente a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal, no valor indicado às fls. 60/61, expedindo-se o competente mandado de penhora a incidir sobre os bens livres da executada. Intimem-se.

2007.61.14.000917-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.001038-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP037055 RUBENS SANCHES GUARDIA)

1- Fls. 36/37: Dê-se ciência ao executado.II- Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens livres e desimpedidos da executada.Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

2007.61.14.001618-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES)

TÓPICO FINAL:...Não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80.As demais questões introduzidas por meio da petição de fls. 49/64 não são cognoscíveis de plano e de-ofício, por não representarem indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Trata-se, na verdade, de questões de mérito, envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos legais e de matéria de fato, restando imprescindível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo de conhecimento (embargos à execução fiscal). Prossiga-se a execução, expedindo o competente mandado de citação e penhora.Intimem-se.

2007.61.14.006509-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL ROBERTO ZAIA

Defiro o pensamento requerido, que atende o princípio da economia. Prossiga-se nos autos de n. 2004.61.14.007211-7, expedindo-se mandado de citação e penhora.Cumpra-se.

2007.61.14.006542-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS GIANNINI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006562-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PRODOSSIMO JUNIOR

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2007.61.14.007742-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARDILA IND/ DE LA COM/ E IMP/ S/A

Ciência da descida e redistribuição dos autos.Desapensem-se os autos.Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.003273-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA MARIA VAZ

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2008.61.14.003604-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X XAVIER ESCORIZA CASTILLEJO (ADV. SP142329 MARCIA PIO DOS SANTOS)

Providencie o Executado a regularização da petição de fls. 16, tendo em vista que esta não se encontra assinada pela procuradora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.004242-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATLANTIDA COM/ E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 39 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social. Após, dê-se vista dos autos à exequente.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.002502-1 - FRANCISCO PONCIANO RODRIGUES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 31,90, valor atualizado até abril de 2006, a título de diferenças no NB 506982731-2, já computados juros de mora no período. (...)

2007.61.14.006991-0 - NANSI SIMAO BRAGHETTO (ADV. SP131581 MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) (...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS do falecido Joacyr Braghetto, nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. (...)

2008.61.14.001548-6 - RICARDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 03/03/71 a 06/06/73, 13/11/78 a 11/03/80, 13/06/80 a 21/10/84, 22/07/85 a 26/02/86 e 20/09/89 a 10/12/90, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2008.61.14.001710-0 - ARMANDO ABRAO DA CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002580-7 - ELIAS FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (fls. 62/64), em razão da perda de objeto da presente ação e a expressa concordância do réu (fl. 65), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002704-0 - ALZIRA ZANDONA NATAL (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Autora (fl. 48) e a expressa concordância do réu (fl. 49), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002808-0 - ROBERTO INACIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze

por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. (...)

2008.61.14.002887-0 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de litispendência. (...)

2008.61.14.003007-4 - JOSE LUCIANO MARIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. (...)

2008.61.14.003117-0 - ELAINE CRISTINA LEGORI LEITE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.003132-7 - RICARDO ARISTIDES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pelos Autores (fl. 59), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.003664-7 - RIZABURO TAKEBAYASHI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. (...)

2008.61.14.003772-0 - ALICE JARDILINA DO NASCIMENTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.004076-6 - ANGELO ROSSIN NETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004966-6 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (fl. 38), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.005998-2 - ARNALDO CALASANS DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada. (...)

2008.61.14.006326-2 - ROSA GUSSI ANDRETA (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003284-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000446-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO (ADV. SPI25504 ELIZETE ROGERIO)

(...) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o precatório no valor de R\$ 127.954,32, valor válido para novembro de 2007. Retornem os autos ao Contador para sua atualização, manifestem-se as partes e expeça-se o precatório no valor atualizado. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002427-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAYFFE S CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP206153 KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E ADV. SP075917 EDVANIR JOSE)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.000428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000427-0) POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032296 RACHID SALUM E ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 376. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.14.004309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511359-1) MANTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

2008.03.99.014162-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA BOM PASTOR LTDA

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.000427-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiando na Dívida Ativa da União, conforme sentença proferida nos autos n. 200861140004282, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005071-1 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante (fl. 85), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.006741-0 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Presente a omissão da decisão no tocante ao depósito realizado, uma vez que julgada procedente a ação aceitando-se a carta de fiança para garantia de futura execução e expedição de CND. Acresça-se à sentença, na parte dispositiva: Em razão do acolhimento da pretensão - carta de fiança para garantia de futura execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em relação ao depósito do valor do débito. Posto isto DOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.003581-8 - ANTONIO CARLOS DARIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.004129-6 - ANTONIO MARIN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.004814-0 - EDSON BRANCO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.006149-0 - CARLOS HUMBERTO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.006156-8 - HUMBERTO CARLOS CUAN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 186, intimando-se a CEF para os termos do artigo 475 J do CPC.

1999.61.15.006262-7 - FRANCISCO NUNES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.006532-0 - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.006665-7 - JOAO ROBINALDO BATISTA DE LUNA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.007393-5 - ADILSON ALVES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se a CEF.

1999.61.15.007442-3 - JOAO ROZZETTI E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se a CEF.

1999.61.15.007617-1 - ESTEVAM FERRATTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF.

2000.61.15.000659-8 - MARIA OTALARA BERNARDO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Requeria a parte vencedora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

2000.61.15.001950-7 - JOSE CAURIN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. Fls.282: Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.002841-7 - OLIDIO DONATO (ADV. SP074699 ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeria a parte vencedora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.61.15.000730-3 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Requeria a parte vencedora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.61.15.000852-6 - JOSE LUCHON E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.000855-1 - JOSE LUIZ BARBI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.000338-7 - VANDA AMARO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.002372-6 - OVIDIO ANTONIO SPATTI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.002473-1 - LUIZ BENEDITO HEGUIS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.001037-2 - HELIO RICARDO BORDINHAO (ADV. SP135739 ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeria a parte vencedora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.15.000868-0 - DEOLINDA GONCALVES BORELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2004.61.15.001465-5 - CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2004.61.15.002468-5 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT (ADV. SP191519 ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF.

2005.61.15.000333-9 - NELSINA SALLES BRASIL TERASSI (ADV. SP107462 IVO HISSNAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o

julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2005.61.15.000427-7 - CELISA CEREDA RAVASI E OUTRO (ADV. SP141931 SIMONE MARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2005.61.15.001378-3 - OSCAR JOSE SENZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2006.61.15.001186-9 - ELZA COLLOPY ADREOTTI (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2006.61.15.001591-7 - FABIOLA GOMES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.000160-5 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.000161-7 - CLEMENTINA VITTORETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

Expediente Nº 1585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.15.001134-9 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ (ADV. SP208819 RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

USUCAPIAO

2002.61.15.000846-4 - JESUS DONIZETI VINHAES E OUTRO (ADV. SP137670 NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fl. 250/253, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

2003.61.15.002801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

<...> Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição. No mérito, a inicial veio devidamente instruída com demonstrativo de evolução da dívida (fls. 19/21), não havendo impugnação específica dos embargantes em relação ao principal e aos encargos cobrados. Anoto, por igual, que os embargantes não produziram qualquer prova capaz de infirmar os valores cobrados. Ressalte-se que a simples alegação de dificuldades financeiras não é apta a afastar a cobrança realizada. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, REJEITO os embargos monitórios opostos na presente ação, a fim de que se constitua de pleno direito o título judicial a ser executado com fulcro nos valores apresentados pela embargada, ou seja, R\$ 4.453,32, atualizado até 17.11.2003. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.

2008.61.15.000189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PAULO MAYER

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a autora apresente o endereço correto do réu, após, requeira o que de direito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.15.001757-4 - R ROJIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP214849 MARCIA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA FAI UFSCAR (ADV. SP205637 MAURICIO SAAB) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JNA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X UNIMAZ ENGENHARIA LTDA X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA

<...> Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, por incabível na espécie. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

2008.61.15.001137-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO (ADV. SP076679 SERGIO LUIZ SARTORI)

<...> Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, por incabível na espécie. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

2008.61.15.001307-3 - FABIANA JARQUIN MORETTI LIMA (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<....> Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.000569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA APARECIDA MEDALHA E OUTRO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS)

Fls. 454: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas.À vista da proximidade da data designada, expeça-se mandados de intimação.Em relação à testemunha residente em Campinas, diga a autora se a mesma poderá comparecer independente de intimação. Em caso negativo, expeça-se carta precatória para oitiva de Cleverson Pereira Fernandes.Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 374

MONITORIA

2004.61.15.001420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO APARECIDO RAYMUNDO

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2005.61.15.001389-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEBER RICARDO DE SOUZA E OUTRO

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.15.002079-2 - UNIAO TAQUARITINGA - VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

(...)Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001763-3 - RENAN LUCIANO REGONATO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004057-3 - BRUNO GUSTAVO PINHEIRO (ADV. SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2008.61.09.009068-8 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. 3- Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.4- Oficie-se e Intime(m)-se.5- Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - REGIONAL PORTO FERREIRA/SP.

2008.61.15.000655-0 - MAICON FRANCISCO ALVES JACOMAZI - REPRESENTADO (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o levantamento dos saldos referentes ao FGTS de titularidade de Maicon Francisco Alves Jacomazi por sua genitora Izaulina de Lurdes Alves Jacomazi, mediante a apresentação da procuração pública original que lhe foi outorgada, exceto se ficar constatada a existência de outras causas impeditivas do levantamento.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.15.001428-4 - JULIA VICTORIA TOLEDO BENAVIDES (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001727-3 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao impetrante que apresente declaração de pobreza ou comprove o recolhimento das custas processuais.Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se. Intime(m)-se.

2008.61.15.001739-0 - EDNA SBRAVATTI PACKER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se. Intime(m)-se.

2008.61.15.001742-0 - LUCAS RF SILVEIRA & CIA LTDA ME (ADV. SP099342 MARCELO DE ASSIS CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas RF Silveira & Cia Ltda ME em face do Chefe do Departamento de Processo Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço em São Paulo/Capital. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.000041-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EDIVALDO JOSE CAVALCANTE

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela requerente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1067

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.005887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135346 CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Translade-se cópia da decisão de fls. 24/25 para os autos principais.Após, archive-se.

2008.61.06.007684-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) ROSIMEIRE MOREIRA PIANA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO ZANIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por Rosimeire Moreira Piana em face da Justiça Pública, visando obter a devolução de dois aparelhos celulares marca LG e Nokia, bem como a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), apreendidos nos autos 2008.61.06.000533-6.Alega que os bens acima referidos não foram adquiridos por meios ilícitos, sendo em parte fruto do trabalho da Requerente e em parte fruto da venda de um veículo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, às fls. 8 e verso.É o relatório do essencial. Decido.O pedido deve ser indeferido. Não juntou a Requerente qualquer documento comprovando o alegado. Diante do exposto, considerando a possibilidade de que os celulares e o dinheiro em referência possam ser produto do crime de tráfico, julgo improcedente o presente pedido de restituição.Custas ex lege.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.003404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011882-5) WALLAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP093152 LEONIZIO NAZARETH POLEZI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 39/41 para os autos principais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.03.99.005052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703859-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES D. MARINELLI) X RENE JORGE CALIL GOMES (ADV. SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ROMEU MARQUES DE CARVALHO (PROCURAD ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X SUZANA GALHARDI (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ELISABETE REGINA PEREZ (PROCURAD ELISABETE REGINA PEREZ) X JONAS TADEU GALHARDI (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Encaminhem-se os bens apreendidos nestes autos, que se encontram no depósito judicial desta subseção judiciária, à Delegacia de Polícia Federal, para destruição, juntando-se termo aos autos. Inviável a retirada da antenna referida à fls. 18 e 34.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.06.011452-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI ISABEL FIOROTO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Ciência às partes da audiência designada pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Alvino Pedro Borttolato.Intimem-se.

2005.61.06.003161-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA MARTINS DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se.

2005.61.06.011044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002230-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Recebo a apelação do réu Hilário Sestini Junior (fl.481). Tendo em vista que irá apresentar suas razões na superior instância, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.000533-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO

GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANTA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

1. Arbitro os honorários da defensora ad hoc Myriam Baliberdim (fl.2082) em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.2. Fls. 2327/2328: Mantenho as fls. 1701/1710 e 1714/1718 nos autos. Ainda que sejam documentos além daqueles requeridos pelo réu Júlio, foram documentos apreendidos pela autoridade policial, razão pela qual não vejo necessidade de serem desentranhados.3. Fls. 2357/2378 e 2379/2405: Trata-se de memoriais dos réus Cícero e Maria Vani, oferecidos antecipadamente. No momento oportuno será dada vista às partes para alegações finais. 4. Fl. 2407: Oficie-se à OAB solicitando informações acerca do prazo de suspensão do advogado Lucílio César Borges C. da Silva (quando iniciou e até quando será mantida).5. Fls. 2411/ 2420: Defiro a juntada dos documentos do réu Valter Pianta. Apesar de não ter arrolado testemunhas em sua defesa, as declarações juntadas são de testemunhas meramente referenciais.6. Fl. 2457: Expeça-se ofício à Comarca de Caraguatatuba, esclarecendo que não há a necessidade da presença dos réus na audiência. Neste sentido a jurisprudência: Ementa - Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Oitiva de testemunhas por precatória. 3. Prescindibilidade da requisição do réu preso, sendo bastante a intimação do defensor da expedição da carta precatória. 4. Desnecessidade de intimação do advogado da data da inquirição da testemunha. 5. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-03-2004, pp-053).

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14 horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade (da acusação e da defesa). Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas de fora, solicitando que sejam ouvidas após a audiência acima designada, consignando-se não haver a necessidade da presença do réu preso. Neste sentido a jurisprudência: Ementa - Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Oitiva de testemunhas por precatória. 3. Prescindibilidade da requisição do réu preso, sendo bastante a intimação do defensor da expedição da carta precatória. 4. Desnecessidade de intimação do advogado da data da inquirição da testemunha. 5. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-03-2004, pp-053). Ouvidas as testemunhas, ou escoado o prazo das precatórias, serão interrogados os réus, dando-se seqüência ao processo, nos termos do parágrafo 2º do art. 222 do CPP. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.010206-8 - NELSON PAGLIOTTO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2006.61.06.000334-3, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a identidade do objeto das ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008853-9 - JOSE RENATO DE SOUZA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição do feito nº 2007.61.06.000514-9, distribuído à 4ª Vara desta Subseção e posteriormente remetido à Justiça Estadual desta Comarca. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se, a

partir da matéria fática alegada pelo autor, a identidade da causa de pedir entre as ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

2008.61.06.009477-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Consta na Carta de Arrematação (fls.99/100) que as parcelas relativas ao parcelamento do lance vencedor venceriam no último dia útil da cada mês, fato este que não pode o arrematante e ora executado negar ciência. Por outro lado, há expressa referência pelo executado de ter uma das parcelas sido paga fora do prazo retro mencionado, isto é, no mês subsequente. Tal se configura, portanto, a necessária mora que deu ensejo ao pronto cancelamento do parcelamento e inscrição em dívida ativa do remanescente com a multa de 50% calcado no art.98, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, sendo irrelevante, como asseverado pela exequente, a verificação de dolo ou culpa do devedor, verificação essa inclusive não possível em sede de exceção de pré-executividade. Por tais motivos, rejeito a exceção de fls.105/107. Oficie-se ao PAB/CEF com vistas que os depósitos de fls.109/110 sejam convertidos em renda da União para abatimento da dívida. Sem prejuízo, cumpra-se, em regime de urgência, o item c da decisão de fl.101. Intimem-se.

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.003993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009056-1) ELADIO ARROYO MARTINS (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verificando a existência de erro material na sentença (fl. 298, décimo parágrafo), retifico-a nos termos seguintes: onde se lê Condeno a Embargante a pagar honorários... leia-se Condeno a Embargada a pagar honorários... Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.002426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002369-4) HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Apesar da Embargante ter protestado pela produção de prova testemunhal na exordial e na réplica, não cumpriu, todavia, o disposto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 quanto à necessária juntada do competente rol de testemunhas, motivo pelo qual tenho por prejudicada a produção dessa prova. Quanto à prova pericial pretendida pela Embargante, indefiro-a, eis que desnecessária à solução da lide, por não ter sido alegado qualquer fato que necessite ser esclarecido por perito. Por fim, manifeste-se a Embargante acerca dos docs. de fls. 139/141 no prazo de cinco dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000714-8) STEAGAL & BORTOLETO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Verifico ser despcienda réplica, posto que a Embargada, em sua impugnação de fls. 23/25, não argüiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Outrossim, necessária é a observância ao princípio da eventualidade e ao 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova pericial. Já a Embargada, em sua defesa, não requereu a produção de prova. Indefiro a produção de prova pericial, por ser a mesma desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil, mesmo porque, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, a Embargante não apresentou a memória do cálculo do valor que entende correto. A pedido da Embargante (vide

inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 05/11/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.400630/00-15, com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de sua cópia integral. Com a juntada por linha da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007829-0) PEDRO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Revedo posicionamento anterior, revogo o segundo parágrafo de fl. 230 para indeferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. A uma, porque a Receita Federal não tem o dever de manter em seus arquivos, até a presente data, os documentos mencionados, dado o prazo decadencial para a inscrição de eventuais créditos referentes às declarações de imposto de renda mencionadas às fls. 229. A duas, porque o embargante, que tinha o dever de produzir tais documentos, deve tê-los sob sua guarda. Com a resposta do ofício de fl. 232, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.000556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002085-0) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP249766 DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de dez dias.

2008.61.06.000557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001766-8) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP249766 DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de dez dias.

2008.61.06.000561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702905-0) APARECIDO FLORES FELICIO (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103429 REGINA MONTAGNINI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Recebo o recurso do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para ciência da sentença de fls. 36/37 e apresentação de contra-razões. Em seguida, traslade-se cópia de fls. 36/37 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012757-7) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a notícia de substituição das CDAs (vide fls. 47/48 da EF apensa), intime-se a Executada/Embargante desta substituição e, caso queira, do prazo para aditamento da exordial deste Embargos. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal 2007.61.06.012757-7. Intimem-se.

2008.61.06.002362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010434-2) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO (ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo o recurso do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para ciência da sentença de fls. 62/63 e apresentação de contra-razões. Em seguida, traslade-se cópia de fls. 62/63 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007086-0) ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 109/111 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007086-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se na execução fiscal correlata. Intimem-se.

2008.61.06.003897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001872-0) AGG

EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de dez dias.

2008.61.06.006854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003910-3) PARA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP210137B LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Junte-se, sendo por linha a cópia anexa do PAF nº 16007.000382/2007-26. Após, vistas à Embargante para manifestar-se a respeito dos referidos documentos no prazo de cinco dias. Intime-se. CERTIDÃO DE 21/10/2008, à fl.622: Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao Embargante para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo de cinco dias.

2008.61.06.009614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003972-0) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003972-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.009719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009431-6) EMBALAGENS LUDWIG LTDA ME (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340 ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Trasladem-se cópias deste decisum e da alteração da razão social da Embargante/Executada (vide fls.06/07) para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.009431-6.Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.009879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012508-8) AUREO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, a Execução Fiscal nº 2007.61.06.012508-8 acha-se garantida via penhora no rosto dos autos de inventário (fl.35), não se vislumbrando deslinde próximo do referido feito.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que não há nos autos qualquer prova da alegada impossibilidade da Embargante de arcar com as despesas do processo.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.012508-8.Intimem-se.

2008.61.06.009880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008621-0) HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a Embargante não discute a penhora deprecada, mas apenas multa e juros de mora, tem-se que a competência, nesse caso, é do MM. Juízo Deprecante.Por tal motivo, declino da competência, determinando a remessa dos autos juntamente com a deprecata apensa, ao MM. Juízo Deprecante para processamento e julgamento, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.06.009979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011660-1) JOSE HELIO NATALINO GARDINI (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.011660-1, trasladando-se para aquele feito cópia deste decisum.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.009017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709247-3) IVETE IZABEL LEITE CRIVELIN (ADV. SP048709 ARNALDO FRANCISCO LUCATO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO

REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Providencie a secretaria a subscrição de fl. 27. Em reapreciação ao pedido liminar, nos termos do requerido às fls. 33/36, mantenho a decisão de fl. 27, eis não ter havido comprovação posterior pela Embargante de que os aluguéis penhorados na Execução Fiscal apenas são sua única fonte de renda. Em relação à contestação de fls. 48/53, foi apresentada réplica (fls. 63/68) pela Embargante. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), a Embargante afirmou não se opor ao julgamento antecipado da lide, enquanto que a Embargada requereu o depoimento pessoal da Embargante, a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e a requisição à DRFB/SJRP de cópias das declarações de rendimentos de Sérgio Santo Crivelin, Executado na Execução Fiscal apenas nº 96.0709247-3, posteriores ao exercício de 1999. Defiro a produção da prova oral requerida pela Embargada, designando audiência de instrução para o dia 25/11/2008, às 14:00h, para tomada do depoimento pessoal da Embargante e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 52), que deverão ser todas pessoalmente intimadas. Indefiro a requisição de cópias das declarações de rendimentos do Executado Sérgio Santo Crivelin, uma vez que o mesmo não é parte nestes autos. Intimem-se.

2007.61.06.002291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008819-7) VERA LUCIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) DESPACHO LAVRADO NA CERTIDÃO EM 23/10/2008: J. Desarquivem-se com urgência, intimando-se a Requerente.

CAUTELAR FISCAL

2003.61.06.012800-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO DOJAS (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA E ADV. SP195497 ANDERSON MENEZES SOUSA) Indefiro o pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, somente requerida em sede de apelação (ou seja, após a sucumbência do réu apelante). É que, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ, deve o apelante, nessa hipótese, comprovar a alteração de sua situação econômica, desde a propositura desta ação. Tal ocorre com vistas a evitar manobras processuais indevidas para que o apelante, já vencido em sentença, busque eximir-se das verbas honorárias sucumbenciais. Por outro lado, sequer foi juntada a competente declaração de hipossuficiência. Assim, desatendida a ordem de juntada do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (certidão de fl. 283v) e ante a mesma desídia em relação às custas processuais, tenho por deserto o recurso de apelação de fls. 273/282, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos recursais. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 270/271, prosseguindo-se na execução fiscal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com o necessário traslado, para o feito executivo, das informações referentes a bloqueios efetivados nestes autos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.004807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) JORGE KHAUAN E OUTRO (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP212580 PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação dos embargantes, no prazo legal, quanto às cópias do laudo pericial e laudo complementar, trasladadas dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.06.004808-4, consoante decisão proferida às fls. 533/534, cuja parte final é a seguinte: (...) Determino, pois, com fundamento no art. 130 do CPC, seja trasladada cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº 2002.61.06.004808-4 e dos esclarecimentos posteriores do perito, se houver, dando, oportunamente, ciência do traslado às partes para, querendo, manifestarem-se a respeito. Indefiro, em contrapartida, a produção das provas orais requeridas. A colheita desses depoimentos se revela impertinente na medida em que deles não é possível obter elementos de prova melhores ou mais completos do que se pode haurir da prova documental a ser tomada de empréstimo. I.

2002.61.06.004808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. LOPES)

VARGAS)

Remeta-se a Secretaria cópia do laudo pericial e laudo complementar à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme solicitado no ofício juntado à fl. 688. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios depositados à fl. 638, consoante determinado às fls. 679/680. Após, cumpra-se o parágrafo sétimo da decisão de fls. 679/680, intimando-se as partes para manifestação, bem como para apresentação dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dias). Int.

2006.61.06.006827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702312-5) ANTONIASSIS IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Antoniassi Imóveis S/C Ltda e Antônio Carlos Antoniassi à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de determinar ao embargado que proceda à retificação dos valores lançados na CDA nº 31.805.962-2, abstendo-se de utilizar a TR/TRD como indexador de correção monetária no período de fevereiro/1991 a dezembro/1991. Para o período de 1º/2/91 a 29/8/91 o crédito tributário deve ser atualizado pelo INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, em face da inaplicabilidade da TRD, no período referido. A partir de então (30/8/91), admite-se a aplicação da TRD como juros de mora, em substituição aos juros de 1% ao mês, mantido o INPC como indexador até a instituição da UFIR. O embargado deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V, não se confundindo com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da certidão de fl. 94 dos autos executivos. P. R. I.

2007.61.06.007317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006093-8) CIRASA COMERCIO E IND RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS SA (ADV. SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 444/467, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.06.007915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003250-5) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 285/357, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.06.010017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006280-7) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 69/236, consoante despacho proferido à fl. 67, cujo teor é o seguinte: Intime-se o embargado para que forneça esclarecimentos sobre o parcelamento ordinário mencionado na impugnação de fls. 56/58, especialmente o período de sua vigência e a sua relação com a dívida embargada, trazendo aos autos os documentos pertinentes, inclusive o respectivo termo de adesão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.011681-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007747-1) CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 350/371, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique,

no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.06.010460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006112-8) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 138, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.009301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712911-7) ALCIDES CARVALHO MACIEL (ADV. SP099999 MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1263

EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.006518-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE E ADV. SC018339 RICARDO CARLOS RIPKE)

Mantenho a decisão guerreada, fls. 248/249-vº, pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Prossiga-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1131

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0405606-0 - APARECIDA LUCIA SOARES PEDROSO E OUTRO (ADV. SP031394 MIGUEL SERGIO DAVID E ADV. SP110438 JOSE CARLOS DA SILVA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Incube a cada autor consignante diligenciar no Banco de origem dos depósitos, ou mesmo compulsando os autos com base nas guias juntadas, a fim de individualizar o quanto a cada um cabe. Veja-se que não se trata de pagamento em satisfação de débito, mas tão-somente de levantamento de depósitos vertidos individualmente. Portanto, indefiro o pedido de fls. 324/327. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 174.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.008213-0 - JORGE BRAZ DE MORAIS (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0401336-9 - COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X CARLOS DALE E OUTROS

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdãos que negou provimento a apelação e ao embargos declaratórios.II- Requeira o exequente o que for de seu interesse. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0400758-2 - HUBENER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2004.61.03.007237-8 - GERALDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem. Ante a informação prestada pelo INSS, as fls. 177/179, requeira o impetrante o que for de seu interesse. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.03.000679-6 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, sem adentrar no mérito de qual é o prazo, neste caso concreto, de que efetivamente o Fisco tem para homologar ou rejeitar a compensação tributária operada pela Impetrante, registro que o direito à compensação em si é líquido e certo. Destarte, torno definitiva a liminar concedida início litis e julgo procedentes os pedidos para a suspensão de exigibilidade dos débitos de COFINS, na pendência da apreciação da Manifestação de Inconformidade, assegurar à Impetrante o direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sempre que a única restrição ao fornecimento daquela certidão for sobre a compensação de que consta destes autos, sem prejuízo do exame pelo Fisco da qualidade e quantidade do crédito compensado, na forma da legislação aplicável, ficando, afastada a exigência da COFINS objeto da compensação efetivada com os créditos do FINSOCIAL, reconhecidos nos autos do processo nº 92.0400162-3, que tramitou nesta mesma 1ª Vara Federal de São José dos Campos, antiga 22ª Vara Federal, até as forças destes mesmos créditos. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário, observadas as anotações e formalidades legais.

2007.61.03.005727-5 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.61.03.006634-3 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Este juízo de maneira indireta e clara rejeitou a tese da impetran-te ao acolher o fato informado pela autoridade apontada como coatora de que a própria Impetrante, através de DCTF, em razão do acórdão prolatado na ação judicial nº 1999.61.03.000819-8, perdeu o amparo para a pretendida compensação. Destarte, o que se verifica é um inconformismo da Impetrante com a r. sentença, inconformismo este que deve ser veiculado através do re-curso próprio que é o de apelação e não o de embargos declaratórios. Diante de tais fatos conheço dos embargos, mas no mérito rejeito-os.

2007.61.03.006930-7 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença cessa a jurisdição deste juízo. O pedido de reconsideração tem por objetivo demonstrar o descontentamento do impetrante com aquela decisão. Descontentamento este que deve ser veiculado pelo recurso processual próprio. O impetrante pretende ver acelerada a apreciação de recurso interposto na esfera administrativa, fato este que refoge aos limites da via mandamental porquanto está dirigida exclusivamente contra a autoridade que detém poderes para cumprir a decisão judicial que eventualmente venha a ser prolatada. No caso em espécie a autoridade apontada como coatora não detém poderes para cumprir eventual ordem judicial. Assim sendo, nada a decidir.

2008.61.03.001271-5 - JOSE ODIR ROMERO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Baixo os presentes autos em diligência haja vista que verifico não ter sido apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.II- Ante o documento juntado à folha 35, indefiro o pedido formulado na inicial e determino seja o impetrante intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais consoante valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o recolhimento retornem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.61.03.002163-7 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E OUTRO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...) A Agência local do INSS tem buscado melhorar sobremaneira o atendimento aos advogados, segurados e dependentes, e em razão disto instituiu o atendimento Hora Marca de modo a suprimir as filas. Este atendimento garante a data de entrada do requerimento para a data em que foi feito o agendamento de modo que não há qualquer prejuízo para o interessado. De outro lado não há nos autos comprovação de que o advogado não pode protocolar mais de um benefício por atendimento. Com a nova gerência do INSS sabe-se que a Associação dos Advogados de São José dos Campos logrou obter a instalação de uma sala junto à agência local do INSS e que hoje é permitido o protocolo de mais de um pedido de mais de um benefício por atendimento, desde que o servidor do INSS não tenha que prestar atendimento especializado ao advogado com o fornecimento de informações. Assim sendo, acolho a manifestação do INSS para denegar a segurança. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF.).

2008.61.03.002602-7 - CARLOS CARDOSO DE GODOI (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

2008.61.03.003417-6 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, seja o tempo de serviço do impetrante MAURO HENRIQUE DE SOUZA relativo aos períodos de 15/08/1978 a 29/06/1984 e 02/08/1984 a 13/02/2007 computados como tempo especial e a conseqüente conversão em tempo comum, com a inclusão deste tempo somado a eventuais períodos de tempo comum do impetrante, para fins de aposentadoria. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do Excelso STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.03.005605-6 - GM PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destartem HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do CPC a mencionada desistência e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

2008.61.03.005700-0 - CLAUDIO AMARO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, bem como das contrafés acostadas na contracapa dos autos, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

2008.61.03.005962-8 - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Compulsando as informações de fls. 108/109, a renda mensal inicial da impetrante foi alterada, ao encontro da pretensão formulada na inicial, importando, ao que parece, em reconhecimento jurídico do pedido. Desta forma, manifeste-se a impetrante sobre as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.03.007105-7 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO E OUTRO (ADV. SP180531 MAGNO JOSÉ DE ABREU E ADV. SP031719 PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Postergo a análise da liminar para momento posterior à apresentação de informações. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.03.007173-2 - HOGANAS BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. (...) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na

Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007200-1 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.(...)Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007352-2 - VAL DU LION VEICULOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.(...)Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007428-9 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP250368 BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.03.007557-9 - RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP181207 GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional objetivando restabelecimento de auxílio-doença e pagamento do benefício dos meses de agosto e setembro de 2008.Alega o impetrante que tem se afastado de seu labor desde 08 de maio de 2004, em decorrência de instabilidade gleno-umeral e recentemente teve negado seu pedido de afastamento.É o sucinto relatório. DECIDO.Nos estritos limites da cognição sumária e diante da especialidade a que se presta o writ, para o qual se exige direito líquido e certo não passível de prévia demonstração em grau instrutório, mas sim a demonstração de plano do direito em que se funda, não há viabilidade do pleito deduzido em Juízo.A conjugação de todos os requisitos legais para a concessão de auxílio doença há que se fulcrar em perícia médica e verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla.Nesse contexto, merece ser destacado que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei n.º 1.533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo, indene de controvérsia.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.(...) A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória.(AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.(...) II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.19.002971-7 - HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/ (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

I - Tendo em vista as cópias de fls. 504/508 e 588/609, verifico não haver prevenção entre a presente ação e as de nº 2007.61.19.000287-2 e 2007.61.19.007000-2, pois distintos os pedidos; II - Dê-se ciência da redistribuição do feito;III - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 1ª Vara Federal de Guarulhos;IV - Segue decisão em separado.Vistos em liminar.(...) Diante de exposto, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que a autoridade coatora originária foi declarada ilegítima, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para prestar as informações no decêndio legal. Após aludido prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.006089-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RUDIVAL BARROS DE MELLO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.36, manifeste-se o requerente, dizendo o que for de seu interesse.

CAUTELAR INOMINADA

95.0404766-1 - KEIPER-ACIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI E ADV. SP082903 OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho a manifestação da parte ré e JULGO RXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2622

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.007513-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MARTINS GOMES (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 27 /01 /2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação. Intime-se. Requisite-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.007626-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 20 /01 /2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao INSS.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404644-0 - MARIA CANDIDA MOREIRA (ADV. SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 149, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 21/11/2008.

1999.61.03.006573-0 - BENEDITO JORDAO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 282, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 23/11/2008.

2002.61.03.003788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002914-2) SUELI PISSARRA CASTELLARI (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 287/322: Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, intimando-se o Sr. Perito para

retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua expedição. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

2002.61.03.005593-1 - MARCOS ROBERTO GIGLIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 244/272: Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, intimando-se o Sr. Perito para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua expedição. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

2003.61.03.006347-6 - SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 23/11/2008.

2004.61.03.005363-3 - JOAO ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 23/11/2008.

2005.61.03.003431-0 - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAIIS LTDA E OUTROS (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP015678 ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 414/416: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 404/407, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.03.005483-6 - REGINA MARIA LINS EVORA (ADV. SP087531 JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 118, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo no prazo de 30 dias após a sua expedição, sob pena de cancelamento. Int. ALAVRÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 22/11/2008.

2005.61.03.007023-4 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 23/11/2008.

2006.03.99.023210-4 - ADILSON ALVES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.03.000877-0 - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI

Fls. 97/98: Consulte, a Secretaria, no endereço eletrônico da Receita Federal, o endereço da Sra. ANA MARIA DA CRUZ BOARINI, através do número de seu CPF. Encontrado o endereço, cite-se a Sra. ANA MARIA DA CRUZ BOARINI, viúva do falecido. Defiro a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil desta cidade para que sejam enviadas informações acerca da homologação (ou não) da separação judicial entre a Sra. Ana Maria e o de cujus. Ao SEDI para inclusão da Sra. ANA MARIA DA CRUZ BOARINI no polo passivo da ação. Int.

2007.61.03.004372-0 - GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, objeto das guias de fls. 87/88. Após a retirada dos alvarás, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos valores remanescentes apresentados pela parte autora às fls. 97/102, devendo ser apresentada nova conta, se necessário. Int.

2007.61.03.006358-5 - NARCISO MONTEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela incapacidade absoluta, total e temporária para o trabalho, sendo diagnosticada a hipertensão arterial sistêmica. Vê-se de fls. 47 que o próprio perito judicial pôs em dúvida se o autor realmente faz uso efetivo da medicação prescrita, como se vê da

resposta ao quesito 4 do INSS.Sem embargo do atestado médico juntado pelo autor às fls. 107, a reavaliação administrativa demonstrou que a pressão arterial do autor era de 130 X 90 (fls. 93), ou seja, nível absolutamente normal e que faz com que o atestado juntado pelo autor seja tomado com absoluta reserva, especialmente ao indicar que ele é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle clínico (fls. 107).Os tais severos problemas cardiológicos indicados nesse atestado já haviam sido afirmados na petição inicial e foram descartados pelo perito, que, diga-se, é também cardiologista.Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.004328-1 - PAULO SERGIO MARTINS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149: Torno sem efeito a citação do INSS, efetuada às fls. 145.Cumpra, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fls. 137/139, emendando a inicial, a fim de substituir o polo passivo pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.457/2007, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.004340-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a União sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.005602-0 - JOAO RENATO SANTOS MARTINS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.Int.

2008.61.03.005920-3 - LUIS CARLOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.005924-0 - MARIA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E ADV. SP136655E ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Os documentos anexados aos autos não permitem concluir se, de fato, não houve a reversão da cota parte da pensão deixada pelo ex-marido da autora, que estaria sendo recebida pelo filho do casal (Márcio Oswaldo Pereira de Macedo).Para melhor esclarecimento das alegações da parte autora, requisi-te-se do INSS, por meio eletrônico:a) informações detalhadas a respeito dos benefícios nº 000237501-0 e 072.837.867-1, ambos em nome de Maria Pereira de Macedo, RG nº 11.695.654, nascida em 25.10.1925, informando, inclusive, se estão sendo pagos regularmente e quais os seus benefícios originários ou, em caso de não haver benefício anterior, quais salários de contribuição foram utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais, juntando as cartas de concessão de todos os benefícios;b) informações acerca do benefício assistencial nº 115.143.016-9, em nome de Márcio Oswaldo Pereira de Macedo, nascido em 16.9.1952, esclarecendo, ainda, se esse indivíduo foi beneficiário de pensão por morte e em que período; ec) informações sobre a existência de benefícios e/ou contribuições em nome de Oswaldo Augusto de Macedo, RG nº 7.798.882, nascido em 11.7.1922.O pedido de informações deverá ser instruído com cópia da petição inicial.Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.03.005933-1 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.006337-1 - REGINALDO BRITO DA SILVA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Int.

2008.61.03.006696-7 - EDGAR LEANDRO DE SA (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autore para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos).b) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelos autores e/ou

pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda;c) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de suas aposentadorias, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo.A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes.Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.03.006738-8 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos indicados no termo de fls. 127.Fls. 144-146. Oficie-se à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A e à empresa RHODIA BRASIL LTDA, para que apresentem os respectivos laudos técnico periciais relativos ao autor, conforme requerido.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.03.006742-0 - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.03.006972-5 - DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 30-34: recebo como aditamento à inicial.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ex-segurado recebeu seguro desemprego depois do término de seu último vínculo de emprego, comprovando documentalmente o alegado.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007497-6 - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual.Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

2008.61.03.007509-9 - ANA APARECIDA BRANDAO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Postergo o pedido de antecipação de tutela para após a vinda do procedimento administrativo.Nos termos do art. 151, II, do provimento do COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo da autora, devendo esclarecer a razão da suspensão do amparo social ao idoso NB 111.416.526-0, apresentando, se for o caso, cópia do laudo de reavaliação do benefício, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, cite-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV.Intimem-se.

2008.61.03.007530-0 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da pensão por morte à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Benedicto Antônio dos Santos.Nome da beneficiária: Maria Antônia dos Santos.Número do benefício 140.226.352-7.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007531-2 - JOSE LUIZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Luiz.Número do benefício 147.479.181-3 (nº do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008725-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADELINO BELOTTI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)
Manifeste-se o embargado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.007277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005602-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOAO RENATO SANTOS MARTINS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado.Int.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003879-7 - MABEL CINTRA RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO DO DIA 10/10/2008:Vistos, etc.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença relativo a autora, concedido em sede de tutela antecipada, encontra-se de fato suspenso, conforme extrato, atualizado, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço anexar. Todavia, depreende-se do laudo de reavaliação administrativa (fls. 183-185), realizado em data anterior à sentença de procedência, prolatada em julho de 2008 - que determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - que a autora, costureira, com 62 anos à época da perícia médica do INSS, apresentava artrose, com diagnóstico secundário de relevância: cerviobraquialgia, em tratamento fisioterápico e uso de antiinflamatório injetável. Destarte, comprovou-se em sede de cognição exauriente - prolação de sentença - que a incapacidade que acomete a autora é definitiva para quaisquer atividades que garantam o seu sustento. Assim, a Autarquia Previdenciária deve se resguardar de cautelas ainda maiores quando de nova análise administrativa, já que concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário.Comunique-se por via eletrônica.Intimem-se.

2007.61.03.010187-2 - PAULO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Fls. 96-100: mantenho a r. decisão proferida às fls. 77-79, por seus próprios fundamentos jurídicos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.007589-0 - FERNANDO FERREIRA PINTO CABRAL (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, telefone 3922-0977, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o serviço militar? Justifique a resposta.4 - A doença constante da resposta ao item 1 impede que o autor exerça atividades civis que lhe garantam a subsistência? Justifique a resposta.5 - É possível determinar o início da incapacidade constatada nos itens 3 e 4? Justificar a resposta.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, deverá aditar a

inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Cite-se a União Federal, com urgência, intimando-a também desta decisão, devendo, se for de seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, ainda, a ré apresentar o procedimento administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de novembro de 2008, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007594-4 - MARIA REGINA FERREIRA SOUZA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de novembro de 2008, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007616-0 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção entre estes autos e o processo de n.º 2006.61.03.001632-3, indicado no termo de fls. 43, uma vez que, embora haja identidade de partes e pedidos, aparentemente, idênticos, o objeto desta ação visa o restabelecimento do auxílio-doença NB 531.673.591-5, enquanto aquela se refere ao benefício NB 505.958.491-3. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso

efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 14 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de novembro de 2008, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007617-1 - THEREZINHA CAMPOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6.

Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 8-9 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo deverá esclarecer a juntada do documento de fls. 14, vez que, aparentemente, se refere à pessoa estranha a estes autos.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 18 de novembro, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007652-3 - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de hérnia de disco cervical e lombar com compressão sobre a face ventral do saco dural e moléstia psiquiátrica com quadro de transtorno de adaptação, razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 10.01.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls.

16 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 31 de outubro de 2008, às 15h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 24 de novembro 2008, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007654-7 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de outubro de 2008, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007664-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros

tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Tendo em vista que os quesitos apresentados às fls. 6-7 são substancialmente iguais aos formulados por este Juízo, deixo de acolhê-los e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cíte-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de novembro de 2008, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007665-1 - SEBASTIAO BATISTA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 6-7 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cíte-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de novembro de 2008, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007715-1 - FIRMINA CARVALHO FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues

Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação oftalmológica, nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 14-15 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua a causa valor econômico compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 21 de novembro de 2008, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia oftalmológica, marcada para o dia 11 de novembro de 2008, às 10h00, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3941.3684. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002339-3 - FIRMINA CARVALHO FERREIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 130: J. Ciência. Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 03/11/2008, às 11h, na sede do Juízo da Comarca de Santa Rita-MA.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000202-0 - JOSE AVELINO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 93), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.002911-7 - DANIEL DE CASTRO (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002399-5 - AMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 174-175 e 178-180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.003378-2 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123, 137-138 e 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004497-4 - LUIZ ANTONIO GONZAGA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 163-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004569-3 - MARLI AZEVEDO E VIEIRA MARCONDES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 139-140 e 144-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004571-1 - DARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 153-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.000692-8 - MARIA DA CONSOLACAO DE AMORIM (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 156-157 e 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005582-4 - CARLOS ALBERTO SOARES BIGNON (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E ADV. SP271669 ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 134-135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002909-0 - MARIA BENEDITA BATISTA (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.000070-4 - CELIO ZACARIAS LINO E OUTRO (ADV. SP079729 MARIA CANDIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 188-189: o pedido relativo aos danos morais foi examinado e rejeitado, como se vê de fls. 183-184.Por tais razões, nego provimento ao embargos de declaração.I.

2006.61.03.002057-0 - TEREZA MIRANDA DOS ANJOS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, mediante levantamento dos valores incontroversos (fls. 98-99), bem como da ré, considerando o levantamento do excesso de execução apurado (fls. 134-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006387-8 - PAX SOLUCOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP168114 AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual a autora busca uma condenação da ré a uma indenização pelos danos materiais que alega ter suportado.Afirma a autora, em síntese, que promoveu a venda de um notebook da marca Acer, modelo 3003, a um consumidor na cidade de Belém/PA, pelo valor de R\$ 2.999,00, comprometendo-se a enviar o produto pelos Correios.Diz ter enviado o notebook por meio do serviço SEDEX, afixando a nota fiscal no lado externo da embalagem, observando que a embalagem do produto foi feita por um funcionário dos próprios Correios, da Agência Franqueada Rui Barbosa.Alega a autora que o produto foi postado, mas não chegou ao seu destino, nem foi devolvido ao remetente, ocasionando os prejuízos que pretende reparar neste feito.Acrescenta que a declaração de valor que constou da fatura emitida pelo serviço de SEDEX foi realizada pelos próprios Correios, no valor de R\$ 100,00, em desacordo com a própria importância constante da nota fiscal afixada à embalagem do produto.Aduz, finalmente, ter formulado reclamação por telefone, até então sem qualquer resposta, razão pela qual alega ter direito ao ressarcimento dos valores relativos ao equipamento extraviado, assim como das despesas de postagem do SEDEX.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à autora o valor correspondente a R\$ 185,00, apurado em abril de 2006, que deve ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a autora, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001985-7 - ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de artrite reumatóide, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Sustenta ter pleiteado o benefício auxílio-doença, mas este foi indeferido pela falta de qualidade de segurado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roseli Vinhas de Oliveira Número do benefício: 531.647.051-2 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.4.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002975-9 - JORGE DIAS (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença. O autor relata ser portador de ptose (CID H02.4), miastenia gravis (CID G70.0) e cegueira de ambos os olhos (CID H54.0), razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 06.11.2007, data da perícia médica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Dias. Número do benefício 528.775.876-2 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003054-3 - JORGE LUIZ GOMES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que está em tratamento pós-operatório de hérnia de disco lombar, razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício

de atividade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cuja data de início fixo em 28.8.2007, data da perícia médica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Luiz Gomes. Número do benefício 560.499.518-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.8.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004398-7 - HELIANA MONTEIRO (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
HELIANA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%) e, janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 45-46, sobreveio petição da ré, instruída com extratos, informando que conta poupança indicada na inicial foi aberta em julho de 1989. Fls. 56-57. A autora formulou pedido de desistência da ação e extinção do feito, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 60). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003923-6) MARCIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, além de março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006462-0 - EDVALDO LEITE (ADV. SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de angina, insuficiência coronariana, bem como hipertensão arterial, sendo que necessita de cirurgia para a colocação de marca passo no coração, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até 20.6.2007, data em que o INSS o considerou apto para retornar ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (31.12.2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edvaldo Leite. Número do benefício 525.132.884-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007978-7 - ISAURA JULIA DAS NEVES APARECIDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas ortopédicos, como desmineralização óssea difusa na coluna e nos joelhos, osteófitos marginais no fêmur, tíbia, patela e em corpos vertebrais, calcificações vasculares, dentre outros, encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa (empregada doméstica). Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Isaura Júlia das Neves Aparecido. Número do benefício 530.151.931-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008313-4 - BERNADETE IZAIRA DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009297-4 - JOSE BONFIM DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor um busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de severos problemas em região lombar da coluna vertebral, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (caldeireiro). Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até setembro de 2007, quando recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cujo termo inicial é dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.10.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Bonfim de Souza. Número do benefício 560.468.752-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009954-3 - WELLINGTON DA SILVA MUNIZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de glaucoma neovascular no olho direito, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30 de setembro de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000548-6 - JOAO CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombalgia crônica, hérnia discal lombar, bem como litíase do rim esquerdo, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 1º de janeiro de 2008, quando foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cujo termo inicial é dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (02.01.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado:

João Cláudio Siqueira dos Santos Número do benefício 523.456.804-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000590-5 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hepatopatia crônica e encefalopatia crônica, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, cuja data de início fixo na data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria das Graças Fernandes Silva. Número do benefício 529.909.854-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000758-6 - ANTONIO PEDRO NETO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com comprometimento de órgãos alvos, razões pelas quais está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença desde 2003 até 01.11.2007, data em que teve seu benefício cessado, em virtude de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cujo termo inicial é dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.01.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Pedro Neto. Número do benefício 505.102.097-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000984-4 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinite no ombro direito e joelho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, nefropatia diabética, deficiência visual por seqüela de diabetes e dislipidemia, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 31 de janeiro de 2006 a janeiro de 2008, quando recebeu alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Maria do Nascimento Filho. Número do benefício 530.206.085-6 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000996-0 - VANDERLEIA APARECIDA DE CAMARGO RAMALHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de quadro contínuo de trombose séria venosa, hipertensão severa e cefaléia crônica, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença desde 2002, cessado administrativamente sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento à autora do auxílio doença, cujo termo inicial é dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (18.12.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vanderléia Aparecida de Camargo Número do benefício 124.874.608-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001575-3 - HELLEN LUCY SALLES (ADV. SP131378 MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, bem como sofre de depressão, sendo portadora de síndrome obsessivo compulsivo (TOC), em tratamento, evoluindo com cefaléia persistente, com suspeita de neurotuberculose, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (auxiliar de limpeza).(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da

citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hellen Lucy Salles. Número do benefício 531.082.889-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001733-6 - FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de tendinite do supra espinhoso bilateral, bursite sub acrômio - subdeltóide bilateral e protusão discal mediana, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter requerido o benefício, que lhe foi negado por parecer contrário da perícia. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisca de Souza Ribeiro. Número do benefício 530.987.638-0 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.5.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002227-7 - BENEDITO MARIA DE FARIA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que é portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença no período de janeiro de 2007 até 30.10.2007, cessado em virtude de alta médica programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 01.11.2007, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Maria de Faria. Número do benefício 531.543.056-8 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002504-7 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega que sofreu um aborto natural em 13.11.2007, mas que ainda sente dores, apresentando menstruação excessiva, freqüente e irregular (CID-N92), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma ter recebido auxílio-doença no período de 28.11.2007 a 16.12.2007, tendo requerido administrativamente novo benefício, mas o réu o indeferiu.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: ANA MARIA DA SILVA Número do benefício 523.394.674-9 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.12.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004911-8 - WALDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, e as diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990).(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005811-9 - LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor (abril de 1990, 44,80%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006101-5 - OSVALDO MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que

se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%).(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006331-0 - CELSO PELOGIA E OUTRO (ADV. SP216929 LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP119859 RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72 %).A inicial veio instruída com documentos.Citados, os réus ofertaram contestações (fls. 71-83, 84-115, 116-144, 145-177, 178-212), requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Jacareí/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 239.Este Juízo determinou, à fls. 241, que os requerentes providenciassem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 241, verso.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimados a recolher as custas processuais, os requerentes ficaram-se inertes.Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 267, III, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), partilhados igualmente entre os réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002292-4 - IRANI DE OLIVEIRA NILO (ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 166-167 e 187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.007623-7 - FRANCISCO BERTOLINO E OUTRO (ADV. SP034760 GUILHERME BELTRAME) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP018451 ALVARO SANTOS AMBROGI)

Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 280-283, relativas à petição inicial da ação ordinária nº 2008.61.03.007533-6, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que as partes são as mesmas e o pedido deste feito possui a mesma causa de pedir daquele, configurando a hipótese prevista nos artigos 103 e 253, I, ambos do Código de Processo Civil. Nesta ação o pedido diz respeito à consignação em pagamento das parcelas vincendas a partir de novembro de 1988, enquanto naquela, há também o pedido para consignar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Por tais razões, considerando, ainda, que em nenhum dos processos foi praticado nenhum ato de natureza decisória, impõe-se reconhecer a prevenção daquele Juízo para processar e julgar ambos os feitos, em razão da conexão. Assim sendo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição por dependência à 1ª Vara Federal local, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.006420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006167-3) LOJAS VEM LTDA (ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 90 e, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intime-se o advogado atualmente constituído nos autos da Execução Fiscal para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da decisão de fl. 80.Int.

2003.61.10.007693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004438-5) MARASCA E GARCIA SC LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a negativa de cumprimento do determinado à fl. 138 (correspondência devolvida), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da aludida decisão, informando o endereço atualizado da Subdelegacia Regional do Trabalho em Sorocaba. Com a informação juntada aos autos, reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 139, solicitando à Subdelegacia Regional do Trabalho em Sorocaba que envie cópia integral do procedimento administrativo n.º 46251-2604/97 a este feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

2006.61.10.008531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004006-3) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as impugnações apresentadas nestes autos e nos Embargos aludidos na decisão de fl. 72, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.10.009223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005679-0) YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP017589 SAMUEL MASSANORI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à Embargante que se manifeste expressamente acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 99/101 destes autos e fls. 98/100 dos autos dos embargos autuados sob o nº 2006.61.10.009222-9, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida e julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo concordância com o valor apresentado, determino à Embargante que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do montante de 50 % (cinquenta por cento) do valor requisitado pelo Sr. Perito Judicial a título de honorários provisórios. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.002297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010206-1) JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA (ADV. SP087970 RICARDO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Recebo a apelação do Embargante em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para ciência da r. sentença proferida, bem como para contra-razões. Após, desapensem-se os autos, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.10.002500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010206-1) DIRCEU ROSA (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE E ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Tendo em vista a informação prestada pelo Embargante de que não há outros bens de sua propriedade passíveis de penhora e, diante do valor dos seus bens já constritos, recebo os presentes embargos, assegurando à parte Exequente o direito de indicar outros bens à penhora a qualquer tempo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.006739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003339-7) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Intime a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora, avaliação e intimação, bem como instrumento de procuração, com comprovação de poderes para a sua outorga. Int.

2008.61.10.008672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008246-0) OSVALDO MARIN (ADV. SP073165 BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando cópia do auto de penhora e depósito e intimação quanto ao prazo de embargos Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.009482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008315-3) MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

2008.61.10.010858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003294-0) AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora e intimação, bem como documento comprovando a sua nomeação como síndico da massa falida. Int.

2008.61.10.011250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002620-1) AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.011545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001009-1) MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo à Embargante a Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.011794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010350-0) MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP146701 DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Antes de receber os presentes embargos, aguarde-se o registro da penhora efetuada perante o cartório competente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.10.008461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009872-7) FINANCEIRA ALFA S/A C F I (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

NANCI APARECIDA CARCANHA)

Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, desapensem-se os autos, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.10.001560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004006-3) MILENIUM TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, entendo incabível a concessão da liminar pleiteada à fl. 88, para transferência dos veículos indicados na petição inicial para a Embargante, por não vislumbrar o seu direito em obter a determinação postulada neste momento processual, levando em consideração o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, esclarecendo que à época da alienação (30/04/2005) a executada já havia sido citada nos autos da Execução Fiscal. Considerando a manifestação apresentada nestes autos, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.10.001517-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JAIME TOZZO E OUTROS

Certidão de fl. 93: Tendo em vista que a Carta Precatória nº 18/2008 não foi devidamente assinada pelo MM. Juiz Substituto desta Vara, determino o seu cancelamento e a expedição de nova deprecata para a mesma finalidade. Após, intime-se a CEF para retirar a Carta Precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.TEOR DA CERTIDÃO QUE SEGUE:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho supra. foi expedida, nesta data (16/10/08) a CP nº 121/2008, cuja cópia junto como segue.

2004.61.10.008328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIANGELA CURY MASCHETO

Ante o silêncio da parte exequente, certificado à fl. 67-verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Intimem-se.

2006.61.10.006687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X PAULA CAELI DE OLIVEIRA FERRAZ E OUTRO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 78.

2006.61.10.009742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 20.

2006.61.10.009861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP (ADV. SP213857 ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X MARCELO BRIESE (ADV. SP103825 PAULO ROBERTO LENCKI)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que diligencie na busca do endereço atualizado da parte executada e/ou de bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2007.61.10.010227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇÕES BOITUVA LTDA - ME E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 47-verso.

2007.61.10.015263-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EDGAR LUIZ PEREIRA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 50.

2007.61.10.015427-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GERVINO GONCALVES

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 59.

2008.61.10.001303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONTANA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP E OUTROS

Tendo em vista o pedido de fls. 33/34, proceda a Secretaria ao cancelamento da Precatória expedida (CP nº 118/2008, cuja cópia foi juntada às fls. 30/31), expedindo-se nova Carta Precatória para citação apenas dos co-executados Cleiton e Verônica. Após a expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-la em Secretaria e providenciar sua distribuição perante o Juízo competente, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. TEOR DA SEGUNDA CERTIDÃO DE FL. 36/VERSO: Certifico e dou fé que, foi expedida, nesta data, a Carta Precatória nº 123/2008, cuja cópia junto como segue.

2008.61.10.001309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 27.

2008.61.10.001736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VILMA DE ARAUJO ME E OUTRO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 38.

2008.61.10.001737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA -EPP E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 25.

2008.61.10.001740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 38.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.004019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Pedido da Caixa Econômica Federal para penhora do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 592: Em razão de ter sido deferida a adjudicação do referido imóvel nos autos nº 2004.61.10.006549-7 e seus apensos, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada em face da decisão que deferiu o pedido de adjudicação da Fazenda Nacional. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique outro bem à penhora ou para que requeira o que entender de direito. Int.

2001.61.10.000675-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X OLDENIRA PEREIRA SOROCABA ME E OUTRO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe a este Juízo o atual endereço da parte executada a fim de possibilitar a sua citação, que fica já determinada. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.10.003294-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Efetuada a penhora no rosto dos autos de falência e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2003.61.10.001009-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X PHENICIA MEDICO HOSPITALAR LTDA E OUTROS

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos

à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2003.61.10.009972-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORDAO LUIZ BELOTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2003.61.10.010000-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GISLAINE APARECIDA DIAS SOROCABA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2003.61.10.010429-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO DE PADUA GONCALES MORENO (ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Pedidos de fls. 44/58: Tendo em vista que o parcelamento é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito e, considerando, ainda, a boa-fé da parte devedora quanto ao adimplemento das parcelas mensais do referido acordo, defiro o requerimento de levantamento da penhora efetuada e determino a expedição, com urgência, de ofício à 19ª Ciretran para liberação da restrição sobre o veículo de placas CQZ7772 (descrição constante de fl. 30). Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int. TEOR DA 2ª CERTIDÃO DE FL. 60/VERSO: Certifico e dou fé que, nesta data (21/10/2008), foi expedido o Ofício n.º 532/2008-lacs(jz), cuja cópia segue.

2003.61.10.011494-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ORGANIZACAO DESENV ENSINO E SERVICOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2004.61.10.008246-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X OSVALDO MARIN (ADV. SP073165 BENTO PUCCI NETO)

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito

suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2004.61.10.008315-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X CELSO LUIZ MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, a indicação de bem imóvel pela parte executada, antes de analisar o pedido de penhora do veículo indicado pela Fazenda Nacional, dê-se vista à Exequente para que se manifeste expressamente acerca do bem nomeado à penhora.

2004.61.10.009734-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ELEFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP173798 OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)

Pedido de fls. 105/112: Mantenho a decisão de fl. 102, por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.10.009895-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X UNITED MILLS LTDA (ADV. SP195972 CAROLINA DE ROSSO E ADV. SP166973 CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X ANDRE FARIA PARODI

Fls. 98/102: Comprovada pela parte executada a regularidade do parcelamento, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2005.61.10.003339-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X PHOTON DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2005.61.10.007743-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIDONIO LARA ME

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe a este Juízo o atual endereço da parte executada a fim de possibilitar a sua citação, que fica já determinada. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.010206-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB E OUTROS (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE)

Pedidos de fls. 262/263: Em face do pedido do co-executado José Geraldo Goldoni Vestena, defiro a substituição dos seus bens particulares penhorados no presente feito (veículos de placas BUY 9767 e DVH 6949) por dinheiro, no valor atualizado informado pela Fazenda Nacional à fl. 274, referente às competências de junho e julho/2004 (R\$ 4.474,58 + R\$ 4.287,67). Intime-se o interessado para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta a ser aberta vinculada ao presente feito. Após, dê-se vista à parte Exequente para manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada às fls. 218/239. Int.

2006.61.10.000911-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP028303 ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP165683 CECÍLIA BEATRIZ SOARES DE ALMEIDA)

Em face da notícia do pagamento dos débitos relativos às CDA's nºs 80.2.04.020927-73 e 80.6.05.033259-77 (fls. 85/91), julgo EXTINTA a execução relativa às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às CDA's remanescentes, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2006.61.10.007565-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PEDRO DELVALLE RIOS

Ante o silêncio do exequente, certificado à fl. 35-verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Intimem-se.

2007.61.10.001519-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP144880 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Pedidos de fls. 108/109 e 110/111: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Regularizados, defiro vista dos autos fora de Cartório para a parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 110/111. Int.

2007.61.10.002620-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2007.61.10.004507-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X FAST AUTOMACAO EM INFORMATICA S/C LTDA ME (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI)

Pedido de fls. 259/272 e 274/279: Defiro a substituição das CDA's, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se a parte executada, através de seu advogado devidamente constituído nos autos, acerca da substituição das CDA's que integram a presente ação, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que indique bens da parte executada passíveis de penhora. Int.

2007.61.10.005500-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÊ) X ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA. (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Fls. 42/70: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios e a decadência do crédito cobrado. O Exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos

incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos dos excipientes não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à Execução, com a precedente garantia do Juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em atendimento ao pedido da parte Exequente, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos. Int.

2007.61.10.012249-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada, bem como a de bloqueio de valores em conta de sua titularidade restaram negativas, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.10.014878-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO JOSE SOLDA

Pedido de fls. 17/20: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2007.61.10.015106-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SESMET SOROCABA S/C LTDA

Pedido de fls. 12/13: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.015115-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SASDELLI SIMINOATO SC LTDA

Pedido de fls. 12/13: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.003849-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AMIRA LAHAM MORELLO (ADV. SP077476 DENISE MARIA DAMBROSIO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da petição da executada juntada às fls. 13/16, informando parcelamento do débito.

2008.61.10.003854-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X DUNE QUEIROZ SILVA

Pedidos de fls. 13/23: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.005033-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ030157 LUIS TITO IFF DE MATTOS) X FELICIANO BUENO DE CAMARGO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que diligencie na busca do endereço atualizado da parte executada e/ou de bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2559

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.003391-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALEXANDRA TEIXEIRA RODRIGUES

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REENVIEI PARA PUBLICAÇÃO O TEXTO A SEGUIR, POR FALTA DE CADASTRAMENTO DO PATRONO DA EXEQUENTE: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 8 Reg. Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 28/29, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 15148/02, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Fl. 29: Façam-se as anotações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

Expediente N° 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.004410-0 - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 559/719, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados aos autores e os seguintes para a ré. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.013850-0 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13/08/2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008) determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação dos artigos 2º e 3º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98.Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99. Contudo, o término deste prazo será no dia 09/03/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 09/09/2008 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada.Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 2565

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.008282-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.008263-4) CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO E OUTROS (ADV. PR014155 VITOR HUGO SCARTEZINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 160 verso.O Representante do Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da liberdade provisória à indiciada Claudete de Fátima Sperafico, por haver a indiciada, injustificadamente, deixado de recolher a fiança arbitrada na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória.Depreende-se dos autos ausência de qualquer justificativa para o não cumprimento da condição imposta por este Juízo, indicada na decisão de fls. 101/104, haja vista que tanto a indiciada quanto o seu defensor constituído foram regularmente intimados a recolher o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à fiança arbitrada quando da concessão de liberdade provisória.Agindo desta forma, demonstra a indiciada falta de respeito pelo Poder Judiciário e sentimento de impunidade, bem como de que se furtará ao cumprimento de eventual sanção penal.Assim, considerando a ausência de justificativa para o não recolhimento da fiança arbitrada na decisão de fls. 101/104, bem como para garantir a aplicação da lei penal, DETERMINO a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor da indiciada CLAUDETE DE FÁTIMA SPERAFICO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 312 do CPP.Encaminhe-se o mandado de prisão à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e aos Institutos de Identificação da Polícia Civil dos Estados de São Paulo e Paraná, para cumprimento e registro.Int.

2008.61.10.012070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011902-5) JOSE LUIZ NACONESKI E OUTRO (ADV. SP129535 LUCIANO COELHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados JOSÉ DOMINGOS NETO e JOSÉ LUIZ NACONESKI, sem o arbitramento de fiança, para suspender o efeito prisional do flagrante. Lavrem-se os termos de compromisso e expeçam-se alvarás de soltura.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900265-6 - ANESIO CONTO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 529: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para atualização da conta de de fls. 420 referente ao autor JOÃO ALVES. Após expeça-se RPV.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação cadastral dos demais autores, ou, em caso de falecimento para a devida habilitação de herdeiros. Int.

Expediente Nº 2568

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.012483-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CHIEBRAO

Intime(m)-se o(s) requerido(s). Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.(PARA RETIRADA DOS AUTOS PELA REQUERENTE)

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 923

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.10.002773-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001512-4) ANTONIO POSSIDONIO COSTA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.61.10.011957-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003025-8) JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

2000.61.10.001430-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BELMIRO BATAGLIN (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ RICARDO BATAGLIN (ADV. SP168123 AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu LUIZ RICARDO BATAGLIN, em seus regulares. Intime-se a defesa para a apresentação das razões do inconformismo dentro do prazo legal.Após, abra-se vista ao órgão ministerial para contra-razões.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

2002.61.10.002649-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X GERALDO OLIVIO MORETTI E OUTRO (ADV. SP096852 PEDRO PINA E ADV. SP140729 MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

2002.61.10.006007-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISRAEL PEREIRA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Ciência às partes.

2002.61.10.007667-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136903 OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Despacho de fl. 309: Dê-se início à instrução processual..PA 1,10 Não tendo o Ministério Público Federal arrolado testemunhas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, para os juízos dos respectivos domicílios (fl. 288). Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo máximo de 60 dias para cumprimento. Dê-se ciência às partes.

2003.61.10.004814-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS

SANTOS (ADV. SP056409 OSWALDO STEFANI)

Requer o Ministério Público Federal às fls. 317, verso, nova tentativa de intimação da testemunha João Marcelo Ribeiro de Araujo, arrolada pelo parquet na denúncia oferecida nos autos, e anexa tela de consulta da base do CPF, contendo novo endereço da testemunha. Defiro o requerimento do MPF. Intime-se a testemunha a comparecer neste juízo no dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, oportunidade em que será inquirida. Intime-se. Intimem-se as partes.

2005.61.10.000369-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO ALLENDORF (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP199303 ANA PAULA GUITTE DINIZ E ADV. SP221862 LEONARDO DE LARA E SILVA E ADV. SP232746 ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E ADV. SP212679 THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP144351 LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO E ADV. SP185264 JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP211301 KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

Despacho de fl. 378: Fl. 377: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa do réu Mário Allendorf, haja vista a perda de seu objeto em face da sentença de extinção da punibilidade de fls. 363/364. Cumpra-se, no mais, a determinação de arquivamento dos autos contida na decisão supracitada.

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Ciência às partes das datas designadas para a realização das audiências no Juízo Deprecado, comarca de Tatuí/SP, conforme documentos retro. No mais, aguarde-se a realização dos atos.

2008.61.10.005573-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA (ADV. PR022675 GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ (ADV. PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF (ADV. PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
Nos termos do despacho de fls. 364, proferido aos 14 de agosto de 2.008, fica a defesa intimada para a apresentação de alegações finais no prazo previsto no artigo 500 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902176-0) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP088767 VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E ADV. SP100585 CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E ADV. SP136217 PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, não cumprida a obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.002697-4 - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 412 : Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2000.61.10.000644-0 - GIANNONE & CIA/ LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.010879-4 - ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e concedo parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigência da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2449/88, em relação aos meses novembro/94 a novembro/95 e, nos termos da MP 1.212/95 e posteriores reedições até culminar na Lei 9.715/98, em relação aos meses de dezembro/95, janeiro/96 e fevereiro/96, bem como

autorizar a compensação no que concerne aos tributos nos meses supramencionados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto pelo artigo 74, 3º da Lei n.º 9.430/1996, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo, respeitando-se o prazo decenal e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pelos seguintes índices : UFIR até dezembro/95 e a partir de primeiro de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressaltando ao fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelos impetrantes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2006.61.06.002945-9 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O..

2006.61.10.002372-4 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (ADV. SP127439 LUCIANA TAKITO E ADV. SP221860 LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, bem como assegurar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título do referido tributos, nos termos da Lei 9.718/98, artigo 3º, 1º, com tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal, como pleiteia a impetrante (fls. 18) e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.10.014578-0 - GALVA IND/ E COM/ LTDA (ADV. RS062370 ANA PAULA LOUREIRO BORGES E ADV. RS040424 JULIANO SOARES SARAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante às fls. 21 dos autos requer: b.1) seja, com relação à impetrante, declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para exigibilidade do pagamento integral das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS- Importação, ou, SUCESSIVAMENTE, b.2) seja declarado o direito da Impetrante ao recolhimento das exações, afastando-se, da base de cálculo, os valores relativos ao ICMS e da próprias contribuições, conforme estabelecido no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, baseando-se a cobrança tão-somente no valor aduaneiro...Assim, tendo em vista que a impetrante, embora sucessivamente, elaborou pedido concernente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep - importação e Cofins - importação e em face da r. determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP, determino o retorno dos autos à Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF.

2007.61.10.015481-1 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, desde o exercício de 2002, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título a partir do ano de 2002 com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro

índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O..

2008.61.10.000465-9 - JK TATUI IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O..

2008.61.10.003481-0 - ANTONIO MENDES (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.005287-3 - FUNDACAO DOM AGUIRRE (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.005474-2 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP186984 ROBSON TESCARO ARAÚJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.006356-1 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte, concedendo a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o débito controlado no Processo Administrativo n.º 10855.003840/99-31, afastando-se o disposto pelo artigo 2º, da IN SRF nº 831/08. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I..

2008.61.10.006357-3 - MAGGI VEICULOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O..

2008.61.10.006538-7 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, desde o exercício de 2002, e ainda, praticar quaisquer atos tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença, bem autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título a partir do ano de 2002 com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o

prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.10.006548-0 - ROGERIO FRANCIS RODRIGUES (ADV. SP140579 ELIZABETH DE CASSIA PERES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, ausente o requisito do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Tendo em vista que as informações já se encontram colacionadas aos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.10.006781-5 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Em face da r. determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP, determino o retorno dos autos à Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF.

2008.61.10.008019-4 - JONA LOCATELLI (ADV. SP108025 JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CHEFE SERVICIO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.10.008665-2 - FRANCISCO ADELMI DE SALES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O..

2008.61.10.010532-4 - THIAGO OVIDIO RIZZI (ADV. SP048462 PEDRO LUIZ STUCCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY E ADV. SP225162 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade do requerimento, vedar a renovação da matrícula do impetrante no quatro período do curso de Filosofia. Intime-se autoridade apontada como coatora. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.10.012101-9 - NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO E OUTROS (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 52/53 : Defiro a dilação de prazo conforme requerida, tendo em vista ser fato notório o movimento grevista da categoria bancária. Após, não se cumprindo a r. determinação de fls. 50, remetam-se os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.10.006787-6 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIAO (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento

interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.013244-3 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENCES (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos e examinados os autos.Trata-se de medida cautelar proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CISTERCIENCES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a agência requerida exiba os extratos das seguintes contas-poupança: 17.546 e 17.599 (Agência de Itararé/SP); 489-2, 514-2, 418-6, 041-7, 7.934-0, 7.834-0, 9.155-0 e 9.350-1 (Agência de Itaporanga/SP); 23.688-6, 23.253-8, 23.324-0, 23.573-1, 13-0, 51-2, 16.500 e 16.578 (Agência de Avaré), relativas aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Sustenta a requerente que a requerida vem se negando a apresentar os extratos referentes aos períodos acima referidos, obstando, assim, o recebimento da pretendida indenização.Contestação às fls. 35/50. Réplica às fls. 55/60.A requerida interpôs exceção de incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo o MM. Juízo reconhecido sua incompetência absoluta e determinado o encaminhamento dos feitos a esta Subseção Judiciária Federal, em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Única do Fórum de Itaporanga, sendo redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.É o relatório. Decido.Falta aos autores interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona no último parágrafo da folha 03 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei 1060/50. Não há honorários.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.015433-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MOACIR TADEU DA LUZ E OUTRO

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fls. 36.Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2008.61.10.000345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VIANA E OUTRO

Em face da informação prestada pela requerente às fls. 66, solicite-se, por telefone, a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Itu-SP, em 11/04/2008.

CAUTELAR INOMINADA

96.0902176-0 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP088767 VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E ADV. SP100585 CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E ADV. SP136217 PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 120/121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, não cumprida a obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

2008.61.10.011615-2 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 123 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.10.013750-7 - RONALDO CELSO LUCAS E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 930

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.013758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013557-2) FERNANDO NARCISO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP056094 ROBERTO AURICHIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, apresentem os requerentes as folhas de antecedentes emitidas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Paraná. Ainda, comprovem as suas respectivas fontes de renda. Esclareça o defensor do preso Fernando Narciso do Espírito Santos a divergência apontada pelo órgão ministerial com relação ao endereço informado nos autos. No mais, apresente o requerente Emerson da Silva Moraes certidão de inteiro teor da ação penal n.º 2008.70.15.000642-2. Cumpridas as determinações supra, abra-se nova ao Ministério Público Federal para novo parecer.

2008.61.10.013863-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013756-8) DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP077165 ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente as certidões mencionadas pelo Ministério Público Federal. Apresentada a documentação, abra-se nova vista ao órgão ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001695-2 - SIFREDO ALVES BONFIM (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. o Dr. perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 17/11/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2004.61.83.006250-1 - ROBERTO LOPES DE PAULA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002335-4 - PEDRO DE OLIVEIRA FURTADO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 24/11/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e aludos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2005.61.83.005318-8 - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem defeito o despacho de fls. 247. 2. Regularize a parte autora a representação processual dos habilitados, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.002317-6 - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 275 a 281: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005689-3 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006671-0 - EDVALDO ROMANO DA SILVA - INTERDITO (KATIA ROMANDA DA SILVA) (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 75 a 83: vista às partes acerca da juntada do laudo pericial. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários dos honorários periciais. Int.

2006.61.83.008355-0 - JOAO THIEME (ADV. SP217248 NADIA ROMERO VILHENA E ADV. SP208410 LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.181. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2006.61.83.008598-4 - ANTONIO TOMAZ (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 122.642.240.0 e 138.300.154-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001419-2 - URIAS MATIAS GOMES (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73 a 77: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002409-4 - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 10/11/2008 às 17:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002828-2 - GERMANO GUIMARAES (ADV. SP255040 ALEXANDER STURK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.003697-7 - ESTADEU XAVIER (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este

Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 24/11/2008 às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CPTS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003889-5 - MARTA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pint, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/11/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004013-0 - AGENOR JOAO DA SILVA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 17/11/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CTPS, RG, prontuário e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004058-0 - EMERSON NOVAES DA SILVA (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pint, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/11/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004423-8 - ANTONIO PACHECO DE COUTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 130 a 135: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004831-1 - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217615 GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 24/11/2008 às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CPTS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005506-6 - NELSON TEIXEIRA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 24/11/2008 às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CPTS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005658-7 - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 24/11/2008 às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CPTS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006419-5 - MARGARETH LOBATO (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perto designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 10/11/2008 às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006479-1 - JOSE HENRIQUE BORGES (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória conforme requerido. Int.

2007.61.83.006797-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perto designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 10/11/2008 às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007615-0 - MARIA JULIA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 202 a 206: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008128-4 - VALDEIR NERES DA CRUZ (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 112 a 169: vista à parte autora. 2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008183-1 - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 24/11/2008 às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CPTS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008341-4 - SZYMON GARTENKRAUT (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 433 a 436: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista não ser o momento processual adequado. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000319-8 - ISAC ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP163862 ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 174 a 177: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000455-5 - CRISTIANO CARZOLA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. o Dr. perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da caausa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 17/11/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparece munido do todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124,Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000481-6 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pint, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/11/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000722-2 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pint, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/11/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001520-6 - JOSE AYLTON TINI (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 520 a 521: mantenho, por seus pro[prios fundamentos, a r. decisão de fls. 252/253. 2. Fls. 523 a 530: vista à parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001551-6 - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perito designado por este Juízo, que terá o prazo de

10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. o Dr. perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da caausa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 17/11/2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP155820 RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral, como perto designado por este Juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 10/11/2008 às 16:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 124, Cj. 6162, Paraiso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001919-4 - ROMEU RODRIGUES (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.002021-4 - PEDRO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 91 a 99: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002416-5 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 86 a 90: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002447-5 - ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. detemino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pint, Clínico/cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 10/11/2008, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, sãp Paaulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002554-6 - PAULO SERGIO BARBIERI (ADV. SP239459 MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/11/2008 às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo ccomparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6462, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003129-7 - ROBERTSON GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96 a 99: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.003223-0 - CECILIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nºs 2003.61.84.003533-2, 2006.63.01.002585-2 e 2006.63.01.061595-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.003402-0 - JUAREZ SOARES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. detemino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pint, Clínico/cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 10/11/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, sãp Paaulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003639-8 - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003904-1 - ROLANDO CORNELIO HENSKE (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível de daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.004117-5 - ARISTIDES ROQUE CORREA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 148/154: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004174-6 - JOSE JOAQUIM NICOLAU (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relações de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.004327-5 - BENJAMIM MARCHETTI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004335-4 - MANOEL DA SILVA MAIA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004597-1 - MARIA LUSIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47/65: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.005123-5 - JOAO BAPTISTA NUNES (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 29: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.005238-0 - JOAO MANOEL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61 a 77: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.005644-0 - NICEIA DOS REIS (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005678-6 - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. detemino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pint, Clínico/cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 10/11/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz, nº 124, Cj. 6162, Paraíso, sãp Paaulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006153-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 99. int.

2008.61.83.006613-5 - JORGE PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 224/342: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.093214-4 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.006657-3 - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53 a 66:Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.006734-6 - JOSE CARLOS ALVARENGA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006775-9 - SELSA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2008.61.83.006847-8 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007353-0 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007565-3 - PAULO CAVALCANTI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007568-9 - ILMA VOGEL SCHMEING (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco), as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008309-1 - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 276, em relação ao co-autor Hilário Modesto Guariroba, bem como apresente o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial dos co-autores Eleusa de Almeida Carillo, Hilário Modesto Guaririba e Joselito Martins Borges, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008787-4 - PEDRO CASELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 320, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009029-0 - JOAO DIAS PEREIRA (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 243/247: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.000858-5. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.009856-2 - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.83.010324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA INES EVANGELISTA POLI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação à Concessão de Assistência Jurídica Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018291-3 - ADOLFO GELDE MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 89: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005362-6 - ERMELINDA MORI FERRARI (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 118 a 120: vista à parte autora. 3. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000897-6 - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se as partes acerca das informações da Coontadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu.

2003.61.83.001212-8 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.014517-7 - ADELINO ALBINO DE SA E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.006904-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001188-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TANIA REGINA COSTA BONORA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Fls. 73: manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000558-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARTA TERESINHA GODINHO (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

1. Fls. 46: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.006391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005658-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AVITO DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

1. Fls. 69: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002966-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X NICANOR JOSE CLAUDIO (ADV. SP059600B ANA MARIA FALCAO MARINHO)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargado e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargante. Int.

2008.61.83.002592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013250-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI E OUTROS (ADV. SP113820 VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E ADV. SP031522 DEIZY DO VALLE FERRACINI)

Fls. 32: defiro ao INSS, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.002596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015562-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CHRISTINE FUNKE RIBEIRO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Fls. 40: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000675-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLEMENTE MOLIZANI LOPES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargado e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.005154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079126-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCIDES PINTO FERREIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargado e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargante. Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004553-0 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 62. 2. Recebo o recurso do INSS no seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, retornem os autos à Sétima Turma do E. TRF. Int.

2008.61.83.007591-4 - OSWALDO SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 4644

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006933-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026592-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X ARNALDO LIESS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR)

Anto todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedencia parcial. P.R.I

Expediente N° 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003131-8 - ANTONIO CARLOS PARADISO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da data designada para perícia (dia 03/11/08 às 08h30) Int.

2006.61.83.004506-8 - TANIA MARLEY DE LIMA (ADV. SP112955 GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da data designada para perícia (dia 10 /11/08 às 14h30) Int.

2006.61.83.006978-4 - EDSON FRANCISCO (ADV. SP178460 APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da data designada para perícia (dia 14/11/08 às 09h15) Int.

2007.61.83.005263-6 - GERALDO BATISTA DE MOURA (ADV. SP192095 FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da data designada para perícia (dia 01/12/08 às 08h30) Int.

2007.61.83.006432-8 - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da data designada para perícia (dia 01/12/08 às 08h15) Int.

Expediente N° 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939308-0 - GILORMA RAMOS DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls. 313. Int.

89.0020203-0 - JESUS FAMELLI SALAZAR E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 398: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0036603-8 - MARIA LUCIA FONTES BELLO E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 260: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0705076-3 - ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 451: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0719283-5 - IDENOR BOTTER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0020009-7 - LUCIENE MARIA BARROS SOARES (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Fls. 267/280: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.101597-0 - MARIA ABRAO BUENO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Retornem os presentes autos ao à Contadoria, para esclarecimento acerca do alegado às fls. 211. Int.

2000.61.83.000566-4 - JOSE PINTO DE SOUZA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1 do art. 17 da Lei 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respetivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) 3. No silêncio, ao arquivo. Int,

2000.61.83.002073-2 - ARISTIDES ESCAMES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 143: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.003633-8 - MAURO PEREIRA LOPES (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA E ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 179: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.004770-5 - PAULO SHOKI OMORI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1 do art. 17 da Lei 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respetivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) 3. No silêncio, ao arquivo. Int,

2001.61.83.005778-4 - AGENOR BORGES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 369: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.03.99.022629-9 - MARIA DO CARMO GIMENES GORGUEIRA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1 do art. 17 da Lei 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respetivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) 3. No silêncio, ao arquivo. Int,

2002.61.83.002774-7 - ANTONIO CARVALHO DOS REIS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1 do art. 17 da Lei 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respetivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) 3. No silêncio, ao arquivo. Int,

2002.61.83.004061-2 - NELSICINO SOUZA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1 do art. 17 da Lei 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respetivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) 3. No silêncio, ao arquivo. Int,

2002.61.83.004149-5 - VICTORIO TIBERIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP170276 ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 193/201: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.03.99.015135-8 - JULIO FERREIRA DE ABREU (PROCURAD MARIA ELIZABETH F. DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 186/189: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.001874-0 - NILSON PEDRO COELHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 295: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.005669-7 - SERGIO FRANCISCO SALES (ADV. SP179417 MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 282/294: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011659-1 - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 377: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.012184-7 - FAUSTO ARANTES E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 430: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.014736-8 - CARLOS ALEXANDRE PEAO (ADV. SP143635 RICARDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 200: defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.83.014992-4 - ADELAIDE AGUILAR PALMEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1 do art. 17 da Lei 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001838-3 - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220260 CLAUDIA SIMÕES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 70/76: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.101734-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUDICENA ARGENTINO (ADV. SP059080 ONELIO ARGENTINO)

Fls. 91: defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013189-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EDUARDO BATAGELI (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO)

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 26. Int.

Expediente N° 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003441-0 - MANUELA DA FONSECA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005142-0 - ANA ROSA CARDAMONE CARVALHO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2001.61.83.004866-7 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2002.61.83.002093-5 - ADAIR BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REU REVEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.002690-5 - SEBASTIAO SALLES NONATO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2003.61.83.003013-1 - GILMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.003981-0 - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2003.61.83.006301-0 - FRANCISCO MAURI BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.008224-6 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.015150-5 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.015584-5 - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.015984-0 - JOAQUIM NOBRE CORREIA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.001355-1 - PAULO SERGIO CORRER (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.001725-8 - SABINO GOMES PEREIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.002929-7 - DORIVAL JACINTO DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005009-2 - VALDIR MACIEL GOMES (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.005259-3 - ADALCIDES SOARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005843-1 - ANTONIO MIGUEL BRANDAO SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.006580-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.000898-5 - JOSE CARDOSO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2005.61.83.002197-7 - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.002911-3 - LUIZ ANTONIO GOMES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006403-4 - JOSE APARECIDO BELINATI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.007088-5 - JOSE DO VALE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.000630-0 - REGINALDO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.001637-8 - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.001756-5 - ABEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.002011-4 - JOSE DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2006.61.83.004978-5 - SAMI GOLDMANN (ADV. SP102238 ROSELI LIBANIA VANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.005092-1 - ANTONIO FRANCISCO LOPES (ADV. SP066941 ANTONIA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007423-7 - CHRISTIANO JOANETTE E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se prosseguimento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

90.0012223-6 - VALDEVINO SOARES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

90.0037245-3 - ANA WOLODKO DA COSTA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de CARLOS ALVES DA COSTA, WALTER ALVES DA COSTA e SIMONE ALVES DA COSTA como sucessores processuais de Ana Wolodko da Costa (fls. 282/298).Assim, remetam-se estes, bem como os embargos à execução nº 2005.61.83.006632-8 em apenso, ao SEDI para anotação quanto às habilitações supra e também para retificar o pólo passivo destes para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, retornem-se nos autos dos embargos à execução.Int.

92.0078741-0 - OLGA STOROLLI FARIA LOPES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o silêncio das partes com relação ao parecer da Contadoria, ACOLHO o cálculo de fls. 332/366 apresentado pelo INSS.Após decurso de prazo para recurso, tornem os autos conclusos.Int.

93.0023958-9 - JOSE DITO DE SENA E OUTRO (ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara.No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

96.0006625-6 - ZALINA DOS SANTOS FREIRES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara.No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

98.0051977-7 - PEDRO PAPINI E OUTRO (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara.No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.03.99.033759-7 - ANTONIO PROSPERO DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E PROCURAD RITA DE CACIA CARDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo, por ora, o despacho de fl. 139.Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA (fls. 125/135) como sucessora processual de Antônio Próspero de Souza.Ao SEDI para anotação.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.83.001914-0 - ANTONIO CASTILHO FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.03.99.026642-0 - PAULO AKIRA EYZANO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Encerrada a fase de conhecimento, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.83.002707-3 - LINEU LUIZ ROSIN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 232/242, 486/521 e 523/574: ciência à parte autora. Mediante expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o traslado de sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e desta despacho, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Int.

2003.61.83.007125-0 - JOSE PEREIRA DO VALE (ADV. SP160549 MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante a informação de fls. 75/76, revogo o despacho de fl. 74. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 65/70). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.068882-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GIUSTI (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.03.99.006631-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PODADERA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.001422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004117-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODAIR SERGIO TURINA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.006701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006401-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE MORAES (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado

na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.006925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO GIANNINI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.008458-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001255-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DANIEL GONCALVES COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.002520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012475-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X CORDUME BRUSSOLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0005200-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CHRISTIANO JOANETTE E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.03.99.026739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019690-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDRE BUSTOS PADILHA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.83.004751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007211-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VAIR TONETTI (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763511-7 - ALBERTO BERGAMINI E OUTROS (ADV. SP039749 ROSELY CASTIGLIA E ADV. SP052320

LUIZ ANTONIO CINTRA DE C P SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Prossiga-se nos embargos à execução. Intimem-se.

00.0948054-4 - ADOLPHO PIVA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 2001.03.99.059525-2 em apenso. Int.

89.0033898-6 - JOSE HADAD (ADV. SP038659 CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 213/216, antes de ser dado vista ao Ministério Público Federal, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

1999.03.99.060609-5 - LYDIA COSTA RAVARA (ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de JACYRA COSTA RAVARA e LUIZ ANTONIO COSTA RAVARA como sucessores processuais de Lydia Costa Ravara (fls. 175/182). Ao SEDI para anotações. Int.

2001.03.99.058463-1 - WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA (ADV. SP096977 SILVANA DE MESQUITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 308: dê-se ciência ao autor. No mais, devolvam-se os autos ao Contador Judicial para recálculo da RMI de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício, ou seja, considerando os salários de contribuição utilizados na concessão original, mesmo porque a discussão restringe-se à correção da renda mensal inicial. Int.

2001.61.83.001515-7 - HENOCH DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI E ADV. SP081363 MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.61.83.002250-2 - ROBERTO ALOISIO TOGNATTI (ADV. SP076836 OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista de que da intimação do despacho de fl. 176 não houve manifestação da parte autora, e considerando a informação da concessão da aposentadoria por idade ao autor ROBERTO ALOÍSIO TOGNATTI (DIB 25/04/2002) e que o mesmo já recebeu o valor referente aos atrasados nos autos do processo nº 2002.61.84.002714-8, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal/SP, arquivem-se estes autos. Int.

2003.61.83.005275-8 - TERTULIANO THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 156/215): 1-DANIEL THOMAZ DE AQUILINO (fls. 160/165); 2-JOEL THOMAZ DE AQUINO (fls. 166/172); 3-NADIR THOMAZ DE AQUINO SOUZA (fls. 173/178); 4-NAIR THOMAZ DA SILVA (fls. 179/183); 5-NAIRMA THOMAZ DE AQUINO SOUZA (fls. 184/189); 6-NEIDE TOMAS DE AQUINO (fls. 190/196); 7-NELCIDES THOMAZ DE AQUINO FONSECA (fls. 197/203); 8-NEUZA THOMAZ MALDONADO (fls. 204/209) e 9-SAMUEL TOMAZ DE AQUINO, como sucessores processuais de Tertuliano Thomaz de Aquino. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem estes conclusos. Int.

2003.61.83.012550-6 - ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão,

trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int. 1

2004.61.83.005430-9 - ORLANDO BERTONI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, pelo que, para expedição de ofício requisitório, determino a apresentação, pela parte autora, de comprovante de regularidade do CPF perante a Receita Federal, no prazo de 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0033762-7 - LAUREANO CANDIDO GONCALVES (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E ADV. SP092080 ELIANA APARECIDA SANTOS E ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.059525-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLPHO PIVA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para adequar o cálculo nos termos do julgado. Int.

2007.61.83.001342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013577-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.005532-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043501-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERMINDA ALVES MORALES E OUTROS (ADV. SP071615 VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.005996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001515-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENOCHE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI E ADV. SP081363 MARIA HELENA COURY)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.006504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011770-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELMARINA CURI PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA E ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 150 - Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para prosseguimento dos autos. Intime-se.

2002.61.83.000827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028738-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP106997 ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.007791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033898-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE HADAD (ADV. SP038659 CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO)
Desentranhe-se a petição de fls. 31/34, para juntada na Ação Ordinária de nº 89.0033898-6. Cumpra-se.

2003.61.83.008592-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X ABILIO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN)
Recebo a apelação de fls. 91/93 (INSS) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901056-4 - ANTONIO LAVADO GORGO ESPOLIO (MARIA MARCON LAVADO) E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 298/306 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado. Fls. 321 e 323 - A fim de que o(s) pedido(s) de expedição de Ofício(s) Requisitório(s) possa(m) ser apreciado(s), necessário se faz, inicialmente, a comprovação da situação cadastral dos autores da ação junto à Receita Federal, bem como a apresentação ao feito dos respectivos extratos, os quais poderão ser obtidos na página eletrônica da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Prazo: 10 dias. Int.

88.0014345-8 - ANTONIA CAETANO E OUTROS (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLEIA APARECIDA PERRELLA e WALDECIR JOAO PERRELLA, como sucessores de Antonio Perrella, fls. 716/726. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista os cálculos remanescentes de fls. 623/626, homologados à fl. 643, expeçam-se ofício requisitórios complementares aos autores: 1) CLEIA APARECIDA PERRELLA (suc. de Antonio Perrella); 2) WALDECIR JOAO PERRELLA (suc. de Antonio Perrella); 3) HILDA CLEMENTE SILVA (suc. de Albino Ricci); 4) MARTYRIO CICARONI (suc. de Amélio Cicaroni). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados até pagamento. Int.

88.0031261-6 - JUAREZ LOYOLA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 1078/1083, 1085/1093, 1095/1107, 1109/1128, 1182/1195 - Manifeste, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação apresentados. Após, tornem os autos conclusos para análise das petições de fls. 1130/1170, 1172/1174 e 1176/1180. Int.

89.0021224-9 - ANTONIO MOLINA AJONA E OUTROS (ADV. SP024809 CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos CPFs dos autores elencados à fl. 412, que poderão ser obtidos no site da Receita Federal. Após, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, aos autores cujos CPFs estejam em situação regular, nos termos acima. Este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.

Int.

89.0022533-2 - MARIA THEREZA COTTINI GIANCOLI E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, acolho os cálculos de fls. 331/336, apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.064,77 - competência de janeiro de 2007. Expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes aos autores MARCÍLIO MOREIRA (R\$ 444,97) e ROBERTO FAVA (R\$ 1.432,39); 2-) de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 187,41). Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito e, por fim, oportunamente, ser extinto o processo de execução. Int. Cumpra-se.

89.0039479-7 - THEREZA PORCARI BERTOLLA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 393/394: Fls. 359/391 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: - EDMARISON RODRIGUES (sobrinho); - EDERLEY RODRIGUES (sobrinho); - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DORIGATI (sobrinha); - ELENICE RODRIGUES (sobrinha), como sucessores de JOÃO FERNANDO RODRIGUES. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de THEREZA PORCARI BERTOLLA como sucessora processual de José Bertolla, fls. 307/315 e 324. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos à execução de fls. 279/281 (cálculos às fls. 252/278), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: - EDMARISON RODRIGUES (suc. de João); - EDERLEY RODRIGUES (suc. de João); - ELAINE APARECIDA R. DORIGATI (suc. de João); - ELENICE RODRIGUES (suc. de João); - THEREZA PORCARI BERTOLLA (suc. de José). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, haja vista a entrada aos autos do autor interditado EDERLEY RODRIGUES (fls. 378/380). Conforme requerido pela parte autora, à fl. 334, sobreste-se o feito em relação as autoras CAROLINA POVIA MAZETTO e CATHARINA NUNES DOS SANTOS. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int. Fls. 397/399 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o nome do cabeça da ação, fazendo constar no lugar de Carolina Povia Mazetto, o nome da autora THEREZA PORCARI BERTOLLA. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho supramencionado. Int.

90.0017984-0 - VALMIRO ALVES BRASILEIRO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 257/260 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número no CPF relativo à autora ROSALINA DI BORTOLO CORREA, constante dos dados cadastrais do Sistema Processual da Justiça Federal, de 000.199.638-07, para 247.622.428-61 (Comprovante de fl. 260). Fls. 257/260 - Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes às autoras MARIA LAURA DA SILVA BRITO (R\$ 3.885,91), DOLORES BERNALDO DOS SANTOS-sucessora processual de Manoel Ferreira dos Santos (R\$ 1.915,48) e ROSALINA DI BORTOLO CORREA (437,20); 2-) dos honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre os valores referentes aos litisconsortes acima (R\$ 623,86). Fls. 261/266 - Os créditos relativos aos autores VALMIRO ALVES BRASILEIRO e ALMERINDA PENNA BALBINO, bem como a verba honorária de sucumbência correspondente, foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fls. 202/203, 228/232 e 268/269. Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se os Ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

90.0042141-1 - JULIA MAZZA DAMBROSIO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 271/283 - Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) JULIA MAZZA DAMBROSIO HELENA BIELECKIJOANA BEZERRA

DA SILVA JOSE FIRMINO JOSE PEREIRA e JULIA ROSA DOS SANTOS 2-) de honorários advocatícios de sucumbência (totais da ação). Diante da ausência do número no CPF, SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES relativos aos autores IDA GASPARINI NOTTOLI, JOAO DALMAS, JOSEPHINA BUENO HELL e JULIA GIORGETTI PIFFER, DEVENDO A MESMA PERMANECER SUSPensa ATÉ PROVOCAÇÃO DO(S) INTERESSADO(S). Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se os Ofícios Requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

90.0042910-2 - MARIA DE LOURDES ATANES E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 259/268, 271/280 e 290/300 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados. Diga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos no presente feito, lembrando que, o silêncio, implicará na extinção da execução. Int.

91.0002057-5 - JOSE AKERMAN (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0002074-5 - THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante o acolhimento dos cálculos de fls. 171/176, apresentados pela Contadoria Judicial, e o decurso de prazo do despacho de fl. 185 (fl. 187-verso), expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes à autora THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI (sucessora processual de Andre Young Castellani); 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

91.0002210-1 - JOSE ANASTACIO NETO E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, diga, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda, ou não, com os cálculos de fls. 323/346, apresentados pela parte autora. A fim de propiciar a expedição de Ofício(s) Requisitório(s), necessário se faz, em princípio, a comprovação da situação cadastral dos autores da ação junto à Receita Federal, bem como a apresentação ao feito dos respectivos extratos, os quais poderão ser obtidos na página eletrônica da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Prazo: 10 dias. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

91.0069129-1 - LUIZA MARTINS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOANA PORCIDONIA DA SILVA, como sucessora processual de Antonio José da Silva, fls. 266/274. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 263/264 (saldo remanescente). Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Int.

91.0655274-9 - EGGLE MONTI COCOZZA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância do INSS (fls. 182/183), acolho os cálculos de fls. 173/175, apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 5.439,68 - competência de outubro de 2005. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 152, retificando-se de Eggle Monti Cocozza, para EGGLE MONTI COCOZZA (fl. 151). Na seqüência, expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos (R\$ 4.483,68) concernentes à autora EGGLE MONTI COCOZZA; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 672,55). Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

91.0668152-2 - PENHA MARIA COSENDEY SATKEVICIUS E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: PENHA MARIA COSENDEY SATKEVICIUS, JAN HENDRIK MAANDAG e MANOEL JOSE DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

91.0675560-7 - TEREZA DE JESUS AFONSO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em vista do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, à fl. 202, expeçam-se ofícios precatórios complementares aos autores: 1) ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO; 2) DELFINA FERREIRA MARINS; 3) EDWARD ROBSON TEIXEIRA; 4) ELISEU MARIANO DE LIMA; 5) TEREZA DE JESUS AFONSO ANTUNES (suc. de Olive). Expeça-se, ainda, ofício precatório complementar a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

92.0090152-2 - JOSE PAULO GORRI E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP094436 ALEXANDRE ROSSI E ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EDNA SYLVIA LOURENÇÃO CAIXA e EMERSON LOURENÇÃO, como sucessores processuais de Sylvio Lourenção, fls. 349/356, 382/392 e 394/410. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, e tendo em vista os cálculos homologados de fls. 218/231, planilha à fl. 220, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores acima habilitados. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No mais, manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fl. 373. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios expedidos. Int.

92.0091448-9 - VINCENZO DI FRANCESCO E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome do autor VINCENZO DI FRANCESCO, conforme consta na cópia do CPF de fl. 170. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 190/208, tendo em vista concordância das partes, às fls. 213 e 216. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) IRACEMA FERREIRA TONINI (suc. de Fernando Tonini); 2) VINCENZO DI FRANCESCO (suc. de Ernesto Di Francesco); 3) ANTONIO PEREIRA BASTOS; 4) OLAVO BARROS; 5) ONDINA DINIZ DE SA; Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 271/220 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - C/JF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Manifeste-se o INSS, no prazo acima, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, apontando eventual possibilidade de litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V, VI e VII do CPC), relativamente aos feitos mencionados à fl. 187/188. Faculto a parte autora a comprovação documental do acima alegado. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

92.0094123-0 - VALTER DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP124356 NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, apontando eventual possibilidade de litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V, VI e VII do CPC), relativamente aos feitos mencionados à fl. 354. Faculto a parte autora, no prazo acima, a comprovação, documental, acerca da inexistência de prevenção, relativa aos autores: JOAO HARO ACENCIO, OSCAR PEDRO MARCON e VALTER DE MORAIS. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados s fls. 327/333 e 335/340, aos autores: 1) ALTAIR SCHNEIDER; 2) MILTON AUGUSTO; 3) WALDEMAR DE BARROS. Expeça-se, ainda,

alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Manifeste-se o INSS, no prazo acima, acerca do requerido pela parte autora, à fl. 375.Int.

92.0094153-2 - ARCHIMEDES LAZZURI E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 341/344 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareçam os autores: ARCHIMEDES LAZZERI e JURACY BENTO, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação no Termo de Autuação. Após, tendo em vista que não consta nos autos, via protocolizada de recebimento pelo E. TRF da 3ª Região, do ofício requisitório, expedido por este Juízo, nº 202/2005 (fl. 292/293), tampouco informação do respectivo pagamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios aos autores: 1) EZIO DE LIMA; 2) GUARINO VONE; 3) ARCHIMEDES LAZZERI; 4) JURACY BENTO. Expeça-se, ainda, ofício requisitório do que resta devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Destaque-se que, a expedição acima determinada, somente se dará, após o cumprimento da diligência referente as grafias dos nomes dos autores. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

95.0007109-6 - ANGELO DARIANO E OUTRO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

96.0012496-5 - MASSA DEGUTI SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

1999.61.00.032733-2 - MARIA RAIMUNDA SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES E PROCURAD NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento e da devolução do Ofício Requisitório nº 20080000417 (fls. 214/217). Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF (fl. 217), bem como a grafia constante dos documentos à fl. 10, anexos por cópia, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, que deverá constar como parte autora MARIA RAIMUNDA SANTOS. Após, observadas as normas vigentes, sobretudo a Resolução nº 559/2007, expeça-se novo Ofício Requisitório para o pagamento dos créditos concernentes à autora em tela. Após a intimação das partes, se em termos, transmita-se referido Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se este feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

2000.61.83.003147-0 - DAVILSON PEPATO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos autores constantes da planilha de fl. 216. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até pagamento. Int.

2001.03.99.043464-5 - TIEKO KAKUBO (ADV. SP113145 EDUARDO JOSE FAGUNDES E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 347/353, tendo em vista o silêncio do INSS, acerca do despacho de fl. 356, bem como a concordância da parte autora, às fls. 359/360. Assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora TIEKO KAKUBO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

2003.61.83.004408-7 - FRANCISCO ESCUDEIRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 207. DESPACHO DE FL. 207: Fls. 192/201 - Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para o pagamento dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) FRANCISCO ESCUDEIRO, EDINEY GUEDES e LUIZ GROSSI. No tocante ao co-autor ANTONIO GROSSI, ante a ausência de manifestação, SUSPENDO O PAGAMENTO DA EXECUÇÃO DOS VALORES relativos ao mesmo, devendo a mesma perdurar suspensa até que haja provocação. Após a intimação das partes, se em termos, transmita(m)-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se. Considerando que não há valores a serem executados nesta ação, relativamente ao autor Antonio Grossi, reconsidero o disposto no 6.º parágrafo do despacho de fl. 207, e determino, ainda, que nos Ofícios Requisitórios relativos aos demais litisconsortes (FRANCISCO ESCUDEIRO, EDINEY GUEDES e LUIZ GROSSI) sejam destacadas as importâncias correspondentes aos honorários contratuais, nos termos artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e de acordo com as cópias dos Contratos de Honorários juntadas ao pleito (fls. 199, 200 e 201).

2003.61.83.005454-8 - ORIDES BELARMINO FERREIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser

requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.006099-8 - PEDRO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, transmita-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.010836-3 - LUIZ FLAVIO GUERRA (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.011390-5 - DOMINGOS MASCHIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 251. DESPACHO DE FL. 251: Fls. 237/250 - Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) DOMINGOS MASCHIO, JOSE MODOLO VILERA, SEVERINO JOSE DOS SANTOS, TEREZINHA LOPES BRITO e VEBER DE ALVOREDO MELLO; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmita(m)-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se. Considerando o trânsito em julgado (fl. 112) da decisão de fls. 103/107, reconsidero o disposto no item 2 do despacho de fl. 251, uma vez que não há verba honorária de sucumbência a ser requisitada nesta ação e determino, ainda, que nos Ofícios Requisitórios relativos aos autores elencados no item 1, do referido despacho, sejam destacadas as importâncias correspondentes aos honorários contratuais, nos termos artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e de acordo com as cópias dos Contratos de Honorários juntadas ao pleito (fls. 246, 247, 248, 249 e 250).

2003.61.83.014523-2 - DIVINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001319-8 - PAULO ROMAO DE MORAIS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 134: ciência às partes do ofício da Comarca de Pilar do Sul - SP designando o dia 24/11/2008, às 17:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2004.61.83.003405-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 64: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 10/11/2008, às 14:15 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2004.61.83.004291-5 - ANTONIO APARECIDO ROSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 304-305: defiro ao autor o prazo de trinta dias. Fls. 309-310: ciência às partes do ofício da 1ª Vara Federal de Santo André designando o dia 03/12/2008, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2004.61.83.006563-0 - FRANCISCO BISPO ALVES (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 239: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Avelino Lopes - PI designando o dia 18/11/2008, às 9:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2005.61.83.002688-4 - JOSE MAURICIO FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03/12/2008, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 97, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido. Fl. 99: defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do formulário e respectivo laudo pericial da Alpha Line do período de 01/10/82 a 21/01/87. Concedo ao autor o mesmo prazo para apresentar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la(s), tendo em vista que não consta nos autos cópia das fls. 14 e 27 (numeração do PA), bem como da simulação que gerou a comunicação de decisão de fl. 58. Int.

2005.61.83.003464-9 - MANOEL CAETANO (ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 152: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 03/12/2008, às 9:45 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2005.61.83.007126-9 - CLAUDICEIA FILOMENA (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 195: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 10/11/2008, às 14:30 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2008.61.83.003464-0 - PEDRO TORQUATO SOBRINHO (ADV. SP216803B CESAR FERNANDO MUNHOZ E ADV. SP216802B CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, ao SEDI para cadastramento dos advogados Cesar Fernando Munhoz (OAB/SP 216.803) e Dra. Catia Martins da Conceição Munhoz (OAB/SP 216.802). 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 92, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a

parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0668847-0 - OSCAR DOMINGUES DE AVILLA E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) CHAMO O FEITO À ORDEM Revogo o despacho de fls. Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, cópias do processo concessório dos benefícios dos segurados, conforme solicitado pela Contadoria Judicial - 4º (quarto) parágrafo de fls. 242.Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906571-7 - BENEDICTA SERINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a decisão de fl. 538. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 570/575, com expressa concordância da parte autora às fls. 581 e do INSS às fls. 583/584, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

87.0030367-4 - WALDEMAR LIMA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 278/280: Razão assiste à Procuradora do INSS. Sendo assim, e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0034335-0 - MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP013771 HELOISA DE HARO AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intinem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

89.0009875-6 - JOSEPHINA GUARNIERI DOS REIS (ADV. SP042417 JOSE BENEDICTO PEREIRA E ADV. SP037631 CELSO HENRIQUE LOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 241, verso, intime-se o Dr. Celso Henrique Lotti, OAB/SP nº 37.631, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 241.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

89.0030571-9 - ADILSON JOSE GIAVAROTI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 428/437 e as informações de fls. 439/448, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes

dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.À vista da certidão de fl. 438, cumpra o advogado dos autores, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 414, no tocante aos co-autores ADILSON JOSE GIAVAROTI, HORACIO ROSSI, VERA MARCIA DUARTE TELES DE ALMEIDA, ALICE ALVES SALES e WALTER GRANARO. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores acima citados.Int.

89.0039927-6 - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1.198/1.200: Tendo em vista que o termo requisitório é gênero que abrange as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV, esclareça a patrona dos autores qual forma de pagamento pretende.Fls.

1.202/1.206: Defiro à advogada dos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 1.190.No silêncio ou em caso de atendimento parcial do referido despacho, cumpra-se a decisão de fl. 1.195.Int.

90.0009517-4 - ARTEMIZA VILAR (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 103: Comprove a patrona, documentalmente, que providências tomou para a localização da autora. Int.

90.0039568-2 - ALIRIO ANTONIO CENCIANI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139 e 141/145: Tendo em vista as alegações e os cálculos apresentados pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta ratifique ou retifique a conta de fl. 128, juntando novos cálculos, se necessário for. Int.

91.0008466-2 - ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA E ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-AUTARQUIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 275, verso, HOMOLOGO a habilitação de MAURICIO DE MORAES PENTEADO, CPF 034.736.558-21, CLAUDIO LUIZ PENTEADO, CPF 666.560.528-00 e GILBERTO DE MORAES PENTEADO, CPF 764.123.698-72, como sucessora do autor falecido Mario Leite Penteado, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legis.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem prejuízo, apresente a patrona os cálculos de liquidação referentes aos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos sucessores do autor falecido Mario Leite Penteado, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação fornecidos pelos autores. Int.

91.0088050-7 - NILDE COLACO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 382: Indefiro, uma vez que já consta dos autos informação de que as autoras falecidas não deixaram dependentes habilitados à pensão, conforme documentos de fls. 292/298.Fl. 384: Tendo em vista o alegado, e considerando o desbloqueio noticiado (fls. 359/361), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo a razão de não ter autorizado o levantamento dos valores depositados para a co-autora falecida ONDINA MAIA DO ESPIRITO SANTOS pelos seus sucessores, cuja habilitação já foi homologada. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 359/361, 366 e 384.Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a patrona dos autores informar se obteve êxito no referido levantamento, apresentando cópia do comprovante respectivo.Por fim, ante a certidão de fl. 385, verso, oportunamente, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 380.Int.

92.0012483-6 - REINALDO GREGNANI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 280/288 e as informações de fls. 289/296, intime-se a patrona dos autores dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 273/279: Ciência à parte autora. Noticiado o falecimento dos autores SANTI PALAZETTI e SYLVIO GOMES DOS SANTOS, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 273/279, manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores acima referidos, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação.No tocante ao co-autor SILVERIO

AGRELLA, ante o encerramento de seu benefício e a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, providencie a patrona os documentos necessários à continuidade da execução. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

92.0015140-0 - JOAQUIM VARANDA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 287/295: Ciência à parte autora. Fls. 281/283: Ante a informação de fls. 296/298, intime-se a patrona dos autores para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 278. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos acostados às fls. 287/295, cumpra o determinado no 6º parágrafo da decisão de fl. 255. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à advogada dos autores o prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, intime-se o INSS para que informe os dados necessários ao estorno dos valores depositados para os co-autores JOSE FERREIRA DOS SANTOS e GUIOMAR CONCEIÇÃO ARAUJO. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o estorno aos cofres do INSS os valores de R\$ 2.914,38 (dois mil, novecentos e catorze reais), e R\$ 1.136,50 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos), referentes aos depósitos de fls. 272 e 273, devendo apresentar a este Juízo o comprovante da referida operação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se ciência ao réu do mencionado comprovante. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução no tocante aos autores JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GUIOMAR CONCEIÇÃO ARAUJO e JOSÉ CONSOLO. Int.

93.0001936-8 - ADRIANA PEREZ RUBINATO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 232/234: Indefiro o requerido, uma vez que os documentos de fls. 207/209 demonstram que os autores ALCIDES MESQUITA, BENEDICTA FRANCO DE CAMARGO e FRANCISCO MARIANO BEZERRA não deixaram dependentes habilitados à pensão por morte. Sendo assim, e considerando que a lide não pode ficar indefinidamente sem solução, oportunamente, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 230, no tocante aos autores acima mencionados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

94.0000062-6 - MARIO ESTEVES DA SILVA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 185/187 e as informações de fls. 189/190, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes ao valor principal e à verba honorária encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752608-3 - APARECIDA CANDIDA HOTERO MARTINS (ADV. SP061328 MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do saldo remanescente, devendo o Sr.(a) Contador(a) observar as determinações constantes dos despachos de fls. 193 e 199 e adotar os índices de reajuste previstos na Resolução vigente à época do despacho de fl. 193. Int.

1999.61.00.019945-7 - MARIA QUITERIA DE ALMEIDA (ADV. SP148800 MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista da certidão de fl. 199, verso, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 187. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752824-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 415/416, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do CPF de EDITE SOUZA VEIGA, sucessora do autor falecido João de Souza. Int.

00.0760809-8 - CELESTINO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0767174-1 - OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 472/482: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0945607-4 - JUVENAL DOS SANTOS COSTA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/124: Não há que se falar em encaminhamento dos autos à contadoria para atualização de valores, vez que o montante a ser considerado para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor é aquele fixado no v. acórdão transitado em julgado dos Embargos à Execução. Int.

87.0014806-7 - ABEL FRANCISCO CORREIA E OUTROS (ADV. SP046438 MARCOS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 368: Tendo em vista que o termo requisitório é gênero que abrange as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV, esclareça o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, qual forma de pagamento pretende. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e dos CPFs dos autores ABEL FRANCISCO CORREIA e JOAQUIM FRANCISCO CORREIA JÚNIOR. Int.

90.0009991-9 - MOACYR LUIZ LOPES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fls. 220: Ante a manifestação da parte autora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

90.0011125-0 - ROBERT MACHAC (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0020736-3 - JOSE GOMES ARAUJO E OUTRO (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E ADV. SP092080 ELIANA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 122, verso, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de fl. 122. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

90.0040554-8 - PAULO POLETTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 398/402 e as informações de fls. 404/406, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 390/393: No tocante aos autores GERTRUD MONZEL e BORIVOJ IVKOVIC Valor, indefiro o requerido, tendo em vista que o réu já forneceu os endereços dos referidos autores, comprovando, inclusive, que tais autores não deixaram dependentes, conforme se verifica dos documentos de fls. 337 e 339. Sendo assim, e considerando que a lide não pode ficar indefinidamente sem solução, defiro ao patrono dos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 381, 5º parágrafo. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Int.

92.0004835-8 - BENEDITO BIGI E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 269/290: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo número 93.0038630-1. Cumpra a patrona dos autores o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 221, apresentando o comprovante de levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez)

dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0025574-4 - JOSE SUCUPIRA DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

94.0028189-7 - ADAO NONATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

1999.61.00.044437-3 - MARIZA BRUNO SOUZA (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 111/113: Ante a manifestação da parte autora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls.153/154: Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Cumpra-se e int.

2003.61.83.015737-4 - ANESIO PEREIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 122, intime-se o patrono da parte autora, para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, integralmente o determinado no r. despacho de fl. 115.No silêncio, ante o consignado no penúltimo parágrafo do referido despacho, venham os autos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.015738-6 - NOBUJI SHIBATA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 112, intime-se o patrono da parte autora, para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, integralmente o determinado no r. despacho de fl. 105. No silêncio, ante o consignado no penúltimo parágrafo do referido despacho, venham os autos para a sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004853-5 - OLGA APARECIDA SOARES (ADV. SP025270 ABDALA BATICH E ADV. SP025270 ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.80: Tendo em vista o alegado pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.002292-0 - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Providencie as co-autoras CAMILA GOMES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS as respectivas procurações, a fim de regularizar suas representações processuais, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, ao SEDI para inclusão das co-autoras no pólo ativo da demanda Int.

2003.61.83.003784-8 - ANIAS FLORINDO DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o alegado pelo autor às fls.289, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.013403-9 - OSVALDO CICON (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 126/128: Preliminarmente, promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, dê-se vista ao INSS da juntada do referido documento.3. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.000702-2 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA (ADV. SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE E ADV. SP026594 JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TERESINHA VALERIO (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM)

Fls. 53/54: Esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.003718-0 - JOSE DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o alegado pelo autor às fls.147, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003990-4 - WANDER LUIZ DIAS DOS SANTOS (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado pelo autor às fls.146, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2004.61.83.005231-3 - MONIQUE CURY FOLLADOR (ADV. SP177447 LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 320/341: Anote-se;2. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos do laudo pericial;3. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 319.Int.=====Fls. 319: Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo. Int.

2004.61.83.006251-3 - ZELINDA CARVEJANI (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP173033 KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.263/264: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os endereços das testemunhas arroladas pertencem ao município de São Paulo, fornecendo os respectivos CEP. Int.

2004.61.83.006546-0 - EDISON LANDOLPHI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

2004.61.83.006907-6 - DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 216: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 191/195, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls. 209/211 e 213/214, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2005.61.83.001733-0 - SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP217997 MARIA IZABEL LUCAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.004556-8 - ELSA APARECIDA MASCHIARI (ADV. SP065445 AGLAIA CAELI GARZERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

2005.61.83.005667-0 - AMERIS DE LOURDES TREVISAN FLETCHER (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a juntada da memória de cálculo do benefício originário NB 101.552.938-8, tendo em vista que os documentos de fls.57 e 29, não apresentam a relação dos salários-de-contribuição.Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.83.000748-1 - ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/184: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001397-3 - SEVERINA VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls.57, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.002047-3 - NEIDE NEGREIROS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 72, providenciando o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do referido Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2006.61.83.002188-0 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/94: Esclareça o autor se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, bem como forneça o endereço completo da testemunha Sr. Raimundo de Souza Menezes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.003316-9 - MARIA JOSE DA SLVA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 35, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a juntada a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.2. Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.003692-4 - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES E OUTROS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 77, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo, ou promova a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.003839-8 - ROSELI LUIZ GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, bem como cópia da Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, documentos necessários ao deslinde da presente ação.Int.

2006.61.83.004180-4 - LOURDES JOANA PEREIRA (ADV. SP116860 MAURICIO GOMES PIRES E ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação dos dados do novo patrono no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como republique-se o despacho de fls. 154 para a parte autora.Int. =====FLS. 154: Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo IMESC.Int.

2006.61.83.004826-4 - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 44/48, determinando ao réu,

tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls. 62/69, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2. Fls. 76: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2006.61.83.005080-5 - ANTONIO ALBINO SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/241: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor; A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 51/55, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 221/228, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2006.61.83.005539-6 - JOAQUIM LOIOLA DE MORAES (ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/129: Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação dos dados do patrono Dr. Wilson Miguel no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como dê ciência e devolvam-se os prazos dos despachos de fls. 100, 116 e 122 para a parte autora. Int.

2006.61.83.005663-7 - NELSON DO CARMO GUEDES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o despacho de fls. 198, tendo em vista ter se baseado em ofício juntado por equívoco nestes autos às fls. 194/195, conforme informado às fls. 199.2. Fls. 192/193: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor; A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 148/152, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 113, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.83.007185-7 - LUIS RUFO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Tendo em vista o alegado pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007333-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 295/296: Dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007697-1 - AGAMENON NUNES PINHEIRO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/218: Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 213, juntando cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, documento necessário ao deslinde da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.008239-9 - DORIVAL PEREIRA DE BRITO (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 328/330: Mantenho a decisão de fls. 327 por seus próprios fundamentos. 2. Ante a informação supra, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.83.008694-0 - NILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia

Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.19.000436-4 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls.73/77: Primeiramente, esclareça a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 74 e 77, tendo em vista as divergências neles constantes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.001639-5 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 85: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003621-7 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.99/109: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte os documentos que entende pertinentes para comprovação de valores atrasados. Int.

2007.61.83.004715-0 - JOSIMAR RODRIGUES (ADV. SP165048 RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57 e 58/59: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 31.01.2008.Int.

2007.61.83.005689-7 - OSWALDO CATARINO (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: 1. Indefiro as provas testemunhal e pericial por serem inadequadas à solução de questão eminentemente de direito.2. Promova a parte autora a juntada dos documentos que entende serem pertinentes ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.006295-2 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 175/179: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 75/79, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls. 98 e seguintes, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006600-3 - ARIIVALDO ALVARO CODO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No que tange ao pedido de prioridade, tendo em vista os documentos de fls.132/134, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Fls. 104/123: Indefiro o pedido de intimação ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.83.006682-9 - HOMERO NESI (ADV. SP130820 JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/62: Ciência à parte autora.Ante o teor do ofício de fls. 60/62, informe o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039559-3 - JOSE CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. P. GARBELINI E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 263, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.83.003799-2 - ANTONIO VASQUEZ CASTANO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 319: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerido pelo autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.83.003812-9 - JORGE JOVENCIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos requerentes de fls.128/151,159 e 166.Int.

2004.61.83.000486-0 - LUIZ CARLOS GOES (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica junto ao IMESC, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

2004.61.83.001504-3 - GERALDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 128/135:1. Anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. 4. Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.001734-9 - MARIA SANTANA SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica junto ao IMESC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

2004.61.83.002661-2 - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.94:Indefiro a determinação ao INSS, para requisição memória de cálculo e carta de concessão, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. . Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos referidos documentos.Int.

2004.61.83.005623-9 - LEONICE MAURICIO CAMILLO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190/192: Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 189, intimando o INSS eletronicamente para cumprimento da tutela deferida, no prazo de 10 (dez) dias.Além dos documentos de praxe, instrua-se também com cópia desta decisão e de fls. 189. Int.

2004.61.83.005919-8 - EDIR LAUREANO GOMES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora pra que cumpra o despacho de fls.64. Int.

2005.61.83.001267-8 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para cumprimento da decisão de fls. 52/56, proceda a Secretaria por meio eletrônico, a intimação do INSS. Instrua-se com as cópias de praxe e de fls. 66 e 70/73.Int.

2005.61.83.003703-1 - LEDO PUCCINELLI (ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos anteriormente determinados. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004359-6 - LINDORIO VAZ MONTEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, promova a viúva VALDENICE FRANCISCA DE MENDONÇA MONTEIRO, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls 355/357.Int.

2005.61.83.004622-6 - AILTON MOREIRA DELGADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 143: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que traga a cópia do processo administrativo.Int.

2006.61.83.002677-3 - EUFRASIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o lapso temporal e o ofício da APS-Brás às fls.131 para cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls.78/82, proceda a Secretaria por meio eletrônico, a intimação do INSS. Instrua-se com as cópias de praxe e de fls. 125, 129 e 131.Int.

2006.61.83.004564-0 - JUSSARA GOMES TONON E OUTROS (ADV. SP072622 MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 218/220: Especifique a autora, de forma clara e precisa, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase processual não cabe a postulação genérica de provas.Int.

2006.61.83.006257-1 - FRANCISCO JOAO DE MOURA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.83.006566-3 - DANIEL GERMANO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.115/117: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar o processo administrativo do INSS.Int.

2006.61.83.007306-4 - TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA (ADV. SP205542 SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 306 pelo autor, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2006.61.83.007849-9 - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.201:Indefiro a intimação do INSS, para requisição do CNIS e histórico de todos os benefícios da autora, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. . Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos referidos documentos.Int.

2006.61.83.008720-8 - LUZIA TENCA REPULLIO (ADV. SP056103 ROSELI MASSI E ADV. SP056938 AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 42/43: Cumpra o autor o despacho de fls. 41, acostando aos autos memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de origem (NB 46/079528923-5 - Noel Repullio).Int.

2007.61.83.000109-4 - MARLENE FERNANDES ROBERTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial contábil para amplo convencimento desse Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

2007.61.83.000433-2 - VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS E OUTROS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86:1. Preliminarmente, esclareça a parte autora a informação do estado civil de Robson Gil Centeno constante na certidão de óbito de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.3. A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

2007.61.83.001496-9 - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 3183/01, conforme fls. 60, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS.Promova a parte autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.Int.

2007.61.83.001673-5 - EDILSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54/55: Anote-se.2. Fls. 56: Defiro a devolução de prazo, para manifestar-se sobre o despacho de fls. 43, requerida pela parte autora.Int.

2007.61.83.001702-8 - SUELI CORDEIRO (ADV. SP216329 VANESSA FERNANDES E ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual advogado está patrocinando a causa, uma vez que não há nos autos substabelecimento ou termo de renúncia das advogadas que constam na procuração de fls.05 em divergência com a procuração de fls.213 dos autos.Int.

2007.61.83.001746-6 - MARICO ONO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/206: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.180 comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.003285-6 - ISRAEL AGOSTINHO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 87/89: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do procedimento administrativo e demais documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os referidos documentos.Int.

2007.61.83.003526-2 - JOAO BATISTA CRISPILHO (ADV. SP135136 MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.60/61: 1- Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2- Promova a parte autora a juntada da cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.003782-9 - MICHELE DE SOUZA ALVES APARECIDO E OUTRO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: Preliminarmente, esclareça a parte autora o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista constar no documento de fls. 30, como viúva, a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Alves, e às fls. 36, como recorrente, Sra. Clemência Pinheiro de Souza.Int.

2007.61.83.004248-5 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP231841A ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005653-8 - DIONE VIEIRA BERALDO (ADV. SP212428 RICARDO AUGUSTO DE FARIA

CASSIANO E ADV. SP182799 IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151:1. Defiro a produção de prova documental.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, bem como ofício às empresas em que o autor laborou, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos.3. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 4. Anote-se a exclusão do patrono de fls. 145/146.Int.

2007.61.83.006321-0 - MARIA DA PAZ LIMA (ADV. SP222136 DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.28/32:Indefiro a intimação do INSS, para requisição da cópia do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. . Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do referido documento.Int.

2007.61.83.006836-0 - OLAVO SEVERINO SANTANA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007366-4 - LILIA TAMASCO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90:Indefiro a intimação do INSS para requisição da cópia da relação dos salários-de-contribuição e expedição de ofício ao Banco Itaú S.A. para que forneça o demonstrativos de pagamento da autora, tendo em vista que tais providências competem à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.(trinta) dias, para apresentação dos referidos documentos.Int.

2008.61.83.000229-7 - PEDRO DA COSTA MELLO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000244-3 - JOAO LUIZ DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000628-0 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001549-8 - PEDRO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.001425-0 - MARCO ANTONIO PARLATORE (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 167/168: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o Sr. Perito do IMESC, a fls. 162/165, respondeu de forma pormenorizada aos quesitos feitos pelo autor e do juízo. Ademais disto, juntou a parte autora outro laudo (fls. 54/57) elaborado para o Juizado Especial Federal de São Paulo. A atividade do perito nos processos judiciais encontra disciplina específica, na qualidade de auxiliar do juízo, nos artigos 139, 145 a 147, 420 a 439, CPC, em cujas disposições se concentram os direitos e deveres do profissional nomeado pelo juiz e os procedimentos de realização da prova pericial (S.T.J. Resp 213799, DJ 29.9.2003, p. 253).Int.

Expediente N° 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035010-0 - VICENTE AMADOR ALVES (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localizar o irmão do autor para prestar compromisso como curador especial e não logrando êxito, reconsidero o despacho de fls.145, item 1 e nomeio curadora especial a patrona do autor MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI, nos termos do artigo 9.º, inciso I do Código de Processo Civil.2. Assim, compareça em Secretaria para prestar termo de compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo,e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2002.61.83.000760-8 - BENEDITO JUSTINO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.139: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho de fls. 134.Int.

2004.61.26.004708-4 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127038 MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 101/103:Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Intimem-se, e , nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.83.004083-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.79/94: Regularizem os requerentes à habilitação suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005941-1 - IVO FERREIRA LOPES (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 101 pelo autor, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006013-9 - JOAO BINHARDI (ADV. SP203513 JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.119 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

2004.61.83.006640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007260-5) MANOEL XAVIER DE MACEDO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2005.61.83.001658-1 - ANTONIO SEGANTINI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 84 pelo autor, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002603-3 - ANA GONCALVES BUENO (ADV. SP210081 LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.77/78: Tendo em vista o lapso temporal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada do processo administrativo.Int.

2005.61.83.006585-3 - NILA GERALDA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA

SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls.80 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls.80, no prazo de 20 (vinte) dias.int.

2006.61.83.000226-4 - MARIA REGINA MEGGIOLARO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287/288: 1. Ante a informação de fls., em que o patrono requer prazo para a juntada de procuração e documentos pessoais de todos os litisconsortes necessários, a fim de regularizar o pólo ativo, defiro o pedido pelo prazo requerido.2. Oficie-se o Juízo da Carta Precatória, instruindo-o com cópia desta decisão e de fls. 287/288, a fim de que seja devolvida por perda de objeto, em atenção ao princípio da celeridade processual.Int.Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma.Int.

2006.61.83.001800-4 - PAULO CESAR BARROS DE LIMA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos.Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.83.003397-2 - EDILEUZA LEITE SILVA (ADV. SP160551 MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.84, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003778-3 - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o nome do responsável pelo local a ser periciado e o respectivo telefone, com o fim de agendamento da perícia.Int.

2006.61.83.003842-8 - ANTONIO CORREIA DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/238: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor;A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 118/122, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 202/222, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2006.61.83.005482-3 - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) E OUTRO (ADV. SP182799 IEDA PRANDI E ADV. SP212428 RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 249:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias de Processo Administrativo e ofício a 9.^a Vara do Trabalho visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os referidos documentos. 2. A prova oral será apreciada oportunamente. Int.

2006.61.83.005930-4 - ATAIR FAUSTINO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 245 pelo autor, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada das fichas de registro de empregado ou documento similar, especialmente entre o período de 13.04.66 a 12.01.71, documentos necessários ao deslinde da presente ação.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006662-0 - ARNALDO NERIS DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.218/219: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. A prova oral será apreciada oportunamente.Int.

2006.61.83.006667-9 - DOMINGOS NOCERA NETO (ADV. SP217486 FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 171/173: Indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Int.

2006.61.83.006878-0 - MANOEL MATOS FIGUEIREDO (ADV. SP216458 ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ante a informação supra, desentranhe-se a petição de fls.40/45 e proceda-se a juntada no processo n.º 2006.61.83.006870-6.2. Assim, reconsidero os despachos de fls. 48 e 49.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia integral do procedimento administrativo do INSS do benefício previdenciário NB 42/137.227.276-0, documento necessário ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.008615-0 - CLELIA LEAL (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls.41.Int.

2007.61.83.005135-8 - BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD E OUTRO (ADV. SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.52/63:1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição do CNIS memória de cálculo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do referido documento.2. Promova a parte autora os documentos entende serem pertinentes à lide, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.005660-5 - MANOEL OCTAVIO PENNA PEREIRA LOPES (ADV. SP091891 NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.557/560:Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição da cópia do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do processo administrativo.Int.

2007.61.83.005684-8 - AILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.121/128: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição da cópia do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do processo administrativo.Int.

2007.61.83.006278-2 - SUELI DE OLIVEIRA MICHELIN (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.006694-5 - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 121/123: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar o referido documento, caso entenda necessário.3. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Fls. 125/126: Dê-se ciência à parte autora.5. Fls. 125/128/131: Ciência ao INSS.6. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006841-3 - ADAO GOMES (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.69/78:1.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição do processo administrativo e demais ofícios às empresas mencionadas, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedeno no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. . Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do processo administrativo e demais documentos.2. Indefiro a produção de prova testemunhal, por ser a questão eminentemente documental.Int.

2007.61.83.007033-0 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia integral do Processo Administrativo do INSS, documento necessário ao deslinde da ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.006870-9 - JOAO CESAR CAITANO (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 240/243: Mantenho a decisão de fls.238, por seus próprios fundamentos.Intimem-se e, após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764585-6 - HELOISA DANTAS VILELA NUNES E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1953/1987: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 1951, 1989/1996: Cumpram os co-autores IZOLINA MARINILLI DE QUEIROZ e JOSE RIBEIRO MAGALHAES adequadamente o despacho de fls. 1893, apresentando cópia de documento hábil a comprovar a correta grafia dos nomes, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente os itens 3, 4, 6, 8 e 9 do despacho de fls. 1893/1894.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios.Int.

88.0047390-3 - MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP025217 CARLO BARBIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP044884 IKUKO KINOSHITA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. SP123364A PAULO CESAR BARROSO)

1. Fls. 176: Reconsidero o despacho de fls. 174, diante da notícia do óbito do autor.2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação dos eventuais sucessores.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

89.0021761-5 - OSWALDO VERNACCI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 275/276: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E.Decorrido o prazo de eventual

recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

90.0009506-9 - JOAO PODADERA MONTIEL E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP123364A PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 190/193: Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos eventualmente proferidos no(s) processo(s) indicado(s) nos Termos de fl. 164 e 178, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

92.0035527-7 - CICERO SEBASTIAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 517/519: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido pela co-autora IOLANDA HELENA MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0083867-7 - ALBERTIZA FERNANDES BARROS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 405/407: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0093189-8 - MARIA JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 384/386: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) no arquivo (fls. 379 e 381).Int.

95.0038462-0 - HERMINIO PAVAN (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 147/156: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)s requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a) (fl. 153).2. Fls. 157/169: No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.Int.

2001.61.83.002638-6 - HIDEO OKAYAMA E OUTROS (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ANTONIO TRABUCO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 530/533: Indefiro o requerimento de expedição de ofício. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Cumpram os requerentes na sucessão de José Antonio Alves, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 496, apresentando a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de pensionista(s) habilitado(a)(s), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Ao M.P.F..Int.

2001.61.83.004072-3 - MARIO ZERBINATI E OUTROS (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X JOAO CARLOS PASSALIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI)

Fls. 594/595: Ciência à parte autora.Int.

2002.61.83.003229-9 - MAURO JUZO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 478/486: Apresente o(a) requerente MARIA APPARECIDA ZANATELLI CARNAVALLI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 488/490: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.3. Decorrido o prazo assinado no item 01 sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) no arquivo (fls. 470/474).Int.

2003.61.83.006768-3 - MARINALVA ALVES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 345: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 20 (vinte) dias.2. Nada sendo requerido no prazo assinado no item 1, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.011325-5 - GERALDO HAIALA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 339/347: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2004.61.83.003607-1 - ANESIO TOZARELLI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 185: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora o valor apresentado para a execução do julgado a título de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o percentual estabelecido pelo julgado (fls. 148/149).Int.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902226-0 - KINYO OUTI (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da concordância das partes às fls. 163/165 e 167, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 157/159, no valor de R\$ 50.485,35 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada para novembro de 2007, elaborada em conformidade com a r decisão de fls. 151/155, transitado em julgado.2. Fls. 167: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação dos comprovantes de fls. 139/140.Int.

89.0028178-0 - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 316, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 327/328).Int.

90.0043842-0 - NUNCIATINA PERGOLA VAROTTI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 217/219: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 215: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0723661-1 - JUN HORII (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Diante da concordância das partes às fls. 129, 131/132, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 11/123, no valor de R\$ 15.386,96 (quinze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada para março de 2008, elaborada em conformidade com o venerando acórdão de fl. 103/104, transitado em julgado.2. Fls. 129: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação dos comprovantes de fls. 108/109.Int.

91.0744342-0 - ALDA BRADASCHIA COSENZA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 225/242: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JEAN NADIM (fl. 227).Fls. 247: Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0044894-1 - ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP100669 NORIVAL TAVARES DA SILVA) X OSWALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 377/378 e 379/380: Ciência às partes do depósito efetivado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em conta

remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 382: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Oswaldo Maymone (fl. 46 e 325) LUIZ CARLOS MAYMONE (fl. 349) e JOSE CARLOS MAYMONE (fl. 350).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4 Nada sendo requerido pelos co-autores habilitados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0000700-9 - ANEZIA BABLER (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Mantenho o despacho de fls. 154 pelos seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0002964-9 - LAURA NEIDE BOARETTI E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 168/169: Tendo em vista que a alegação contrasta com os documentos acostados às fls. 5 e 8, comprove o patrono da parte autora a alegação, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia da cédula de identidade da co-autora LURA NEIDE BOARETTI.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 165/166).Int.

95.0002283-4 - LEONOR DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 273/280: Diante das alegações INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

2000.61.83.001044-1 - JOSE LOZANO MELLADO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 149: Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a eventual existência de diferenças ainda devidas, com fulcro no artigo 475 - B, do C.P.C..2. Fls. 154/155 e 157/160: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.003332-5 - ARAMY BENEDICTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 491/499: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. 501/508 : Pedido prejudicado, diante da informação de cumprimento da obrigação de fazer prestada pelo INSS às fls. 537/548. 3. Fls. 537/548: Ciência às partes. 4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2001.61.83.002460-2 - ROSELI FONTOLAN (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 149/155: Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes (fls. 132/134 e 149/155) acerca da implantação da renda mensal revista.Int.

2001.61.83.004330-0 - ANTONIO ALOE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 137/140: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.005290-7 - CYNTHIA ROBERTO (ADV. SP011619 DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 326: Defiro vista dos autos ao INSS, por 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.005572-6 - RENATO CABRAL (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 109: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 106/107).Int.

2003.61.83.001872-6 - DIONISIO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA

JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 341: Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que o ofício de fls. 338 informa a revisão do benefício em agosto de 2005, portanto, antes de requerida a citação do réu para os fins do art. 730 do CPC, em setembro do mesmo ano (fls. 176/177), apurando diferenças vencidas até agosto/2005.2. Fls. 343/348: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.002331-0 - EGIDIO FRANCISCO DE ALENCAR (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 152: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Egidio Francisco de Alencar (fl. 143) MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (fl. 136).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após o óbito do autor (fl. 143).Int.

2003.61.83.002524-0 - VIRGINIA MERLIN DE SOUZA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.004492-0 - HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 147: Defiro vista dos autos ao INSS, por 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.006988-6 - ANTONIO SANTI NETO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 107/108: Esclareça a patrona do autor o pedido apresentado, tendo em vista as informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer prestadas pelo réu às fls. 95/96.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010095-9 - DAVILSON MARQUES REIS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 115/117: Manifeste-se o INSS sobre alegação de existência de diferenças decorrentes de incompleto cumprimento da obrigação de fazer, observada a divergência entre a DIP informada às fls. 79 e 80 e a data em que cessou o cômputo das diferenças incluídas na conta da execução (fls. 67/71).2. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.Int

2003.61.83.013374-6 - EDISON CHARKANI (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI E ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 136/137 e 139: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.002462-7 - STAEL LIMA DE MENDONCA FERREIRA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 131/152: Tendo em vista a impossibilidade de alteração da titularidade da requisição por meio de aditamento do ofício precatório já expedido, preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na solicitação do cancelamento do precatório n.º 2008.0001271, para expedição de nova requisição em nome da sociedade de advogados.1.1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para honorários de sucumbência, que devem ser requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021704-6 - JOAO CARLOS CALIMERIO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 974/987, 991/995 e 999/1002: Ciência às partes.2. Fls. 962/972 e 1004/1009: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de RENATO FIORI (fl. 964).Int.

96.0039418-0 - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

1999.03.99.040916-2 - JOSE ELIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP065977 GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o despacho de fls. 212 que acolheu o cálculo de execução do julgado apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 183/204, exceção feita aos valores indicados para o co-autor EMILIO LIMA DE ALMEIDA, a impugnação do referido co-autor de fls. 207/210, os documentos acostados às fls. 256/261, as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 299/302, confirmando o cálculo inicialmente apresentado para o referido co-autor, a concordância do réu manifestada às fls. 310/311 e a ausência de manifestação do autor regularmente intimado por três vezes (fls. 304, 318 e 332), acolho a conta do Contador Judicial apresentada para o co-autor EMILIO LIMA DE ALMEIDA (fls. 184 e 197/198), no valor de R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos), atualizada para junho de 2003.2. Requeira o co-autor EMILIO LIMA DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo assinado no item 02 (dois), apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. Fls. 334: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora de fls. 307/308.Int.

1999.61.00.031191-9 - ISRAEL GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpram as partes o item 1(um) do despacho de fls. 486, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.83.001802-6 - DIONISIO MANOEL CORREA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.83.002116-5 - ORLANDO SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da informação retro, verifico não haver óbice ao prosseguimento da presente execução.2. Fls. 132/135: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 113/121, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2000.61.83.003910-8 - JUAN DE ANTONIO BERGUA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 456/464: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de JOSE MOREIRA (fl. 458).2. Fls. 466/472: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int.

2001.61.83.003372-0 - VENICIO CLARO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 579/583: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal (fl. 583), apresente o requerente IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de nascimento e certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei

8.213/91.3. Fls. 577: Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, apresente a co-autora ORLANDA TAVARES BUENO, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e, face ao tempo decorrido desde a apresentação do extrato de fls. 457, apresente também comprovante de benefício ativo.4. Ao M.P.F..Int.

2002.61.83.001979-9 - SIRLEY RANGEL SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fls. 523/537: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.83.004063-6 - EDILSON JACOBINO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 308/309 e 311/319: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.83.004065-0 - GONCALO MOSCA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009173-9 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

(....) Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado no valor total de R\$ 22.370,76 (vinte e dois mil, trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2005, consoante cálculo de fls. 110/113. Esclareça o(a) co-autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ofício requisitório de pequeno valor, uma vez que o seu crédito excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/2007 - CJF. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.83.009876-0 - MAX BEREZOVSKY (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra o INSS o despacho de fls. 123.Fls. 125/126: Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.009953-2 - EDSON CASTALDELLI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 121/122: Esclareça o patrono do autor o pedido apresentado, tendo em vista as informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer prestadas pelo réu às fls. 93/94 e 109/110.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011897-6 - DIRCEU LEONI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 138/139: Esclareça a patrona do autor o pedido apresentado, uma vez que o réu já declarou nos autos ter pago ao autor as diferenças vencidas a partir de 01/06/2006 (fls. 111/115).2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011971-3 - CARLITO JOSE DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 118/120: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661242-3 - ALCENIO JOSE BARBOSA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. , por 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido no prazo assinado no item 1, arquivem-se os autos.Int.

00.0763737-3 - ADOMAS GAILEVICIUS E OUTROS (ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 1749/1780: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 1730, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando extrato de pagamento ou documento similar que comprove estarem ativos os benefícios.2. No mesmo prazo, manifeste-se o patrono da parte autora sobre os co-autores não localizados ou eventualmente falecidos, também informando os números dos seus CPFs, para fins de atendimento da solicitação do E. Tribunal Regional Federal (fls. 1728/1729).Int.

89.0022360-7 - ADOLFINA DUARTE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

90.0039324-8 - BELMIRO GALLEGO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 225/241: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

94.0008450-1 - ANTONIO OSWALDO MARTINI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 289/291:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o advogado JURANDYR DE GODOY JUNIOR, OAB/SP 24.277, para que também seja intimado do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo de eventuais intimações futuras, uma vez que o mesmo não representa os autores na presente ação.3. Observe que o requerente JURANDYR DE GODOY JUNIOR integrou o pólo ativo da presente ação, até ser excluído por meio do despacho de fls. 192.4. Recolha o requerente o valor correto da certidão de inteiro teor, R\$ 8,00 (oito reais - referente à 1ª folha), conforme Tabela de Custas e Despesas Processuais - Portaria COGE n.º 269, de 26/11/2004.5. Cumprido o item 3, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.6. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0011907-0 - MAURO ALVES DE MATOS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E ADV. SP079648 GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 226: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias a instrução do mandado de citação do réu (art. 730 do C.P.C.).Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Int.

2001.61.83.002688-0 - ANA BARTIKOSKI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.002699-4 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 284/285: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fl. 287: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 283, por 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.005030-3 - ADEMAR RAMON E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.003236-6 - JAIR ALVES BARBOSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os

autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.000043-6 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000496-0 - MARIA HOFFMANN E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fls., por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.000665-7 - ALZIRA PASQUINELLI DA SILVEIRA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001785-0 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004633-3 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005800-1 - JUNKO IKEDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.007306-3 - NILDA BENARIO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.007511-4 - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 129, encaminhando o feito ao Contador Judicial.Fls. 130/135: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.011270-6 - ETTORE BASSO (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012499-0 - MAURO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013506-8 - SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos

ao arquivo.Int.

2003.61.83.014718-6 - MIRMA MAGRI MASSARELLI (ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0035655-5 - JOAO OLAH FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 216/219: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005305-2 - MARIO SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da notícia do falecimento do autor Mario Silveira, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 692/701. Int.

2003.61.83.009456-0 - APARECIDO PAULETTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o feito em diligência.Oficie-se ao cartório da 91ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná - município de Paranacity, com cópia do documento de fls. 64, para que informe se a emissão do mesmo foi embasada em documentos contemporâneos aos fatos, tendo em vista a ausência, no referido ofício, de indicação dos livros e registros que embasaram a expedição da certidão em exame. Int.

2005.61.83.003221-5 - ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Chefe da APS responsável pelo processo administrativo do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, bem como para que remeta ao Juízo cópia integral do processo administrativo e do cadastro CNIS quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Posteriormente, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, respeitando a primeira data de conclusão. Int.

2005.61.83.004322-5 - JOSE CARLOS LEMES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista o ofício de fl. 113, oficie-se ao Chefe da APS - Piracicaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente todos os períodos, especiais e comuns, computados para a concessão do benefício previdenciário ao autor. Int.

2006.61.83.005051-9 - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.57/58, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.008452-9 - VALTER FRARI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.148/149.Int.

2007.61.83.001767-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82/234: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.76, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.006843-7 - GERALDO LOPES (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113/216: Dê-se ciência às partes.Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.106.Int.

2008.61.83.000429-4 - LINDOMAR CABEDO DE VASCONCELOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.2- Designo audiência para o dia 04 de março de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.107, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277270-1 - JOSELITA CLARA DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Fl. 251 - Excepcionalmente, defiro. Ao contador judicial para a atualização requerida.2. Int.

00.0763364-5 - ANTONIO DIAS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E ADV. SP069089 PAULO MACHADO DA SILVA)

1. Fl. 225 - Autos desarquivados e a disposição do interessado pelo prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo retro e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Após, exclua-se o nome do subscritor da peça, do sistema de acompanhamento processual, ressalvada a hipótese de encarte aos autos de documentos outorgando-lhe poderes de representação processual.4. Int.

00.0906544-0 - DOMINGOS FERNANDES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

87.0010290-3 - FLORENCIO BIONDI (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Fls. 130/134 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

89.0005892-4 - WALDIR DOS PRAZERES (ADV. SP088714 JOSE PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Tendo em vista o contido às fls. 140/141, intime-se a sucessora do autor, Sra. MARIA APARECIDA GIRÃO DOS PRAZERES com endereço indicado à fl. 106, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o despacho de fl. 138, regularizando-se a sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

89.0030981-1 - OSMAR COMINOTTI E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias, atentando para o constante de fls. 389/393, bem como para o que dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 411/415 - Anote-se.3. Int.

2002.61.83.004080-6 - DAMIAO VICENTE DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Fl. 329 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2006.61.83.002811-3 - FRANCISCO FREIRE FILHO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes dos documentos carreados aos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2006.61.83.004594-9 - PAULO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 215/264 - Ciência às partes.3. Int.

2006.61.83.005831-2 - DIORACI MOISES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória, para oitiva das testemunhas.4. Fls. 169/171 - Manifeste-se a parte autora, prejudicada a manifestação de fls. 172/173.5. Fls. 175/178 - Anote-se a interposição do Agravo Retido.6. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.7. Após, conclusos para deliberações.8. Int.

2006.61.83.008237-5 - JOSIAS LIMA AMARAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135/210 - Ciência às partes.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008595-9 - MOISES JUVENAL DA SILVA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para oitiva das testemunhas arroladas, observando o que dispõe o artigo 202, do Código de Processo Civil.3. Regularizados, expeça-se a deprecata.4. Int.

2007.61.83.002042-8 - LUIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60/91 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.007219-2 - SHIRLEY SANTONIELLO (ADV. SP074899 ROSANA MARIA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. fLS. 135/136 - Anote-se.2. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito KARINA RODRIGUES SANTONIELLO.3. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

2007.61.83.007810-8 - MACIEL CABRAL (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.006899-5 - ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.CITE-SE. Int.

2008.61.83.006989-6 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.007009-6 - ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se, expedindo-se carta precatória, providenciando a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé, em número de 3 (três) jogos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

2008.61.83.007011-4 - JOAO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se, expedindo-se carta precatória, providenciando a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé, em número de 3 (três) jogos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

2008.61.83.007512-4 - JOAQUIM DOS REIS (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Providencie a parte autora a via original da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 29/30.5. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.007582-3 - JOAO JORGE JAYME FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.007588-4 - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.007612-8 - ANTONIO TELES DE MENEZES (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, pois tratam-se de pedidos diferentes.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007676-1 - PAULO EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005741-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fl. 36 - Tornem os autos ao Contador para esclarecimentos.2. Int.

2007.61.83.002455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUERINO CREPALDI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

1. Fls. 21/25 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao contador judicial.3. Int.

2007.61.83.003076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE MATTOS (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

1. Fl. 29 - Defiro o pedido, devolvendo o prazo para manifestação do embargado.2. Int.

2007.61.83.003091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042525-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VICTOR JURAITI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fls. 40/41 e 42/47 - Tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.2. Int.

2007.61.83.003468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001336-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Fls. 29/34 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao contador judicial.3. Int.

2007.61.83.004045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005171-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORLANDO LOURENCO VALLE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Fls. 30/75 - Ciência às partes.2. Após, tornem ao contador.3. Int.

2007.61.83.008418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013722-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X ODETTE HALAK DAGOSTINI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.001932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014547-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO LUIZ ALVES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.001935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011230-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.002325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008465-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RUTH TOMIELLO NAMURA (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP206517 ALEX NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.002894-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008434-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LEO SIDNEI CREPALDI (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação observando, outrossim, o constante de fl. 15, segundo parágrafo.2. Int.

2008.61.83.002896-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010921-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ADRIANO DE SOUZA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.012493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0277270-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSELITA CLARA DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 146 - Indeferido - O Acórdão transitado em julgado, substituiu a sentença proferida e nada falou quanto aos honorários, não sendo objeto de recurso no momento oportuno.2. Assim, procedido o traslado das peças necessárias para os autos principais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697938-6 - JOAO TOTH (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP057394 NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 133/136 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

93.0003029-9 - TEREZINHA DA SILVA KIMURA (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Fls. 106/107 - Ciência às partes.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

94.0010484-7 - ANTONIO CAMOCARDI (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.03.99.105484-7 - CARLOS BLANES E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2000.61.83.001851-8 - FLORIZIA DEOLINDO VILELA (ADV. SP047736 LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2001.61.83.002736-6 - NATAL WILSON CAZARIM (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 92/95 - Ciência às partes.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.002664-4 - AGENOR FRANCO RAMALHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 307/308 - Ciência às partes.2. Tendo em vista o contido à fl. 305, reconsidero o despacho de fl. 302, item 2 e deixo de apreciar o contido às fls. 294/301. 3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2003.61.83.004365-4 - JOAQUIM CORREIA DE MELO (PROCURAD DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. O INSS deverá se manifestar expressamente, quanto ao contido às fls. 163/164, esclarecendo.2. Int.

2003.61.83.005612-0 - RUY JORGE CRUZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007100-5 - JANOS CSEH (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 126, encaminhando-a ao SEDI para excluir la destes autos e cadastra-la no processo nº 2007.61.83.002454-9 uma vez que esses autos estão suspensos e a petição em comento, atende à despacho lá proferido.2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Regularizados, promova-se a conclusão dos embargos à execução.4. Int.

2003.61.83.009138-7 - VINORA BENTLIN KUHL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 136/141 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.009618-0 - MARIO GAVAZZONI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 152/154 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.009648-8 - LUIZ CARLOS PAES ALMEIDA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.010299-3 - KILZA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011486-7 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

1. Considerando-se o contido às fls. 141/144, dê-se prosseguimento ao presente feito.2. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.3. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.011654-2 - DAVID MARTINS PEREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tornem os autos ao contador judicial para que, no prazo de quinze (15) dias, verifique a correta aplicação do julgado, elaborando cálculo, considerando os salários de contribuição de 01/93 a 07/93 corretamente, na moeda vigente à época.2. Diante da certidão de fl. 132, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2003.61.83.013682-6 - MANOEL ANTONIO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.015605-9 - CARMEM POCA Y GONCALES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 140/146, encaminhando-a ao SEDI para excluir la destes autos e cadastra-la no processo nº 2007.61.83.002807-5 uma vez que esses autos estão suspensos e a petição em comento, atende à despacho lá proferido.2. Atento a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Regularizados, promova-se a conclusão dos embargos à execução.4. Int.

2004.61.83.002653-3 - SHINHU TOMISHIMA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.002035-3 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 73 - Comprove a parte autora o alegado, documentalmente.2. Int.

2005.61.83.002049-3 - ENOQUE AUGUSTO BEZERRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 140/169 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.000185-5 - TEREZINHA BENICIO ALVES (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.001350-0 - ANTONIO JOAQUIM NUNES (ADV. SP109259 SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.003394-7 - JOAO PASCHOALIN (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.005644-3 - CHUNG KIM YAU (ADV. SP158397 ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000944-5 - NEUSA ZANON (ADV. SP208295 VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001427-1 - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS (ADV. SP187941 AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001717-0 - ANDRE GLUP (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002690-0 - JOSE LUIZ LIMA DE FRANCA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002793-9 - IRINEU ROMERO LOPES (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0011204-4 - CLEA MARIA XAVIER DE ARAUJO ORTEGA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fl. 92 - Remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033137-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO)

1. Fls. 25/26 - Tornem os autos ao contador para esclarecimentos.2. Int.

2007.61.83.002289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004365-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM CORREIA DE MELO (PROCURAD DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO)

1. Fls. 53/54 - Defiro o pedido e devolvo o prazo ao embargado para manifestação.2. Int.

2007.61.83.002864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003821-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCINA ALVES CANDIDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 49/53 - Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, observando a correta aplicação do julgado.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.002117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687261-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X OCTAVIO MELITO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GENY FERES PASTOR (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fl. 49 - Diga o INSS.2. Int.

2004.61.83.002725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105484-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS BLANES E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS)

1. Fl. 93 - Em que pese haver fixação do valor total da execução na sentença atacada, as razões de apelação atacam os cálculos, não sendo possível, pois, afirmar que os valores são incontroversos, razão pela qual indefiro, desde logo, o pedido de extração de carta de sentença requerida.2. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2006.61.83.002119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048442-0) MARGARIDA

RODRIGUES LEONCIO (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032958-3 - ANTONIO DE PADUA PACHECO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675710-3 - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

00.0763609-1 - WALTER AMENDOLA E OUTROS (ADV. SP159181 ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E ADV. SP032017 ARMANDO CAICHE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

00.0936314-9 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP088609 LUIZ CARLOS PEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

94.0010136-8 - JOSE LUIZ GONZALEZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2001.61.83.000774-4 - VALDEMAR LEITE DE SOUSA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2001.61.83.004723-7 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.000697-5 - NELSON FUJIO YAMASAKI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.002272-5 - JOSE TADEU MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 485 - Nada à apreciar, tendo em vista o despacho de fl. 482.2. Int.

2003.61.83.001635-3 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002992-0 - VALTER FINHANA CABELLO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.007764-0 - IVAN BERALDO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista o constante dos embargos à execução em apenso, certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceção feita ao co-autor JOÃO CARLOS FERNANDES.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal, com relação aos demais co-autores.3. Int.

2004.61.83.002511-5 - FRANCISCO GOMES DE MELO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003346-0 - EUGENIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003950-3 - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA - CURADORA (ADRIANA DE ABREU TEIXEIRA) (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004415-8 - ZENI DE MATOS XAVIER (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006001-2 - JOAO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006485-6 - TIAGO FRANCA MORAES E OUTRO (ADV. SP210982 TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.007027-3 - CLOVIS BEZNOS (ADV. SP016840 CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.007121-6 - ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 132 - Excepcionalmente, defiro. Desentranhe-se os de fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 33,

34, 35, 36, 37, 38, 39, 48, 49, 50 e 51, entregando-os ao(s) patrono(s) da parte autora, mediante recibo nos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000086-0 - MASSATO FUGIMOTO (ADV. SP154491 MARCELO CHAMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Fls. 254/255 - Defiro o pedido de extração de Carta de Sentença, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para sua composição, no prazo de dez (10) dias.2. Atente a parte autora que o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo se dá em relação à concessão da Tutela Antecipada que somente determinou o restabelecimento do pagamento do benefício (fls. 201/204) e ao contido à fl. 227 que a manteve, deixando claro que, quanto aos valores atrasados, estes serão pagos em regular liquidação de sentença, após seu trânsito em julgado definitivo.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2005.61.83.000487-6 - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001029-3 - AILTON LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004301-8 - LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004923-9 - MARIA SILVA MIRANDA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005097-7 - AURELIO ROSSI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005106-4 - EXPEDITO RAIMUNDO XAVIER (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002514-8 - WILDA RAMPINELLI LABATE (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 10/11/2008, às 14:15 (quatorze e quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2006.61.83.004057-5 - WALKIRIA MOREIRA MARINHO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005704-6 - NILSON MARCELINO DE MOURA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Diante do contido às fls. 175/178, dê-se ciência ao INSS da data designada para audiência, dia 07/11/2008 às 13:00 (treze) horas, no Juízo Deprecado.2. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 175/178, Dra. Daniela Minotti de Mattos (OAB/SP nº 260.642), sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.006730-5 - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP053144 JOAO ANTONIO DE

OLIVEIRA E ADV. SP018062 JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.003684-2 - JOELIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP195236 MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42/43: acolho as razões da parte autora e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.006212-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP E OUTRO (ADV. SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se as partes sobre os laudos técnicos de fls. 40/50 e 51/83, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.007784-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO (ADV. SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada para as perícias, sendo o dia 17 de novembro de 2008 às 9:00 (nove) horas na empresa Arno S/A e o mesmo dia, às 14:00 (quatorze) horas na empresa Wolkswagen do Brasil Ltda.2. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o.3. Oficie-se as empresas Arno S/A e Wolkswagen do Brasil Ltda, que deverão franquear a entrada do Sr. Perito em suas dependências, bem como providenciar os documentos, conforme requerido, encaminhando cópia de fls. 40/41.

2008.61.83.010127-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI E ADV. SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP022812 JOEL GIAROLLA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008, às 15:00 (QUINZE HORAS) horas. Expeça-se o necessário.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007764-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO CARLOS FERNANDES (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. À SEDI para fazer constar no pólo passivo do feito somente JOÃO CARLOS FERNANDES, conforme fl. 11 verso.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.010223-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual de agir. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3672

MONITORIA

2007.61.20.004527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

(...) Ante o exposto, não se afigurando presente a plausibilidade jurídica da pretensão ora examinada, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pelos embargantes Francine Cassiano Martins e Benedito Roberto de Almeida Teixeira, aqui analisada como medida cautelar, nos moldes do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, sobre o laudo de fls. 161/196. Intimem-se.

2007.61.20.005749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA E OUTRO Fl. 52: defiro. Desentranhe-se o mandado de pagamento de fls. 39/40, adiatando-o para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado pela CEF à fl. 52. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.005754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN)

(...) Ante o exposto, não se afigurando presente a plausibilidade jurídica da pretensão ora examinada, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela embargante Andreza Emília Martins do Sacramento, aqui analisada como medida cautelar, nos moldes do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 92/95. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.004455-1 - MAURA MENDONCA DE LIMA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.20.008594-0 - OSCAR DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor dos honorários arbitrados em favor da perita, à fl. 36. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento nos termos da Resolução n. 558/2007. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 185, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1055 do CPC. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo a decisão de fls. 317/318, visto que não verifico a relevância da fundamentação de modo a conceder o efeito modificativo almejado pelos embargantes. Intimem-se.

2008.61.20.008417-3 - EDINALVA ALMEIDA MACHADO (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório. 3. Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de período laborado em condição especial, converto o rito desta ação para o ordinário. 4. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 3673

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.20.008478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007962-1) EDVALDO FARIAS (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o defensor para que junte aos autos o instrumento de procuração, bem como comprovante de atividade laboral

e as certidões de antecedentes expedidas pela Polícia Civil e pela Justiça Estadual do domicílio do requerente. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.20.004428-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP223301 BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO (ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Fls. 364/367: a matéria alegada em defesa preliminar do co-réu Vitório Giaquetto não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Intime-se a defensora do co-réu Vitório Giaquetto para que junte aos autos o instrumento de procuração, bem como para que comprove a alegada hipossuficiência. Aguarde-se a conclusão do incidente de insanidade mental do co-réu Carlos de Oliveira (Autos nº 2008.61.20.004780-2) para posterior designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000099-2 - GERALDO ANTONIO BERETELLA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da informação supra, intime-se o autor para regularizar seu CPF junto à Receita Federal. Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, se necessário. Após, cumpra-se o despacho de fl. 216. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.002991-7 - JOAO DUO NETTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 176. Ocorre não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.003343-0 - DORIVAL CAETANO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da informação supra, intime-se o co-auto Dionísio Ricci para regularizar seu CPF junto à Receita Federal. Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, se necessário. Após, cumpra-se o despacho de fl. 260. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004528-6 - PEDRO GOMES PIRES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 196/198: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o pagamento da revisão ao autor. Fl. 200: Indefiro o requerido, uma vez que os autos encontram-se arquivados com baixa findo. Int.

2006.61.20.007062-1 - JOSE GUERRERO PARRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 140: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize seu CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.007094-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA E OUTRO (ADV. SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO)

Fls. 144/151 - No que diz respeito ao limite de 80% pra o levantamento da indenização previsto no artigo 33, 2º, do Decreto-Lei 3.364/41, vale ressaltar que se trata de norma anterior à Constituição Federal que prevê a indenização prévia. Tanto que é o dispositivo fala em levantamento posterior à sentença. Não obstante, melhor refletindo sobre o

caso e analisando os autos, concluo se a base de cálculo para fins tributários no ano de 2001 foi de R\$ 218.648,00 (fl. 113), convém que o expropriado comprove qual o valor que ele mesmo declara para fins de imposto de renda já que se trata de valor que serve como parâmetro para aferição do justo preço, porque o artigo 34, do Decreto-Lei exige para o levantamento a prova da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e, finalmente, porque há de haver coerência no sistema jurídico como um todo. Por oportuno, retiro as observações que fiz com relação à pesquisa do IEA tendo em vista que o imóvel referido nos autos não é rural e sim urbano. De resto, assiste razão ao expropriante quanto à necessidade de publicação de editais antes do levantamento do valor depositado. Assim, reconsidero, por ora, a autorização para levantamento e determino que se cumpra integralmente o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei 3.364/41. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003601-9 - ALICE NOGUEIRA CORREA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ocorre não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.004994-5 - EMILIA PAVANELLI COSTA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Fl. 137/157: Regularizem os sucessores sua situação processual juntando procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, nos termos do artigo 1.060, I do CPC, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.005062-5 - IDALINA ARONE PEREIRA (ADV. SP136936 ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 174. Ocorre não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.005419-2 - MARIA DAS DORES RODRIGUES VIANA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68: De fato, o credor tem faculdade de desistir da execução (art. 569, do CPC). Ocorre que, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.006950-0 - WALDOMIRO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/121 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Embora tenha o autor apresentado a conta de liquidação com o destaque dos honorários contratuais, observo que ela não está correta. Assim observado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JANEIRO/2006, sendo R\$ 16.259,88 (principal), R\$ 6.968,52 (honorários contratuais) e R\$ 397,00 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005223-0 - THEREZINHA DO CARMO GOLDONI E OUTROS (ADV. SP079848 FUMIKO NIITUMA OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intimem-se as autoras para juntarem aos autos cópias de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.20.004098-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizado pelo INCRA em face da USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA com pedido para se assegurar a sua posse mansa e pacífica nas terras do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro alegando justo receio de ter sua posse molestada no momento do corte da cana que se encontra hoje plantada em diversos lotes do Assentamento. Instrui a inicial com o Auto de Imissão de Posse pelo INCRA na posse da Fazenda Bela Vista do Chibarro em 19/12/89 (- fl. 38), com as certidões de matrícula (fls. 41/64), com o ofício do MPF ao

INCRA em 25/04/2007 para este dizer as providências tomadas em relação ao relatório da sindicância (fls. 91/97), com o relatório da comissão de sindicância encerrado em 30/12/2005 (fls. 99/299), com a Ata da Mesa Redonda da qual as partes participam, entre outros sujeitos, reunião realizada em 14/03/2008 (fls. 305/306), em 06/02/2008 (fl. 307/308), em 12/02/2008 (fls. 309/311), 29/02/2008 (fls. 312/313), com o Compromisso de adequação de conduta de diversos assentados (fls. 315/347), com a Ata das Reuniões no MPF em 21/06/2006 e 14/06/2006 (fls. 349/353, 354/356), com Ofício do INCRA à Zanin datado de 14/04/2008 propondo pauta para reunião (358/359), com o mapas dos fornecedores de cana (fls. 361/377), com Ofício da Superintendência Regional de São Paulo do INCRA, SR(08), à Procuradoria Especializada do INCRA (fls. 479/180), com cópia de contrato Particular de Compra e Venda de Insumos e Mudanças, com Compromisso Particular de Entrega de Cana (fls. 481/482), com a resposta da Procuradoria Especializada (fls. 483/487) e o parecer desta (fls. 488/489), com a Notificação da Usina em 05/06/2008 (fl. 491) e Ofício encerrando tratativas em 05/06/2008 (fls. 494/497), com informação sobre ligação da Usina querendo informação sobre o pedido de continuação da exploração da cana e dizendo que os assentados confirmam a entrega da cana nesta semana (fl. 501), Nota Técnica da SR(08) sobre o risco iminente em 06/06/2008 (fl. 503/504), resposta da Usina à Notificação de um assentado em 26/03/2008 (fls. 506/508), Nota Técnica da SR(08) estimando valores devidos pela Usina emitida em 06/06/2008 (fls. 510/511), ofício encaminhando planilha de preço de terras (fls. 512/514). Foi determinado que o autor juntasse aos autos cópia dos contratos de colonização e/ou assentamento (fl. 516). Os autos foram apensados à Cautelar - Proc. 2008.61.20.003927-1 (fl. 517) e depois desapensados, determinando-se que se aguardasse a consulta à 1ª Vara desta Subseção sobre prevenção do juízo (fl. 518). O autor ressalta que o objetivo da demanda não é discutir o contrato mas a posse em iminente risco de ser molestada (fls. 523/525), mas cumpriu o determinado juntando aos autos contratos de assentamento, termos de compromisso, termos de assentamento e cartas comunicando a seleção de candidatos (fls. 526/1136). Foi determinado que se aguardasse a tentativa de conciliação procedida pela 1ª Vara desta Subseção (fl. 1137), que resultou infrutífera. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que se o objeto desta ação é a safra da cana que se encontra plantada no PA Bela Vista do Chibarro há menos de ano e dia (a se julgar pela duração do ciclo da cana que leva menos tempo que isso), pode-se aplicar o rito especial das possessórias (art. 933, c/c 928 a 931, do CPC). Por outro lado, tenho como desnecessária a designação de audiência eis que posse do autor está justificada na inicial (art. 928, CPC). Assim é que, em apertada síntese, a pretensão se funda no argumento de que se trata de bem público que foi objeto de contrato nulo (seja pela não-intervenção do Poder Público, seja pelas cláusulas abusivas que considera ter) do que decorre que as acessões desse bem público (safra plantada e prestes a ser colhida) não pertencem à ré. No que diz respeito à liminar requerida, preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, que estando a petição inicial devidamente instruída é lícito ao juiz conceder liminar, no caso, mandado proibitório. (...) Por fim, tendo em conta que a inicial não faz menção ao início da colheita tão próximo e tendo em conta que dada a extensão da lavoura isso não deva ocorrer da noite para o dia, considero que a apreciação da liminar possa esperar o implemento do contraditório. Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar para após a citação da ré. Cite-se a Usina Zanin para contestar a ação no prazo de 5 dias (art. 930, CPC). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (inclusive no que diz respeito à referência de fl. 18) e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.20.008855-1 - FERNANDO CESAR MASCANHI (ADV. SP220448 CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Diante da informação supra, intime-se o advogado do impetrante, Dr. Mauricio Sanchez Correa - OAB/SP n. 148.229, para fornecer o número de seu CPF, inscrição junto ao INSS, número da conta corrente e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da informação, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004201-4 - SCARSDALE PRODUÇÕES LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SCARSDALE PRODUÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, visando ordem que determine à Receita Federal a abstenção de qualquer medida tendente à quebra do sigilo bancário da impetrante, como também que este Juízo declare incidentalmente a constitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001, e do Decreto n. 3.724/2001, por entender existir afronta ao artigo 5º, caput, e incisos X, XII, LIV, LV e LVI, bem como ao artigo 145, 1º, todos da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 18/38). A liminar foi negada (fls. 41/42). Foi requerida a reconsideração da decisão (fls. 47/48), mas a mesma foi mantida (fl. 58). Foi interposto agravo de instrumento da decisão (fls. 60/78), novamente mantida pelo Juízo (fl. 79) tendo sido negado provimento ao agravo (fls. 88/90). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações alegando a constitucionalidade do pedido de documentos feito pela Autoridade Fiscal à impetrante, visto que esta se encontra com ação fiscal em curso, e a investigação só será possível com a demonstração das movimentações financeiras da empresa (fls. 81/85). O MPF se absteve de se manifestar sobre o mérito da ação (fls. 92/94). É o relatório. DECIDO: O impetrante vem a juízo pleitear segurança visando ordem para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida tendente a quebrar o sigilo bancário da Impetrante. Conforme já esclarecido na liminar, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, o contribuinte não tem direito de se furtar a fornecer informações ao fisco. Ocorre

que, nas palavras do eminente Desembargador Federal Relator, desde o advento da Lei Complementar 105/2001, prestigiou-se o interesse público (administração das relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal) à tutela do direito individual (sigilo de dados bancários). (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito para DENEGAR a ordem pretendida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao relator do agravo informando sobre o inteiro teor desta sentença. PRI.

2008.61.20.005804-6 - PATRICIA DE MATOS (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRÍCIA DE MATOS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, visando assegurar seu direito de realizar matrícula no curso de Direito. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Comum Estadual de Araraquara, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal (fls. 27/28). Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 32), a impetrante informou a realização de acordo com a autoridade coatora e pediu a desistência da ação (fls. 36/41). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Consoante entende a doutrina, não se aplica ao Mandado de Segurança a exigência constante do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, no sentido de ser ouvida a parte contrária antes de se homologar a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, em face do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado pela OAB/SP, Dr. Rafael José Tessadro, que arbitro no valor mínimo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006362-5 - HUMBERTO PASCHOAL DE OLIVEIRA BOMBARDA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUMBERTO PASCHOAL DE OLIVEIRA BOMBARDA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM ARARAQUARA-SP visando ordem para determinar que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade. Aduz na inicial que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e que o indeferimento do pedido, segundo o INSS, teria decorrido de desistência do requerente eis que não foram atendidas as exigências do Posto. Alega, no entanto, que apresentou os documentos necessários para provar sua condição de produtor rural. Foi deferido o pedido em liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A autoridade apresentou informações esclarecendo que o impetrante faz jus à concessão do benefício e que o benefício já está sendo implantando em cumprimento a decisão liminar (fls. 32/34). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade alegando que o benefício foi indeferido por suposta desistência de sua parte em face de não atendimento de exigências da autoridade coatora. Com efeito, verifico que o pedido da impetrante já foi satisfeito em sede de liminar. Além disso, a autoridade coatora reconheceu que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que não se pode dizer que desapareceu o interesse de agir eis que o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante ocorreu depois de concedida a liminar nestes autos. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA. Sem custas, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e a gratuidade concedida à impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.006952-4 - LUIZA MAGALI JACOMINI DE CAMARGO GUIMARAES (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 78/82: Mantenho a decisão agravada (fl. 73/74), por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 1255

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.20.003074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E ADV. SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)
J. Informe a Secretaria a situação dos bens cuja restituição se requer.

ACAO PENAL

2003.61.20.000097-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE JESUS BERETELLA (ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA E ADV. SP185730 ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN)

Recebo a apelação e as razões do Ministério Público Federal, de fls. 358/362, em seus efeitos legais. Após, vista à defesa, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões, e para que se manifeste, no caso de desejar apelar.

2004.61.20.000553-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X LISANDRO LUIS FORMARIS (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X ISAAC DA COSTA BARBOSA

Recebo a apelação e as razões recursais da defesa do acusado Lisandro Luis Formaris, a fls. 233/237, em seus efeitos legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

2005.61.20.000592-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI (ADV. SP115258 RONNIE CLEVER BOARO) X ADRIANA AGUILERA X EDMILSON JOSE PANICHEL (ADV. SP143842 MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono do réu a trazer o endereço da testemunha Silvana de Souza Santos (fl. 150), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser ouvida.

2006.61.20.004477-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE OLINTO ZUCCHI (ADV. SP136781 IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X JOAO CARDOSO PIMENTEL (ADV. SP214355 MARCELO ALTA DE GODOI E ADV. SP133094 SERGIO DA FONSECA JUNIOR E ADV. SP185352 PEDRO MANCHINI NETO) X GERALDO JOSE RUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP136781 IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

J. Defiro. Oficie-se ao Clube requisitando as informações.

2006.61.20.007729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas da defesa, Maria Cristina Henrique e Roberta Rodrigues, ainda não foram ouvidas, (audiência designada para 11/12/2008, às 14 horas), de modo que reconsidero o despacho de fl. 2150, para o término da instrução processual.

2008.61.20.001090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Por ora, oficie-se à DRFB para que se manifeste sobre a alegação de que o agente fiscal não analisou os documentos apresentados pela defesa. Para tanto, providencie o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos referidos documentos a fim de instruir o ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2379

USUCAPIAO

2008.61.23.000334-5 - ZACHARIAS ALVES E OUTROS (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP142993 SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora, usucapienda, traga aos autos planta topográfica e planimétrica e memorial descritivo da área que pretende usucapir com observância das manifestações de fls. 138/172,

ou fundamente e justifique sua objeção.2- Após, dê-se vista à UNIÃO E AO MPF.

MONITORIA

2007.61.23.000710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AYRTON DIAS CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão aposta às fls. 48/49, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001596-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

1- Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória, conforme fls. 66, e do ofício recebido às fls. 68, pela ausência de recolhimento das taxas judiciárias devidas junto ao d. juízo deprecado.2- Silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.000754-5 - GILSON NEY CHINEM INOUE (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício recebido às fls. 495/497 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando da r. decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 97366 que conheceu do mesmo para declarar competente o D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Atibaia, suscitado, encaminhem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000975-4 - BENEDITO APARECIDO MARIANO DA ROCHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita a requisição expedida.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2001.61.23.001846-9 - NATALINA GOMES DE OLIVEIRA MEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA como substituto processual da Sra. Natalina Gomes de Oliveira, conforme fls. 150/154, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga novo cálculo para execução do julgado até a data do falecimento de Natalina Gomes de Oliveira, com as peças necessárias para nova citação do INSS.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2001.61.23.003025-1 - ORLINDA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita a requisição expedida.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2001.61.23.003914-0 - CARMELINO DE LIMA CEZAR (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2002.61.23.000541-8 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2002.61.23.000926-6 - NATALIA HANA MASUKO (REPR/ P/ LUIZA SIZUCA MASUKO (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001953-7 - MARCO AURELIO FONSECA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita a requisição expedida.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.002014-0 - BENEDITA CARIA MENEGHETTI (ADV. SP100633 ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Não assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 150/152.Verifica-se nos autos que o alvará devolvido às fls. 152 foi expedido corretamente, com todas as informações necessárias à liquidação do mesmo com o levantamento do montante devido, seguindo, pois, as normas, diligências e prazos aplicáveis aos depósitos bancários.Desta forma, expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes do anteriormente expedido, devendo a parte interessada submeter-se as normas e exigências bancárias para liquidação do mesmo, observando-se que o depósito encontra-se efetuado junto a agência 1181-9 do PAB da CEF junto ao E. TRF-3ª Região.Com a expedição da guia, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, observando-se a data de validade do mesmo.Por fim, promova a secretaria o cancelamento do alvará devolvido às fls. 152, arquivando-o em pasta própria.

2003.61.23.002523-9 - LUANA MITIKO KUBO DA SILVA - MENOR (SIMONE SATIKO KUBO) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.000875-1 - NICEIA APARECIDA MUNHOZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-

se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.001205-5 - OSANA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 106 e 126: Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2004.61.23.001359-0 - IDALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.001536-6 - VICENTINA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.002221-8 - HELENA DOMINGUES CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.002254-1 - MAXIMO JOSE BATISTINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000007-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e

ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000048-3 - SIMONE SALVIA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 178/179: considerando o depósito de fls. 130 e o deferido às fls. 148, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2005.61.23.000250-9 - JOSEPHA FURTADO DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000336-8 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X VALDIRENE LOPES DA CRUZ (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X ANA GOMES CRUZ (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X PAULA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Considerando o depósito de fls. 149, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2005.61.23.000453-1 - SHIGEKO OKUBO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000642-4 - RODRIGO MEIRELES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E PROCURAD ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001138-9 - MARIA DA GLORIA SANTOS LEME (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao i. causídico.III- Após, nada requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001434-2 - MARIA DO CARMO ADRIANO GALVAO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intím-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001549-8 - DAUT SCAPIN (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.001666-1 - MAURICIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se ciência a parte autora dos valores creditados na conta vinculada do autor, conforme planilha de fls. 101/106, para que requeira o que de oportuno.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000963-6 - MIQUELINA NUNES DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MAURO NUNES DA SILVA, AMADEU APARECIDO DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO e JAIR BENEDITO DA SILVA, sendo este representado por seu curador Amadeu Aparecido da Silva, como substitutos processuais da Sra. Miquelina Nunes de Moraes, conforme fls. 115/130, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 113, item IV.

2006.61.23.001191-6 - JESSICA APARECIDA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos o informado às fls. 89/92.Com efeito, intime-se o perito para designação de nova data, observando-se à autora que nova ausência à perícia será recebida como desistência tácita da presente ação.

2006.61.23.001453-0 - DOUGLAS PAULINO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001773-6 - MARIA APARECIDA CHARDUO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 105: cumpra a parte autora o determinado às fls. 102/103, no prazo de trinta dias, vez que se trata de ônus da prova que incumbe à referida parte, nos termos do art. 333, I do CPC.2- Ainda, observe que a autenticação dos aludidos documentos pode ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3- Feito, dê-se ciência à CEF e intime-se o perito para realização da perícia indireta.

2006.61.23.001819-4 - MANOEL MESSIAS DE LIMA (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo

de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001971-0 - BENEDICTA APPARECIDA OLIVEIRA DIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.000476-0 - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da documentação trazida às fls. 85/124 dos autos.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000898-3 - NEIDE MARIA FIGUEIROA (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

1. Fls. 119/123: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FLS. 121), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Ainda, considerando a manifestação e depósito efetuado pela CEF às fls. 97/114, de forma espontânea, com o fito de satisfação do julgado antes mesmo de prévia execução pelo exequente, e por analogia ao disposto no artigo 739-A, 3º do CPC, constatando-se que consta da presente execução montante incontroverso no importe de R\$ 17.859,51 a título de condenação judicial em favor da parte autora, e de R\$ 2.678,93 a título de honorários de sucumbência, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora e do i. causídico nos importes supra apostos, dos depósitos de fls. 98/99, parte incontroversa, após a intimação das partes e decorrido o prazo supra exposto.3. Expedido, intime-se novamente o exequente para retirada do mesmo. Int.

2007.61.23.000937-9 - ANA LUCIA ROMANESI VANNI E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E ADV. SP162463 LARA CRISTINA VANNI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 151: considerando o depósito de fls. 146/147, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2007.61.23.001001-1 - ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA E OUTRO (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 165, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, observando-se o depósito de fls. 163.

2007.61.23.001047-3 - JADER ALMEIDA UCHOA (ADV. SP217756 GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.23.001296-2 - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO - INCAPAZ (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão supra aposta, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 39/41 quanto a devolução de prazo, vez que regularmente intimada, tornando precluso o momento.Venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001535-5 - LUZIA ANGELA DE VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001609-8 - JOSE ADEMIR CAMELOTI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001867-8 - JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida as fls. 90 pelo i. causidico da parte autora para comprovação do requerido as fls. 84, pelo prazo de quinze dias, observando-se a secretaria o demais determinado.

2007.61.23.001873-3 - LEANDRO DA SILVA PINTO SILVIANO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002033-8 - GERALDO MACHADO DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002144-6 - ELZA APARECIDA DE AZEVEDO GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002172-0 - MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000039-3 - FRANCISCA EDNA FREIRE DA SILVA (ADV. SP244159 GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 52: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias

autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.23.000075-7 - GUILHERME KVASNEY SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o parecer do MPF de fls. 82/83, devendo ainda a parte autora justificar as provas elencadas às fls. 76, itens 3 a 6.2- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.000406-4 - MARIA LUZIA BERTELONI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Com o escopo de legitimar seu interesse processual, cumpra o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 15, item 2, no prazo de quinze dias.2. Feito, expeça-se ofício.

2008.61.23.000601-2 - GERALDO APARECIDO SERAFIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2009, às 14h 40min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000602-4 - IRACI SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JULHO DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000604-8 - YOLANDA SAPUCCI HERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000631-0 - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.000635-8 - JOSE APARECIDO FABRI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000655-3 - BENTA CARDOSO ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/54: recebo como aditamento a inicial, em atendimento ao determinado as fls. 25, deferindo a inclusao de LUCIMARA..., ADRIANO..., MARCIA... E JANAINA ALVES no polo ativo...Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos...

2008.61.23.000661-9 - MARIA APARECIDA MAZZOCHI FRANCO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000664-4 - ANTONIA LAURA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JULHO DE 2009, às 14h 40min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000669-3 - THEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000670-0 - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA LONER (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JULHO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000673-5 - LEO MADALUZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o i. causídico da parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 04 comparecerão a este juízo para regular oitiva ou se serão ouvidas junto a justiça estadual do município das mesmas, via precatória. Prazo: 10 dias.

2008.61.23.000676-0 - JOAO LUIZ DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000702-8 - JOSE BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se

a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000703-0 - SANTINA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000704-1 - LAZARO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000718-1 - ZILDA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min.II- Preliminarmente, informe o i. causídico da parte autora o número da residência da testemunha Odete Conceição Dias, arrolada conforme fls. 67, vez que ausente.III- Feito, intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000721-1 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 40: verificando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende.2- Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado ou comprove eventual negativa do requerido ao pedido formulado. Int

2008.61.23.000786-7 - SANDRA GUTIERREZ CANEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000787-9 - JOAO BATISTA PETRORO (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000789-2 - NELSON MIGUEL FRANCISCO (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000819-7 - EDSON MOREIRA SIMEAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000821-5 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000825-2 - SEBASTIANA PINHEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000913-0 - MARIA DO CARMO BARBOZA DE VASCONCELOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação e documentos de fls. 35/37 como aditamento à inicial, para seus devidos efeitos.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, dando ciência ao INSS do aditamento efetuado às fls. 35/37.

2008.61.23.000943-8 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o i. causídico da parte autora a manifestação de fls. 27, substancialmente quanto a relação de Adão Luiz de Lima (documento de fls. 09) com a referida parte.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001036-2 - APARECIDA DE FATIMA DE MORAES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de dez dias, quanto a proposta de acordo aventada às fls. 33/36 dos autos pelo INSS com o escopo de satisfação da lide e expedição de requisição de pagamento.2. Após, de acordo, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001038-6 - MARIA APARECIDA DECOME CEZAR (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001225-5 - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO (ADV. SP053192 MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (ADV. SP090534 MAURO SANCHES CHERFEM)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001238-3 - VANI LOPES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.Com efeito, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento

do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte. Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

2008.61.23.001246-2 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 09 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filhos menores de idade, determino que a parte autora promova a integração dos aludidos filhos ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessário, no prazo de vinte dias, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. 3. Ainda, a petição inicial é lacônica quanto a condição de segurado do de cujus e quanto a causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial especificando o supra requerido, bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos e a condição de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Por fim, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte. 5. Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

2008.61.23.001248-6 - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 12 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento genitor em vida, determino que a parte autora promova a integração do mesmo ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, no prazo de vinte dias, devidamente qualificado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.

2008.61.23.001367-3 - SEVERINO HONORIO SOARES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2008.61.23.001368-5 - MICHELE BARBOSA VIEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando que a petição de fls. 35/36, sob protocolo nº 2008.230007087-1, inobstante identificada para estes autos, faz referência ao autor EDUARDO XAVIER DOS SANTOS, promova a secretaria o desentranhamento da mesmo, regularizando sua juntada aos autos 2008.61.23.000914-1, com cópia deste. 2. Fls. 37: recebo para seus devidos efeitos, em detrimento ao determinado às fls. 36, parte final. 3. Cumpra-se o demais determinado na referida decisão.

2008.61.23.001528-1 - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001553-0 - ISOLINA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0293-013- 21617-4) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2008.61.23.001554-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0293-013- 4970-8) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2008.61.23.001556-6 - AMARA GONCLVES DO NASCIMENTO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que o fornecimento de medicamentos deve observar as políticas públicas estabelecidas pelo Estado, não sendo dado ao Poder Judiciário interferir na execução de tal política, salvo se restar configurada a violação a um direito fundamental. Neste passo, anoto que a proteção à saúde dos administrados deve se dar de forma coletiva e não individual. Assim, antes de decidir acerca do pedido formulado pela parte, impõe-se, primeiramente, a oitiva da União Federal para que, em 72 (setenta e duas) horas, se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, especialmente sobre a existência de previsão da medicação pleiteada na lista do Ministério da Saúde. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 10. Cite-se e Intime-se. (26/09/2008)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.001660-6 - FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.23.001113-4 - ADAO DO COUTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2007.61.23.001864-2 - DOMINGOS FERREIRA ROCHA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 93/102 para as diligências necessárias. Após, intime-se o perito nomeado.

2007.61.23.002223-2 - MIDORI HASIMOTO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo, conforme fls. 112, item 1; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida, no prazo de dez dias, observando-se os termos da mesma; IV- Resta prejudicada, por ora, a execução provisória apresentada às fls. 130/132, no tocante a multa estabelecida, devendo a mesma ser apreciada oportunamente; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.002308-0 - BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos trazidos às fls. 71 e 77, em observância ao determinado às fls. 60, em audiência. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.001035-7 - CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a manifestação da CEF como desistência do recurso interposto. 2- Com efeito, dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado às fls. 105 para que requeira o que de oportuno, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.23.001872-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão negativa de fls. 77/79, informando o correto endereço com as diligências necessárias ao cumprimento do ato citatório. Prazo: 30 dias

Expediente Nº 2402

INQUERITO POLICIAL

2006.61.23.001597-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indefero a vista dos autos fora de cartório por se tratar de procedimento inquisitorial e unilateral, que não carece de integração por parte resistente no estágio procedimental até aqui desenvolvido. Observo que não há negativa de vista dos autos ao profissional da advocacia, na forma que preconiza o Estatuto da Advocacia. O que não se justifica é o deferimento da carga ao causídico tendo em vista a natureza do feito. Mesmo porque, todo e qualquer tipo de informação que o interessado pretenda extrair do processado pode ser aviada mediante a utilização da carga rápida ou então da solicitação das cópias pela Secretaria. Inviável o pedido de prazo dilatado, nos termos do nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216. Decorrido o prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2004.61.23.000954-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI (ADV. SP020769 PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E ADV. SP038865 WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Tendo em vista os termos do ofício enviado pelo Ministério da Justiça, adite-se a carta rogatória para que fique constando os seguintes quesitos a serem indagados pelo D. Magistrado ao interrogando: 1) Se o acusado sabe que réu numa ação penal? 2) Se conhece os termos da acusação que lhe é dirigida? 3) Se tem advogado e teve oportunidade de conversar com ele a respeito dos fatos arrolados? 4) Qual o papel que o acusado desempenhava junto à empresa descrita na inicial acusatória (Alimentos Brasileiros Ltda)? 5) Se tinha poderes de gerência/decisão acerca de questões financeiras concernentes ao empreendimento? Havia outras pessoas encarregadas destas decisões? Esclarecer quem e o papel respectivo. 6) Se tinha responsabilidade relativa ao recolhimento de tributos, dentre eles as contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social? 7) Qual era a situação financeira do empreendimento no período descrito na denúncia (aproximadamente 1999 até 2004)? Explicar pormenorizadamente eventual situação de dificuldades financeiras, qual a origem, quais as medidas adotadas para solução dos problemas e seus eventuais efeitos. Esclarecer se no período houve pedido(s) de falência, protestos lavrados em nome da empresa e/ou seus sócios, reclamatórias trabalhistas, atrasos no pagamento de salários e descumprimento de outras obrigações legais, especialmente as de caráter trabalhista e tributária. 8) Qual o faturamento médio do empreendimento? Qual o número de empregados? 9) Qual a situação atual da empresa? 10) Há planejamento atual para parcelamento ou liquidação dos débitos da pessoa jurídica em questão? 11) Quaisquer outras questões que a D. Autoridade presidente do ato entender necessária. Dê-se nova vista (...), a seguir, à defesa para que, querendo, complementem aos quesitos acima para efeito de inquirição ao réu.

2004.61.23.001859-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZEDEQUIAS CASTRO DA SILVA (ADV. SP010397 FRANCISCO DE PAULA)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ZEDEQUIAS CASTRO DA SILVA, em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. P. R. I. C. (13/10/2008)

2005.61.23.000969-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES)

Designo o dia 10/03/2009, às 14:40 hs, para interrogatório do(a) (s) réu(é)(s), que deverá(ão) ser citado(a)(s) no endereço constante às fls. 293. Ciência ao MPF. Intime-se.

2006.61.23.000071-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IDELMO LINS RAMOS X JORGE SOARES DA COSTA (ADV. SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Chamo o feito à ordem. As fls. 167, determinou-se o cancelamento da audiência designada para interrogatório do acusado IDELMO LINS RAMOS em face do novo rito estabelecido pela Lei nº 11.719/2008, sendo certo que o mesmo já fora citado às fls. 144. Ocorre que, s.m.j., referida Lei tem vigência apenas a partir de 23/08/2008, não se aplicando no caso em tela, já que nestes autos a denúncia fora recebida em 27/05/2008 (fls. 100). Assim, designo o dia 12/03/2009, às 14:40 horas, para interrogatório do acusado IDELMO LINS. Int. Ciência ao MPF.

2008.61.23.000337-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Ante os documentos juntados aos autos (fls. 132/250), determino que a ação criminal siga sob sigilo. Aponha-se nos autos a etiqueta de SIGILOSO. Dê-se vista (.....) à defesa, para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY E OUTROS (ADV. SP149788 LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI E OUTRO (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Trata-se de ação penal proposta em face do(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) a prática do delito previsto no art. 337 A do CP.Pugnam os denunciados às fls. 86/90 pela suspensão do presente processo sob o argumento de que os débitos referentes à NFLD 35.889.680-0 ainda não se encontram inscritos em dívida ativa, em face de pendência de decisão administrativa, não restando exigível o débito.Às fls. 92/93, o MPF pugna pelo prosseguimento do feito, sob o argumento de que a Receita Federal informou às fls. 295 do procedimento apenso que o débito referido é plenamente exigível, destacando que com o lançamento restou constituído o crédito tributário, não se exigindo a inscrição em dívida ativa.Assim, considerando-se o lapso temporal desde a última informação prestada pela Receita e a fim de se evitar constrangimento ilegal aos denunciados, dê-se nova vista ao MPF para que comprove, no prazo de 30 dias, mediante informação pela Receita Federal, acerca da constituição definitiva do débito, com a conseqüente exigibilidade das contribuições objeto destes autos.Por ora, mantenho a audiência anteriormente designada

2008.61.23.000933-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO (ADV. SP138287 GUILHERME GESUATTO E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA

Chamo o feito à ordem. As fls. 34/35, determinou-se a suspensão do interrogatório do acusado Eduardo Luiz Resende de Castro em face do novo rito estabelecido pela Lei nº 11.719/2008, sendo certo que o mesmo já fora citado às fls. 33, bem como que a defesa do mesmo se manifestasse nos termos do art. 396 A do referido diploma. Ainda, que fosse recolhida sem cumprimento a carta precatória expedida às fls. 11.Reconsidero as determinações de fls. 34/35. Ocorre que, s.m.j., referida Lei tem vigência apenas a partir de 23/08/2008, não se aplicando no caso em tela, já que nestes autos a denúncia fora recebida em 12/06/2008 (fls. 09).Assim, designo o dia 05/03/2009, às 14:40 horas, para interrogatório do acusado EDUARDO LUIZ R. CASTRO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000536-0 - JESUS ESCOLA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A certidão de fl. 08 infirma o teor da petição retro, provando sim que o advogado Alex Aparecido Ramos Fernandez patrocinou a causa sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. No caso, o advogado foi nomeado pelo Estado e por este será remunerado, tal qual já asseverado à fl. 243. A jurisprudência trazida à colação não se amolda ao caso concreto. Embora nominada assistência judiciária gratuita, na verdade gratuidade de justiça, hipótese na qual a parte goza da isenção de custas e despesas processuais, mas remunera, às suas expensas, o advogado que contratou. Diversa é a condição daquele que litiga sob o manto da assistência judiciária gratuita, que não só goza das isenções previstas no art. 3º da Lei n. 1.060/50, mas tem o advogado nomeado e remunerado pelo Estado. É, a bem da verdade, a assistência judiciária um plus em relação à gratuidade de justiça. Demais disso, a desvinculação da assistência judiciária gratuita, a este tempo, não prospera, eis que levada a efeito não por desinteresse em patrocinar os interesses do autor, mas para perceber honorários. Desta feita, indefiro o destaque de honorários, porque indevidos na espécie. Cumpra-se o despacho de fl. 243. Intimem-se.

2003.61.22.001571-7 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP055242 JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E ADV. SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001785-4 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

2005.61.22.000010-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Por decorrência, o dispositivo da sentença merece nova redação, preservando tudo mais que consta do decisum: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial e PROCEDENTE o pedido de pensão por morte, condenando o INSS a pagá-lo em favor da autora, na forma do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a partir de 15/06/2004. Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

2005.61.22.000826-6 - ADRIANO DAVID (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2005.61.22.001031-5 - EDUARDO HENRIQUE CRACCO CAVALCANTE (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar ilegais os lançamentos operados na conta-corrente do autor após depósito de crédito realizado em 02 de setembro de 2002, não sendo devidos os débitos nela constantes após este fato, ficando esta encerrada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, tudo com base no art. 269, I, do CPC.

2005.61.22.001399-7 - PEDRO VICENTE GOUVEIA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Por decorrência, o dispositivo da sentença merece nova redação, preservando tudo mais que consta do decisum: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural (31/12/1971 a 07/06/1972) e especial (01/09/1976 a 04/12/1976, 01/01/1977 a 11/03/1977 e de 14/04/1986 a 05/03/1997), condenando o INSS a averbá-los e a emitir a respectiva certidão. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbentes igualmente as partes, não são devidos honorários advocatícios. Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

2005.61.22.001548-9 - MAURICIO LOPES DA SILVA - MENOR(PATRICIA MOREIRA LOPES) (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO E ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a nomeação de curador especial ao menor Maurício Lopes da Silva, bem como a nova procuração acostada à fl. 190, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento da ação, devendo constar, no pólo ativo da demanda, o curador Sérgio Antonio Goes, conforme documentos de fl. 177. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2005.61.22.001929-0 - TOMO ISSEJIMA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000178-1 - APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.000208-6 - AMADO FIDELIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

2006.61.22.000276-1 - MARIA JOANA MARIANO ALVES (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

2006.61.22.000324-8 - JOANA CUSTODIO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a concedê-lo à autora, a contar de 23/10/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000412-5 - LUZIA APARECIDA LOPES JURADO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000737-0 - OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP103280 MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 01 de fevereiro de 2008. Concedo tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.000799-0 - ANTONIO GERMANO RODRIGUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (13/03/2006). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.001009-5 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2006.61.22.001235-3 - MILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 20/08/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.001265-1 - JOSEFINA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001307-2 - CARMEN RODRIGUES ALVES TIARDELLI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001337-0 - NEUZA BRANDAO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por

invalidez, a contar de 06/01/2006, data da cessação do auxílio-doença n. 135.844.697-8, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001347-3 - CLEUZA ASSIS BARBOSA CARDOSO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 27/08/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2006.61.22.001481-7 - CLEMENTINA VICENTINI DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 27/01/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, compensando-se os valores já pagos à título do auxílio-doença concedido em antecipação de tutela (fls. 27/28). Presentes os requisitos legais, resta confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2006.61.22.001545-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 28/05/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.001679-6 - REGINA LOPES DA SILVA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 03/05/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Presentes os requisitos legais, concedo tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001753-3 - APARECIDA BAPTISTA NOKAI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001900-1 - LEONILDO REMENEGILDO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 04/05/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001945-1 - IVANIR QUIQUETO (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 02/04/2006, data da cessação do auxílio-doença nº 118.720.564-5, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Confirmo, outrossim, a tutela antecipada deferida às fls. 35/38, convolvendo-a, a partir desta data, em aposentadoria por invalidez.

2006.61.22.001955-4 - ANTONIO CAMARGO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 30/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício,

calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, confirmo a tutela antecipada deferida em favor do autor (fls. 24/26).

2006.61.22.002047-7 - VACY GRAVA (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 23/08/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Outrossim, confirmo a tutela antecipada concedida em favor do autor (fls. 61/64).

2006.61.22.002049-0 - JACI SANTOS DA ROCHA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/12/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da Autora.

2006.61.22.002127-5 - LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 02/03/2006, data da cessação do benefício nº 119.933.245-0, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.002193-7 - ELSA MARIA DE SA NUNES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

2006.61.22.002318-1 - EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA (ADV. SP128636 RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 16/06/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2007.61.22.000041-0 - MARIA YUGUE E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, o dispositivo da sentença merece nova redação: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores 013.0009443-0, 013.00010174-6, 013.00007491-9, 013.00005415-2, 013.00000136-9, 013.00035909-3, 013.00008867-4, 013.0006548-0, 013.00035341-9, 013.00029257-6, 013.00040947-3, 013.00002266-5, 013.00028675-4, 013.00019835-9, 013.00038854-9, 013.00025523-9, 013.00017246-5, 013.00008074-9, 013.00010323-4, 013.00040214-2, 013.00031564-9, 013.00005463-0, 013.00026196-4, 013.00031370-0, 013.00034727-3, 013.00008072-0, 013.00035842-9, 013.00049780-1, 013.00003549-0, 013.00000569-8, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para as contas de nº: 013.00010323-4, 013.00040214-2, 013.00031564-9, 013.00005463-0, 013.00026196-4, 013.00034727-3, 013.00008072-0, 013.00035842-9, 013.00049780-1 013.100003549-0 e 01300000569-8; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7.87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. Sendo assim, conheço e dou provimento aos embargos opostos.

2007.61.22.000578-0 - MARIANA DIAS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.000778-7 - HELOISA CELIA GARCIA DAMASCENO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do

Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.000800-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X TRANSDIPAWA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)
SENTENÇA DE FLS. 222/226: Por conta do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), pronunciando a prescrição.SENTENÇA DE FLS. 236/237:Por conta do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

2007.61.22.000862-7 - NILZA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.000947-4 - LUIZA MINAKO HORIE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001036-1 - RITA DE CASSIA NAZARIO IDE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001140-7 - MIGUEL NARCIZO GALLI (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001204-7 - MAURO ZUCATO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001206-0 - NILZA DA SILVA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001227-8 - LUIZA MINAKO HORIE (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001231-0 - LEUSA MARTINS DA COSTA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001232-1 - MARI ELISA DE LUCIA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001315-5 - NEIDE USHIGIMA FURUMOTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001316-7 - MIGUEL NARCIZO GALLI (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001348-9 - PAULO SERGIO PECCHIO GONCALVES (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2007.61.22.001551-6 - LUCIA BAILLOT MACHADO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a ser estabelecida a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2007.61.22.001729-0 - MUFID GEBARA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2008.61.22.000225-3 - JOVELINA MARIA VENDRAME DO AMARAL (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a ser estabelecida a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001253-9 - ARNALDO LONGHI COLONNA E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a ser estabelecida a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.22.000113-3 - ABRAAO DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a ser estabelecida a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.22.000123-6 - NAIR DA SILVA ROSSETTI E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a ser estabelecida a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000553-8 - ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/01/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2006.61.22.001278-0 - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada pelo perito médico psiquiatra, marcada para o dia 26/11/2008, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.000671-0 - ALCIDES DASANI FILHO (ADV. SP190705 LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/01/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001384-2 - JOSEFINA SENHORA DE JESUS (ADV. SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001650-8 - IZILDA VERONEZ FERREIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/11/2008, às 16:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001671-5 - JOSE NATAL FERRARI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha ALGUINELLO BENEDETTI, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

2007.61.22.001739-2 - SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/01/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001888-8 - CLEIDE ACHILLES DOS SANTOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/01/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001890-6 - BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/02/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001990-0 - ARACY MARIA DE JESUS (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/01/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002016-0 - CREUZA VIVIANI STOCO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/02/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002045-7 - CLEONICE FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/01/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000180-7 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha ANTÔNIO FERREIRA AMARO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

2008.61.22.000222-8 - GILDO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 21/01/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000334-8 - CLERIA POLIZER - INCAPAZ (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Nada a sanear. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 09/12/2008, 16h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000499-7 - MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.000540-0 - ADEMAR VIEIRA REGO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 21/01/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001441-3 - JOSE ALBERTO NISHI (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Acolho os argumentos apresentados pelo autor e determino seja a audiência antecipada em relação à pauta ordinária deste Juízo, que remonta a fevereiro de 2010. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2008, às 14 horas. Em razão da proximidade da data agendada para o ato, não diviso necessidade da adoção de qualquer providência de cunho cautelar. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.22.001588-0 - EZIO VIEIRA PINTO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/12/2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001013-7 - MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha, ALZIRA MARIA DE SOUZA por OLGA ZILMA HERVENCIO, respectiva testemunha comparecerá independente de intimação, conforme dispõe da petição de fls. 63 Publique-se.

2007.61.22.002135-8 - GERALDO DE BARROS ZORZAN (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha ALGUINELLO BENEDETTI, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

2007.61.22.002399-9 - LUIZ SUTILLE RUSSO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001008-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS E ADV. SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para perícia médica, marcada para o dia 18/11/2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.001981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001681-1) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Tomando por base o despacho de fl. 195, vejo que a parte embargante já se manifestou quanto à produção de provas (fl. 197). No entanto, vejo que a parte embargada não se manifestou quanto ao referido despacho, razão pela qual, determino que a Secretaria certifique tal inércia. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000502-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156131 ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 286/287, 310/313 e 355/356: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002082-3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000506-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 247/248, 271/274 e 316/317: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.24.001582-3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000513-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 342/343, 366/369 e 410/411: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002081-1. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000519-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 330/331, 353/356 e 407/408: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, vejo que inexistente óbice ao prosseguimento do feito. No mais, compulsando os autos, verifico que os executados OSWALDO SOLER JUNIOR e OSWALDO SOLER já foram citados às fls. 11-verso e 31-verso, porém, não estão cadastrados no sistema processual, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir os executados mencionados no pólo passivo da lide. Sem prejuízo, noto que segundo o conhecimento geral desta Comarca o senhor OSWALDO SOLER já faleceu, razão pela qual, determino que a exequente se manifeste quanto a esta especial circunstância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000522-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP124374 NELSON NUCCI NETO E ADV. SP207271 ANA LIGIA RODRIGUES)

Fls. 437/438, 461/464 e 506/507: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002077-0 e Embargos de Terceiro nº 2005.61.24.001654-2. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001774-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 441/442, 467/470 e 512/513: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, vejo que inexistente óbice ao prosseguimento do feito. No mais, compulsando os autos, verifico que os executados OSWALDO SOLER e IVONE FUSTER CORBY SOLER ainda não foram citados e segundo o conhecimento geral desta Comarca ambos já faleceram, razão pela qual, determino que a exequente se manifeste quanto a esta especial circunstância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001778-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROEST. DE EDUC. E CULTURA E OUTRO (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

O feito encontra-se extinto (fl. 211). Portanto, não há razão para questionamentos acerca de eventual incorporação e parcelamento do débito. As petições de fls. 230/231 e 257/260 são portanto inoportunas para este momento. Considerando que os executados não recolheram as custas devidas pelo desarquivamento dos autos, poderia-se pensar na eventual vista à Fazenda Nacional para extração de cópias, formação de processo administrativo e inscrição em dívida ativa para futura cobrança do valor devido. No entanto, considerando que nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 a Fazenda Nacional não tem interesse na cobrança de dívida inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determino o retorno dos autos ao arquivo. Os executados (na pessoa de seus advogados), ficam desde já cientes que a movimentação desnecessária do processo implica em descumprimento das hipóteses previstas no artigo 14 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001809-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X IVONI FUSTER CORBY SOLER X OSWALDO SOLER (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES)

DE MORAES)

Fls. 285/286, 309/312 e 371/372: A documentação juntada pela exeqüente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, vejo que inexiste óbice ao prosseguimento do feito. No mais, compulsando os autos, verifico que os executados OSWALDO SOLER e IVONE FUSTER CORBY SOLER ainda não foram citados e segundo o conhecimento geral desta Comarca ambos já faleceram, razão pela qual, determino que a exeqüente se manifeste quanto a esta especial circunstância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001810-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 410/411, 434/437 e 483/484: A documentação juntada pela exeqüente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002083-5. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001811-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTRO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 282/283, 307/310 e 353/354: A documentação juntada pela exeqüente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, vejo que inexiste óbice ao prosseguimento do feito. No mais, compulsando os autos, verifico que as executadas MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e IVONE FUSTER CORBY SOLER (segundo o conhecimento geral da Comarca se trata de pessoa falecida) ainda não foram citadas (fl. 119-verso), razão pela qual, determino que a exeqüente se manifeste quanto a esta especial circunstância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002773-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 532/533, 556/559 e 605/606: A documentação juntada pela exeqüente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Em prosseguimento do feito, determino que a exeqüente mencione expressamente as medidas que pretende tomar (LEILÃO JUDICIAL, BACENJUD, PENHORA DE FATURAMENTO, FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA...), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000237-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 141/142, 165/168 e 217/218: A documentação juntada pela exeqüente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002084-7. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001822-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 115/116 e 146/147: A documentação juntada pela exeqüente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido

pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). No mais, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre os bens penhorados. Com a juntada do mandado, venham os autos conclusos para a designação de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000185-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI (159088 OAB)) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP124374 NELSON NUCCI NETO E ADV. SP207271 ANA LIGIA RODRIGUES)

Fls. 188/189, 214/217 e 258/259: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.000192-0 e 2006.61.24.000193-2. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001217-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 181/182, 205/208 e 259/260: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pelo(a) executado(a). Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.24.002078-1. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001302-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 21/22, 45/48 e 95/96: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, vejo que inexistente óbice ao prosseguimento do feito. Assim sendo, e considerando o espontâneo comparecimento da executada (não havendo portanto necessidade de sua citação), determino a expedição do competente mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.24.001502-5 - INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP238869 MAX ALVES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 188/189, 211/214, 226/229 e 234/235: A documentação juntada pela exequente deixa claro que foi negada pela Receita Federal a incorporação mencionada. Por outro lado, também não há provas de que o referido parcelamento tenha sido deferido pela mesma Receita Federal. Por estas razões, não reconheço a incorporação mencionada, bem como, o parcelamento alegado pela requerente. No mais, considerando que até a presente data a requerente não se manifestou sobre o despacho de fl. 186, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1867

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.003052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) LEANDRO CARDOSO DE LIMA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a regularização da representação processual nos autos, as certidões de objeto e pé e de antecedentes criminais e esclareça o atual vínculo de emprego, como requerido pelo órgão ministerial às f. 26-27. Após a juntada dos documentos acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2008.61.25.003053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a regularização da representação processual nos autos e as certidões de objeto e pé e de antecedentes criminais, como requerido pelo órgão ministerial às f. 23-24. Após a juntada dos documentos acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

MONITORIA

2004.61.27.000616-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA (ADV. SP101701 JUVENAL SANTI LAURI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.000624-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANSELMO MARUSSO E OUTRO (ADV. SP187688 FATIMA GENTIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que as partes cumpram o determinado no despacho de fl. 105. No silêncio, expeça-se mandado nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do C.P.C.. Int.

2004.61.27.002692-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ROBINSON ANTONIO DE LIMA E OUTRO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.27.002914-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X HILDEBRANDO BOTTURA JR (ADV. SP043831 JOSE ROBERTO STABILE)

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIANA ORTE (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 72. No silêncio, expeça-se mandado nos termos do artigo 267, III parágrafo 1º do C.P.C.. Int.

2006.61.27.001173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X SERMIDE IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA E OUTROS

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora requeira em termos de prosseguimento, de acordo com a atual fase do processo. Int.

2007.61.27.002338-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOAO PAULO BATISTA BUENO E OUTROS (ADV. SP128656 VALERIA APARECIDA F BUENO)

RISSI)

Fl. 139: Concedo o prazo de dez dias para que a advogada dos réus cumpra o disposto no artigo 45 do C.P.C., sob pena de continuar a representá-los, com as conseqüências daí advindas. Int.

2007.61.27.003377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA (ADV. SP171304 ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Fls. 466/478: Rejeito os embargos à monitoria, já que intempestivos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X RENE BANDEIRA PEDROSO E OUTROS

Considerando que deverá ser expedida carta precatória para o Juízo Estadual, a fim de que sejam citados os réus, comprove a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002397-7 - LOURDES FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.27.001728-7 - JOSE APARECIDO FALCONI (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.000026-7 - KELVIN RICARDO BORDIN - INCAPAZ(LUCIA HELENA BORDIM MARINHO) (ADV. SP201480 RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.000081-4 - ILDA JACON ZENUN (ADV. MG037972 DANIEL DE ARAUJO DIAS E ADV. MG054552 EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 83/84: Providenciem as partes, no prazo de dez dias, o requerido pelo Sr. Perito judicial. Após, ao Perito para conclusão dos trabalhos, pelo prazo de trinta dias. Int.

2006.61.27.000876-0 - BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a impalnatr e pagar à autora Benedita dos Santos Oliveira o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora (fl. 110), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Condeno o réu no pagamento do benefício desde 07.11.2005, data do requerimento administrativo (fl. 26). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

2006.61.27.001161-7 - MARIA DIRCE DE CARVALHO DIAS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.001439-4 - NEUSA SOLANGE DEBONE (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001449-7 - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001771-1 - ARISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93. Condene o INSS, com base no disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, ao pagamento das prestações vencidas no curso do processo, a partir da data da citação válida. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). São devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular liquidação de sentença. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2006.61.27.001837-5 - MARIA ODETE BERTUCCI MACHADO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002013-8 - CELIA ROSA FERNANDES (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000724-2 - MARIA BERNARDETE TONON PINAFFI FOGO (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000725-4 - LUCIANO NOGUES (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000775-8 - FABIO VASCONCELLOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002447-1 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002577-3 - MARIA APARECIDA ROSA RICCI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.27.002674-1 - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003010-0 - MARCO ANTONIO PEDRO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a impalnatr e pagar ao autor Marco Antonio Pedro o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora (fl. 150/151), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

2008.61.27.001612-0 - NILCEIA ZANINI DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001679-0 - LUIS ANTONIO BROLLO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002344-6 - VICENTINA APOLINARIO DE PAULA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim sendo, considerando que o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não é computado para fins

de carência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.003452-3 - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003509-6 - VILMA DE CASTRO REBELATTO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003552-7 - IRENE DE SOUZA CASTRO (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT E ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.008985-5 - H C GUEDES - ME (ADV. SP088870 WILLIANS ALVES BERLOFFA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal. Arcará a requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.27.000735-2 - MARIA SUELI GARCIA (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.27.002241-7 - AES TIETE S.A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA GARCIA X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO

Diante do documento de fls. 43/46, concedo o prazo de dez dias para que a requerente traga instrumento de procuração atualizado. Por outro lado, no mesmo prazo, esclareça a requerente o pedido de fl. 13, itens b e c, já que tais órgãos não detém a condição de pessoa jurídica. Int.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003081-1 - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/11/2008, às 09:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003084-7 - SEBASTIANA GOMES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/11/2008, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003769-6 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/11/2008, às 13:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004508-5 - SEBASTIAO TONON (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/11/2008, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000177-3 - MARIA HELENA DE FARIA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/11/2008 às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000411-7 - SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 14:30_ horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.001646-6 - ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.001817-7 - LUIZA EVANGELINA GOMES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/11/2008, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.001818-9 - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/11/2008, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002116-4 - JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002256-9 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/11/2008, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002277-6 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002389-6 - PAULA DE CASSIA DE ARAUJO TOTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/11/2008, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002390-2 - FABIO JOSE VIEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002391-4 - CASSIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/11/2008, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002648-4 - ISABEL OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/11/2008, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002652-6 - TARCISO SORCE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 13/11/2008, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002653-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 13/11/2008, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002660-5 - NELSON DE JESUS SANDRINI DE CARVALHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/11/2008, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002670-8 - DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/11/2008, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002672-1 - LAERCIO MARTINS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/11/2008, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002686-1 - JOSE LUIS DONIS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002688-5 - APARECIDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/11/2008, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002690-3 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/11/2008, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002692-7 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/11/2008, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002868-7 - CELSO BENEDITO DE BARROS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/11/2008, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.002984-9 - EROTILDES AMANCIO DA COSTA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/11/2008, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003355-5 - GUMERCINDO VIEIRA FERNANDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/11/2008, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003356-7 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/11/2008, às 11:00 horas

para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002639-3 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP224663 ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/11/2008, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Suspendo a audiência anteriormente designada, que deverá ser redesignada em momento oportuno. Int.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.002676-9 - SONIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 13/11/2008, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL

2002.61.05.008089-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X SIDNEI JOSE DA SILVA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente a presen-te ação penal, para: 1 - ABSOLVER o Sidnei José da Silva, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, da imputação de ter praticado o delito descrito no artigo 38 da Lei 9.605/98; e 2 - CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em concur-so formal heterogêneo e imperfeito, bem como em continuidade de-litativa, com fulcro, respectivamente, nos artigos 70 e 71 do Có-digo Penal, à pena unificada de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao paga-mento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa cal-culado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigen-te à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal.A pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Mogi Guaçu - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98.O réu poderá recorrer em liberdade, ausentes motivos para a decretação da prisão cautelar (artigo 312 do Estatuto Processual Penal).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); e c) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000880-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NELIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)
Fls. 488 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº304/2008, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araras, foi designado o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15h15min, para realização de audiência para inquirição da testemunha VANDER ROBERTO LUCIANO. Int. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.27.002365-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO DE SOUSA (ADV. SP201480 RAMON SPINOSA SILVA)
Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000512-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP026626 JAYRO SQUASSABIA)

Fls. 303 - Ciência às partes de que a Carta Precatória número 729/08 foi redistribuída ao juízo da Comarca de São Paulo, vez que a testemunha arrolada pela acusação está à disposição da Polícia Ambiental em Guarapiranga. Int. Publique-se.

2006.61.27.000594-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ E OUTRO (ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM E ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP220405 JEFERSON ANDRE DORIN)

- Fl. 280: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2008.61.09.008118-3, junto ao r. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001014-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 543 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória número 253/08, junto à 3ª Vara Criminal de Mogi Mirim, foi designado o dia 18 de novembro de 2008, às 13h20, para oitiva de testemunha de defesa. Int. Cumpra-se.

2006.61.27.002476-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP231159 MARCOS ALVES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba, com prazo de sessenta dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 181, intimando-se, em seguida, as partes acerca da expedição, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2007.61.27.000223-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HUMBERTO BRASI FILHO (ADV. SP096852 PEDRO PINA E ADV. SP157339 KELLY CRISTINA CAMIOTTI)

Fls. 180/181 - Retifico o despacho de fls. 176, esclarecendo que foi designado o dia 15 de dezembro de 2008, às 16h, junto à Comarca de Itapira, Segundo Ofício Criminal, para realização da audiência de inquirição da testemunha AINEE APARECIDA SARTORI FAGUNDES, arrolada pela defesa. Int. Publique-se.

2007.61.27.001053-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS E ADV. SP045554 PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

1. Homologo a desistência do depoimento da testemunha Carlos César Cassimiro, conforme requerido pelo acusado às folhas 241, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos. 2. Vista à acusação e a defesa, sucessivamente, para o requerimento das diligências cuja necessidade se origine de fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em vinte e quatro horas conforme artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. Int.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.006984-6 - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1) Assim, designo o dia 18/11/2008, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor.2) Porque relevante, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a).JOSE CARLOS ROSA P.DE SOUZA (psiquiatra), com endereço em Secretaria.No prazo de cinco dias, faculto às partes indicação de assistentes técnicos, bem como elaboração de quesitos.Após, intime-se o perito de sua nomeação e para formular proposta de honorários.Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito, no prazo sucessivo de cinco dias.Havendo concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente aos honorários periciais.No caso de não haver concordância, retornem-me os autos conclusos.3) Oficie-se à 3a SPRF-MS requisitando informações sobre os cargos ocupados pelo autor a partir de 1995.Intimem-se.

Expediente Nº 731

DESAPROPRIACAO

00.0004475-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO (ADV. MS001186 AILTON CABRAL DUARTE E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN)

Manifeste-se o expropriado quanto a petição de fl. 257-260.Após, conclusos.

USUCAPIAO

00.0016501-8 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO (ADV. MS000530 JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS) X MARIA DE OLIVEIRA

Diante do objeto da presente ação, defiro o pedido de f. 207.Assim, designo o dia 11/11/2008, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com dez dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se.

2006.60.00.006644-9 - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ficam os autores intimados para se manifestarem quanto as contestações apresentadas, bem como para querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001353-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E ADV. MS000786 RENE SIUFI) X CELSP - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO/ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL (ADV. MS007527 MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E ADV. MS008360 LAURA CAROLINA LEITE DO AMARAL) X JOSE AFONSO PASSOS (ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE COSTA MARQUES (ADV. MS004000 ROBERTO ALVES VIEIRA) X ITEL INFORMATICA LTDA (ADV. MS007132 ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO E ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X EDI MONTEIRO DE LIMA (ADV. MS000786 RENE SIUFI) X JOAO ROBERTO BAIRD (ADV. MS007132 ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO E ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X TIRONE LEMOS MICHELIN (ADV. MS008327 GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

...Isto posto, rejeito os presentes embargos mantendo a r. sentença in totum.

2001.60.00.007788-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Fica o Dr. FLÁVIO FORTES - OAB/MS 2199 intimado do teor do r. despacho a seguir: Aguarde-se o retorno da carta precatória enviada a Sete Quedas. Concedo mais dez dias ao ilustre advogado do requerido Olavo, para a juntada de instrumento procuratório deferida na audiência anterior, sob pena de oficiamento à OAB e demais medidas eventualmente cabíveis. Nesse período o causídico poderá alegar eventual impedimento, nos termos do art. 453, par. 1º

do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se o advogado. Os presentes saem intimados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.002402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001353-0) ERNESTO DALLOGLIO FILHO E OUTROS (ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, acolho os presentes embargos, para alterar a parte final da decisão de f. 206-208, fazendo-se constar o prazo de 40 (quarenta) dias para a União contestar o feito. Considerando que a União já foi citada (18.07.2008), devolva-se o prazo faltante para completar o interstício legal (levar em conta a data de oposição dos presentes embargos - 31.07.2008).P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.009841-0 - JORGE FERREIRA GONCALVES (ADV. MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X IZAIR LOPES GONCALVES (ADV. MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X ZACARIAS DE TAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUSTO DE TAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTINO DE TAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DONATO DE TAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE DE TAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GAUDENCIO DE TAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores, o prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 543/546.Int.

Expediente Nº 732

MANDADO DE SEGURANCA

93.0002382-9 - ROBERTO DE MELO (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS003234 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

96.0007299-0 - LINDOMAR SALDANHA (ADV. MS002999 ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2008.60.00.009440-5 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO (ADV. MT003546 CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração. PRI.

2008.60.00.009521-5 - ALENCAR FERREIRA DA COSTA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

2008.60.00.009581-1 - PEDRO SELLA E OUTRO (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 255-256, e documentos que a acompanham.Intimem-se.

2008.60.00.009607-4 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o impetrante a homologação do pedido de desistência do Mandado de Segurança impetrado na 1.ª Vara Federal de Guarulhos.Após, conclusos.

2008.60.00.009645-1 - ANDREIA ALVES XAVIER (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro

do mesmo, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte da impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela UFMS. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2008.60.00.009648-7 - MEDARDO GUZMAN ANTEZANA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2008.60.00.009650-5 - EDUARDO GERALDO MACHADO MONNERAT (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte da impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS. Intimem-se.

2008.60.00.010025-9 - JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo de quinze dias, formalizando manifestação volitiva expressa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.010364-9 - JOCELITO KRUG (ADV. MS007911 MARCELO KRUG) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, considerando que não há nos autos fatos que justifiquem uma mudança no posicionamento deste Juízo, considero prejudicado o pedido de medida liminar, devendo prevalecer a decisão já proferida nos autos da referida ação ordinária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações devidas no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.010677-8 - BRUNA THEREZO CANAZARRO (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do Feito, e, em caso positivo, para que instrua os autos com as contrafés necessárias para a notificação de todas as autoridades impetradas

2008.60.00.010678-0 - VANIA IFRAN SANDIM (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do Feito, e, em caso positivo, para que instrua os autos com as contrafés necessárias para a notificação de todas as autoridades impetradas

2008.60.00.010809-0 - SETAL SERVICOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXIL. LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE E ADV. MS011635 ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, suspendendo, em todo o território nacional, o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, devendo o mesmo tratamento ser dado ao presente feito, tendo em vista que os fundamentos invocados pelo impetrante são os mesmos discutidos naquela ADC. Assim, suspendo a movimentação do processo até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

2008.60.05.001969-5 - WELBER DE LIMA E SILVA (ADV. MS006829 RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

B Assim, sendo a revalidação do diploma requisito indispensavel para o exercicio da profissao de medico em nosso pais, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Apos, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

93.0002781-6 - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que os autos foram desarquivados, e ficarao disponiveis em cartório pelo prazo de trinta dias.

2008.60.00.010877-5 - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL (ADV. MS008179 MARCO ANTONIO RODRIGUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

93.0000099-3 - AUGUSTO APARICIO (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA) X NIRTON FROEDER (ADV. MS002778 SAID ELIAS KESROUANI E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA) X HORST OTTO SCHILEY (ADV. MS002778 SAID ELIAS KESROUANI E ADV. PR003863 JOSE BENTO VIDAL E ADV. PR015936 JOSE BENTO VIDAL FILHO)

Nos termos do artigo 361 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 15/01/2008, às 14h, oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.000245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAGNO BARROSO MEDINA (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Defiro o pedido de f. 78-79. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0001799-0 - AFIF YOUSSEF EL OSSAIS (ADV. MS004544 JORGE ROBERTO GENARO E ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Assim, reconheço a prescrição da pretensão da União de pleitear honorarios advocaticios. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

93.0001199-5 - MARIA COSTA DA FONSECA (ADV. MS004918 EDISON PEREIRA DA FONSECA) X FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA/SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003305 CARLOS FARIA DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

94.0002483-5 - MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALI FRANCOZO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILENA SANTOMO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ CARLOS DE MESQUITA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEIA ESTEFANA DUARTE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDIL MARIA MORAES NAVARRO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE MONGELLI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELO CABRAL (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EUBEA SENNA DE ALMEIDA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCIA SALSA CORREA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEOPOLDO MOREIRA NETO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X REGINA BARUKI FONSECA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDELIR SALOMAO GARCIA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCI GALHARTE PINTO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LIGIA MARIA BARUKI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAGALI DE SOUZA BARUKI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIMARA LEITE ROYG (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDISON XAVIER DUQUE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZIA ALZEMENDE MARTINS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA

ALVES) X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS FIGUEIREDO NEREZ (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDVALDO CESAR MORETTI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CRISTINA LANZA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO GERSON DE SABOIA FILHO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DO CARMO BRAZIL GOMES DA SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X PROTASIO FERNANDES NERY (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MILTON JOVINE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CONCEICAO MENDES LAZARO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CELIA GAVILAN DE FERRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X PLACIDA RIBEIRO LESCANO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X NAUILO ALVES DA COSTA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EUNICE AJALA ROCHA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEWTON GANNE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSA HELENA DE BARROS MAURO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X GLORIA ASSAD ABYKALIL DE BARROS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ESTER SENNA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERTRUDIS GARCIA BARRERA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLAUDIO ZARATE MAX (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X GIORDANO MARCHI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO TAIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO RIBEIRO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X WILSON FERREIRA DE MELO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X WANDIR AUGUSTO MERCADO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE GATTASS FABI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RUBENS RODRIGUES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X IEDA MARIA BORTOLOTTI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X TEREZINHA BARUKI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DEBORA CATARINA SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LECIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO TADEU MARTINEZ (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RUTHENIO FERNANDES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMAN CALDAS CASTRO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALESKA MENDOZA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALMIR BATISTA CORREA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACINTO DE ANDRADE E SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALCIR PEREIRA NECO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS HENRIQUE PATUSCO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X VILMA ELIZA TRINADE DE SABOYA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLAUDETE ANACHE MANSIGLIA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO CELSO NAUJORKS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEA DE GOES BOTELHO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ROBERTO ZARZATTO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X AMER CAVALHEIRO HAMDAN (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE GARCIA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO CARLOS GOMES JUNIOR (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE CALIXTRO BEZERRA FILHO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE SEBASTIAO CANDIA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANAMARIA SANTANA DA SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS003898

FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO CESAR GONCALVES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALICE MOSCIARO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004572 HELENO AMORIM)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

94.0003662-0 - FLAVIO BRANCO DE HOLANDA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

94.0005221-9 - ROBERTO GUITTE MELGES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALVA PEREIRA TERRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANISIO LIMA DA SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILMAR ELIAS VIEGAS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BRENO VERISSIMO GOMES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DIRCE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO CESAR LEAL NUNES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARGARETE KNOCH MENDONCA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JESIEL MAMEDES SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ARAUJO TEIXEIRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA DA CUNHA URT (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGIL (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE MAGGIONI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TITO GHERSEL (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA GORETTE DOS REIS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2003.60.00.008518-2 - LOURENCO RABELLO (ADV. SP190511 TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 755

PETICAO

2008.60.00.010143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000948-7) ALCIDES CARLOS GREJANIM (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de levantamento do sequestro. Intimse-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 756

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.005088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Vista as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

PETICAO

2008.60.00.006409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o advogado da requerente para regularizar a representação processual, tendo em vista a certidão de óbito juntada à f. 60.

2008.60.00.010390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 411

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.010876-3 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA PEREIRA e OUTROS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 31/10/08, às 17 horas a audiência de interrogatório do acusado FÁBIO ARNALDO ORTIZ. Cite-se e intime-se, inclusive da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação, no Juízo Deprecante, no dia 28.10.2008, às 13:30 horas. Requisite-se o preso onde encontra-se recolhido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente N° 39

PETICAO

2007.60.00.011051-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009638 DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno efetiva a inclusão de JOÃO PAULO BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 29.11.79, em Nova Andradina-MS, filho de João Costa Barbosa e Maria Alves Bar-bosa, na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, por 360 dias, contados de 13.11.07. Oficie-se a quem de direito.

Expediente N° 40

INCIDENTE EM EXECUCAO PENAL

2008.60.00.002279-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, o feito deve ser arquivado. Registre-se como procedimento administrativo baixado. Ciência à defesa e ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 890

ACAO PENAL

2004.60.02.002826-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS006274 CARLOS BENO GOELLNER E ADV. MS010248 HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Tendo em vista o Ofício do Ministério Público Federal de fl. 403, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 27/11/08, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002769-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X APARECIDO DA SILVA (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa intimada para fins e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.004210-4 - MAMERTA BENITES (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de novembro de 2008, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 70.

2007.60.02.000358-9 - ANTONIO FERREIRA GONCALVES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 189/191.

2007.60.02.002176-2 - GEDEON FERNANDES ARAUJO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de novembro de 2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 75/77.

2007.60.02.002759-4 - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26/11 novembro de 2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 96/97.

2007.60.02.004366-6 - MANOEL PAULINO SUBRINHO (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de novembro de 2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 89/90.

Expediente N° 901

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.003950-3 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS E OUTROS (ADV. RS036414 ANDREIA MINUSSI FACIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência admonitória. Intime-se no endereço declinado à fl. 18-verso. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.004562-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 17 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação. Requisite-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.004732-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 12 de novembro de 2008, às 14 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista que foi homologado pelo Juízo Natural a dispensa do acusado FABIO ADRIANO QUEIROLO TAVES dos demais atos processuais, conforme informado às fls. 02 e 17, deixo consignado que não há necessidade de requisitar a presença do mesmo a audiência acima designada. Requistem-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 902

MONITORIA

2002.60.02.001364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 80 e determino o bloqueio das ontas bancárias de ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO, CPF 042.358.868-00, por meio do convênio BACEN-JUD.

CARTA PRECATORIA

97.2000650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 232, e determino o bloqueio das ontas bancárias de CASA CARNE ITAMARATI LTDA, inscrita no CGC/MF sob o n 37.555.356/0001-00; ROBSON JOSÉ FLORES DE ARAÚJO, CPF sob o n° 142.370.591-20 e ROSMALI OSEKO DE ARAÚJO, CPF sob o n° 172.167.451-91, por meio do convênio BACEN-JUD.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004243-5 - EDSON ALVES DO BONFIM (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Ao impetrante incumbe o ônus de trazer aos autos o documento necessário à prova do alegado ou demonstrar a recusa do seu fornecimento por quem o detém, a teor do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Assim, intime-se novamente o impetrante para cumprir o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito.

2008.60.02.004864-4 - LAURELENA VIEIRA SOUZA (ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) impetrante para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Assim sendo, fica prejudicado o exame do pedido de concessão de limar até o efetivo e correto recolhimento das mesmas. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

2008.60.02.004907-7 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI E OUTROS (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os impetrantes para, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, (redação dada pela Lei nº 10.910, de 2004), trazerem aos autos cópia da inicial e dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.002148-1 - AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS012314 FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, Considerando que o agravante requereu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento de fls. 76/91, aguarde-se a decisão do efeito recebido pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001032-6 - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA (ADV. MS005027 MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar inexigível o auto de infração n. 13161.001286/2003-09, ratificando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 112/115). Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso do valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002292-4 - ROSANA ROCHAS DE CARVALHO (ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) . PA 0,10 (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança de titularidade da Sra. Rosana Rochas de Carvalho, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).. PA 0,10 Intimem-se.

2007.60.02.004896-2 - DARCIO NERY CANOVA (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, e designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.001178-5 - ANTONIO SATURNINO FILHO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) . PA 0,10 (...) Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.. PA 0,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.. PA 0,10 Intimem-se.

2008.60.02.001285-6 - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial socioeconômico juntado às fls. 50/54. Em não havendo controvérsias, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 61. Intimem-se.

2008.60.02.003979-5 - JORGE IMAI (ADV. MS008335 NEUZA YAMADA SUZUKE E ADV. MS009756 MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

. PA 0,10 (...) Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na exordial, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 1.560,04 (um mil, quinhentos e sessenta reais e quatro centavos), a título de indenização por dano moral, bem como para que adote as providências cabíveis para excluir dos órgãos de proteção ao crédito qualquer restrição relacionada à conta-corrente n. 2054-001-00002510/9.. PA 0,10 Considerando que se trata de causa de pequeno valor, condeno a empresa pública federal ao pagamento de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais, a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas (folha 19).. PA 0,10 Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para o fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências cabíveis para excluir dos cadastros de proteção ao crédito toda e qualquer restrição relacionada à conta-corrente n. 2054-001-00002510/9.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004588-6 - FRANCISCA LIMA SARAIVA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. RITA DE CÁSSIA C. OLIVEIRA, com endereço a Rua João Vicente Ferreira, 2413 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004596-5 - SIDINEI OENING (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, 1.200, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004610-6 - ANA BRASIDA PINTO CASTRO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.. PA 0,10 Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dra. Rita de Cássia C. Oliveira, com endereço à Rua João Rosa Góes, 1165, Centro, nesta cidade de Dourados/MS, Fone: 3421-5317.. PA 0,10 A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.. PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. . PA 0,10 Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 15, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.. PA 0,10 O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. . PA 0,10 Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...). PA 0,10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.. PA 0,10 Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.60.02.004767-6 - CLAUDIO FERNANDES PALACIO (ADV. MS012163 SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.. PA 0,10 Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser

deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Samuel Hermanson Carvalho, com endereço à Rua Firmino Vieira de Matos, 1200, Centro, nesta cidade de Dourados/MS, Fone: 3422-9479.. PA 0,10 A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.. PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. . PA 0,10 Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 15, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.. PA 0,10 O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. . PA 0,10 Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...). PA 0,10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.. PA 0,10 Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.60.02.004786-0 - JUAREZ DA SILVA MELO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.. PA 0,10 Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção a médica Dra. Renata Cesário Chaves, com endereço à Av. Presidente Vargas, 942, Centro, nesta cidade de Dourados/MS, Fone: 3422-1727.. PA 0,10 A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.. PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. . PA 0,10 Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 15, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.. PA 0,10 O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. . PA 0,10 Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...). PA 0,10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.. PA 0,10 Cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X LUIZ CARLOS DONA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KURT SCHUNEMANN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para recolher as custas das diligência junto ao Juízo Deprecado, nos termos do ofício de fls. 176.

Expediente Nº 1205

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.60.02.002420-5 - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X RAUL CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X RUBENS CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001613 MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 962, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

MONITORIA

2004.60.02.000827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2007.60.02.003982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA (ADV. MS002609 ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J, apresentando, se o caso, demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.60.02.001683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/113 Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do disposto acima, cite-se a ré ELIZENE COSTA BRITES, conforme requerido às fls. 101, devendo para tanto, a autora recolher as custas para distribuição da

carta precatória, inclusive as custas referentes à diligência do sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.002904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X KEILA CARDOSO MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON FABRICIO MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.. PA 0,10 Custas ex lege. Sem condenação em honorários.. PA 0,10 Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002421-7) EVANGELO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 Guarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da decisão embargada em Scretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003535-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA (ADV. MT005438 ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos do débito, considerando o decidido na sentença proferida nos autos de Embargos (fls. 61/64 e 66) e requerer o que entender pertinente.Int.

2008.60.02.000426-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEL COGO SANTIAGO (ADV. MS005008 TANIA CRISTINA P. SOUZA)

. PA 0,10 (...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.. PA 0,10 Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. . PA 0,10 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.003839-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CLAUDIO RUDNEI BARBOSA

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 69, com a devida correção.DESPACHO DE FLS. 69 : Fls. 68 - Indefiro, tendo em vista que cabe ao advogado renunciante cientificar o outorgante da renúncia, para que este nomeie substituto. INT.

2004.60.02.001178-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDVALDO PEGORARI (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

. PA 0,10 (...) Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Custas ex lege.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2006.60.02.001037-1 - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X RAUL CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X RUBENS CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001613 MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão ao autor em sua petição de fls. 1403, uma vez que a gratuidade da justiça lhe foi deferida na decisão de fls. 1208/1210. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 1396.Intimem-se as partes, devendo as mesmas manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.02.001811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000873-7) ADRIANA RITA SORDI LINO (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 20, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.2000857-3 - TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2007.60.02.001460-5 - FABIANO RITTER (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X CHEFE DA ARRECADACAO DA RECEITA PREVIDENCIARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2008.60.00.003621-1 - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA (ADV. MS007796 LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E ADV. MS004525 FATIMA TRAD MARTINS E ADV. MS010085 CARLOS EDUARDO BARAUNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS E OUTRO (ADV. MS010728 ALENDER MAX DE SOUZA MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 198, arquivem-se os presentes autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000873-7 - ADRIANA RITA SORDI LINO (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 53, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.02.003036-6 - MAURI DOS SANTOS (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 62v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas..P 0,10 Int.

ACOES DIVERSAS

2000.60.02.000445-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA ESMERALDA OLMOS (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1050

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000019-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA MOREIRA DUARTE (ADV. MS007501 JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO) X ARONILDO DUARTE (ADV. MS007501 JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO) X MOREIRA E DUARTE LTDA (ADV. MS007501 JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO)

Ante o exposto, autorizo a arrematante, Gisely da Conceição Moreira Flores, a levantar os valores que representam os aluguéis referente ao imóvel arrematado a partir do momento em que foi realizado o registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da legislação civil.Assim, determino que a arrematante comprove nos

autos o registro da Carta de Arrematação do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.60.04.000289-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS002175 LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SADIK RAMOUNIYAH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora e embargos do devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1051

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000328-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASE MOTORS LTDA (ADV. MS011036 RENATO DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. 1. Fls. 260/261: Defiro a adjudicação requerida. 2. Diante da expressa concordância da União, lavre-se o Auto de Adjudicação dos bens penhorados às fls. 58 e 175, pelo valor da avaliação apresentada pela executada (art. 24, I, da Lei 6.830/80). 3. Intime-se a executada a se manifestar, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1411

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.05.001233-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VALDINEI DOS SANTOS (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a petição de fls. 34 como emenda a inicial. 2. Cite-se a Sra. Eliana Aparecida dos Santos para, no prazo legal, querendo, contestar a inicial. 3. Fica esclarecido que o prazo para contestar começou a correr da data da audiência nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. 4. Ao SEDI para inclusão da pessoa supracitada no polo passivo da presente ação. 5. À vista da procuração de fls. 37, anote a Secretaria o nome da causídica no sistema de movimentação processual, para futuras intimações. 6. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação ou justificação de posse. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001552-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO (ADV. TO003285 ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

...ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 535/008 ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai-MS para citação, interrogatório e eventual exame toxicológico no réu LUCAS GONÇALVES PEREIRA FILHO...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 473

DESAPROPRIACAO

98.2001611-8 - INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARILENA CASTRO JUNQUEIRA (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCELO DE CASTRO JUNQUEIRA (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Vista ao advogado subscritor da petição de folha 606, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000290-0 - JOAO MAURICIO DE MORAIS (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 70. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a informação prestada pelo INSS (f.73-v). Após, conclusos.

2007.60.06.000737-5 - JACIEL ANDRE DE LIMA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Ilustre Perito (f.76), informando se já realizou os exames solicitados pelo mesmo. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000754-8 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de folha 90. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos solicitados substituindo-os por cópias simples, que deverão ser fornecidas pelo autor. Após, tornem-se os autos ao arquivo.

2006.60.06.000426-6 - SEBASTIAO PEREIRA MIRANDA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à advogada subscritora da petição de folha 91, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

2006.60.06.000427-8 - MARIA ROSA DE LIMA FARIA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista dos autos à advogada subscritora da petição de folha 50, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo definitivo.

2006.60.06.000431-0 - GEREDI NOVAIS PEREIRA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA E ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista dos autos à advogada subscritora da petição de folha 57, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo definitivo.

2007.60.06.000800-8 - ALBERTINA VIEIRA DE JESUS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI E ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 68-80), somente no efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000914-1 - FAUSTINA RAMONA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 79-91), em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000152-3 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (v. f. 70-75), em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000782-3 - MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno os Autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por serem beneficiários da assistência judiciária (f. 48), ficam dispensados dos pagamentos das verbas sucumbenciais acima (Lei 1060/50, art. 11 e 12). Caracterizada a litigância de má-fé, por parte dos Autores, posto a alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), condeno-os ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais indenização de 20% (dez por cento) sobre o valor da causa. Havendo indícios da tentativa de estelionato (art. 171, 3º, do CP), por parte dos Autores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.000498-2 - GILBERTO MONTICUCO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (artigo 225, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, conclusos. Intime(m)-se.

2007.60.06.000499-4 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (artigo 225, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, conclusos. Intime(m)-se.

2007.60.06.000525-1 - JOSE HUMBERTO DE FARIA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (artigo 225, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, conclusos. Intime(m)-se.

2007.60.06.000528-7 - YOSHIO MIYAZAHI (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (artigo 225, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000364-3 - DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ao recorrido para contra razões, no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao TRF3, sob cautelas.

2007.60.06.000457-0 - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do perito nomeado, desconstituo-o do encargo. Nomeio como perito o Sr. Stefano Andrade De Brida, Engenheiro do trabalho, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000389-1 - ADENITA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada dos laudos médico e socioeconômico, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000422-6 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo socioeconômico, para manifestação no prazo de dez dias.

2008.60.06.000633-8 - JOANA DE FREITAS CARDOSO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo socioeconômico, para manifestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001022-6 - ARCENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de março de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo,

podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001203-0 - MOISES FERREIRA EPP (ADV. MS012631 ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o notório término do movimento grevista dos bancários, proceda o autor ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação, conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.06.001194-2 - JOSE MOACIR GASPARELI (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei a liminar após a contestação. Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais assim que a agência local da Caixa Econômica Federal - CEF retorne as suas atividades. Cite-se. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) que o Juízo deprecado de Santarém/PA designou o dia 25 de novembro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Julio Fernando Vendramini, arrolada pela defesa do réu Paulo Ferreira de Souza.